



Diário Oficial

**REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL**

ANO CXXX — Nº 60

SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO SENADO FEDERAL.....	3965
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	3965
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	3971
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	3972
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	3991
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.....	3991
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	3993
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	3993
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA.....	4000
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	4012
MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA.....	4016
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL.....	4022
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	4022
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS.....	4024
PODER JUDICIÁRIO.....	4024
ÍNDICE.....	4025

Atos do Senado Federal

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO

Nº 3, DE 1992

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a emitir e colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTC), necessárias ao giro de 493.228.357 títulos da espécie, vencíveis no 1º semestre de 1992.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado, nos termos dos arts. 4º, 8º e 10 da Resolução nº 58, de 1990, do Senado Federal, a colocar no mercado, através de ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado (LFTC).

Parágrafo único - A emissão das LFTC destina-se ao giro de oitenta e oito por cento dos 493.228.357 títulos vencíveis nos meses de abril e maio de 1992.

Art. 2º - As condições financeiras da emissão das LFTC são as seguintes:

- a) a quantidade de títulos a ser emitida será a suficiente para promover o giro das 493.228.357 LFTC, com vencimentos em 1º de abril de 1992 e 1º de maio de 1992, deduzida a parcela de doze por cento, a título de juros;
- b) modalidade: nominativa-transferível;
- c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesma taxa referencial);
- d) prazo: até 1.826 dias;
- e) valor nominal: Cr\$ 1,00;
- f) características dos títulos a serem substituídos:

VENCIMENTO	QUANTIDADE
01.04.92	162.984.956
01.05.92	330.244.001
TOTAL	493.228.357

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
01.04.92	01.04.97	561826	01.04.92
01.05.92	01.05.97	561826	01.05.92

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 569, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

Art. 3º - O Senado Federal, durante os exercícios de 1992 a 1994, somente apreciará pedidos de emissão de títulos do Governo do Estado de Santa Catarina relacionados à rolagem da dívida atual e ao estabelecido no art. 33 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE MARÇO DE 1992

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 481, de 26 de março de 1992

Institui o Programa de Ação Social em Saneamento - PROSEGE e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Ação Social, o Programa de Ação Social em Saneamento-PROSEGE.

Parágrafo único. O PROSEGE será regido pelas regras estabelecidas no Regulamento de Operações a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Ação Social.

Art. 2º Constitui objetivo do PROSEGE a melhoria da qualidade de vida da população, predominantemente da de baixa renda, mediante ações que resultem em:

- I - melhoramento das condições sanitária e ambiental de setores urbanos.
- II - criação emergencial de emprego de mão-de-obra ociosa.

Art. 3º O PROSEGE compreende a construção de obras de saneamento, distribuídas nas regiões metropolitanas, cidades médias e aglomerações urbanas.

Art. 4º O PROSEGE terá como agentes promotores os Governos Estaduais, as Companhias Estaduais de Saneamento, as Prefeituras Municipais e os Serviços Autônomos Municipais.

Art. 5º São fontes de financiamento do PROSEGE:

I - os recursos provenientes dos empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, contratados pelo governo federal.

II - as contrapartidas dos agentes promotores.

Art. 6º O PROSEGE terá a seguinte estrutura:

I - Comissão Interministerial, com atribuições de propor as diretrizes e políticas operacionais do PROSEGE e avaliar seus resultados.

II - Comissão Especial, com atribuições de analisar e aprovar os projetos integrantes do PROSEGE.

III - Unidade Executiva, responsável pelo gerenciamento da implantação do PROSEGE.

Art. 7º A Comissão Interministerial será presidida pelo Secretário Executivo do Ministério da Ação Social e composta pelo Secretário Nacional de Saneamento e por representantes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

§ 1º Os membros da Comissão Interministerial serão nomeados pelo Ministro da Ação Social, mediante indicação dos titulares dos Ministérios e da Secretaria, representados na Comissão.

§ 2º O regimento da Comissão Interministerial será aprovado pelo Ministro de Estado da Ação Social, mediante proposta dos membros.

Art. 8º A Comissão Especial será presidida pelo Secretário Nacional de Saneamento e composta pelos Diretores do Departamento de Planejamento e Engenharia e do Departamento de Supervisão de Programas de Saneamento, pelo Secretário de Administração Geral e pelo Coordenador Geral de Planejamento Setorial, órgãos do Ministério da Ação Social.

Parágrafo único. O regulamento de funcionamento da Comissão será aprovado pelo Ministro de Estado da Ação Social, mediante proposta do Secretário Nacional de Saneamento.

Art. 9º A Unidade Executiva será constituída mediante portaria do Ministro de Estado da Ação Social.

Art. 10. O Ministério da Ação Social, o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Secretaria da Administração Federal adotarão as providências necessárias à criação dos cargos de gerenciamento do PROSEGE.

Art. 11. O Ministério da Ação Social poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com os estados e municípios para a implementação dos programas do PROSEGE.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 26 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Ricardo Fiuza



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra E, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: FAPX: (061) 321-5666 - Fax: (061) 225-2046
Tele: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 18:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas e assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial					Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II		
Assinatura trimestral.....	R\$ 53.631,00	R\$ 13.008,00	R\$ 48.748,00	R\$ 64.365,00	R\$ 68.089,00		
Porte:							
Superfície.....	R\$ 26.136,00	R\$ 12.804,00	R\$ 22.968,00	R\$ 26.136,00	R\$ 47.256,00		
Aéreo.....	R\$ 74.580,00	R\$ 36.630,00	R\$ 74.560,00	R\$ 74.580,00	R\$ 134.970,00		

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefones: (061) 321-5066 (Ramais: 305/309/314/317/328/325)
Horário: 7:30 às 18:00 horas

Decreto nº 482, de 26 de março de 1992.

Dispõe sobre o cadastramento de terras públicas de que trata o Sistema Nacional de Cadastro Rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e no Decreto nº 72.106, de 18 de abril de 1973,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro de Terras Públicas, estabelecido no inciso IV do art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que instituiu o Sistema Nacional de Cadastro Rural, será efetuado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 2º O Cadastro Rural a que se refere o artigo anterior, organizado em nível nacional, tem por objetivo o levantamento sistemático das terras públicas federais, estaduais e municipais, visando ao conhecimento das disponibilidades de áreas apropriadas aos programas de Reforma Agrária e Colonização e da situação dos possesores e ocupantes de terras públicas.

Art. 3º Ficam os órgãos da Administração Federal, Direta e Indireta, Estadual e Municipal, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 5.868, de 1972, obrigados a fornecer os dados necessários ao cadastramento, de que trata este Decreto, até o dia 30 de julho de 1992.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera

Decreto de 26 de março de 1992

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.852, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, a área de terra situada na faixa de 20,00m (vinte metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 69KV, com origem na Subestação Teixeira de Freitas e término na Subestação Prado, nos Municípios de Prado e Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 29400.002015/90-57.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência da instituição do serviço administrativo de que trata este Decreto, podendo a concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem assim suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área de serviço constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo da mesma ao que for compatível com a existência do serviço, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de erigir construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a concessionária autorizada a promover e executar, com recursos próprios, aniquilou ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição do serviço prevista neste Decreto, podendo inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jodo Eduardo Cerdeira de Santana

Decreto de 26 de março de 1992

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Ciaú Services de Eletricidade S.A., a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativa, em favor da Ciaú Services de Eletricidade S.A., a área de terra situada na faixa de 30,00m (trinta metros) de largura, tendo como eixo o ramal de linha de transmissão em 88 KV, com origem na torre nº 35 - 19 da linha de transmissão Presidente Prudente em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, localizada no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, necessária à passagem de ramal de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 27100.000698/90-49.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência da instituição da serviço administrativa de que trata este Decreto, podendo a concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem assim suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da serviço constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo da mesma ao que for compatível com a existência da serviço, abstando-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover e a executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da serviço prevista neste Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
João Eduardo Cerdeira de Santana

Decreto de 26 de março de 1992.

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativo, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de serviço administrativa, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco-CHESF, a área de terra situada na faixa de 40,00m (quarenta metros) de largura, tendo como eixo a linha de transmissão em 230 KV, com origem na Subestação Angelim e término na Subestação Tacaimbó, localizada nos Municípios de Angelim e Tacaimbó, Estado de Pernambuco, necessária à passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 27100.003065/89-95.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência da instituição da serviço administrativa de que trata este Decreto, podendo a concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem assim suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da serviço constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o uso e gozo da mesma ao que for compatível com a existência da serviço, abstando-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embarce ou lhe cause danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover e a executar, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da serviço prevista neste Decreto, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
João Eduardo Cerdeira de Santana

Decreto de 30 de dezembro de 1991.

Libera e torna indisponíveis, para movimentação e empenho, parcelas das dotações constantes do Orçamento da Seguridade Social da União.

(Publicado no SUPLEMENTO nº 253-A do Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1991).

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 30, 1ª coluna,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º na forma do Anexo I ...

Art. 2º na forma do Anexo II ...

LEIA-SE:

Art. 1º na forma do Anexo II ...

Art. 2º na forma do Anexo I ...

Decreto de 31 de dezembro de 1991

Abre aos Orçamentos da União, em favor dos Órgãos que especifica, crédito suplementar no valor de Cr\$ 509.521.985.000,00 para reforço das dotações consignadas no vigente orçamento.

(Publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, Suplemento ao nº 253-A, páginas 55 a 71, e republicados os respectivos Anexos, com Correção, no Diário Oficial da União nº 23, de 3 de fevereiro de 1992, Seção I, páginas 1292 a 1309).

R E T I F I C A Ç Ã O

NO ANEXO II, PAGINAS 1302 e 1303,

ONDE SE LÊ:

	NATUREZA	FONTE	VALOR	Cr\$ mil
- 20194.080480021.2800.0166	Instituto Brasileiro de Arte e Cultura	3.1.11.41	100	1.470.531 1.470.531
- 20194.080480021.2800.0167	Biblioteca Nacional	3.1.11.41	100	583.433 583.433
- Biblioteca Nacional				583.433
- 20404.080480021.2008	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	3.1.90.11	100	583.433
		3.1.90.13	100	578.164
		3.1.90.91	100	1.018
				4.251
- 20404.080480021.2008.0017	Pagamento de Pessoal	3.1.90.11	100	583.433
		3.1.90.13	100	578.164
		3.1.90.91	100	1.018
				4.251

- 20411.080480021.2008 Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos				3.1.90.03	100	3.576		
	3.1.90.09	100	2.137.078	3.1.90.09	100	835		
	3.1.90.10	100	622	3.1.90.10	100	12.095		
	3.1.90.11	100	1.700	3.1.90.11	100	1.152.980		
	3.1.90.12	100	964.086	3.1.90.14	100	28.864		
	3.1.90.13	100	1.151.310	3.1.90.16	100	665		
	3.1.90.16	100	19.360					
- 20411.080480021.2008.0017 Pagamento de Pessoal				20412.080480021.2008.0017 Pagamento de Pessoal			493.236	
	3.1.90.09	100	2.137.078		3.1.90.01	100	23.119	
	3.1.90.10	100	622		3.1.90.03	100	3.576	
	3.1.90.11	100	1.700		3.1.90.09	100	835	
	3.1.90.12	100	964.086		3.1.90.10	100	12.095	
	3.1.90.13	100	1.151.310		3.1.90.11	100	424.182	
	3.1.90.16	100	19.360		3.1.90.14	100	28.864	
					3.1.90.16	100	665	
- Instituto Brasileiro de Arte e Cultura			1.470.531	- 20412.080480021.2008.0090 Encargos com Pessoal em Disponi- bilidade			728.798	
					3.1.90.11	100	728.798	
- 20412.080480021.2008 Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos			1.470.531	Decreto de 31 de dezembro de 1991.				
	3.1.90.01	100	15.261	Libera e torna indisponíveis para movimentação e empenho, parcelas das dotações constantes do Orçamento da Seguridade Social da União.				
	3.1.90.03	100	3.539	(Publicado no SUPLEMENTO nº 253-A do Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1991).				
	3.1.90.09	100	800	RETIFICAÇÃO				
	3.1.90.10	100	13.854	Na página 108, 1ª coluna,				
	3.1.90.11	100	1.437.076	ONDE SE LÊ:				
	3.1.90.13	100	1	Art. 1º ..., na forma do Anexo I ...				
				Art. 2º ..., na forma do Anexo II ...				
- 20412.080480021.2008.0017 Pagamento de Pessoal			1.470.531	LEIA-SE:				
	3.1.90.01	100	15.261	Art. 1º ..., na forma do Anexo II ...				
	3.1.90.03	100	3.539	Art. 2º ..., na forma do Anexo I ...				
	3.1.90.09	100	800	Decreto de 31 de dezembro de 1991				
	3.1.90.10	100	13.854	Abre aos Orçamentos da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Infra-Estru- tura, créditos adicionais no valor de Cr\$ 124.437.490.000,00, para os fins que especifica.				
	3.1.90.11	100	1.437.076	(Publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, Suplemento ao nº 253-A, páginas 122 a 129.)				
	3.1.90.13	100	1	RETIFICAÇÃO				
LEIA-SE:				NO ANEXO I, PAGINA 123,				
				ONDE SE LÊ:				
- 20194.080480021.2800.0166 Instituto Brasileiro de Arte e Cultura			1.222.134	NATUREZA FT VALOR				
	3.1.11.41	100	1.222.134	20111.03.007.0021.2008.0088 Auxílio refeição 34.90.39 100 16.370				
- 20194.080480021.2800.0167 Biblioteca Nacional			831.830	LEIA-SE:				
	3.1.11.41	100	831.830	20111.03.007.0021.2008.0088 Auxílio refeição 34.90.39 100 8.493				
- Biblioteca Nacional			831.830	NO ANEXO III, PAGINA 126,				
- 20404.080480021.2008 Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos			831.830	ONDE SE LÊ:				
	3.1.90.01	100	143.404	20111.03.007.0021.2008.0044 Administração Central 34.90.30 100 12.000				
	3.1.90.11	100	640.591	20111.03.009.0183.1541.0001 Apoio a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 34.90.39 100 2.000				
	3.1.90.16	100	43.584	LEIA-SE:				
	3.1.90.91	100	4.251	20111.03.007.0021.2008.0044 Administração Central 34.90.30 100 4.123				
- 20404.080480021.2008.0017 Pagamento de Pessoal			769.403	ONDE SE LÊ:				
	3.1.90.01	100	143.404	20111.03.007.0021.2008.0088 Auxílio refeição 34.90.39 100 16.370				
	3.1.90.11	100	578.164	LEIA-SE:				
	3.1.90.16	100	43.584	20111.03.007.0021.2008.0088 Auxílio refeição 34.90.39 100 8.493				
	3.1.90.91	100	4.251	NO ANEXO III, PAGINA 126,				
- 20404.080480021.2008.0090 Encargos com Pessoal em Disponi- bilidade			62.427	ONDE SE LÊ:				
	3.1.90.11	100	62.427	20111.03.007.0021.2008.0044 Administração Central 34.90.30 100 12.000				
- 20411.080480021.2008 Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos			2.137.078	LEIA-SE:				
	3.1.90.09	100	372	20111.03.009.0183.1541.0001 Apoio a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 34.90.39 100 2.000				
	3.1.90.11	100	779.722	LEIA-SE:				
	3.1.90.13	100	1.356.984	20111.03.007.0021.2008.0044 Administração Central 34.90.30 100 4.123				
- 20411.080480021.2008.0017 Pagamento de Pessoal			1.723.216	ONDE SE LÊ:				
	3.1.90.09	100	372	20111.03.007.0021.2008.0044 Administração Central 34.90.30 100 12.000				
	3.1.90.11	100	571.547	LEIA-SE:				
	3.1.90.13	100	1.151.299	20111.03.009.0183.1541.0001 Apoio a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 34.90.39 100 2.000				
- 20411.080480021.2008.0090 Encargos com Pessoal em Disponi- bilidade			413.860	LEIA-SE:				
	3.1.90.11	100	208.175	20111.03.007.0021.2008.0044 Administração Central 34.90.30 100 4.123				
	3.1.90.13	100	205.685	ONDE SE LÊ:				
Instituto Brasileiro de Arte e Cultura			1.222.134	20111.03.007.0021.2008.0044 Administração Central 34.90.30 100 4.123				
- 20412.080480021.2008 Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos			1.222.134	ONDE SE LÊ:				
	3.1.90.01	100	23.119	20111.03.007.0021.2008.0044 Administração Central 34.90.30 100 4.123				

20111.03.009.0183.1541.0001
Apoio à Conferência das Nações
Unidas sobre Meio Ambiente e
Desenvolvimento de 1992

34.90.35	100	600
34.90.36	100	1.400

Decreto de 31 de dezembro de 1991.

Libera e torna indisponíveis para movimentação e empêno, parcelas das dotações constantes do Orçamento da Seguridade Social da União.

(Publicado no SUPLEMENTO nº 253-A do Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 1991).

RETIFICAÇÃO

Na página 135, 1ª coluna.

ONDE SE LÊ:

- Art. 1º na forma do Anexo I ...
- Art. 2º na forma do Anexo II ...

LEIA-SE:

- Art. 1º na forma do Anexo II ...
- Art. 2º na forma do Anexo I ...

Decreto de 31 de dezembro de 1991.

Abre aos Orçamentos da União, em favor de diversos órgãos, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 49.648.880.000,00, para os fins que especifica.

(Publicado no Diário Oficial da União nº 253-A - Suplemento - de 31 de dezembro de 1991, páginas nºs 142 a 144 e retificado no Diário Oficial da União nº 20, de 29 de janeiro de 1992, a página nº 1693).

RETIFICAÇÃO

ONDE SE LÊ:

	NATUREZA	FTE	Cr\$ MIL
25902.030080030.2232.0001			
- Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização	3.1.90.16	131	2.600.000
	3.1.90.92	131	100.000
	3.4.90.39	131	6.750.000
	4.5.90.51	131	6.019.000
	4.5.90.52	131	4.000.000

LEIA-SE:

	NATUREZA	FTE	Cr\$ MIL
25902.030080030.2232.0001			
- Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização	3.1.90.16	131	2.600.000
	3.1.90.92	131	100.000
	3.4.90.30	131	2.000.000
	3.4.90.33	131	500.000
	3.4.90.34	131	50.000
	3.4.90.39	131	4.000.000
	3.4.90.52	131	200.000
	4.5.90.52	131	10.000.000
	4.5.90.92	131	19.000

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 26 DE MARÇO DE 1992

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 294, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade do artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LUIZ CALONGA MEZA, de nacionalidade paraguaia, filho de Teófilo Calonga e de Augustina Meza, nascido em Pedro Juan Caballero, Paraguai, aos 13 de junho de 1964, que reside no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 26 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19.144, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOSÉ LIDER LIMPIAS, de nacionalidade boliviana, filho de Guihermina Limpías, nascido em Santa Cruz de la Sierrita, Bolívia, aos 17 de agosto de 1961, que reside no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 26 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 9.857, de 1991, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DOMINIQUE SAVELLI SAVELLI, de nacionalidade francesa, filho de Jean Savelli e de Guigicelli Agathe, nascido em Pietralba, Córsega, França, aos 06 de setembro de 1946, que reside no Estado do Rio de Janeiro, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 26 de março de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 84, item IV, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira, de acordo com os artigos 12, § 4º, item II, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ANA ROSARIA CIOPPI, que passou a assinar-se ANA ROSARIA CIOPPI FIDLER, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de dezembro de 1954, filha de Rodolfo Cioppi e de Elvira Recchia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 17168/91);

ANSELMO FIGUEIREDO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de abril de 1956, filho de Athanasio Figueiredo, e de Nair Gonçalves Figueiredo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18904/91);

ANTONIO OLÍMPIO DE SOUZA, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 14 de fevereiro de 1931, filho de José Olympio de Souza e de Carmina Rêgo de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17169/91);

CARMEN MOLINA BARBOSA, que passou a assinar-se CARMEN SCOVINO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 17 de julho de 1938, filha de Egredilino da Silva Barbosa e Carmen Molina Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. nº 8000-17894/91);

DERCI MARIA KEMPF, que passou a assinar-se DERCY MARIA REITZ, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 03 de outubro de 1962, filha de Edmar Kempf e de Cassilda Maria Kempf, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 8000-17163/91);

DONATA KIEWSKI, que passou a assinar-se DONATA MUCHA, natural do Estado do Paraná, nascida a 21 de março de 1936, filha de Jakob Kiewski e de Nathalia Kiewski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17895/91);

ELIANA GABRIELLE RÊGO, que passou a assinar-se ELIANA GABRIELLE HECHT, natural do Estado da Bahia, nascida a 25 de setembro de 1948, filha de Aloysio Matos Rêgo e de Eunice Gabrielle Rêgo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17907/91);

EVERALDO FERREIRA, que passou a assinar-se EVERETT FERREIRA, natural do Estado do Paraíba, nascido a 07 de setembro de 1943, filho de Elizeu Ferreira e de Francisca Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17174/91);

HELENA LI CHUM, natural do Estado de São Paulo, nascida a 26 de dezembro de 1946, filha de Li Chum e de Yolanda de Oliveira Chum, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-17924/91);

ELOISA COELHO, que passou a assinar-se **ELOISA COELHO SEGURADO**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de março de 1961, filha de Hélio José Coelho e de Lúcia Maria Mendonça Coelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 8000-17545/91);

JOÃO GERMANO MÜNKEMER, natural do Estado do Paraná, nascido a 12 de setembro de 1945, filho de Carlos Guilherme Münkemmer e de Elvira Münkemmer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-17173/91);

JOSÉ ANTONIO BOTELHO ROCHA, que passou a assinar-se **JOE TRISTÃO**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 12 de março de 1962, filho de Antônio da Rocha Tristão Junior e de Carmen Guedes Botelho Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-17176/91);

LUIZ GUSTAVO SILVA DE AVIZ, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 23 de fevereiro de 1972, filho de Joel Leonel de Aviz e de Maguida Silva de Aviz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 8000-233/92);

LUIZMAR CAVEDO, que passou a assinar-se **CAVEDO LUIZMAR**, natural do Estado do Espírito Santo, nascido a 22 de novembro de 1956, filho de Abílio Cavêdo e de Jovelita Frechiani Cavêdo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18897/91);

MARCIA GOLDBARG, que passou a assinar-se **MARCIA GOLDBARG CAMPBELL**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 13 de maio de 1955, filha de Ghera Goldberg e de Urquiza Goldberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-17177/91);

MARIA ANTONIA LOPES, que passou a assinar-se **MARIA ANTONIA COWLES**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 03 de agosto de 1938, filha de Octávio Lopes e de Maria Ignez Lopes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17681/91);

MARIA DA GLÓRIA DA CUNHA, que passou a assinar-se **MARIA GLÓRIA CUNHA**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de agosto de 1947, filha de José Francisco da Cunha e de Maria Ermelinda Tereza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17674/91);

MARIA DEPÍZZOLI, que passou a assinar-se **MARIA DA RÉ**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de abril de 1906, filha de Luiz Depizzoli e de Angela Depizzoli, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17167/91);

MARIA DE LOURDES HUGARIN PRADO, que passou a assinar-se **MARIA DE LOURDES HUGARIN DE VÁZQUEZ**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 05 de julho de 1911, filha de José Bugarin e de Berta Prado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade uruguaia (Proc. nº 8000-17171/91);

NIVIO ZAMA SANTOS DIAS, que passou a assinar-se **NIVIO ZAMA DIAS HIBAS**, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 25 de julho de 1963, filho de Ney Dias Ribas e de Consuelo Santos Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17683/91).

Brasília-DF, 26 de março de 1992;
171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 84, item IV, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira, de acordo com os artigos 12, § 4º, item II, da Constituição, e 23 da lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

AGUINALDO LYRA, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 24 de dezembro de 1942, filho de Joel Leite de Lyra e de Nilza Velloso de Lyra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade holandesa (Proc. nº 8000-17482/91);

ANNAMARIA TIAGO, que passou a assinar-se **ANNAMARIA TIAGO VISSCHER**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 20 de fevereiro de 1940, filha de Luiz Augusto Tiago e de Adelaide dos Reis Tiago, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18912/91);

ANETTE KAMINSKI, natural do Estado de São Paulo, nascida a 13 de maio de 1956, filha de Gerhard Kaminski e de Rozza Kaminski, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-228/92);

ANDREAS LEOPOLD GRASEL, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de novembro de 1972, filho de Peter Grasel e de Irma Elsa Grasel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 8000-17483/91);

DORALICE FERREIRA DE OLIVEIRA, que passou a assinar-se **DORALICE OLIVEIRA**, natural do Estado da Bahia, nascida a 19 de janeiro de 1929, filha de Manoel Ferreira de Oliveira e de Maria Amélia de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17489/91);

HENRIQUE TISCHLER, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de agosto de 1960, filho de Benjamin Tischler e de Eva Tischler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17634/91);

ISMAR ALVARENGA, que passou a assinar-se **JON ISMAR ALVARENGA**, natural do Estado de São Paulo, nascido a 07 de março de 1961, filho de Abigail Alvarenga e de Yara Neves Alvarenga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. 8000-230/92);

IVAN MILTON FITZER DE SOUZA, que passou a assinar-se **IVAN MILTON DE SOUZA**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de julho de 1939, filho de Jonas Alves Souza e de Anna Carolina Fitzer Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17639/91);

JOÃO GABRIEL UBATUBA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 30 de novembro de 1947, filho de Fernando Braga Ubatuba e de Arlete Ubatuba, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17648/91);

LEVY SOARES DE SOUZA, natural do Estado de São Paulo, nascido a 28 de novembro de 1939, filho de Crispiniano Soares de Souza e de Lazara Maria da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18914/91);

MANOEL RENE DE FIGUEIREDO, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 23 de fevereiro de 1932, filho de Manoel Venancio e de Antonia Maria Ferreira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17661/91);

MARGARET ROSSI FERRO, que passou a assinar-se **MARGARET ROSSI FERRO LOVETT**, natural do Estado de Goiás, nascida a 1º de março de 1961, filha de Antonio da Silva Ferro e de Auta Rossi Ferro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17511/91);

MARK ALEXANDER THOMAS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 25 de fevereiro de 1969, filho de Vernon Thomas e de Wiltrud Thomas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17675/91);

MARIA ELVIRA ARAUJO TAVARES, que passou a assinar-se **MARA ELVIRA ARAUJO FERNANDES**, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 23 de outubro de 1941, filha de Leuro Juvenal Tavares e de Leonor Araújo Tavares, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18903/91);

MARIA LÚCIA DUARTE SILVEIRA, que passou a assinar-se **LÚCIA DUARTE SILVEIRA**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de dezembro de 1942, filha de Alfredo Osório Duarte e de Eva Floriza Pinto Duarte, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-18905/91);

MARIA LÚCIA FERNANDES, que passou a assinar-se **MARIA LÚCIA RINK-BUSTO**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 17 de dezembro de 1942, filha de Antônio Joaquim Fernandes e de Emília Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 8000-17665/91);

MARIA LUIZA DOS SANTOS EIRA, que passou a assinar-se **MARIA LUIZA EIRA TOSSCANO**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 30 de abril de 1946, filha de Luiz de Eira e de Margarida dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17671/91);

MARTHA RAMOS FERRANDINI, que passou a assinar-se **MARTHA MENEZES**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 03 de dezembro de 1935, filha de Octávio Ferrandini e de Anna Ramos Ferrandini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17673/91);

NEREU BRUNO PARIZE, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 25 de março de 1962, filho de Helena Margerida Parize, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Processo nº 8000-17572/91);

ROBERTO DE PIETRO, natural do Estado de São Paulo, nascido a 10 de junho de 1960, filho de Luciano de Pietro e de Lazara de André Pietro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Processo nº 8000-17598/91);

RÔSA RODRIGUES DA SILVA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 01 de maio de 1952, filha de Waldemar Rodrigues da Silva e de Maria José da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-18898/91);

ROSMARI FLORIDO, que passou a assinar-se **ROSMARI FLORIDO EISING**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 07 de outubro de 1949, filha de José Florido e de Maria Barelina Florido, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17518/91);

RUTH GONÇALVES DA SILVA, que passou a assinar-se **RUTH DA SILVA CAVALIERE**, natural do Estado de Goiás, nascida a 25 de novembro de 1955, filha de Jovino Gonçalves Porto e de Maria da Conceição Porto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17577/91);

WILSON MASTRANDREA, natural do Estado do Paraná, nascido a 04 de dezembro de 1918, filho de Francisco Mastrandrea e de Maria José de Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17838/91);

ZÉLIA NUNES DE FREITAS, que passou a assinar-se **ZÉLIA NUNES DA SILVA**, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 21 de julho de 1962, filha de Reginaldo Leão de Freitas e de Adelaide Nunes de Freitas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade americana (Proc. nº 8000-17613/91).

Brasília-DF, 26 de março de 1992;
171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

* Nº 77, de 11 de março de 1992. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 10 e 11, de 1992.

* Republicada por ter sido com correção no Diário Oficial de 12 de março de 1992.

Nº 92, de 26 de março de 1992. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 6 a 8, de 1992.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Exposição de Motivos

Nº 074, de 25 de março de 1992. "Aprov. Em 26.03.92".

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE MARÇO DE 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e artigo 83, item XIV do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, resolve:

Art. 1º - Alterar o Art. 9º da Portaria 79/75-P, de 03 de março de 1975, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - O exercício da caça amadorista só será permitido para as espécies enumeradas em Portaria Anual de Caça Amadorista que será baixada até 30 dias antes da data da efetiva abertura da temporada, na qual constarão as espécies passíveis de caça e seu respectivo período".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA TEREZA JORGE PÁDUA

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE MARÇO DE 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, pelo art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e pelos incisos II e XIV do artigo 83, Capítulo IV, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria nº 445, de 16 de agosto de 1989, do Ministério do Interior, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Portaria nº 870, de 11 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Criar o Centro Nacional dos Quelônios da Amazônia - CENAMA, com o propósito de promover a conservação e a recuperação dos recursos naturais, em especial os quelônios, sob a coordenação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA TEREZA JORGE PÁDUA

(Of. nº 280/92)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

DESPACHOS

Aprov.:

Em 24 de março de 1992

RENATO BOTARO
Secretário-Adjunto

Processo nº 02031.000047/91-89

Médico Veterinário oriundo da extinta SUDPEP, incluído na Tabela de Pessoal do IBAMA, com base na Lei nº 7.937, de 1989.

Faz jus somente à remuneração e vantagens resultante de sua classificação na Tabela de Pessoal do Instituto.

PARECER Nº 115/92

A Chefe do Departamento de Recursos Humanos do IBAMA em cumprimento do presente processo a esta Secretaria, solicitando pronunciamento "com relação à remuneração dos servidores deste Instituto ocupantes do cargo de Médico Veterinário, optante pela Tabela de Pessoal do IBAMA, que cumprem carga horária de 08 (oito) horas diárias".

2. A consulta sob exame originou-se do requerimento formulado pelo servidor, LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, ocupante do cargo de Médico Veterinário, que pretende estar prejudicado em sua situação funcional, vez que deixou de perceber os benefícios atribuídos aos Médicos Veterinários embora continue trabalhando em regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Por consequente pleiteia:

"a) seja sua situação atual regulamentada, nos termos da legislação pertinente;

b) que lhe seja efetuado o pagamento correspondente a um segundo contrato, retroagindo seus efeitos à data de sua suspensão, ou seja, época em que iniciou o efetivo enquadramento pelo IBAMA, ou seja, fevereiro de 1990".

3. Referido servidor, segundo consta do processo, foi incluído na Categoria Funcional de Médico Veterinário, código LT-MS 910, classe A, referência MS-9, no Quadro de Pessoal da extinta SUDPEP, mediante Portaria nº 1.172/86 DASP de 20.06.86, com base no Decreto-Lei nº 1.874/81. Mantinha com a ex-Superintendência dois contratos de trabalho, com jornada de 08 (oito) horas diárias de acordo com o art. 89 do Decreto-Lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

4. Dix o referido preceito legal:

"Art. 89 O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á obrigatoriamente, no regime de 08 (oito) horas diárias de trabalho na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976".

5. Assim dispõe o art. 14 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976:

"Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 04 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade".

6. "A que se verifica agora é que o interessado deixou de pertencer aos Quadros da extinta SUDPEP, passando a integrar a Tabela de Pessoal do IBAMA; em consequência, foi posicionado na Categoria Funcional de Médico Veterinário, cód. TMS-30, em Tabela de Pessoal do Instituto, cumprindo carga horária de 08 (oito) horas diárias.

7. A situação em exame decorreu do aproveitamento de servidores, inclusive da SUDPEP, por força do art. 49 da Lei nº 7.937, de 20 de dezembro de 1989, que prevê o seguinte:

"Art. 49 - Os servidores do IBAMA oriundo da SUDPEP, de IBDV, da SUDPEP, ou IBAMA pertencentes aos Quadros e Tabelas Permanentes de Fôlego de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.845, de 10 de dezembro de 1970, poderão optar pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal do IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - Os servidores que optarem pelo seu aproveitamento na Tabela de Pessoal do IBAMA farão jus, inclusive, à remuneração resultante de sua classificação na Tabela constante do Anexo I desta Lei, vedado o recebimento de gratificações de qualquer natureza, anteriormente concedidas no âmbito do Serviço Público Federal.

§ 2º - As gratificações e demais vantagens pecuniárias concedidas a partir da vigência desta Lei, pelo Governo Federal, aos Servidores Civis da União, serão atendidas, nos mesmos percentuais, aos servidores do IBAMA". (Grifou-se)

8. Ora, o servidor em referência, ao optar pela Tabela de Pessoal do IBAMA, passou a fazer jus, exclusivamente, à remuneração resultante de sua classificação, vedado o recebimento de gratificações de qualquer natureza que vinha percebendo em razão de situação funcional anterior no serviço público (§ 1º do art. 49 transcrito).

9. De modo que, ao ser enquadrado na forma da Lei nº 7.937, de 1989, de acordo com seus dispositivos, deve o servidor submeter-se à remuneração e à jornada de trabalho estabelecidas legalmente para os ocupantes dessa categoria funcional e pertencentes à Tabela de Pessoal do Instituto, e não prevalecer a situação funcional de origem, ou seja, a que detinha com a extinta SUDPEP, uma vez que somente os atuais ocupantes das categorias da Categoria Funcional de Médico Veterinário, integrantes originariamente da sistemática da Lei nº 5.845, de 1970, estão sujeitos às regras do art. 14, do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976.

10. Nestas condições, não há falar em pagamento correspondente a um segundo contrato, dadas a situação anterior que detinha no órgão de origem, haja vista que a partir do momento que optou pela Tabela de Pessoal do IBAMA, cujo prazo foi de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da Lei, e seu enquadramento se verificou em favor dele de 1990, portanto dentro do prazo previsto, a sua remuneração passou a ser aquela constante do Anexo I (§ 1º do art. 49 da Lei nº 7.937/89).

É o parecer, que submete à consideração do Senhor Gerente de Projetos.

Brasília, em 23 de março de 1992
HARLEY FERREIRA DA SILVA
Assistente Jurídico

De acordo.

É a consideração do Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

Brasília, em 23 de março de 1992
WILSON TELES DE MACHADO
Gerente de Projetos

De acordo.

Cos estes esclarecimentos, submete o assunto à Consideração do Senhor Secretário-Adjunto, sugerindo a posterior devolução do processo ao Departamento de Recursos Humanos do IBAMA.

Brasília, 23 de março de 1992
WILSON CALVO HEINDES DE ARAÚJO
Diretor do Departamento de Recursos Humanos
(Of. nº 614/92)

NOTIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário, em 20/03/92, Processo nº 690.3379/91-90, publicado no Diário Oficial da União nº 56 de 23/03/92, Seção 1, página nº 378, onde se lê: combinado com o art. 2º do Decreto nº 30/92, LRIA-SE combinado com o art. 2º do Decreto nº 30/91.

(Of. nº 616/92)

Ministérios

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 24 de março de 1992

NO 80 1. Publique-se, no Diário Oficial da União o anteprojeto de lei sobre falências e concordatas elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MJ nº 233, de 09 de maio de 1991, com o fim de colher sugestões e subsídios.

2. Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da data de publicação, para que as sugestões e subsídios sejam encaminhados ao: Departamento de Análise e Elaboração Legislativa/SEFAL - Ministério da Justiça - Ed. Sede, 2º andar, sala 200 - Esplanada dos Ministérios - 70 064 - BRASÍLIA - DF

3. A Secretaria Federal de Assuntos Legislativos, após exame das sugestões e subsídios, oferecerá a versão final do anteprojeto.

JARBAS PASSARINHO

(OF. Nº 46/92)

NOTA EXPLICATIVA

Senhor Ministro da Justiça

Honrados com a nossa designação, por Vossa Excelência, através da Portaria nº 233/MJ, de 9 de maio de 1991, publicada no DDU, Seção II, de 10 de maio do mesmo ano, para integrarmos a Comissão de Estudos, com a finalidade de elaborar anteprojeto legislativo sobre falências e concordatas, vimos, com a devida vênia, submeter-lhe a minuta do anteprojeto em questão.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a atual Lei de Falências (Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), promulgada à época em que o Brasil se encontrava em sua fase pré-industrial, está desatualizada, face às transformações econômico-sociais e à evolução da atividade empresarial.

Justamente por levar em conta tais fatos e as realidades do nosso País, o eminente titular da pasta da Justiça houve por bem determinar a elaboração do anteprojeto de um novo texto, que ora esta Comissão Ministerial apresenta como proposta de instrumento moderno, ágil e dinâmico.

A Comissão instalou seus trabalhos no dia 22 de maio de 1991, reunindo-se em sala própria deste Ministério, duas vezes por semana, e, diariamente, em algumas semanas.

Não obstante, viu-se obrigada a solicitar a prorrogação do prazo concedido, o que de fato ocorreu através da Portaria nº 444/MJ, de 2 de setembro de 1991.

Ainda, conforme se depreende do teor da Portaria nº 366/MJ, de 12 de julho de 1991, houve necessidade de substituição e inclusão de novos membros da Comissão.

Participaram dos trabalhos, efetivamente, além do Coordenador, Dr. Raul Bernardo Nelson de Senna, como representante da Secretaria Federal de Assuntos Legislativos/MJ, os Drs. Leon Frejda Szklarowski, representando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Beraldo de Camargo Vidigal, a Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, assessorado pelos Drs. Geraldo Facó Vidigal, Marcos da Costa e Fernando D'Almeida e Souza Junior; Solange Nascimento Velloso, a Consultoria Jurídica/MJ; Marcos Martins de Souza, o Banco Central do Brasil, substituído, em 15/7/91, por Carlos Alberto de São Tiago Hagstrom; Danilo José Loureiro, representando o titular da Confederação Nacional da Indústria, Paulo Afonso de Barros Faria Júnior; Maria Luiza Grossi Franco Neto, da Secretaria Nacional de Direito Econômico, e finalmente Marília Pinheiro de Abreu Miranda, o Departamento Nacional do Registro do Comércio, da SNE/DMJ, registrando-se, conforme as listas de presenças às reuniões da Comissão, reiterada ausência de outros cinco de seus integrantes.

O objetivo maior deste Colegiado, tão logo iniciou seus trabalhos, foi o de obter a mais ampla modernização do texto legal vigente sobre a matéria, com vistas à reorganização e recuperação da empresa, bem como à manutenção dos empregados e à preservação da produção e circulação das riquezas, objetivando sempre o desenvolvimento e o bem estar sociais.

A questão que preambulamente se antepôs à Comissão foi se esta deveria elaborar: a) novo texto substitutivo da lei vigente, aproveitando-se às disposições que não sofreram fissura, no decurso de sua vigência e transpareceram corretas ou adequadas, ou b) anteprojeto de uma lei autônoma, contendo apenas normas especiais derogatórias da lei atual, contemplando as novidades doutrinárias e soluções pretorianas.

A primeira alternativa pareceu-nos a mais consentânea com a nossa tradição jurídica e legislativa, porque, a par de não comprometer dispositivos vigentes e que se mostraram perfeitos em sua aplicação, enriquecerá a futura lei de novos textos, fruto de estudos doutrinários e de fecunda jurisprudência.

Com tal desideratum, a Comissão fixou como primeiros postulados, fundamentais ao seu trabalho:

- a) introdução de fórmulas de recuperação da empresa;
- b) revisão dos pressupostos da concordata e da falência;
- c) extensão desses institutos para abrangerem a empresa em suas diferentes manifestações;
- d) submissão da empresa estatal à concordata e à falência;
- e) restituição dos fundamentos para o requerimento da falência, com inovações salutares;
- f) extensão da falência a sócios solidários;
- g) supressão da concordata suspensiva, substituída por soluções de recuperação da empresa;
- h) aprimoramento da sistemática de administração da empresa em crise;
- i) simplificação do processo de verificação dos créditos;
- j) novo sistema de administração da massa falida;
- l) redução dos recursos e prazos processuais;
- m) introdução do rito sumariíssimo em diferentes situações.
- n) aperfeiçoamento na elaboração dos quadros gerais dos credores;
- o) disciplina das liquidações, visando à sua aceleração e segurança.

A maioria das sugestões, recebidas dos mais variados segmentos sociais, contém propostas que visam a alterar, parcialmente, a lei vigente, veiculando idéias básicas que são, também, desta Comissão do Ministério da Justiça.

Também se examinarão, a título de subsídios, modelos oriundos de textos legais estrangeiros, tais como as legislações norte-americana, francesa, italiana e portuguesa, de modo a receberem, quando adaptáveis à realidade brasileira, fórmulas do direito alienígena, além de soluções advindas da jurisprudência nacional.

No tocante à jurisprudência levantada (cerca de 3.500 acórdãos dos Tribunais Superiores do País, relacionados em 1.157 folhas do terminal do setor de processamento de dados do Prodesen-Senado Federal), analisaram-se os que poderiam servir de subsídios à elaboração do anteprojeto.

A grande parte dessas decisões é antiga, referindo-se a matéria não totalmente pertinente aos nossos debates.

Pinçados os arcos, que ainda têm atualidade e significativa importância, a Comissão deles se valeu para enriquecer o texto esboçado.

Para melhor desempenhar essa honrosa atribuição que lhe cometeu o eminente Ministro da Justiça, a Comissão convidou expressivas entidades e pessoas, dos mais diversos segmentos sociais, enviando-lhes cerca de 1.300 convites, para se manifestarem e opinarem sobre essa tormentosa e relevante matéria, por ser do interesse imediato de toda a sociedade, dadas as repercussões da concordata e da falência no mundo econômico e financeiro.

A partir do mês de outubro último, receberam-se ofícios e sugestões, com destaque para propostas de alteração da lei vigente, advindas das seguintes entidades e pessoas: Instituto dos Advogados de São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, Federação das Indústrias do Amapá, Associação Brasileira das Empresas de Fatoragem, Instituto Brasileiro de Estudos de Factoring, Associação dos Empresários da Pequena e Média Empresa do Brasil, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Norte, Advogado Luiz Fernando Pereira de Carvalho, Escritório de Advocacia "Barbieri Filho-Advogados", Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria, Centro Brasileiro de Forjaria, Sindicato de Representantes Comerciais de Pernambuco, Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança, Associação dos Distribuidores de Madeira do Estado de São Paulo, Federação do Comércio do Estado do Maranhão, Associação Brasileira da Indústria da Alimentação, Sindicato dos Representantes Comerciais do Município do Rio de Janeiro, Federação do Comércio do Estado de Sergipe, Ministros do Superior Tribunal de Justiça Cláudio Santos e Waldemar Zveiter, o Advogado Carlos Gonçalves.

Cabe aqui consignar que a atual Lei de Falências, de 1945, está a merecer profundas alterações.

Fruto de uma época já ultrapassada, terá que ser substituída por um modelo legal que contemple as reais transformações da sociedade e as novidades institucionais deste final de século.

É preciso repensar o sistema falimentar herdado, contemplando-se, não o capitalismo selvagem, senão o capitalismo democrático, com a liberação da economia - uma economia vigilante e de mercado.

A falência, no direito medieval italiano, com fonte no direito romano, calcava-se, substancialmente, na constrição da vontade do devedor, para pagamento dos credores, e as penas eram severíssimas.

Várias são as fases, que podemos discernir, na evolução do direito falimentar, segundo a doutrina.

A Primeira Guerra Mundial encerra essa primeira fase, que tinha como escopo precípua "a liquidação do patrimônio do devedor, através da execução coletiva".

Após a II Grande Guerra, vislumbra-se, no horizonte, uma réstoa de luz, com a preocupação da continuidade da empresa, mas ainda de forma empírica, sem considerar o interesse coletivo. É o caso da lei espanhola de 1942, da alemã de 1935, da norte-americana (USA) de 1938, da inglesa e da francesa.

Se a primeira fase se voltava só para o lado individual da propriedade, a fase seguinte assenta-se tão só no interesse coletivo, sucedendo a época dos chamados procedimentos concursais.

Situações de crise das empresas reclamam, hoje, em nosso país, a edição de uma lei que lhes ofereça perspectivas de solução.

Os textos legais que prevalecem, elaborados há muitos anos, demonstram-se imperfeitos. Foram objeto de remendos superficiais e insatisfatórios. Trazem vícios de estrutura, evidenciados na experiência jurídica a que foram submetidos.

É indispensável que cessem os males assim causados aos concordatários e falidos; o desemprego desnecessário, resultante daqueles vícios; o consequente sacrifício dos trabalhadores; o esvaziamento dos créditos pela interminável duração dos feitos; o dano causado aos mercados, pela insegurança de todos os titulares de direito feridos; a corrupção, alimentada pelas imperfeições da lei e pelas delongas no processo; os malefícios a outras empresas e a consumidores, pela interrupção do fornecimento dos bens e serviços produzidos pelos insolventes; o consequente abalo dos mercados e os prejuízos decorrentes para a economia nacional, exigindo inovação legislativa.

Da estrutura da lei vigente decorrem tarefas administrativas indevidamente impostas aos magistrados, sobrecarga de serviços para o Ministério Público, dificuldades aos advogados na consulta dos autos e no acompanhamento dos processos, tensões dos serventúrios e escriturários.

Na elaboração do anteprojeto, buscou-se a conciliação de todos os interesses, a observância de um regime prudencial que preserve os direitos e sua documentação, a simplicidade e a clareza nas rotinas, compatibilizando esses objetivos com a necessária observância do princípio da economia processual.

A extensão da falência a todos os empresários foi uma das mais sérias conclusões deste colégio. A tese de Rogor Houin, que advoga a permanência da empresa, por estarem nela envolvidos não apenas os interesses do devedor do credor, mas outros que sobrepõem a esse binômio - hoje inteiramente superado, em face da complexidade da sociedade moderna - situa-se entre os pressupostos do anteprojeto.

Assiste-se, atualmente, a uma verdadeira publicização do direito falimentar, com a superação de velhos conceitos privatísticos e o alargamento de noções antes adstritas ao direito privado.

A última fase da evolução do direito falimentar se inicia, para uns, após a II Guerra Mundial, mas, para outros, somente quando variados fatores conduzem a uma solução de saneamento e recuperação da empresa, cristalizando, finalmente, esse idôneo que se esboça desde antes, para se chegar à liquidação somente quando inevitável e inviável aquela.

A Comissão preparou um anteprojeto que visa não apenas a assegurar a proteção aos credores, mas também ao próprio devedor, sem que com isso se abram as comportas para o seu enriquecimento criminoso, ilícito ou imoral, em detrimento de seus credores e ferindo outros interesses, no painel da extrema interdependência que caracteriza a atividade empresarial. Propugnou-se, assim, pela defesa do credor e devedor, binômio tão a gosto de ilustres comercialistas, bem como pela adoção da "corporate organization" originada do direito norte-americano, cujo objetivo é "salvaguardar a empresa, operando na companhia que a explora a reorganização econômica e administrativa necessária ao superamento da crise".

Não se concebe hoje lei que emperre o andamento da falência e propicie, na concordata, mil e uma filigranas que possam empobrecer credor, enriquecer outros e, às mais das vezes, transformar concordatário em grande afortunado.

É verdade que também o processo judiciário deve adaptar-se às grandes transformações sócio-econômicas.

Um Judiciário forte e rápido é essencial. Impõe-se que a lei seja simples e dinâmica, rompendo formalismos exagerados.

O anteprojeto buscou encampar a mais recente doutrina, submetendo às normas da falência e ordenando ao benefício da concordata e da recuperação a empresa, abandonando restrições que tiveram como fonte o vetusto Código Comercial.

O conceito de "empresário", figura definida no anteprojeto como aquele que "explora, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil, ou de outra natureza", não abraça o profissional liberal, ainda que exerça sua profissão com o concurso de outras pessoas, nem o artista, o cientista ou o escritor. Por outro lado, as disposições do anteprojeto se aplicam às instituições financeiras,

sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada ou de arrendamento mercantil, sempre nos limites da legislação específica a que estão submetidos.

A seu turno, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades estatais, desde que explorem atividade econômica, sujeitar-se-ão à falência, aplicando-se, assim, à lei projetada, o princípio inscrito no artigo.173 da nossa Carta Magna.

Aliás, o Executivo Federal encaminhou, recentemente, ao Congresso Nacional, projeto de emenda constitucional que reafirma o significado do texto vigente, de outro ângulo.

O anteprojeto incorpora procedimentos visando à recuperação da empresa insolvente, mas com as cautelas necessárias para que ela não se confunda com outorga de subsídio ao empresário imprudente ou negligente, ou com estímulos à ineficiência profissional.

A respeito, a nova proposta legislativa permite às empresas estatais os benefícios da concordata e da recuperação, de modo a ocorrer esta, não às custas do erário público, mas em função de seu próprio esforço, em consonância com a filosofia governamental, que visa a privatização.

A recuperação alcança as micro e pequenas empresas, desde que tenham, no mínimo, cem empregados, ou utilizem tecnologia relevante.

Não só o devedor, como também o Poder Público, o Ministério Público, a Assembleia de Credores e qualquer delas individualmente, ou os empregados, têm legitimação para requerer os benefícios desse novel instituto.

Dutrossim, o não legitimado poderá requerê-la, se demonstrar seu interesse econômico na recuperação da devedora.

As disposições relativas à concordata mereceram da Comissão profundas inovações, em relação à lei vigente, mesmo porque a alteração maior assenta-se no já falido instituto da recuperação, pois o ajustamento da concordata deve visar, em regra, à sua recuperação.

Com esse objetivo, propõe-se sejam facultadas aos concordatários consideráveis reduções no montante de seus débitos, reduções que podem atingir 40% e coexistir, em níveis menores, com dilações no pagamento da dívida, por até 18 meses. Pode o prazo dilatar-se até dois anos, nesse caso sem desconto nos pagamentos.

Mantendo, nesse ponto, a legislação atual, propõe o anteprojeto sejam os créditos corrigidos monetariamente, prevendo critérios adequados à correção.

Neste momento, o Brasil vem registrando inflação da ordem de 25% aos mês. Sob esse índice, um crédito não corrigido perde quase 58% de seu valor em 3 meses, perde quase 83% em um semestre. Uma concordata com pagamento nominal de 70% em seis meses, mas sem correção monetária, significaria pagamento verdadeiro próximo dos 12% (doze por cento) da dívida, somente.

Com o prazo de um ano e pagamento de 80% o valor de pagamento sem correção monetária não significaria sequer 3% (três por cento) da dívida. Não haveria, na verdade, suspensão do pagamento. Haveria extinção arbitrária de dívida.

Como a jurisprudência de nossos tribunais acentua, não há encargo na imposição de correção monetária: o valor corrigido é o mesmo valor original, expresso em moeda de poder de compra menor. Encargo onerosíssimo, para o credor, seria negar-lhe correção monetária correta de seus créditos.

Concedidos aos concordatários benefícios percentuais consideráveis no principal de seus débitos e nos prazos de pagamento, esses benefícios atingem os juros correspondentes com a mesma intensidade. Seriam excessivas outras concessões em relação aos juros, impondo sacrifício ainda maior aos credores.

Suprimiu-se, obviamente, a concordata suspensiva, porque, no curso da concordata ou da falência, poderá ser proposta recuperação da empresa.

Uma inovação salutar, que se aplica tanto à concordata como à falência e à recuperação, diz respeito à Assembleia de Credores, que virá substituir o comissário e o síndico.

Na concordata, a Assembleia de Credores deverá apreciar o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou constituindo comissão para elaborar emendas ou proposta substitutiva.

O plano que instruir a concordata definirá as linhas gerais da recuperação. Também a recuperação, no curso da falência, reclamará um plano orientador.

A Assembleia de Credores, presidida pelo maior credor presente, terá como vice-presidentes os dois credores que aquele se seguirem em grandeza, e secretários eleitos pela própria Assembleia, cabendo a esta a administração e ao magistrado o poder de decidir.

Procurou-se dar maior celeridade ao processo da concordata, facultando-se, e não mais obrigando-se, a oitiva das partes e do Ministério Público, evitando-se, assim, a procrastinação do feito, como vem ocorrendo até o momento.

Sugere o anteprojeto mecanismos necessários à boa administração da devedora, em substituição ao arcaico sistema vigente, cuja experiência não se mostrou satisfatória. Deferir-se ao Juiz competência para nomear administrador, na concordata, bem como para manter ou substituir administradores da concordatária.

A falência não será declarada nas hipóteses previstas na lei atual e tão pouco quando houver ocorrido após o pedido de falência. Também não se declarará a falência, quando o pedido do credor compreender parcela da dívida, paga antes do ajuizamento.

Com relação à falência de sociedade, simplificou-se e tornou-se mais precisa a definição da responsabilidade dos sócios solidários e os dos comanditários, que têm seus nomes à sociedade ou que hajam inequivocamente assumido sua gerência.

A menção dos livros de escrituração obrigatórios foi substituída pela referência a instrumentos de escrituração obrigatórios, para adaptar a lei à era da informática.

Inovação na elaboração de quadros gerais de credores acelerará, significativamente, o pagamento dos rateios correspondentes às declarações de créditos acolhidas com decisão transitada em julgado, preservando, ademais, os direitos pendentes de julgamento. Para a liquidação, estipularam-se normas que objetivam, simultaneamente, a celeridade, a segurança dos credores e do devedor, bem assim a direção e o controle, pelo Juiz, dos atos que serão praticados pelo agente fiduciário e de sua nomeação.

O anteprojeto também introduz salutar inovação, no que tange aos procedimentos de comunicação, que se farão não apenas pelos meios tradicionais, mas através dos sistemas eletrônico e epistolar, o que já ocorre com as determinações das leis de execução fiscal e de locações dos imóveis urbanos.

A verificação da legitimidade e do valor dos créditos, na falência e na concordata, compete à Assembleia de Credores, como um todo, revolucionando a tradicional estrutura. A Comissão excluiu o privilégio dos créditos fiscais (tributários e não tributários) por entenderem, os que assim votaram, que o crédito tributário não deverá merecer do legislador falimentar posição melhor que a de qualquer outro crédito não preferencial, ou seja, quirografário. O extenso voto vencido do representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. Leon Frejda Scharowsky, procurou consubstanciar a tese de manutenção do privilégio do crédito fiscal, ao lado daqueles arrolados pelo anteprojeto, conforme consta do relatório da reunião realizada em 20-12-91.

Finalmente, além de outras novidades, algumas advindas das sugestões recebidas, a Comissão deliberou introduzir novos dispositivos, classificando-os como disposições gerais, transitórias e finais. Delinciu, ademais, modelos de formulário, de utilização obrigatória, na publicação de editais.

A parte geral contém matéria comum à concordata, à recuperação da empresa e à falência; e a parte processual recebeu, também, um tratamento adequado.

- ANTEPROJETO LEGISLATIVO SOBRE CONCORDATA E FALÊNCIA -

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Submete-se às normas que regem a falência e pode gozar dos benefícios da concordata ou da recuperação quem explore, de forma organizada, atividade econômica, seja comercial, civil ou de outra natureza.

§ 1º Não se aplica esta lei ao profissional liberal, ainda que exerça sua profissão com o concurso de outras pessoas, nem ao artista, ao cientista, ou ao escritor.

§ 2º A aplicação das disposições desta lei às instituições financeiras, sociedades seguradoras, de capitalização, de previdência privada, de arrendamento mercantil e às cooperativas de crédito, dar-se-á nos limites da legislação específica a que estão sujeitas.

§ 3º Ao incorporador de imóveis e às cooperativas, observado o disposto no parágrafo 2º, aplica-se esta lei.

Art. 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividade a que se refere o caput do artigo 1º poderão ter sua falência declarada, sendo-lhes facultado requerer concordata ou pleitear recuperação, na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a quaisquer entidades controladas, por qualquer forma, pelo Poder Público.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, a denominação "empresa" ou "empresário" compreende qualquer das pessoas abrangidas pelos artigos anteriores.

TÍTULO II Da Recuperação da Empresa

Art. 4º Na tramitação dos processos de concordata e falência objetivar-se-á, quando conveniente e economicamente viável, a recuperação da empresa.

§ 1º A recuperação poderá ser proposta em qualquer fase dos processos de concordata e falência.

§ 2º A viabilidade econômico-financeira e a conveniência de ser recuperada a empresa deverão ser demonstradas, fundamentadamente, por quem propuser a recuperação.

§ 3º Para a demonstração da viabilidade e da conveniência de recuperação da empresa, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- a) a importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;
- b) a quantidade e a qualidade da mão-de-obra empregada;
- c) a tecnologia utilizada;
- d) o valor do passivo.

§ 4º Para a recuperação admitem-se, dentre outros, os seguintes meios e procedimentos:

- a) transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- b) alteração ou substituição do bloco de controle;
- c) substituição, parcial ou total, dos administradores.

§ 5º Em se tratando de micro ou pequena empresa, somente se admitirá proposta de recuperação para aquela que tenha um mínimo de cem empregados ou utilize tecnologia relevante.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a recuperação, além do devedor, o Poder Público, o Ministério Público, a Assembleia de Credores e qualquer deles individualmente, bem como empregados.

§ 1º Qualquer dos legitimados poderá solicitar ao Juiz prazo, não superior a trinta dias, para oferecer plano de recuperação, caso não tenha sido apresentado. O prazo é improrrogável, salvo força maior.

§ 2º A proposta dos empregados deverá ser formulada pela maioria absoluta deles.

Art. 6º Poderá o Juiz mandar processar proposta de recuperação de não legitimado, que demonstre cabalmente seu interesse econômico na recuperação da devedora, atuando-se em separado a proposta, sem a suspensão do processo de concordata e falência.

Art. 7º A proposta e o plano de recuperação da empresa serão submetidos à aprovação da Assembleia de Credores.

§ 1º Requerida a recuperação, caso a Assembleia de Credores não esteja reunida, o serventário enviará, imediatamente, ao órgão oficial, edital convocando-a para reunir-se no sétimo dia subsequente à publicação.

§ 2º Aprovada a recuperação, a Assembleia de Credores apreciará o plano proposto, aprovando-o, emendando-o ou constituindo comissão para elaborar emendas ou proposta substitutiva.

§ 3º Adotadas as providências previstas no parágrafo anterior, a Assembleia de Credores convocará nova reunião para o décimo quarto dia subsequente, intimando-se os interessados.

§ 4º Os legitimados a que se refere o artigo 5º poderão participar da Assembleia de Credores, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre o plano de recuperação.

§ 5º A decisão da Assembleia, acolhendo proposta de recuperação e o respectivo plano, será submetida à homologação do Juiz.

Art. 8º Recusada, pela Assembleia ou pelo Juiz, proposta de recuperação, só poderão renová-la a Assembleia, pela maioria absoluta do valor dos créditos habilitados, ou os empregados, por quem represente dois terços deles.

§ 1º Se for recusada segunda proposta de recuperação, não se admitirá seja reiterada.

§ 2º Da decisão da Assembleia, recusando proposta de recuperação, ou, no caso do parágrafo 5º do art. 7º, da decisão do Juiz que recuse homologá-la, não cabe recurso.

TÍTULO III Da Concordata

Art. 9º O ajuizamento da concordata deve visar, em regra, à recuperação da empresa.

§ 1º Em situações especiais pode o Juiz deferir concordata, visando ao saneamento econômico-financeiro da empresa.

§ 2º - Observadas as disposições dos parágrafos 2º a 5º do artigo 4º, a inicial será instruída por esboço, no mínimo, de um plano visando à recuperação da empresa, incluídas necessariamente:

- a) manifestação ou manifestações dos administradores da devedora quanto à conveniência de serem todos eles ou alguns mantidos à frente dela, e, quando se tratar de sociedade, de ser ou não facultada aos que compõem o bloco de controle a manutenção de suas posições;
- b) manifestação ou manifestações dos que compõem o bloco de controle, a partir da comunicação que lhes será feita dos textos referidos na alínea anterior.

§ 3º Se o devedor entender desnecessária a aplicação de um plano de recuperação, deverá apresentar, com a inicial, suas razões, fundamentadamente.

§ 4º Instruirão também a petição inicial:

- a) o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade, ou o ato que autorizou sua constituição, nas hipóteses do artigo 2º;
- b) o último balanço, com a demonstração da conta de lucros e perdas, inventário de todos os bens e a relação das dívidas ativas na data do balanço, assim como o balanço e contas levantados especialmente para a concordata, se existirem;
- c) prova de atividade regular, no mínimo por dois anos;
- d) prova de inscrição no registro próprio;
- e) prova de formalização regular de seus instrumentos de registro contábil;

f) lista nominativa, à data do pedido de concordata, de todos os credores sujeitos aos efeitos dela, com o domicílio e a residência de cada credor, a natureza e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos, a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente e o regime contratual de atualização dos débitos, quando existirem;

g) lista nominativa, à data do pedido de concordata, de todos os credores não sujeitos aos efeitos dela, com a natureza e o valor em moeda dos respectivos créditos, na mesma data.

§ 5º Até a data da conclusão dos autos ao Juiz, deverá o devedor oferecer balanço e conta de lucros e perdas, levantados para a data do requerimento da concordata.

Art. 10. Cumpre ao devedor, para que possa ser deferida a concordata:

I - visar à recuperação da empresa ou encontrar-se em situação especial, que possa justificar suspensão de pagamentos para saneamento de sua posição econômico-financeira;

II - possuir ativo cujo valor corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão-somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III - não ter falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV - não haver impetrado, nos últimos cinco anos, nem ter em curso concordata;

V - não ter sido condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, tráfico de drogas, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio, crime contra a economia popular ou contra o sistema financeiro nacional.

Art. 11. O devedor, na petição inicial da concordata, apresentará em duas vias, oferecerá aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, compreendendo o principal e acessórios, inclusive juros, juros moratórios e pena contratual, no mínimo, o pagamento em moeda corrente nacional, com o seu valor atualizado na data de sua entrega efetiva, de:

I - 60% (sessenta por cento), se for à vista;

II - 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se o prazo, respectivamente, for de seis, doze, dezoito, ou vinte e quatro meses, devendo ser pagos, pelo menos, dois quintos no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

Art. 12. A pequena e a microempresa, assim qualificadas nos termos da legislação própria, e quem exerce individualmente a atividade empresarial, desde que os respectivos passivos sejam de pequeno valor, a critério da Assembleia de Credores, poderão ser dispensados, pelo Juiz, do cumprimento do disposto nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do § 4º e no § 5º do artigo 9º.

Art. 13. Com a petição inicial, o devedor apresentará os instrumentos de escrituração obrigatórios, que serão encerrados pelo serventário, em termos assinados pelo Juiz.

§ 1º O serventário certificará nos autos a formalidade de encerramento dos instrumentos de escrituração, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues à administração do devedor, se deferida a concordata.

§ 2º No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do serventário, mediante recibo, a quantia necessária para as despesas até a publicação do edital a que se refere o artigo 15.

§ 3º Efetuado o pagamento da publicação do edital, assim como das despesas de porte das comunicações aos credores, o serventário depositará o saldo, em conta à disposição do Juiz da concordata.

Art. 14. Não atendida exigência ou condição dos artigos 9º a 13, ou caracterizada inequivocamente fraude ou dolo, no pedido, o serventário ou qualquer credor, antes mesmo da Assembleia de Credores, ou em qualquer outro momento, poderá solicitar ao Juiz que decreta a liquidação do ativo do devedor.

Art. 15. No dia em que for ajuizado o pedido de concordata, o serventário expedirá:

I - intimação, endereçada a cada um dos credores constantes das listas de "a" e "b", do § 4º do artigo 9º, para comparecimento à Assembleia de Credores no décimo quarto dia após o do ajuizamento, com designação de hora e local;

II - notícia, dirigida aos jornais de maior circulação da comarca, contendo o nome e endereço do requerente, o total do passivo, hora, data e local da Assembleia de Credores;

III - edital, que será publicado no órgão oficial, notificando a solicitação da concordata, a data, hora e local da Assembleia

de Credores, reproduzindo as listas nominativas dos credores com todos os seus dados e convidando para a Assembleia os credores eventualmente omitidos.

Parágrafo único. A publicação do edital suspenderá as ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Art. 16. Cumpridas as providências previstas nos incisos do artigo 15, o serventário encaminhará ao representante do Ministério Público um exemplar do Diário Oficial que houver publicado as listas de credores.

Art. 17. O pedido de concordata da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 18. A Assembleia de Credores será presidida pelo maior credor presente e terá como vice-presidentes os dois que a ele se aquirirem em grandeza, segundo a lista dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 1º Até o segundo dia da Assembleia, os credores elegerão dois secretários, tendo cada credor um voto e servindo como escrutinador o serventário; auxiliado pelos vice-presidentes. O presidente, os vice-presidentes e os secretários comporão a Mesa da Assembleia.

§ 2º Enquanto não efetivada a eleição prevista no parágrafo anterior, a Assembleia será secretariada pelo serventário competente.

§ 3º Na Assembleia de Credores, os representantes poderão ser assistidos ou serão substituídos por advogados, facultada a assessoria ao credor, ou a seu advogado, por prepostos seus.

Art. 19. A Assembleia de Credores, em sua reunião inicial, compete:

I - receber as declarações de créditos;

II - compará-las com o constante das listas de credores que instruem a inicial ou constem da escrituração do devedor;

III - examinar a documentação do devedor;

IV - examinar a situação econômico-financeira do devedor;

V - examinar a documentação das declarações de crédito, a que se refere a alínea "c" do parágrafo 4º do artigo 9º, opinando sobre elas; devendo, por votos significando mais da metade do valor dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata, representados na Assembleia, recomendar seu acolhimento, sua recusa, ou realização de pericia, para apuração da legitimidade do valor dos créditos;

VI - verificar os créditos a que se refere a alínea "q" do parágrafo 4º do artigo 9º manifestando-se sobre a legitimidade dos privilégios pertinentes e sobre as características desses créditos;

VII - apreciar a proposta de recuperação da empresa, se houver;

VIII - manifestar-se quanto à concessão da concordata.

Art. 20. As declarações recebidas dos credores, na serventia, até o momento da abertura de cada sessão, serão encaminhadas à Assembleia de Credores, em duas vias, mediante recibo, através do serventário ou de funcionário por ele indicado.

§ 1º A primeira via será documentada com os títulos de crédito ou com sua fiel reprodução autenticada.

§ 2º O presidente da Assembleia receberá as declarações devidamente autuadas e numeradas, com anotação, na capa dos autos de cada declaração, do valor do crédito indicado.

Art. 21. Ao iniciar-se a Assembleia, na primeira sessão, o presidente:

I - submeterá aos credores proposta de termo de duração da sessão;

II - encarregará credores:

a) de comparação entre as declarações de crédito autuadas e as informações correspondentes constantes das listas que integram o pedido de concordata;

b) de exame das declarações de crédito e de elaboração de proposta à Assembleia, para cada um deles, ou no sentido de seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de pericia.

Parágrafo único. Se for verificada divergência entre o valor declarado por um credor e o constante da lista dos créditos sujeitos à concordata que houver instruído à inicial, o crédito será submetido a pericia, condenando-se nas custas de sucumbência o responsável pela informação incorreta.

Art. 22. A reunião inicial da Assembleia de Credores, convocada por edital, durará dois dias, nos horários que a própria Assembleia fixar, podendo prosseguir em outras datas por ela designadas.

Parágrafo único. São vedados intervalos superiores a três dias, entre as datas das reuniões da Assembleia.

Art. 23. Os autos da concordata e das declarações de crédito serão encaminhados ao representante do Ministério Público, que em cinco dias poderá manifestar-se sobre proposições da Assembleia.

§ 1º Com a manifestação do Ministério Público, ou, ao final do prazo previsto no artigo anterior, sem ela, os autos princí-

país e os de todas as declarações de crédito entregues ao serventuário, até essa data, serão conclusos ao Juiz, que apreciará, em dez dias, o pedido de concordata, concedendo-a ou decretando a liquidação do ativo do devedor, ou ainda, proferindo despacho ordenador que decidirá das proposições da Assembleia de Credores, uma a uma.

§ 28 Da decisão que conceder a concordata não cabe recurso, facultadas as vias ordinárias aos que não se conformarem.

§ 29 Se o Juiz decretar a liquidação do ativo, cabe agravo de instrumento.

§ 42 Do despacho ordenador, cabe, igualmente, agravo de instrumento.

Art. 24. Se o Juiz determinar providências para o ordenamento das manifestações da Assembleia de Credores, designará data, hora e local para que a Assembleia de Credores volte a reunir-se e, observada a grandeza dos créditos acolhidos, proceda a novas votações, nos pontos que o Juiz indicar.

Parágrafo único. A nova reunião terá lugar dentro de quatorze dias, no máximo, contados do despacho ordenador, sendo dever do serventuário encaminhar esse despacho ao órgão oficial, no dia seguinte aquele em que for prolatado, para intimação dos credores e do Ministério Público.

Art. 25. Facultada manifestação, em três dias, do Ministério Público e de qualquer credor, (isto em seguida os autos, com a ata e os documentos da reunião da Assembleia, ao Juiz, que, em dez dias, proferirá sentença decidindo sobre todas as divergências registradas nas atas da Assembleia de Credores, podendo:

I - conceder a concordata ou decretar a liquidação do ativo do devedor;

II - acolher créditos declarados, recusá-los, ou ainda determinar a realização de perícia, quando entender necessária, nomeando nesse caso o perito.

§ 18 A perícia se realizará no prazo de três dias da intimação do perito.

§ 22 Oferecido o laudo pericial, o serventuário fará publicar intimação dos interessados no órgão oficial e, após sete dias contados da publicação, fará os autos conclusos ao Juiz, facultada, até a data da conclusão, a manifestação do Ministério Público e de qualquer interessado.

Art. 26. Para a realização do perício, quando necessária, o Juiz nomeará especialista escolhido dentre os indicados em lista tríplice apresentada pela Mesa da Assembleia.

§ 18 A nomeação de perito contábil, nos processos regidos por esta lei, recairá, obrigatoriamente, em contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e incluído em lista que a Federação do Comércio de cada Estado da União ou do Distrito Federal encaminhará ao Tribunal de Justiça respectivo.

§ 22 Realizada a perícia, a Assembleia de Credores será convocada a reunir-se, devendo manifestar-se sobre o crédito.

§ 32 Em vinte e quatro horas contadas da entrega do laudo pericial ao Cartório, o serventuário encaminhará ao órgão oficial a convocação da Assembleia de Credores, que terá lugar no décimo quarto dia, contado esse prazo a partir da data da publicação.

Art. 27. Concedida à concordata, a Mesa da Assembleia de Credores se manifestará sobre:

I - manutenção ou alteração do bloco de controle;
II - manutenção ou substituição dos administradores da empresa;

III - a estrutura organizacional da empresa e seu procedimento operacional;

IV - prosseguimento ou interrupção das diferentes linhas de atividade da empresa, ou de qualquer delas; e

V - o esboço de plano que recomende para a recuperação.

Art. 28. Se não houver esboço de plano acompanhando a inicial, ou se o mesmo for recusado, a Mesa nomeará comissão de credores para formular esboço e apresentá-lo, no prazo de sete dias, com designação, desde logo, do dia, local e hora em que voltará a reunir-se a fim de apreciá-lo, aprimorá-lo e complementá-lo.

Parágrafo único. A designação se fará para data que não exceda de quatorze dias o término do prazo estipulado para a apresentação do esboço.

Art. 29. Aceito esboço de plano pela Mesa, fixará ela nova data, local e hora, no máximo sete dias depois, para voltar a reunir-se, visando ao seu aprimoramento e complementação.

Art. 30. Na sentença que conceder a concordata, o Juiz nomeará administrador para a devedora, mantendo ou não na administração, em conjunto com o administrador nomeado, todos ou alguns de seus dirigentes.

§ 12 O administrador da devedora será nomeado dentre os que integrem quadros de administradores com título universitário ou de advogados, e deverá satisfazer as exigências a que estejam sujeitos os administradores de instituições financeiras.

§ 22 Não poderá ser nomeado administrador da devedora aquele que for sócio, empregado, amigo íntimo ou parente, até 32 grau, do devedor, do credor, de sócio ou administrador da sociedade devedora ou credora.

Art. 31. Cabe ao administrador nomeado pelo Juiz:

I - promover e manter contato com os demais administra-

dores, com o bloco de controle e com a Mesa da Assembleia de Credores;

II - defender o patrimônio da devedora;

III - buscar as melhores soluções comerciais;

IV - cumprir tarefas específicas que lhe sejam determi-

nadas pelo Juiz;

V - agir com lealdade e diligência, subordinada à orientação da Mesa e em estrita obediência às decisões do Juiz.

Art. 32. O administrador nomeado fará jus à remuneração arbitrada pelo Juiz, por proposta da Mesa da Assembleia de Credores.

Art. 33. Concluída a verificação dos créditos, o Juiz determinará que a Assembleia de Credores, o administrador nomeado e os demais administradores se manifestem sobre o processo e quanto ao cumprimento integral das condições da concordata, indicando, se for o caso, fatos ou circunstâncias a serem considerados pela Assembleia de Credores e pela administração da concordata.

Art. 34. Em face das manifestações da Assembleia, do administrador nomeado e dos demais administradores, poderá o Juiz determinar, por sentença, a imediata liquidação do ativo da empresa e o pagamento de seu passivo, ou ordenar se aguardem os demais atos do processamento da concordata.

Art. 35. Se o Juiz decretar a liquidação do ativo do devedor, a sentença fixará termo legal para as obrigações do devedor e convocará a Assembleia de Credores a reunir-se, em sete dias, para dar início ao processo de liquidação.

Art. 36. Da sentença cabe agravo de instrumento, no prazo de sete dias.

TÍTULO IV Da Falência

Capítulo I Da Caracterização da Falência

Art. 37. Considera-se falido o empresário que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida.

Art. 38. São líquidas:

I - a obrigação nascida de título que legitime a execução;

II - a obrigação provada por conta extraída dos instrumentos de escrituração do devedor e verificada judicialmente, na forma prevista no artigo seguinte.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 39. A verificação nos instrumentos de escrituração do devedor será requerida pelo credor ao Juiz competente para declarar a falência, funcionando dois peritos nomeados pelo Juiz.

§ 18 O devedor será citado para, em dia e hora marcados, exibir sua escrituração em Juízo, na forma da lei.

§ 22 A recusa de exibição ou a irregularidade nos instrumentos de escrituração provém contra o devedor, salvo sua destruição ou perda em virtude de força maior.

§ 32 Os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo da sentença recurso algum.

§ 42 Apurado débito, as contas assim verificadas são consideradas vencidas desde a data da sentença que julgou o exame e independem de protesto.

Art. 40. Caracteriza-se, também, a falência, se o devedor:

I - descumprir concordata;

II - embutido, não pagar, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

III - procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamento;

IV - realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V - transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI - dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII - ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio;

VIII - exporta, irregularmente, bens dados em garantia a credores;

IX - pratica, com todo o cuidado, qualquer outro ato fraudulento ou prejudicial aos credores;

X - apresenta passivo comprovada e acentuadamente superior ao ativo.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo consideram-se praticados pelas sociedades, quando provenientes dos seus controladores, administradores, gerentes ou liquidantes.

Art. 41. Pode ser declarada a falência:

I - do espólio do devedor empresário;
II - do menor empresário;
III - dos que, embora expressamente proibidos, exerçam atividade empresarial.

Art. 42. A falência não será declarada, se for provado:

I - pagamento integral da dívida;
II - novação, após o pedido da falência;
III - pagamento efetuado, antes do pedido de falência, de parcela da dívida exigida;
IV - depósito judicial oportunamente feito.

Art. 43. A falência também não será declarada, se for provada:

I - falsidade do título da obrigação;
II - prescrição;
III - nulidade da obrigação ou do título respectivo;
IV - concordata regular em curso;
V - cessação do exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, provada por documento hábil do registro competente, salvo exercício posterior ao registro;
VI - extinção da obrigação ou suspensão do dever de cumprir-la.

§ 1º Se requerida com fundamento em protesto promovido por terceiro, a falência não será declarada, desde que caiba, contra o autor do protesto, qualquer das defesas deste artigo ou do anterior.

§ 2º Não será declarada a falência da pessoa jurídica extinta, do espólio depois de um ano da morte do devedor e do patrimônio personalizado liquidado.

Art. 44. A falência da sociedade acarreta, de pleno direito, a dos sócios solidários, assim com a dos comanditários que dêem os seus nomes à sociedade ou hajam inequivocamente assumido sua gerência.

§ 1º A falência alcança os espólios dos sócios falecidos há menos de um ano e os que, até dois anos antes, se tenham retirado da sociedade, na medida das dívidas existentes ao tempo da retirada, mesmo que os credores hajam expressamente consentido ou tenham novado obrigação.

§ 2º Aos sócios referidos no parágrafo anterior é facultado depositar a importância das dívidas pelas quais respondem, a fim de se eximir da falência, assegurado o direito de regresso contra os demais sócios.

§ 3º Na sociedade em conta de participação somente o sócio ostensivo é sócio-gerente podem ser declarados falidos.

Art. 45. Será apurada, no juízo da falência, pelo rito sumaríssimo, a responsabilidade, estabelecida em lei, dos administradores e controladores das sociedades anônimas e das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a dos sócios comanditários, bem como a do sócio oculto.

Parágrafo único. O Juiz, a requerimento da administração da massa, pode ordenar o sequestro de bens, facultado ao devedor demonstrar que os bens sequestrados excedem de necessário à efetivação da sua responsabilidade, hipótese em que o Juiz liberará os bens excedentes.

Capítulo II Da Declaração Judicial da Falência

Art. 46. É competente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição o devedor tem domicílio, ou sede, ou seu principal estabelecimento.

§ 1º A declaração da falência da empresa domiciliada no exterior compete ao Juiz da comarca onde tenha ela filial.

§ 2º A falência de ambulante ou de empresário de espetáculos públicos pode ser declarada pelo Juiz da comarca onde seja encontrado.

§ 3º O Juízo da falência é universal, indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

§ 4º Quando esta lei prescrever forma especial, obedecerá a ela os feitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 47. O empresário que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao Juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento:

I - balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os seus bens;
II - a relação nominal dos credores, com a indicação do domicílio de cada um, assinalando o valor e a natureza de cada crédito;

III - tratando-se de pessoa jurídica, os atos constitutivos e suas alterações, ou a indicação de todos os sócios e administradores, suas qualificações e domicílios, quando houver sociedade de fato.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica às sociedades de fato.

§ 2º O requerimento da pessoa jurídica será assinado por seus representantes legais, podendo ser co-assinado pelos sócios que se acharem concordes. Os sócios que não assinarem o requerimento poderão opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei.

§ 3º O devedor apresentará, com o requerimento, os seus instrumentos de escrituração obrigatórios, os quais permanecerão em cartório.

§ 4º No seu despacho, o Juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos instrumentos de escrituração obrigatórios.

Art. 48. A falência pode, também, ser requerida:

I - pelo administrador do patrimônio personalizado, nos casos do artigo 152, VI;
II - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, quando se tratar de espólio;
III - pelo sócio, ainda que comanditário, provando o contrato, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando os seus títulos;
IV - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) o credor empresário, com domicílio no Brasil, provando a sua qualidade;
b) o credor com garantia real, se renunciar a ela ou, querendo mantê-la, se estiver demonstrado que os bens são insuficientes para a solução do seu crédito, admitindo-se prova por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 6º;

d) qualquer credor, fundando-se em protesto de títulos, ainda que extraído por terceiro.

Art. 49. O pedido de falência dependerá de protesto regular do título executivo extrajudicial que fundamente o pedido, feito com base no art. 37, ou de notificação judicial ou extrajudicial do devedor.

§ 1º O protesto pode ser promovido a qualquer tempo depois do vencimento da obrigação. O respectivo instrumento, expedido dentro de três dias úteis, conterá:

a) data, transcrição, por extrato, do título, com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva;
b) certidão da intimação do devedor para pagar;
c) resposta dada ou a declaração de falta de resposta;
d) certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e publicado em órgão da imprensa;
e) assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2º O registro do protesto, no cartório respectivo, pode ser examinado gratuitamente e dar-se-ão as certidões que forem solicitadas.

§ 3º Quando promovida sustação de protesto de título executivo, pelo sacado, é hábil para o requerimento da falência do sacador-endossante e de seus avalistas, a certidão do título, expedida pelo cartório de protestos.

Art. 50. Para requerer a falência do devedor, com fundamento no art. 37, as pessoas mencionadas no art. 48 devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto ou notificação que caracterize a imputabilidade do devedor, ou da sentença de que trata o § 4º do art. 39.

§ 1º Deferindo a petição, o Juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, será o requerimento apresentado ao serventário, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com prazo de três dias úteis para defesa.

§ 3º Findo o prazo, ainda que a revelia do devedor, o serventário o certificará e fará os autos conclusos ao Juiz para sentença.

Art. 51. Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar o valor integral do crédito reclamado, atualizado até a data do depósito, com seus acessórios, para discussão da sua exigibilidade ou de seu montante, visando a elidir a falência.

Art. 52. Feito o depósito ou alegada matéria relevante, a falência não pode ser declarada.

§ 1º Não havendo prova a realizar, o Juiz proferirá sentença.

§ 28 Se for alegada hipótese do art. 42, ou do art. 43, ou outra matéria relevante, o Juiz facultará, em sete dias, oferecimento de prova, com intimação das partes. Findo esse prazo, serão os autos imediatamente conclusos para sentença.

§ 29 Se o Juiz verificar a improcedência das alegações do devedor, ordenará na sentença, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da parcela que tiver sido reconhecida como legítimamente devida.

§ 30 Da sentença que denegar a falência cabe apelação, no prazo de sete dias. Daquela que a declarar, cabe agravo de instrumento, no mesmo prazo.

§ 31 Pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender, ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

§ 32 Durante o processo, o Juiz, de ofício ou a requerimento do credor, na falta de depósito ou no caso de insuficiência, poderá ordenar o sequestro dos instrumentos de escrituração, da correspondência, de direitos, títulos ou bens do devedor, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, por edital, no órgão oficial. Os bens e os instrumentos de escrituração ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo Juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

§ 33 As medidas previstas no parágrafo anterior e seus efeitos cessarão por força da sentença que denegar a falência.

Art. 53. Para a falência ser declarada nos casos do artigo 40, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda aduzir.

§ 12 O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar-se em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, sua defesa, instruindo-a com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias.

§ 20 Se o devedor não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de três dias úteis.

§ 30 Oferecida a defesa, ou em caso de revelia, o Juiz proferirá sentença, facultando antes às partes, se houver alegação relevante, produção de prova, no prazo de sete dias.

§ 40 Aplica-se a este processo o disposto nos parágrafos 62 e 72 do artigo anterior.

Art. 54. A sentença que declarar a falência:

I - nomeará administrador transitório da massa o requerente ou, a critério do Juiz, litisconsorte admitido no processo;

II - determinará imediata lação dos estabelecimentos do falido, o bloqueio de suas contas correntes e de outros recursos em instituições financeiras e bolsas, bem como dos cofres em seu nome;

III - conterá o nome do devedor, o lugar do seu domicílio, ou do seu principal estabelecimento e o ramo de atividade, os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios, os nomes dos que forem, a esse tempo, controladores, administradores, gerentes ou liquidantes;

IV - indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu às doze horas;

V - fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotrair-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da notificação judicial ou extrajudicial, ou do despacho ao requerimento inicial da falência, ou da distribuição do pedido de concordata;

VI - providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei;

VII - implicará autorização ao serventário para requisitar força policial nos casos do bloqueio, lação e arrecadação.

§ 12 A declaração da falência implica obrigação do serventário de convocar, imediatamente, a Assembleia dos Credores, para reunir-se no prazo de quatorze dias, em hora e local determinados.

§ 22 Não fixado na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser retificado, em face de prova feita posteriormente, o Juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação antes de determinar a liquidação.

§ 30 De provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe agravo de instrumento.

Art. 55. O requerente e o serventário promoverão as medidas necessárias ou convenientes ao bloqueio e lação previstos nos incisos II e VII do artigo anterior.

§ 12 O serventário expedirá precatórias, inclusive por meios eletrônicos, e de telecomunicação, quando disponíveis, para as praças em que houver estabelecimento, movimento financeiro ou qualquer atividade do falido.

§ 22 Cabe ao falido comunicar ao juízo a existência, em seus estabelecimentos, de máquinas ou equipamentos cujo funcionamento não se possa interromper sem lhes causar danos, ou que exijam processo gradativo de desativação, bem como de produtos perecíveis e de outros em fase de acabamento, ou que se achem prontos.

§ 30 No caso do parágrafo anterior, a lação será

substituída pela guarda ininterrupta do estabelecimento em que se situarem os produtos, máquinas ou equipamentos, mantidos os serviços necessários.

§ 40 É facultada a qualquer credor, a empregado, ou ao serventário a comunicação prevista no § 22 deste artigo.

Art. 56. O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I - afixado à porta do estabelecimento do falido;

II - remetido pelo serventário ao representante do Ministério Público, aos órgãos ou entidades de registro do empresário, e, em se tratando de companhias abertas, à Bolsa de Valores e à Comissão de Valores Mobiliários.

§ 12 O resumo conterá os elementos da sentença determinados no art. 54.

§ 22 No órgão ou entidade de registro competente, no prontuário do empresário, procedendo as demais anotações, serão lançadas sua qualidade de falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório aos quais foi distribuída a falência.

Art. 57. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o serventário para que o seja no órgão oficial.

§ 12 O serventário certificará o cumprimento das diligências previstas neste artigo e no anterior, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

§ 22 No mesmo dia o serventário expedirá notícia, dirigida aos jornais de maior circulação da comarca.

Art. 58. Da sentença que declarar a falência cabe agravo de instrumento.

Parágrafo único. Os bens da massa não podem ser alienados na pendência de recurso contra decisão declarando a falência ou decretando a liquidação, salvo quando se tratar de bens perecíveis.

Art. 59. Cabe apelação, da sentença que não declarar a falência.

Parágrafo único. A sentença que denegar a falência não faz coisa julgada.

Art. 60. A sentença que denegar a falência condenará o requerente que tiver agido com dolo a indenizar o requerido; liquidando-se na execução as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único. Por ação própria, no juízo ordinário, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa do requerente da falência denegada.

Art. 61. Reformada a sentença declaratória, será tudo restituído ao antigo estado, ressalvados os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fé.

Parágrafo único. O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 56, II, e divulgado na forma do art. 57.

Capítulo III

Dos Efeitos Jurídicos da Sentença Declaratória da Falência

Seção I

Dos Efeitos Quanto aos Direitos dos Credores

Art. 62. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

a) obrigações a título gratuito;
b) despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;
c) penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 63. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência e até o encerramento dela.

§ 12 Achando-se os bens em praça antes da declaração da falência, com dia fixado para arrecadação, publicado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se os bens já tiverem sido arrecadados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pagos o devedor e os credores que hajam provado nos autos penhora anterior à declaração da falência.

§ 22 Não se compreendem nas disposições deste artigo o termo prosseguimento as ações ou execuções que, antes da falência, tenham ajuizado:

a) credores por títulos não sujeitos a rateio;
b) aqueles que demandarem quantia líquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 32 Ao credor referido na alínea "b" do parágrafo anterior fica assegurado o direito de requerer ao Juiz a reserva das importâncias correspondentes aos créditos por cuja preferência pugnam, ou dos ramos que lhes possam caber, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na falência na classe que lhes for própria.

Art. 64. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

§ 18 As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão.

§ 20 Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

§ 38 As cláusulas penais dos contratos unilaterais serão atendidas, salvo se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

Art. 65. Contra a massa não correm juros, ulteriores à quebra, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia.

Art. 66. O credor por obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito às massas dos respectivos cobrigados falidos até ser integralmente pago.

§ 19 O credor comunicará às diferentes massas solidárias o que de alguma delas recebeu.

§ 23 O administrador de cada massa solidária registrará os ramos distribuídos e fará comunicação às demais.

§ 32 O credor que receber das massas dos cobrigados falidos soma excedente do seu crédito, fica obrigado a restituir em dobro o excesso, além de pagar perdas e danos.

Art. 67. As massas dos cobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras. Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas cobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

Parágrafo único. Se os dividendos que couberem ao credor, no conjunto das massas cobrigadas, excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida. Se os cobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos cobrigados que tiveram o direito de ser garantidas.

Art. 68. Os co-devedores solventes e os fiadores do falido podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observado, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias.

Art. 69. Aos credores que tenham apresentado declaração de crédito ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

I - intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta sofrer vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os instrumentos de escrituração e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do Juiz.

Art. 70. Encerrada a falência, subsiste o direito dos credores de executar o falido e os devedores solidários pelos saldos dos seus créditos, ressalvadas as hipóteses do art. 134.

Seção II Dos Efeitos Quanto à Pessoa do Falido

Art. 71. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil e endereço residencial, devendo ainda declarar, para constar do referido termo:

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) o registro da empresa, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade de pessoas, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando os atos constitutivos, se existirem;

d) nos demais tipos de sociedades, o nome e a residência dos controladores e administradores, exibindo os respectivos atos constitutivos;

e) o nome do encarregado da contabilidade;

f) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando

o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

g) todos os seus bens móveis e imóveis, direitos e ações;

h) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo título;

II - depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, a relação de credores e os instrumentos de escrituração, a fim de serem entregues à Assembléia de Credores, depois de encerrados por termos lavrados pelo serventário e assinados pelo Juiz;

III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do Juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de molestia, o Juiz designará médico para o respectivo exame;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrer motivo justo e obtiver autorização do Juiz;

V - entregar, sem demora, todos os bens, instrumentos de escrituração, papéis e documentos à administração da massa, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que o Juiz, a Assembléia de Credores, a administração da massa, o representante do Ministério Público ou quaisquer credores reclamem sobre circunstâncias ou fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar a Assembléia de Credores e a administração da massa;

VIII - examinar as declarações do crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos instrumentos de escrituração;

X - manifestar-se sobre as contas da administração da massa;

XI - entregar à administração da massa toda a correspondência negocial pertinente à empresa.

Art. 72. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do Juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, da administração da massa ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não pode exceder de sessenta dias e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento no prazo de sete dias, com efeito suspensivo.

Art. 73. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido o de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens e direitos que a integram e o que for a bem dos seus direitos e interesses.

Parágrafo único. Se o falido, intimado, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos e diligências correrão à sua revelia, não podendo, salvo nulidade, opor-se à preclusão ou ao trânsito em julgado das decisões, nem pleitear a repetição de ato ou de diligência.

Seção III Dos Efeitos Quanto aos Bens do Falido

Art. 74. A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época da sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo único. Declarada a falência do espólio, será suspenso o processo de inventário.

Art. 75. Desde o momento da abertura da falência ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e direitos e deles dispor.

§ 19 O Juiz pronunciará, de ofício ou a requerimento de interessado, a nulidade de qualquer ato de administração ou disposição de bens ou direitos praticados pelo falido, independentemente de prova de prejuízo.

§ 22 Se, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de sequestro, o devedor tiver pago no vencimento título à ordem por ele aceito ou contra ele sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecer a falência ou o sequestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os cobrigados.

Art. 76. Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis.

Art. 77. A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

Seção IV Dos Efeitos Quanto aos Contratos do Falido

Art. 78. De contratos bilaterais não se resolve pela falência e podem ser executados se a administração da massa entender conveniente.

Parágrafo único. O contraente pode interpor a administração da massa, para que, dentro de sete dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio, findo esse prazo, confere ao contraente o direito à indenização, se houver perda ou dano, cujo valor, apurado em processo sumário, constituirá crédito quirografário.

Art. 79. Nas relações contratuais, abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o falido vendeu coisas compostas e a administração da massa não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdões e danos ou restituição das parcelas já pagas, atualizadas;

III - não havendo o falido entregue coisa móvel que venderá à prestação e resolvendo a administração da massa não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido, também atualizadas;

IV - o contrato firmado com reserva de domínio do vendedor, a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, ou outras formas de contrato cujo objeto não esteja sujeito aos efeitos da falência, serão resolvidos pela legislação pertinente;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, pelo falido, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não executado o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação;

VI - na alienação ou na promessa de compra e venda de imóvel, na cessão de direitos pertinentes e na promessa de cessão, aplicar-se-á a legislação especial;

VII - no caso de locação de imóvel não residencial, ocupado pelo falido, somente poderá ser proposta ação de despejo por falta de pagamento se o atraso dos aluguéis e demais encargos legais ou contratuais exceder de dois meses.

Art. 80. Durante o processo da falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 81. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou quista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e foram apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único. Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 82. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja denunciado pelo mandatário ou pela administração da massa.

Parágrafo único. Para o falido cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versam sobre matéria estranha à atividade empresarial.

Art. 83. Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou quotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou no contrato da sociedade.

Parágrafo único. A massa tem ação para compulsória integralização dos valores subscritos, que pode ser proposta conjuntamente contra todos os devedores ou, em separado, contra cada devedor solvente ou grupo deles.

Art. 84. Nas sociedades de fins econômicos que não vestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que delas se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável, até o valor desses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até a anotação do respectivo instrumento no registro próprio.

Parágrafo único. A responsabilidade estabelecida neste artigo será apurada na forma do disposto no art. 45.

Capítulo IV

Da Revogação de Atos Praticados pelo Devedor antes da Falência

Art. 85. Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da declaração da falência, salvo os referentes a objetos de médio valor, cujo limite será fixado pela Assembleia de Credores;

V - a renúncia à herança ou a legado, desde dois anos antes da declaração da falência;

VI - a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial, desde dois anos antes da declaração da falência;

VII - as matrículas, os registros e as averbações de direitos reais e de transmissão de propriedade inter-vivos, por título oneroso ou gratuito, ou as averbações relativas a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prestação anterior; a falta de registro do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirográfico, e a falta de matrícula dá ao adquirente ação para haver o preço até quanto bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda ou transferência de estabelecimento, desde dois anos antes da falência sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizerem os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 86. São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provada a fraude do devedor e do terceiro que com ele contraiu.

Art. 87. Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

§ 1º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirográfico.

§ 2º No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirográfico.

§ 3º Fica salva aos terceiros de boa-fé a ação de perdas e danos, a todo tempo, contra o falido.

Art. 88. A ação revocatória deve ser proposta pela administração da massa, mas, se não o for dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do quadro de credores, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo único. A ação pode ser proposta:

I - contra todos os que tenham figurado no ato ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra terceiros adquirentes;

a) se houverem tido conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 85.

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no inciso anterior.

Art. 89. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência, com rito sumaríssimo.

§ 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do quadro geral do credores.

§ 2º A apelação, interposta no prazo de sete dias, será recebida, em ambos os efeitos, no caso do art. 86.

§ 3º O juiz pode, a requerimento da administração da massa determinar, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

§ 4º Da decisão que deferir ou indeferir liminarmente o sequestro, cabe agravo de instrumento, no prazo de sete dias.

Art. 90. A ineficácia do ato pode, também, ser oposta pela massa, como exceção à ação ou execução, extinguindo-se este o direito de propor a ação revocatória.

Art. 91. A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse consequência de transação ou de medida assecuratória para garantia da dívida ou de seu pagamento. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Capítulo V

Da Administração da Falência e da Verificação e Classificação dos Créditos

Art. 92. A administração da falência competirá à Assembleia de Credores e à Mesa da Assembleia.

Parágrafo único. Da Assembleia poderão participar os credores que tenham declarado seus créditos, excluídos durante seu curso os que ela recusar.

Art. 93. Aplica-se ao processo de falência, no que couber, o disposto nos artigos 15, II e III, 16, 18 e seus parágrafos, 19 e seus incisos, 20 e seus parágrafos, 21, inciso I e inciso II, b, 22 e seu parágrafo, 23, 24 e 26.

Art. 94. Ao iniciar-se a Assembleia de Credores, em sua reunião inicial e após constituída a Mesa, o presidente encarregará credores de procederem à classificação dos créditos declarados, exami-

nando a respectiva documentação e comparando-os com os elementos constantes da escrituração do devedor.

§ 12 Para cada uma das declarações os credores incumbidos do exame e da classificação darão parecer, ou no sentido do seu acolhimento, ou de sua recusa, ou de realização de perícia.

§ 22 Oinarão os credores sobre a legitimidade de cada crédito, sua grandeza, peculiaridades do seu regime jurídico, das garantias e dos privilégios de que goze.

Art. 95. O mandato do administrador transitório se extinguirá ao reunir-se a Assembléia de Credores.

Art. 96. No segundo dia de sua reunião inicial, a Assembléia indicará agente fiduciário, por votos significando mais de 50% do valor dos créditos nela representados, feita imediata conclusão dessa indicação ao Juiz.

Art. 97. O agente fiduciário nomeado deve satisfazer às exigências do artigo 30 e seus parágrafos, aplicando-se, igualmente, o disposto no artigo 32.

Art. 98. Quando houver perícia, o Juiz facultará manifestação, em três dias, do Ministério Público, do falido e dos credores.

Art. 99. Concluídas as tarefas de verificação e classificação dos créditos, o Juiz decretará a liquidação dos bens e direitos do falido.

Capítulo VI

Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Direitos, Instrumentos de Escrituração e Documentos do Falido

Art. 100. O administrador transitório da massa promoverá, imediatamente após a declaração da falência, com o auxílio de oficiais de justiça, podendo requisitar força policial, a arrecadação dos bens, dos direitos, dos instrumentos de escrituração do falido e dos seus documentos, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessárias.

§ 12 A administração da massa levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nele contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se em pareceres de avaliadores, se houver necessidade.

§ 22 O inventário será datado e assinado pela administração da massa e pelo falido, se presente, podendo este apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus interesses; se o falido se recusar a apor sua assinatura, far-se-á constar do auto do inventário a recusa. O auto será entregue em cartório até três dias após a arrecadação.

§ 32 Os bens do falido penhorados, ou por outra forma apreendidos, salvo em ação ou execução que a falência não suspenda, serão arrecadados, cumprindo ao Juiz, a requerimento da administração da massa, deprecia as autoridades competentes a entrega deles.

§ 42 A administração da massa apresentará ao Juiz os instrumentos de escrituração obrigatórios do falido, no dia em que os arrecadar, para o seu encerramento, caso este já não tenha sido feito.

§ 52 Arrolar-se-ão no inventário:

- a) os instrumentos de escrituração obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, esclarecendo-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, datas do início da escrituração e do último lançamento, e se os instrumentos de escrituração obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;
- b) dinheiro, papéis, demais bens, direitos e documentos;
- c) os bens do falido em poder de terceiro, em razão de guarda, depósito, penhor, retenção ou outro título;
- d) os bens indicados pelo falido como propriedade ou objeto de direito de terceiros, ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 62 Os bens e direitos referidos no parágrafo anterior serão individuados pormenorizadamente quanto possível. Em relação aos imóveis, o Juiz, imediatamente após a arrecadação, oficiará ao Registro de Imóveis, determinando o fornecimento das respectivas certidões, com todas as indicações que dele constarem.

Art. 101. A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, promovendo-se inventário especial.

Art. 102. Os bens e direitos arrecadados ficarão sob a guarda da administração da massa ou de pessoa por esta escolhida, sob sua responsabilidade, podendo o falido, a critério da administração, ser incumbido de sua guarda, na qualidade de depositário.

Art. 103. A Mesa compete decidir sobre:

- I - a alienação de bens arrecadados, de fácil deterioração, ou que não possam ser guardados sem risco ou grande despesa;
- II - medidas a adotar em relação a direitos que corram risco de prescrição, de turbacão ou esbulho.

Parágrafo único. As decisões da Mesa serão submetidas à homologação do Juiz, em petição que, justificando cada deliberação, especificará os bens e os direitos em causa, salvo estado de necessidade,

hipótese em que a administração da massa executará a decisão, solicitando, em seguida, seja ratificada.

Art. 104. Homologada decisão de alienação, o Juiz nomeará leiloeiro, fazendo constar do alvará a descrição dos bens ou direitos. Proceder-se-á na forma dos arts. 118 e seguintes.

§ 12 O leiloeiro depositará, em vinte e quatro horas, na conta da massa, o dinheiro recebido, com dedução de sua comissão e das despesas autorizadas, juntando aos autos nota do leilão e segunda via do recibo da instituição financeira.

§ 22 Se o valor da alienação for pago em cheques, facultar-se-á ao leiloeiro exigir pagamento em separado até o valor de sua comissão e despesas, emitindo-se os demais cheques à ordem da massa, obrigado o leiloeiro a depositá-los em vinte e quatro horas, na conta da massa, sob as cominações do § 32.

§ 32 Se houver retardamento no depósito, o leiloeiro responderá por atualização monetária, pro rata die, do valor a depositar e, à opção da Mesa, por juros legais ou pela taxa de captação praticada na praça, acrescido de multa de vinte por cento do valor a ser depositado, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 105. Se o administrador da massa considerar a arrecadação insuficiente para as despesas do processo, fará comunicação nos autos, ao serventário, que intimará as partes, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 106. Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 12 Se os credores nada requererem, ou se o Juiz denegar o prosseguimento, a administração da massa, após o decurso do prazo de sete dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório.

§ 22 Da decisão cabe recurso de apelação, no prazo de sete dias, com efeito suspensivo, mediante depósito em dinheiro, em garantia das despesas do processo.

§ 32 Transitada em julgado a decisão denegatória e alienados os bens, será a falência encerrada, por sentença.

Capítulo VII

Do Pedido de Restituição

Art. 107. Cabe pedido de restituição do bem ou direitos arrecadados em poder do falido quando sejam devidos em virtude de direito real ou de contrato.

§ 12 A restituição pode ser pedida, ainda que os bens já tenham sido alienados pela massa.

§ 22 Cabo, também, pedido de restituição:

- a) de dinheiro em poder do falido, recebido por ele em nome de outrem, salvo se, por lei ou por contrato, puder o falido dele dispor;
- b) do bem alienado fiduciariamente pelo falido;
- c) do valor do adiantamento concedido ao falido por conta de contrato de câmbio, com os acessórios contratuais, atualizado o débito segundo a variação cambial;
- d) os bens e direitos alienados a crédito e entregues ao falido, nos quinze dias anteriores ao requerimento da falência;
- e) do valor correspondente aos serviços prestados no mesmo período de quinze dias.

Art. 108. O pedido de restituição deve ser fundamentado e individualar o bem ou direito reclamado.

§ 12 O Juiz mandará atuar em separado o requerimento e documentos que o instruírem e intimar o falido, a administração da massa e os interessados, no prazo de sete dias, para se manifestarem no prazo de sete dias, valendo como contestação a informação ou parecer contrário.

§ 22 Não havendo contestação, o Juiz determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para entrega da coisa reclamada.

§ 32 Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas, o Juiz designará, dentro dos quatorze dias seguintes, audiência de instrução e julgamento.

§ 42 A sentença que negar a restituição pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 52 As despesas da reclamação, quando não contestada esta, serão pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido, que responderá pela sucumbência.

§ 62 Da sentença podem apelar, no prazo de sete dias, o reclamante, o falido, a administração da massa e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da intimação, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 109. O pedido de restituição suspende a disponibilidade do bem ou do direito, que será restituído em espécie, se existir.

§ 18 Se o bem ou direito tiver sido sub-rogado por outro, será este entregue pela massa. Se o bem tiver sido transformado ou incorporado em outro, far-se-á a restituição em dinheiro, exista ou não o bem resultante da transformação ou incorporação.

§ 28 Se o próprio bem ou direito, ou o sub-rogado, não existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado ou, tendo ocorrido a venda, o respectivo preço.

§ 38 O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios distribuídos aos credores.

§ 48 Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 58 O reclamante pagará à massa as despesas que o bem ou direito reclamado, ou o seu produto, tiverem ocasionado.

Art. 110. Aquele que sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, ou em seus direitos, por efeito da arrecadação ou do sequestro, poderá usar do pedido de restituição.

Capítulo VIII Dos Quadros Gerais de Credores

Art. 111. A Mesa da Assembléa organizará os quadros gerais de credores, competendo-lhe:

- I - quadro provisório de credores da falida, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado;
- II - quadro provisório de credores particulares dos sócios solidários, de acordo com as decisões, com trânsito em julgado;
- III - quadro dos créditos pendentes de recurso, em face da falida;
- IV - quadro dos créditos pendentes de recurso, em face dos sócios solidários.

Art. 112. Os quadros gerais serão publicados no órgão oficial, no prazo de quatorze dias, contados da data da publicação da última sentença julgando declaração de crédito.

Art. 113. Dentro do sete dias da publicação, facultar-se a qualquer credor ou ao falido solicitar ao Juiz retificação de crédito, cujo registro nos quadros gerais ou em sua publicação não esteja de acordo com a decisão judicial correspondente ou com recurso interposto, assim como de erro na inclusão, na exclusão ou na classificação de crédito.

Parágrafo único. Do despacho do Juiz serão intimadas as partes, por publicação no órgão oficial, cabendo agravo no prazo de sete dias, interposto nos autos da respectiva declaração de crédito.

Art. 114. Os quadros provisórios publicados, retificados ou não, constituirão a base inicial para os rateios na liquidação.

§ 18 O montante dos valores das declarações de crédito objeto de recursos pendentes será considerado nos rateios iniciais, com a consequente formação de reservas para os incluídos nos quadros dos incisos III e IV do art. 111.

§ 28 As parcelas dos valores a ratear, correspondentes às declarações de crédito pendentes de decisão final, serão reservadas, até que as decisões sejam proferidas e transitam em julgado.

§ 38 À medida que transitam em julgado decisões, acolhendo ou recusando definitivamente, no todo ou em parte, créditos declarados, serão pagos os rateios correspondentes que haviam sido reservados aos credores acolhidos, na proporção de seus créditos, incorporando-se ao montante a ratear os valores das pretensões de reserva que tenham sido recusadas em definitivo.

Capítulo IX Da Liquidação

Seção I Da Realização do Ativo

Art. 115. Salvo nas hipóteses previstas no art. 116, a Assembléa de Credores, reunida para dar início à liquidação:

- I - indicará corretor ou corretores para proceder, em Bolsa, à venda de valores mobiliários negociáveis e de mercadorias, nos casos em que os preços possam abrangê-los;
- II - designará data para leilão público; e
- III - indicará bens móveis que entenda conveniente sejam vendidos mediante concorrência pública, assim como direitos.

§ 18 No caso da liquidação não ser realizada mediante leilão ou concorrência pública, a alienação, ainda que por preço igual ou superior ao de avaliação, dependerá de expressa autorização da Assembléa de Credores.

§ 28 As alienações de que cuida este capítulo independem de outorga uxória ou autorização marital.

§ 38 Quando o valor do crédito for ilíquido, será apurado em apenso, com obediência às regras processuais de liquidação de sentença.

Art. 116. Credores que representem dois terços dos créditos sujeitos ao regime desta lei, dentre os presentes à Assembléa, poderão constituir sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o agente fiduciário a ceder o ativo a terceiro, sob as condições que a Assembléa estipular, respeitado o disposto no parágrafo deste artigo.

Parágrafo único. Se for adotada liquidação mediante constituição da sociedade, na forma deste artigo, os credores dissidentes serão pagos, em dinheiro, pela maioria; os credores mediante avaliação dos bens e direitos, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

Art. 117. Ao agente fiduciário incumbem as providências para a efetivação das decisões da Assembléa ou de sua Mesa.

Art. 118. A venda em leilão público deverá ser anunciada com, pelo menos, dez dias de antecedência, se se tratar de bens móveis ou direitos, e com vinte dias, se de imóveis, com sua especificação e descrição sucintas.

Parágrafo único. O arrematante dará, no ato da arrematação, sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço dentro de três dias, será o bem levado a novo leilão, ficando obrigado o arrematante a prestar o diferencial, quando o preço alcançado for menor, e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O agente fiduciário terá, para a cobrança, acção de execução em nome da massa, devendo instruir a petição inicial com certidões do leiloeiro.

Art. 119. A concorrência para a venda de bens será anunciada mediante edital no órgão oficial, com o mínimo de vinte dias de antecedência, indicando o endereço do agente fiduciário para a entrega das propostas, assim como o local e hora onde poderão ser examinados os bens e a documentação dos direitos e seus instrumentos, quando for o caso.

Art. 120. As propostas para a venda em concorrência, encerradas em envelopes lacrados, deverão ser entregues, mediante recibo, ao agente fiduciário, que os abrirá no dia e hora designados, em ato público, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo único. A ata e as propostas serão juntas, aos autos correspondentes.

Art. 121. O agente fiduciário se manifestará sobre as propostas, opinando quanto a elas. Concluídos os autos em quarenta e oito horas, o Juiz decidirá sobre a realização da venda, determinando, se for o caso, a expedição do respectivo alvará.

Parágrafo único. Ao Ministério Público e aos credores é facultado manifestarem-se sobre as propostas, até a remessa dos autos à conclusão.

Art. 122. Os bens gravados com hipoteca, anticrese, ou que constituam objeto de direito de retenção serão levados a leilão, notificado o credor, sob pena de nulidade.

Art. 123. Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contrato, prestando contas ao agente fiduciário.

Parágrafo único. Se não lhes couber essa faculdade, o agente fiduciário terá opção para:

- a) remir a coisa apenhada, em nome da massa;
- b) notificar o credor para que dela lhe faça entrega, promovendo, em seguida, o seu leilão, com notificação do credor, sob pena de nulidade.

Art. 124. O agente fiduciário tomará as medidas necessárias à cobrança dos créditos da massa.

Parágrafo único. Somente mediante decisão da Assembléa, submetida à homologação judicial, poderá ser concedida redução de crédito.

Seção II Do Pagamento aos Credores da Massa

Art. 125. Vendidos os bens que constituam objeto de garantia real e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito, e, se houver, comissão do agente fiduciário, relativos à mesma venda, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 18 O credor anticretício haverá, do produto de venda, o valor atualizado dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 28 Se não ficarem pagos do seu capital e juros, esses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirográficos, independentemente de qualquer formalidade.

§ 38 A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho.

§ 48 O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será retido

pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia rotida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo agente fiduciário, não declarar o seu crédito dentro de dez dias.

Art. 126. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos arts. 150 e 151.

§ 1º São encargos da massa:

I - as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II - as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III - as despesas com arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV - as despesas com moléstia e enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;

V - os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI - as indenizações por acidente no trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I - as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III - as obrigações provenientes do enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

Art. 127. Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

§ 1º Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio, se o produto dos bens não for suficiente para satisfazer todos os créditos.

§ 2º Pagos os credores privilegiados, o agente fiduciário passará a satisfazer os credores quirografários distribuindo rateio todas as vezes que, estabelecidos os quadros gerais de credores, o saldo livre em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

§ 3º A distribuição será comunicada à Mesa da Assembléia e por aviso divulgado no órgão oficial.

§ 4º Os pagamentos serão anotados em volume especial da falência, juntando-se a eles segundas vias dos recibos dos credores.

§ 5º Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da divulgação, serão depositados, em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa.

Art. 128. Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I - os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II - havendo sobras, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade, anotando-se, em qualquer caso, os créditos correspondentes dos sócios não solidários, contra as massas beneficiadas no rateio;

III - não bastando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Art. 129. Se a massa comportar o pagamento do principal devidamente atualizado, dos juros e dos juros de mora, será restituído ao falido a diferença que houver.

Capítulo X

Da Extinção do Processo Falimentar

Art. 130. Ao final da liquidação o agente fiduciário prestará contas.

§ 1º Julgadas as contas, o agente fiduciário, dentro de vinte dias, apresentará seu relatório, indicando o valor do ativo e do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores; e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de "per si".

§ 2º Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o Juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do agente fiduciário para que o apresente no prazo de cinco dias.

Art. 131. A Mesa da Assembléia oferecerá em seguida, o relatório final da falência, manifestando-se sobre o do agente fiduciário, ou suprimindo sua omissão.

Art. 132. Apreciado pela Assembléia dos Credores o relatório final, deverá o Juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§ 1º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

§ 2º Encerrada a falência, os instrumentos de escrituração do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor.

Título V

Da Extinção das Obrigações

Art. 133. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 134. Extinguem as obrigações do falido:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de cinquenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contados a partir do encerramento da falência, se o falido, ou sócio-gerente da sociedade falida, tiver sido ou vier a ser, condenado por crime falimentar.

Art. 135. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos artigos 133 e 134, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada, por sentença, a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 136. O requerimento será atuado em separado, com os respectivos documentos, e divulgado por edital, com o prazo de trinta dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opor-se ao pedido do falido.

§ 2º Findo o prazo, o Juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministério Público, tendo, cada um sete dias para falar, preferirá, em igual prazo, a sentença.

§ 3º Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, o Juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Transitada em julgado a decisão, os autos serão apensados aos da falência.

§ 6º A sentença que declarar extintas as obrigações, será divulgada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisadas da falência.

Art. 137. Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações fica autorizado o falido a exercer atividade empresarial, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observar:

I - o disposto no artigo 139, se houver condenação;

II - o que dispuser o Juiz perante o qual existir processo pendente.

Título VI

Dos Atos Ilícitos

Art. 138. Se, durante processo falimentar, houver verimento indicio de ilícito penal, praticado por falido ou concordatário, por preposto seu, ou por administrador de sociedade falida ou concordatária, com prejuízo da massa ou de credor, deverá ser imediatamente comunicada ao representante do Ministério Público para, nos termos da legislação processual penal, observada a competência jurisdicional, promover as medidas cabíveis, trazendo aos autos de falência a comunicação e a comprovação das providências adotadas.

Parágrafo único. Se o representante do Ministério Público não provar, em trinta dias, oferecimento de denúncia, o administrador da massa será intimado pelo Juiz para, querendo, apresentar queixa, na forma da legislação processual penal, facultada a iniciativa de queixa a qualquer credor.

Art. 139. Constitui efeito da condenação, por crime praticado na forma do artigo anterior, a interdição do exercício de atividade empresarial, sem prejuízo das cominações previstas na legislação penal.

§ 1º Se a sentença não fixar o prazo de interdição, prevalecerá ela por cinco anos.

§ 2º A interdição se torna efetiva ao transitar em julgado a sentença, mas o seu prazo se inicia no dia em que se extinguírem as cominações penais, ou no dia em que se extinguírem as obrigações do falido, prevalecendo, como termo inicial de seu prazo, o último desses dois momentos.

Art. 140. Será considerado crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal, a aquisição, direta ou por meio de terceiros, por parte do Juiz, representante do Ministério Público, perito, avaliador, leiloeiro, serventuário ou administrador da massa, de qualquer bem ou direito da massa, ou especulação de lucro, em proveito próprio ou de terceiros, afetando qualquer dos bens ou direitos da massa.

Art. 141. O prazo prescricional dos delitos cometidos na forma dos artigos antecedentes se inicia na data do trânsito em julgado da sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata.

Art. 142. Apurada a ocorrência de ato ilícito penal ou civil, sem prejuízo da cominação penal, responderão seus autores por perdas e danos e, se for o caso, por lucros cessantes, em favor da massa; em ação promovida por seu administrador ou qualquer dos credores, ou em favor do credor que tenha sofrido prejuízo individual diferenciado.

Título VII Das Disposições Gerais

Art. 143. O credor não terá direito a participar de rateios anteriores ao ajuizamento de sua declaração de crédito.

Art. 144. Os rateios dos pagamentos, nos processos de falência e de concordata, serão indexados segundo fator que assegure a moeda dos pagamentos igualdade de poder de compra em relação à moeda dos créditos concedidos, com obediência aos princípios da isonomia.

Parágrafo único. Quando houver indexador contratual, prevalecerá ele para atualizações.

Art. 145. Os créditos atualizados, na falência e na concordata, vencerão juros de doze por cento ao ano, incidendo sobre as sucessivas parcelas e computados ao se efeturem os rateios.

Art. 146. As obrigações em moeda estrangeira ou sujeitas a estipulação de paridade cambial ou de atualização segundo variação de taxa de câmbio terão seu valor em moeda corrente nacional apurado no dia do pagamento, pela taxa média do câmbio comercial.

Art. 147. Compete à Assembleia de Credores, por maioria absoluta dos votos representando a grandeza dos créditos:

- I - estabelecer diretrizes para os mesários;
- II - destituir mesário ou substituí-lo a qualquer tempo;
- III - verificar e apreciar propostas formuladas pela Mesa;
- IV - examinar, a qualquer momento, relatórios da Mesa;
- V - manifestar-se, quando convocada pelo Juiz, pela Mesa ou por credores representando mais de um terço do valor dos créditos, sobre as questões que lhe tiverem sido propostas e sobre as levantadas durante a Assembleia;
- VI - dirigir ao Juiz indicação para a nomeação de agente fiduciário ou sua substituição, para a fase de liquidação;
- VII - apreciar contas;
- VIII - apreciar, emendando-a ou não, proposta de recuperação, rejeitando-a ou encaminhando-a ao Juiz para decisão;
- IX - manifestar-se, antes de serem conclusos os autos, sobre pericia realizada.

Art. 148. Competem à Mesa da Assembleia todos os atos de gestão e de representação, judicial ou extrajudicial, da massa falida.

§ 1º Salvo deliberação da Mesa, o presidente da Assembleia representará a massa falida e qualquer dos mesários poderá praticar os atos necessários ou convenientes à sua boa gestão.

§ 2º A Mesa poderá atribuir a mesários poderes específicos.

§ 3º É ilícito à Mesa constituir mandatários "ad judicia" e nomear prepostos, com especificação de suas atribuições, devendo estabelecer prazos para os mandatos e para as nomeações.

Art. 149. A verificação da legitimidade e do valor dos créditos, na falência e na concordata, compete à Assembleia de Credores, na forma definida nos Títulos III e IV desta Lei.

Art. 150. Na concordata e na falência, os créditos serão classificados segundo a seguinte ordem:

- I - créditos por encargos ou dívida da massa;
- II - créditos não sujeitos aos efeitos da falência;
- III - créditos privilegiados.

§ 1º São privilegiados, preferindo a todos os créditos quirografários, os créditos trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida ou, quando houver, em conformidade com a decisão proferida pela Justiça do Trabalho, bem como valores eventualmente devidos em decorrência de acidente do trabalho.

§ 2º Tem privilégio especial os créditos de "seguridade social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS/PASEP.

§ 3º São quirografários os créditos sujeitos a concordata ou a falência, não compreendidos nos incisos e parágrafos deste

artigo, devendo ratear-se entre eles o produto da liquidação dos bens do ativo, após satisfeitos os demais créditos e as custas e despesas do processo.

Art. 151. Não se sujeitam aos efeitos da concordata ou da falência:

- I - os créditos com garantia real;
- II - os representados por debêntures com garantia fluante;
- III - os direitos de retenção de coisa, decorrentes de lei ou de consentimento do devedor, presumindo-se o consentimento entre empresários, quando haja conexão entre coisa retida e dívida.
- IV - os direitos a alimentos, contra pessoas físicas devedoras ou sócias solidárias de falido ou concordatário, assegurada competência ao Juiz da concordata ou da falência para arbitrar os alimentos, durante a pendência do processo, e ressalvada as ações próprias ao titular do direito a alimentos.

Art. 152. São representados no processo de concordata e de falência:

- I - a sociedade anônima, pelos seus administradores, de acordo com deliberação da Assembleia Geral;
- II - sociedade de outra espécie, por sócio que tiver qualidade para obrigá-la;
- III - sociedade em liquidação, pelo liquidante;
- IV - a companhia dos debenturistas, pelo seu agente fiduciário;
- V - o devedor interdito, pelo seu curador;
- VI - o patrimônio personalizado, pelo seu administrador;
- VII - qualquer credor, por procuradores gerais, ad negotia;
- VIII - os incapazes, por seus tutores, curadores, ou quem exerça o pátrio poder.

Parágrafo único. Na Assembleia de Credores, quem represente credor deverá ser assistido ou será representado por advogado, admitido que este ou a parte se faça acompanhar de prepostos e assessores.

Art. 153. As contas correntes com o falido ou com o concordatário encerram-se no momento da declaração da falência, ou da concessão da concordata, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 154. Aplicam-se aos créditos do concordatário ou do falido os princípios da compensação de obrigações.

Parágrafo único. Não se compensam:

- I - os créditos constantes de título ao portador;
- II - os créditos transferidos dentro do termo legal da falência;
- III - os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 155. Os credores podem constituir advogado para representá-los na concordata e na falência.

§ 1º A procuração pode ser outorgada e seu instrumento transmitido por qualquer meio de comunicação escrita, sendo obrigatória a apresentação de instrumento autêntico no prazo de quatorze dias do ingresso nos autos.

§ 2º O advogado constituído fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais. A procuração com cláusula ad judicia confere ao procurador os poderes previstos na lei processual civil.

Art. 156. Salvo disposição expressa em contrário, nesta lei, todos os prazos nela estipulados são de sete dias e os recursos nela previstos têm somente o efeito devolutivo.

Art. 157. O serventuário, sob pena de responsabilidade, encaminhará, em vinte e quatro horas, ao órgão oficial, todos os editais e intimações que por força desta lei devam ser nele publicados, sem prejuízo das penas previstas nesta lei para o descumprimento do dever de providenciar publicação, em casos específicos.

Art. 158. Os depósitos de numerário à disposição do Juiz, nos processos da falência e de concordata, inclusive nas fases de recuperação ou de liquidação, serão feitos em instituição financeira, com obediência às normas da legislação de organização judiciária do Estado.

§ 1º As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas a estabelecimento bancário.

§ 2º O numerário será depositado em contas remuneradas ou afins e não será sacado, senão por cheque nominativo.

§ 3º Caso o estabelecimento bancário sofra qualquer espécie de interrupção de suas atividades, os recursos da massa serão liberados imediatamente.

Art. 160. Os pagamentos a leiloeiro ou a corretor serão feitos em cheque nominal a favor da massa, obrigado o leiloeiro ou corretor a depositá-lo, em vinte e quatro horas, na conta bancária da massa, sob pena de atualização monetária e multa igual a 10% do valor corrigido, além de juros e juros de mora, devidos essas verbas desde a data em que deveria ter sido feito o depósito.

§ 1º A requerimento de qualquer interessado, o Juiz poderá determinar suspensão, por sessenta dias, do leilão ou correto em mora, sem prejuízo de poder o valor devido ser cobrado por ação de execução.

§ 2º A certidão, extraída dos autos, da decisão do Juiz mandando intimar para pagamento, constituirá título executivo.

Art. 161. Aos credores por obrigação vencida, representando crédito líquido, exigível e reclamável na falência, é facultado ingressar no processo, desde o seu ajuizamento, como litisconsortes.

Parágrafo único. Credores por qualquer obrigação poderão, igualmente, ingressar no processo, como assistentes, desde o ajuizamento da falência.

Art. 162. Ao falido e a qualquer credor facultar-se a assistência, em qualquer ação de que participe, a qualquer título, a massa falida, podendo opor, às decisões com que não se conforma, os recursos legais.

Art. 163. Igual direito se assegura aos credores do concordatário, nas ações de que esse participe.

Art. 164. Credores poderão igualmente recorrer de quaisquer deliberações do Juiz, na concordata, na falência, na recuperação, e em quaisquer ações envolvendo direitos a elas relacionados.

Art. 165. Os prazos de editais e de intimações correm a partir da primeira publicação regular, vedada a publicação de edital ou de intimação no sábado ou no domingo.

Art. 166. A partir do ajuizamento do pedido de falência e enquanto pendente o processo, não será admitido requerimento de concordata da devedora.

Art. 167. Durante os processos de concordata e de falência, suspende-se a prescrição das ações dos credores.

Art. 168. Os formulários anexas a esta lei são de utilização obrigatoria.

Título VIII Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 169. Esta lei não se aplica às falências já declaradas e às concordatas já requeridas, ressalvadas as disposições relativas à recuperação, que poderá ser proposta nos processos em curso, obedecido o rito desta lei.

Art. 170. Nas falências de que trata o artigo anterior, não se admitirá a concordata suspensiva.

Art. 171. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 172. Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

Título IX Formulários Anexos

12) COMARCA:
FALÊNCIA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ARTIGO 56, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS
ASSEMBLEIA DE CREDORES

Convoca-se os credores da falida para a reunião inicial da Assembleia de Credores, designada para o dia _____, às _____ horas, no endereço seguinte:

A Assembleia funcionará com qualquer número de credores.

REQUERENTE(S) DA FALÊNCIA:
LISTA DOS CREDORES QUE JÁ DECLARARAM CRÉDITOS NOS AUTOS:

28) COMARCA:
CONCORDATA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ARTIGO 15, III, DA LEI DE QUEBRAS
ASSEMBLEIA DE CREDORES

Convoca-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a reunião inicial da Assembleia de Credores, designada para o dia _____, às _____ horas, no endereço seguinte:

LISTA DOS CREDORES INDICADOS PELA REQUERENTE:

38) COMARCA:
FALÊNCIA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ARTIGO 78, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS
ASSEMBLEIA DE CREDORES

Convoca-se os credores da falida para a Assembleia de Credores, destinada a deliberar sobre plano de recuperação, designada para o dia _____, às _____ horas, no endereço seguinte:

A Assembleia funcionará com qualquer número de credores.

42) COMARCA:
CONCORDATA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ARTIGO 78, § 1º, DA LEI DE QUEBRAS
ASSEMBLEIA DE CREDORES

Convoca-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a Assembleia de Credores, destinada a deliberar sobre plano de recuperação, designada para o dia _____, às _____ horas, no endereço seguinte:

A Assembleia funcionará com qualquer número de credores.

52) COMARCA:
FALÊNCIA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ARTIGO 111 DA LEI DE QUEBRAS

Quadro geral de credores

1. créditos privilegiados;
2. créditos com privilégio especial;

68) COMARCA:
CONCORDATA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ARTIGO 35 DA LEI DE QUEBRAS

Convoca-se os credores sujeitos aos efeitos da concordata em epígrafe, para a Assembleia de Credores, destinada à liquidação da concordatária designada para o dia _____, às _____ horas, no endereço seguinte:

A Assembleia funcionará com qualquer número de credores.

78) COMARCA:
FALÊNCIA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ARTIGO 105 DA LEI DE QUEBRAS

Di-se conhecimento aos credores da falida que a arrecadação é insuficiente para as despesas do processo.

88) COMARCA:
FALÊNCIA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ART. 119 DA LEI DE QUEBRAS

Comunica-se a abertura de concordata para a venda de bens da massa falida, podendo ser propostas, assim como exatadas os bens, nos endereços seguintes:

98) COMARCA:
FALÊNCIA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ART. 50, § 2º, DA LEI DE QUEBRAS

Di-se ao devedor conhecimento de que foi requerida sua falência

108) COMARCA:
FALÊNCIA DE
CGC

VARA OFÍCIO
EDITAL DO ART. 136 DA LEI DE QUEBRAS

Di-se conhecimento do requerimento da extinção das obrigações de falido

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão do plenário do CNPCP, reunido em 27.01.92,

resolve recomendar que os despachos e pareceres dos Conselheiros, relativos a processos constantes em pauta, devem ser emitidos por escrito e, quando for o caso, fundamentado com justificativa de voto.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão do plenário do CNPCP, reunido em 27.01.92,

resolve determinar que o Conselheiro designado para representar o CNPCP, em eventos científicos ou programas oficiais de visita, deve apresentar Relatório, por escrito, concernente ao assunto objeto de sua designação.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA

(Of. nº 55/92)

ATA DA 184ª. REUNIÃO
REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Às vinte e cinco dias do mês de fevereiro do mil novecentos e noventa e dois, às nove horas, reuniu-se o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, em Brasília-DF, no Edifício Anexo II do Ministério da Justiça, sala nº 210, sob a Presidência do Professor Edmundo Alberto Branco de Oliveira. Conselheiros presentes: Miguel Frederico do Espírito Santo, Raul Bernardo Nelson de Sousa, Aldemar Venâncio Martins Filho, Carlos Alberto Guimarães, Rubens Approbato Machado, Delveaux Vieira Prudente, Ubyratan Guimarães Cavalcanti, João Marcello de Araújo Jr., Delson Pinheiro Curty e Marco Aurelio Arruda de Oliveira. Ausentes, por motivos justificados, os Conselheiros Jason Soares Abargaria e Luiz Carlos Lopes Madeira. Verificada a existência de "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, tendo comentários a respeito do artigo publicado no jornal "O Globo", de 18.02.92, de autoria do Conselheiro João Marcello, concernente a privatização de estabelecimentos penais. Em seguida, deu conhecimento ao plenário sobre as Resoluções nº 01 e 02/92, do CNPCP, onde são dadas recomendações aos Conselheiros sobre despachos e pareceres em processos e sobre representação em evento científico ou programa oficial de visita. Deu também conhecimento sobre o ofício encaminhado ao Excm. Senhor Ministro da Justiça, referente ao Grupo de Trabalho para a criação da Escola Penitenciária Nacional e de edição da Lei Orgânica do Servidor Penitenciário. Dando continuidade aos trabalhos, foi discutida e aprovada a Ata da 183ª Reunião Ordinária do CNPCP, realizada em 27.01.92, com ligeiras alterações. Na oportunidade, o Conselheiro Raul Bernardo falou sobre o término do seu mandato como Conselheiro e disse que, em consequência, não poderia votar as matérias constantes da pauta. O Presidente do Conselho solicitou a sua permanência na Reunião e deu-lhe ciência sobre o manifesto de sua recondução para um novo mandato, já acolhido pelo Excm. Senhor Ministro da Justiça. Em seguida, o Conselheiro João Marcello pediu, pela ordem, a palavra, explicando que o seu artigo, publicado no jornal "O Globo", não teve, em absoluto, conotação de censura ao CNPCP, quanto a privatização de estabelecimentos prisionais. Segundo ele, o objetivo do artigo teve caráter jornalístico e visava dar ampla divulgação ao trabalho. Alegou ainda que o fato de não constar no rodapé do artigo a sua condição de Conselheiro não lhe cabe a culpa e sim ao espaço do jornal. Como matéria da pauta, o Conselheiro Marco Aurelio Arruda de Oliveira, Relator das Comissões Especiais do CNPCP, pôs-se à disposição do plenário para as dúvidas surgidas no seu Parecer. O Conselheiro Miguel disse ter ficado de pendente, na Reunião anterior, o entendimento de situações especiais. O Relator ressaltou, por situações especiais, a necessidade de realização de consultas formalizadas por autoridades, já que o CNPCP é um órgão consultivo. O Conselheiro Miguel falou que caberia ao DEPEN/NU decidir sobre o fluxo de processos e pleitos de sentenciados, no que foi contestado pelo Relator, que alegou que o DEPEN é um órgão de execução e não de consultas, cabendo ao CNPCP analisar os processos e os pleitos de sentenciados como instância superior administrativa do plano federal. Após ser amplamente debatida em plenário, a matéria foi aprovada, com alterações na redação das atribuições da Comissão de Matéria Penitenciária, fruto de sugestões dos Conselheiros Raul Bernardo, João Marcello, Marco Aurelio, Carlos Alberto, Miguel Frederico e Rubens Approbato. Em seguida, foi deliberado pelo plenário que o CNPCP expeça ofício ao Secretário Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça para que o DEPEN, a ele subordinado, encaminhe ao Conselho o plano de ação, os relatórios anuais e um demonstrativo semestral das suas atividades. De maneira ampla, o CNPCP encaminhará àquele Departamento, via SNUCJ, relatórios semestrais de suas atividades operacionais, bem como seus planos de ação e relatórios anuais, de modo que haja uma maior sintonia entre o DEPEN e o CNPCP, para tratar de assuntos correlatos. Na oportunidade, os Conselheiros João Marcello e Approbato propuseram que a Comissão de Matéria Penitenciária fosse juntada à de Estudos Criminológicos, já que há entre as duas muita relação e similitude. Em votação a matéria, foi aprovada, por maioria, ficando as Comissões, transformadas numa só, assim denominada: Comissão de Matéria Penitenciária e de Estudos Criminológicos. Dando continuidade aos trabalhos, e como matéria da pauta,

o Conselheiro Marco Aurelio, Relator do Processo MJ nº 015967/89, sobre a interpretação do Art. 123, Inciso II da LEP, e Art. 37 da mesma Lei, leu o seu Parecer, opinando que, se o réu é condenado a pena superior a oito anos e, consequentemente, iniciará seu cumprimento em regime fechado, após cumprir um sexto neste regime, poderá, ao ter sua progressão deferida, requerer os benefícios do regime para o qual progrediu, tais como: saída temporária sem vigilância direta e trabalho externo, cuja obtenção ficará óbrestada ao atendimento de outros requisitos legais, porém nunca o cumprimento de pena, por já satisfeito no regime anterior. Ressaltou, por oportuno, que o próprio Código Penal, em seu Art.º 33 dispõe que as penas privativas de liberdade podem ser curtiadas, desde o início, em regime semi-aberto e até mesmo em regime aberto. Pela ordem, o Conselheiro Delson Curty pediu a palavra e alegou que a LEP atribui direitos relativos ao sentenciado. Em sua preliiminar, ressaltou que os juizes estão atrelados às leis, não podendo ultrapassar aos requisitos que elas determinam. Segundo ele, não cabe ao CNPCP emitir parecer e opinião sobre a matéria, já que ela é de competência do Poder Judiciário. O Conselheiro João Marcello, após algumas considerações, julgou temeroso o Conselho deliberar quanto a matéria, já que o assunto - dada a sua importância, deve ficar na área do Judiciário. O Conselheiro Approbato opinou que o assunto é da competência do CNPCP, cabendo a este editar normas e procedimentos administrativos no tocante à execução de penas em estabelecimentos prisionais. Já o Conselheiro Miguel, concordando com a preliiminar do Conselheiro Delson Curty, alegou que o assunto foge à competência do Colegiado, cabendo aos Tribunais de Justiça dos Estados a observância do que a LEP determina. O Conselheiro Carlos Alberto opinou que o CNPCP não deveria se omitir sobre o assunto. O Relator, assim como as providências para a elaboração de um Tratado Latinoamericano, o Senhor Presidente propôs que o Conselho, dada a sua posição, deve se manifestar ao Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro - DESIPE, de onde se originou a questão, dando seu posicionamento. O Conselheiro Aldemar Martins pediu vistas ao Processo em causa, sugerindo que a matéria fosse deliberada na próxima Reunião do Colegiado. Proposta aprovada, por unanimidade. Após um intervalo para o almoço, e com a existência de "quorum", a Sessão foi reaberta, dando o Senhor Presidente, na condição de Relator, apresentado ao plenário a Justificativa para Elaboração de Anteprojeto de Lei de Reforma da Parte Especial do Código Penal. Distribuiu, na ocasião, cópia da sua Proposta aos Conselheiros presentes. Após a leitura do citado documento, o Professor Edmundo foi aclamado pelo plenário por seu excelente trabalho, que foi acolhido, por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro João Marcello, que tendo pedido vistas ao Processo MJ nº 1434/92, concernente a Convenção Europeia sobre Transferência de Presos, sintetizou o Parecer do Conselho Jason Abargaria, Relator da matéria, e apresentou o seu Parecer, ressaltando que o assunto é de extrema importância, que há muito tempo, já deveria ter sido cogitado. Ressaltou que a criminalidade internacional e transnacional estão a exigir a transferência de presos. Ademais disso, trata-se, também, de garantia a um direito fundamental do homem. Observou ainda que a adesão a Convenção Europeia lhe parece indispensável, assim como as providências para a elaboração de um Tratado Latinoamericano. A título de colaboração, fez juntada ao seu Parecer o "Model Agreement on the Transfer of Foreign Prisoners and Recommendations on the Treatment of Foreign Prisoners", elaborado pelo VII Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, realizado em Milão de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, que a Assem. Geral da ONU tornou seu pelo Resolução 40/32, de 21 de novembro de 1985. Finalizando, e de acordo com o Relator, propôs que o Conselho se manifeste favoravelmente às duas proposições, com a recomendação, entre tanto, de que o Brasil ao firmar a Convenção Europeia ressalve, que sua entrada em vigor somente ocorrerá após os necessários ajustes na legislação interna a fim de que sejam evitadas perplexidades. Em discussão a matéria, o Conselheiro Delson Curty sugeriu que, além de ao Ministério das Relações Exteriores, fosse também ouvido o Congresso Nacional, já que se trata de uma matéria de alto interesse político. O Conselheiro Approbato é de opinião que aprovado o Tratado pelo Presidente da República, referendado pelo Congresso Nacional, ele passaria a vigorar como lei interna. O Conselheiro Ubyratan, ocupando o Lugar de Presidente, leu a parte conclusiva do Parecer do Conselheiro João Marcello, e pôs em votação a matéria, que foi aprovada, por unanimidade. Em seguida, como matéria da pauta, o Conselheiro Ubyratan leu seu Parecer, alusivo ao Processo MJ/SEFAL nº 961/91, referente a legalização do "Jogo do Bicho", oriundo da Câmara Municipal de Milspolis/RJ. O Relator propôs que o referido Processo seja arquivado, já que o assunto foge à competência do CNPCP. Segundo ele, legalizar ou não o jogo no País, seja ele qual for, é uma medida que, no momento oportuno, será diligenciada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Sociedade, ouvindo todos os segmentos interessados. Na ocasião, o Conselheiro João Marcello, concordando com o Relator, fez comentários sobre a gravidade do problema e a sua decadência, o ponto de vista da Câmara de Vereadores e a proposta de criação de um dos seus membros, a legalização desse jogo. Ressaltou que o mais grave não é o jogo em si, mas o que ocorre paralelo a ele, como a corrupção, o tóxico, etc. Posto em votação o Parecer do Relator, foi aprovado por unanimidade, com a ressalva do Conselheiro Delson Curty para que se dê ciência ao magistrado que o assunto foge à competência do Conselho. Comunicações: 1) O Senhor Presidente comunicou a sua estada em Salvador/BA, onde foi tratar com o Secretário de Justiça daquele Estado da programação oficial do 48º Curso Internacional de Criminologia, que ali será realizado no período de 14 a 18 de setembro do corrente ano. Ressaltou que o Governador do Estado se dispôs a dar o devido apoio administrativo à Reunião do CNPCP, que ali também será realizada, no mesmo período. 2) O Conselheiro Approbato comunicou que, na condição de Coordenador da Reunião do CNPCP, em São Paulo/SP, nos dias 28 e 29 de abril, já manteve contactos com autoridades locais e expediu correspondência para diversos órgãos do Estado, com uma cópia da proposta básica de programação de trabalhos, para que fossem desenvolvidos. Proposições: O Conselheiro João Marcello apresentou uma proposição, referente à Associação Interamericana de Direito Penal, que foi criada em Paris em 1974, contando com mais de 3000 especialistas em 68 países, contando com 37 grupos nacionais ativos, dentre os quais o brasileiro. Na condição de entidade não governamental, é órgão consultivo das Nações Unidas, do Conselho da

Europa e da Organização dos Estados Americanos, aliás, a única associação internacional credenciada pela OEA, segundo ele, para cooperar com ela em matéria de prevenção do crime e administração da Justiça. Agradou que existe no Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, o Grupo Brasileiro dessa Associação Internacional, que congrega os maiores especialistas nacionais em Ciências Criminais e tem contribuído muito para o desenvolvimento de nossa política criminal e para garantia dos direitos fundamentais do Homem. Informou que o Grupo Brasileiro da AIDP, com muito esforço, logrou ser escolhido para organizar, no Rio de Janeiro, de 4 a 10 de setembro de 1994, o XV Congresso Internacional de Direito Penal, que deverá reunir mais de 2000 especialistas de todo o mundo. Convidou, em nome do Grupo Brasileiro da AIDP, o CNPCP para participar da organização do referido Congresso, e por intermédio dele, o Presidente da República e o Ministro da Justiça. Sugeriu que este Grupo seja declarado Grão consultivo do Governo Brasileiro, na condição de entidade não governamental, prestando esse serviço, que será gratuito, através do CNPCP. O Presidente teceu elogios ao Conselheiro João Marcello sobre o seu trabalho à frente do Grupo Brasileiro da AIDP e assegurou-lhe que a sua proposição, acatada pelo CNPCP, seria encaminhada ao Exmo. Senhor Ministro da Justiça, logo após a Reunião de março, quando o assunto será apreciado pelo plenário do Conselho. E nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão. E, para constar, eu Maria Margarida N. Aragão, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente do CNPCP.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

(Of. nº 55/92)

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE MARÇO DE 1992

O SECRETÁRIO NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA, SUBSTITUTO, usando da atribuição que lhe confere o item XI do artigo 96 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

Conceder o registro referido no artigo 20 do Decreto nº 64.398, de 24 de abril de 1969, à APEI - ASSOCIAÇÃO, PIA NEJAMENTO E SISTEMA DE CONCESSIONAMENTO DE DADOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, com sede na Rua Maestro Cardim nº 1062, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos (Processo MJ nº 17.954/91-10).

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

(Nº 78.871 - 26-3-92 - Cr\$ 60.970,00)

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

"Usando das atribuições que me confere a Portaria Ministerial nº 342/90, publicada no Diário Oficial da União de 03/05/90, determino o arquivamento por não atenderem as entidades requerentes à exigência de três anos de regular funcionamento, Decreto nº 50.517/61, art. 2º, alínea "e", os processos seguintes:

LAR BENEFICENTE DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA DE DEUS EM FRANCISCO MORATO, com sede na cidade de Francisco Morato, Estado de São Paulo, portador do CGC nº 59.045.435/0001-03 (Processo MJ nº 11.149/90-10);

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A MENORES DE ITIRUÇU, com sede na cidade de Itirucu, Estado da Bahia, portadora do CGC nº 16.434.656/0001-52 (Processo MJ nº 21.229/90-83);

ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, portadora do CGC nº 33.486.911/0001-20 (Processo MJ nº 9.128/91-98);

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, com sede na cidade de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, portadora do CGC nº 25.041.054/0001-26 (Processo MJ nº 12.224/91-50);

ANZOL - PROJETO SOLIDÁRIO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador do CGC nº 40.271.751/0001-67 (Processo MJ nº 16.114/91-01);

ASSOCIAÇÃO LONDRIENSE DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE PORTADORES DE LESÕES LÁBIO-PALATAIS, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, portadora do CGC nº 78.621.323/0001-90 (Processo MJ nº 17.479/91-18);

INSTITUTO REDE BRASILEIRA AGROFLORESTAL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portador do CGC nº 40.241.424/0001-62 (Processo MJ nº 18.013/91-67);

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE UNIÃO, com sede na cidade de Iturama, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 20.059.028/0001-01 (Processo MJ nº 18.435/91-88);

ASSOCIAÇÃO DE BAIRROS, POVOADOS, VILAS E COMUNIDADES "FRATERNIDADE EAÇON", com sede na cidade de Berilo, Estado de Minas Gerais, portadora do CGC nº 26.217.380/0001-04 (Processo MJ nº 638/92-26).

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
Substituto

(Of. nº 28/92)

Departamento de Estrangeiros Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE
Permanências definitivas deferidas

PROCESSO Nº 8505-08.583/91-40 - JOHN STANLEY REUS

"Permanência definitiva deferida com base na condição de inexistência de impedimento prevista no Art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal."

PROCESSO Nº 8505-21.344/91-01 - LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN GOMEZ

Permanências definitivas deferidas

PROCESSO Nº 8444-03.899/90-53 - ERNESTO GERARDO GROSS FERREIRA
PROCESSO Nº 8505-20.311/90-28 - MOO JUNG KIM
PROCESSO Nº 8505-20.486/90-71 - YUKIKO MATSUMOTO
PROCESSO Nº 8240-02.539/91-11 - MARTIA LUISA RONDONA VALDEZ FELIX
PROCESSO Nº 8256-00.142/91-24 - HEINZ NIHLAUS
PROCESSO Nº 8270-02.888/91-67 - JOSE CARLOS ESCALANTE GALARZA
PROCESSO Nº 8390-01.327/91-01 - SADD FAREED OTHMAN ABDEL MAJID
PROCESSO Nº 8400-04.928/91-37 - KARL BRENNER
PROCESSO Nº 8460-00.446/91-49 - HEINZ GEORGIOS
PROCESSO Nº 8505-15.245/91-37 - ANNELISE MAI WEI LIU SHIU
PROCESSO Nº 8280-00.631/92-60 - JUAN ABEIARDO CRISÓSTOMO VALDIVIEZO

"Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência de impedimento prevista no Art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal."

PROCESSO Nº 8240-03.711/87-40 - MAMOUN YOUSEF ABDEL HAMID IMWAS
PROCESSO Nº 8477-00.888/87-57 - RUFINO SANABRIA GONZALEZ
PROCESSO Nº 8434-00.601/88-30 - CARLOS JORGE CURBELO GHAN
PROCESSO Nº 8460-04.134/88-72 - CHEN MEI TAN
PROCESSO Nº 8270-03.475/90-91 - MARIO GIORGIO AMODEI
PROCESSO Nº 8270-04.830/90-77 - MARCELA RIBEIRA DE LIMA
PROCESSO Nº 8360-05.825/90-63 - HAYATO NAKAMURA
PROCESSO Nº 8360-05.892/90-51 - SEBASTIAN GENES PALOMINO
PROCESSO Nº 8432-00.245/90-25 - STELLA MARIS LATORRE
PROCESSO Nº 8438-00.048/90-83 - HUMBERTO CARDOZO RIVERO
PROCESSO Nº 8436-00.114/90-14 - MARIA ANGELICA CUNHA DA ROSA
PROCESSO Nº 8438-00.115/90-79 - RICHARD GARY PINTOS VIEIRA
PROCESSO Nº 8438-00.116/90-31 - BLANCA GABRIELA CROSA OLIVERA
PROCESSO Nº 8444-00.246/90-11 - MARIA DEL CARMEN ROMERO ARAUJO
PROCESSO Nº 8444-02.140/90-53 - FENIX LUCIA CASTILLO PAEZ
PROCESSO Nº 8444-02.980/90-34 - BRADUINA MARIA MACHADO WLDOW
PROCESSO Nº 8280-03.623/91-67 - ANA MARIA VIEIRA DOS SANTOS NETO
PROCESSO Nº 8444-03.775/90-41 - BLAS ALVAREZ MENDES
PROCESSO Nº 8460-04.295/91-15 - WOLFGANG RICHARD STORR, CHRISTIANE GERTRUD STORR e ALEXANDRA STORR

PROCESSO Nº 8460-04.965/90-87 - PATRICK PRINCE AWUSU
PROCESSO Nº 8460-05.739/90-13 - ORLANDO JORGE GONCALVES MASCARENHAS
PROCESSO Nº 8460-07.336/90-18 - DENISE MARIE WOOD
PROCESSO Nº 8460-08.534/90-17 - LOURENÇO ANTONIO ARAÇÓ DOS SANTOS
PROCESSO Nº 8505-21.400/90-91 - HUANG YU PING
PROCESSO Nº 8505-21.626/90-74 - MOHAMMAD ALI ALI HODROJ
PROCESSO Nº 8505-22.258/90-18 - ROBERTO ARIEL RODRIGUEZ
PROCESSO Nº 8505-22.645/90-54 - JUAN MONTECINOS SEJAS
PROCESSO Nº 8240-00.450/91-38 - JUAN AMILIA GARCIA TORRES e MARIA DEL PILAR DIAZ DE GARCIA

PROCESSO Nº 8240-02.595/91-91 - OSAMA AZMI ABU GHARBIH
PROCESSO Nº 8255-12.391/91-18 - CHAN YAN CI
PROCESSO Nº 8255-12.479/91-67 - CARLOS DANIEL VILLANUEVA
PROCESSO Nº 8255-12.799/91-16 - GERMANA INÉS MANCIONI
PROCESSO Nº 8270-01.445/91-31 - JAVIER HERRERO RAMOS
PROCESSO Nº 8270-02.916/91-09 - MARILYN KAY NATIONS
PROCESSO Nº 8280-01.025/91-44 - KLAUS RICHARD
PROCESSO Nº 8389-00.547/91-48 - CARMEN GLORIA CACERES PINEDA

Pedidos de republicações de permanências deferidas

"Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021.339/83, determino a republicação do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos."

PROCESSO Nº 8530-08.207/84-5P - FERNANDO SKLIAREVSKY
PROCESSO Nº 8390-02.341/87-PR - LUIZ MARINA DUARTE DE GOUVEIA
PROCESSO Nº 8475-02.385/87-91 - CARMEN ROSÁRIO RODRIGUEZ SOSSA BERGAMINI
PROCESSO Nº 8387-01.398/89-94 - MIGUEL ANGEL PENNINO GARCIA
PROCESSO Nº 8460-00.288/89-85 - ANDRÉS ORTIZ SALAZAR

Relação de Prorrogações de Registro Provisório Deferidas

PROCESSO Nº 08286-000 222/91-69 - JORGE PARRISH ROMERO BOETTCHER, até 03/04/93
PROCESSO Nº 08335-001.877/91-40 - LUIZA ALCARAZ DE CODOY, até 12/04/93
PROCESSO Nº 08339-000 165/91-46 - JUNG RYU HUH, até 07/04/93
PROCESSO Nº 08339-000 174/91-37 - PEDRO PABLO FERNANDEZ CERDA, até 14/04/93
PROCESSO Nº 08354-000 775/91-24 - IVAN GUILLERMO CARTER GUTIERREZ, até 28/03/93
PROCESSO Nº 08354-000 617/91-83 - FERNANDO BERTINAZZO, até 14/04/93
PROCESSO Nº 08389-001.020/91-02 - ANSSAN HADEEDINE JOMAR, até 16/03/93
PROCESSO Nº 08389-001.253/91-42 - ALI HUSSEIN HAMMOUD, até 16/03/93
PROCESSO Nº 08389-001.256/91-31 - NAIM HUSSEIN CHAMAS, até 17/03/93
PROCESSO Nº 08389-001.277/91-19 - HASSAN HACHEM HACHEM, até 20/03/93
PROCESSO Nº 08389-001.291/91-31 - JOHNNY PACHECO IPORRE, GUADALUPE ANTEQUERA DE PACHECO, CRISTIAN LEONARD PACHECO ANTEQUERA, KELI FAMELA PACHECO ANTEQUERA, até 03/04/93
PROCESSO Nº 08389-001.373/91-02 - TSENG CHUN FU, até 06/04/93
PROCESSO Nº 08389-001.409/91-40 - MOHAMED KASIM HANDOUS, até 18/04/93
PROCESSO Nº 08389-001.417/91-78 - ALI MAHMOUD FARIS, até 28/03/93
PROCESSO Nº 08389-001.425/91-94 - ISSAM MOHAMAD KHALIFE, até 30/03/93
PROCESSO Nº 08389-001.430/91-36 - JUAN EBERGARD CUZMAN CALDERON, até 13/04/93
PROCESSO Nº 08389-001.451/91-14 - HO HSIANG JEN, até 28/03/93
PROCESSO Nº 08389-001.452/91-79 - HASSAN MOUSSA IBRAHIM, até 20/03/93

PROCESSO Nº 08389-001.482/91-30 - ALI HUSSEIN ISMAIL, até 29/03/93
 PROCESSO Nº 08437-000 275/91-18 - OLGA RODRIGUEZ DUARTE, até 20/04/93
 PROCESSO Nº 08437-000 277/91-43 - VALENTINA AROCEÑA, JUAN LUCAS DIAZ, até 19/04/93
 PROCESSO Nº 08438-000 043/91-41 - SIMEER HASAN ABU ALI, MUTIHA SAMIR HA SAN MAHID ALI ABU ALI, até 28/02/93
 PROCESSO Nº 08441-000 238/91-31 - JEAN PAUL IBARGOVEN IBARGOVEN, até 29/03/93
 PROCESSO Nº 08441-000 303/91-00 - ELENA RITA VILLOZ DUTRA, até 06/04/93
 PROCESSO Nº 08441-000 319/91-31 - MARIO GUSTAVO BRUM, até 20/04/93
 PROCESSO Nº 08460-004.276/91-62 - RAUL OSCAR BRUGIONI, até 10/04/93
 PROCESSO Nº 08460-004.305/91-69 - CLAUDIO RODRIGO GALVEZ GUERRA, até 06/04/93
 PROCESSO Nº 08460-004.424/91-58 - ANA LUISA TAPIA BRIONES, até 22/03/93
 PROCESSO Nº 08460-004.644/91-64 - NERY MORENO HERRERA, até 30/03/93
 PROCESSO Nº 08460-004.722/91-16 - JAIME JOSE GONZALEZ HENRIQUEZ, até 05/04/93
 PROCESSO Nº 08490-000 988/91-19 - NATALIA LUZARDO ALPUIN, até 10/03/93
 PROCESSO Nº 08492-000 439/91-05 - SANTISO RAQUEL AMELIA, até 28/03/93
 PROCESSO Nº 08492-000 510/91-60 - VIRULEGIO ENRIQUE JORGE, até 13/04/93
 PROCESSO Nº 08509-000 381/91-74 - CARLOS ONAR BOCAZZI, MARIA CRISTINA BRUZZESE, até 20/03/93

"A vista dos elementos de instrução dos autos, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no D.O.U. de 13 de fevereiro de 1989, para conceder a permanência definitiva a estrangeira, nos termos do Art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80."

PROCESSO Nº 8505-04.044/88-18 - LEILA HANT ALAMEDDINE GHEBAR

"A vista dos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o despacho indeferitório publicado no D.O.U. de 14 de dezembro de 1990, para conceder a permanência definitiva a estrangeiro, nos termos do Art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80."

PROCESSO Nº 8505-08.462/88-20 - EVAIRATO RAUL LUCANA CLARES

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

(Of. Nº 46/92)

SECRETARIA NACIONAL DE DIREITO ECONÓMICO

Departamento Nacional de Registro do Comércio

Junta Comercial do Distrito Federal

DESPACHOS DE 9 A 10 DE MARÇO DE 1992

Documentos D E F E R I D O S:*** Firma Individual:Registro ***92/000 0078 NORHA SOARES MARTINS DA SILVA,92/0008771 LIDA ROGERI DA SILVA,92/000877 JOSEINALDO FRANCISCO BARBOSA,92/0009753 MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA,92/001238 ELEUZA ARCHANA DE RESENDE,92/004201 CARLOS DE CARVALHO BURLE FILHO,92/004791 ROGUE IVAN VILAS BOAS LEMOS,92/004761 O ANGELA ERMINIA BRESCIANI COLLE BETTINI ALBUQUERQUE LINS,92/005892 A. REBOUCAS DA SILVA,92/006008 ANTONIO LUDOVICO PEREIRA,92/0060129 A NTONIA DE MENEZES SOUZA,92/006073 O.L. DE ALMEIDA,92/006137 CICERO M ARCELO PEREIRA DA SILVA,92/0062394 FRANCISCO JOSE CUNHA MONTEIRO,92/0 06312 MARIA ZENEIDE LINA SANTOS,92/0063749 HANSONARI AKANE,92/00644 60 MARIA DO SOCORRO ARISTIDES DA SILVA,92/0064806 FRANCELLEUDA DOURADO DA SILVA,92/0064108 ANA MARTINS DE SOUSA,92/0064124 SILVIA MARIA ROD RIGUES DO CARMO,92/0064148 JOSE VELOSO PACHECO,92/0064183 OTAVIO SILVA A,92/0064434 GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA*** Firma Individual:Registro ***92/0062811 FRANCISCO DERANI DE AGUIAR,92/0024319 TEREZINHA RI BEIRO DA SILVA BAR E MERCARIA,92/0039804 MARIA DO SOCORRO DA SILVA I EXEIRA,92/0052076 LUIZ VALDENIR FRANCA DE SENA,92/0056358 D. H. LINS REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADES,92/0060000 V. L. DE MENEZES,92/0063500 JOSE ALENCAR DOS SANTOS*** Sociedade Limitada - Ltda/Contrato ***91 /8149410 CAMINHO DO PARQUE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA,92/0001169 LOFT / VERNIER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0024858 HELP - DF SK INFORMÁTICA LTDA,92/0032373 REI DOS FILTROS LTDA,92/0040053 COHER CIAL DE CALÇADOS TAGUA SUL LTDA A,92/0045472 MURAKAMI & OLIVEIRA LTDA A,92/0052134 RL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA,92/0054293 GU ANTIUM INFORMATICA LTDA,92/0054425 EXPRESSO CALÇADOS LTDA,92/0054633 V ERDURAO DO POVO HORTIFRUITARIANOS LTDA,92/0057713 CASA DE MASSAS V ANTO ANTONIO LTDA,92/0058620 TEMPRA CAR VEICULOS LTDA,92/0060287 CAE F DE CARNES SAO FRANCISCO LTDA,92/0060015 OTICA HUNDIAL LTDA,92/00600 38 VAZ & VIEIRA LTDA,92/0061060 DIRECIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0064493 COCCHA BANBA BAR E RESTAURANTE LTDA,92/0062024 MONTAG EN DE ROADS E VAUSSOURAS SAO JORGE LTDA,92/0062597 TRIFESS EMPREENDIME NTOS IMOBILIARIAS E CONSTRUCOES LTDA,92/0062970 TUTTI QUANTI ROUPAS E DECORACOES LTDA,92/0063390 F. M. O TAPETES CARPETES E ARTIGOS DE DECOR ACAO LTDA,92/0063667 HIPER GELO E BEBIDAS LTDA,92/0064868 MAGNETRON F LETRONICA E INFORMATICA LTDA,92/0064922 PANIFICADORA E CONFETEARIA PA O ASMO LTDA*** Sociedade Limitada - Ltda/Contrato ***91/8136899 P LANDASSI PLANEJAMENTO CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA,92/00 01017 RESTAURANTE E LANCHONETE RAFAEL LTDA,92/0008232 EXPRESSO CANDAN GO TRANSPORTE E TURISMO LTDA,92/00089704 STYLO PEDRAS LTDA,92/0010288 BEL-LINE PRODUTOS E SERVICIOS LTDA,92/0018758 LANCHONETE FAIXA AZUL LT DA,92/0019374 PROJELT PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA,92/0022243 E HL INFORMATICA LTDA,92/0025282 D. B. D. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA IDEIA LTDA,92/0026010 M. D'ACAO COMERCIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA,92/003050 5 MARTINS E ROCHA LTDA,92/0030963 ACACIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA,92 /0032541 MERCADO DOS MOVEIS LTDA,92/0039006 BELACAP AGENCIA DE VIAGE M E TURISMO LTDA,92/0043798 IMPREFFORMA IMPRMEABILIZACOES E REFORMA LTDA,92/0045619 TRAPPO MODAS LTDA,92/0046088 CANAA ENPINCINDIMENTOS IM OBILIARIOS REFORMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0051294 DOMINAL EXCHANGE DO BRASIL LTDA,92/005199 FANY MODAS LTDA,92/0052191 COMERCIAL DE ALI MENTOS MARCANIA LTDA,92/0051944 ANTIQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,92 /0051977 DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA,92/0052837 VERA E VERA LTDA,92/00 53696 YUSUF E CHIAGAS LTDA,92/0053750 MERCADO O BATATA LTDA,92/00540

02 JUFERRIV MARIAS LTDA,92/0054587 DIFERENCIAL ENLHARRIA LTDA,92/00544 25 AMIL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E CONFECÇÕES LTDA,92/00547 6 T. C. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0055168 IMPORTADORA E EXPOR TADORA AGUIAR LTDA,92/0057721 LOCATELLI & CIA LTDA,92/0057977 CONSTRU TORA E CONSERVADORA J. M. LTDA,92/0058076 CHAPEUZINHA VERNELHO RECREA TAI AEREO LTDA,92/0060862 CLEAN MASTER SERVIÇOS GERAIS LTDA,92/0061 141 COMERCIAL DE TINTAS BOCAVIVA LTDA,92/0061150 PERAFITADORA E SUPER MERCADO RAMOS & SOARES LTDA,92/0061428 INFO SOLUTION INFORMATICA LTDA ,92/0061502 PLANTAO SERVICIOS GERAIS LTDA,92/0061729 JALMES RESTAURANT E LTDA,92/0061729 JALMES RESTAURANTE LTDA,92/0061818 DECAR AUTO PECAS E SERVICIOS LTDA,92/0061877 ITEDRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA,92/0061966 RESTAURANTE E LANCHONETE PACIFICO LTDA,92/0062300 BR AVIM & GIL LTDA,92/0062393 OFICINA SAO MARCOS LTDA,92/0063730 CHILL C ONSTRUTORA URBANIZADORA E OBRAS LTDA,92/0064858 ASCOT BAR E LANCHONETE LTDA,92/0065015 HANSON BLACHE COMERCIO DE TECIDOS LTDA,92/0065220 CE NITRO OESTE COMERCIO DE CIMENTO LTDA,92/0062935 SOLAR DAS BATERIAS E LETRIFICADORA*** Sociedade Anonima - SA/Documentos de S.A. ***92/000 3079 SUDANISA COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS*** Sociedade Anonima - SA/Documentos de S.A. ***92/0003075 SUDANISA COMPANHIA INDUSRIAL DE ALIMENTOS,92/0056164 ADCLUBE S.A. ADMINISTRADORA DE CLUBES,92/006 0382 COMPANHIA BANCOBRAS DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A,92/0060404 COMPANHIA BANCOBRAS DE ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A,92/0061737 EMBRA DON S/A EMPRESA BRASILENSE DE CONSTRUCOES*** Sociedade em Nome Cole LIA TERRACONS ***Arquivamento de outros Documentos de Interesse de em praça ***92/0050131 BRASIL S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO ***Microempre sa/Arquivamento ***92/0008615 ANTONIA XIMENES FERREIRA,92/0008712 F ERACAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA,92/0008730 ILDA ROGERI DA SILVA,92/ 0008730 JOSEINALDO FRANCISCO BARBOSA,92/0008753 MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA,92/001238 LUIZ LEO DA SILVA,92/004791 ROGUE IVAN VILAS BOAS LEMOS,92/004761 O ANGELA ERMINIA BRESCIANI COLLE BETTINI ALBUQUERQUE LINS,92/005892 A. REBOUCAS DA SILVA,92/006008 ANTONIO LUDOVICO PEREIRA,92/0060129 A NTONIA DE MENEZES SOUZA,92/006073 O.L. DE ALMEIDA,92/006137 CICERO M ARCELO PEREIRA DA SILVA,92/0062394 FRANCISCO JOSE CUNHA MONTEIRO,92/0 06312 MARIA ZENEIDE LINA SANTOS,92/0063749 HANSONARI AKANE,92/00644 60 MARIA DO SOCORRO ARISTIDES DA SILVA,92/0064806 FRANCELLEUDA DOURADO DA SILVA,92/0064108 ANA MARTINS DE SOUSA,92/0064124 SILVIA MARIA ROD RIGUES DO CARMO,92/0064148 JOSE VELOSO PACHECO,92/0064183 OTAVIO SILVA A,92/0064434 GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA*** Firma Individual:Registro ***92/0062811 FRANCISCO DERANI DE AGUIAR,92/0024319 TEREZINHA RI BEIRO DA SILVA BAR E MERCARIA,92/0039804 MARIA DO SOCORRO DA SILVA I EXEIRA,92/0052076 LUIZ VALDENIR FRANCA DE SENA,92/0056358 D. H. LINS REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADES,92/0060000 V. L. DE MENEZES,92/0063500 JOSE ALENCAR DOS SANTOS*** Sociedade Limitada - Ltda/Contrato ***91 /8149410 CAMINHO DO PARQUE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA,92/0001169 LOFT / VERNIER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0024858 HELP - DF SK INFORMÁTICA LTDA,92/0032373 REI DOS FILTROS LTDA,92/0040053 COHER CIAL DE CALÇADOS TAGUA SUL LTDA A,92/0045472 MURAKAMI & OLIVEIRA LTDA A,92/0052134 RL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA,92/0054293 GU ANTIUM INFORMATICA LTDA,92/0054425 EXPRESSO CALÇADOS LTDA,92/0054633 V ERDURAO DO POVO HORTIFRUITARIANOS LTDA,92/0057713 CASA DE MASSAS V ANTO ANTONIO LTDA,92/0058620 TEMPRA CAR VEICULOS LTDA,92/0060287 CAE F DE CARNES SAO FRANCISCO LTDA,92/0060015 OTICA HUNDIAL LTDA,92/00600 38 VAZ & VIEIRA LTDA,92/0061060 DIRECIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0064493 COCCHA BANBA BAR E RESTAURANTE LTDA,92/0062024 MONTAG EN DE ROADS E VAUSSOURAS SAO JORGE LTDA,92/0062597 TRIFESS EMPREENDIME NTOS IMOBILIARIAS E CONSTRUCOES LTDA,92/0062970 TUTTI QUANTI ROUPAS E DECORACOES LTDA,92/0063390 F. M. O TAPETES CARPETES E ARTIGOS DE DECOR ACAO LTDA,92/0063667 HIPER GELO E BEBIDAS LTDA,92/0064868 MAGNETRON F LETRONICA E INFORMATICA LTDA,92/0064922 PANIFICADORA E CONFETEARIA PA O ASMO LTDA*** Sociedade Limitada - Ltda/Contrato ***91/8136899 P LANDASSI PLANEJAMENTO CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA,92/00 01017 RESTAURANTE E LANCHONETE RAFAEL LTDA,92/0008232 EXPRESSO CANDAN GO TRANSPORTE E TURISMO LTDA,92/00089704 STYLO PEDRAS LTDA,92/0010288 BEL-LINE PRODUTOS E SERVICIOS LTDA,92/0018758 LANCHONETE FAIXA AZUL LT DA,92/0019374 PROJELT PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA,92/0022243 E HL INFORMATICA LTDA,92/0025282 D. B. D. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA IDEIA LTDA,92/0026010 M. D'ACAO COMERCIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA,92/003050 5 MARTINS E ROCHA LTDA,92/0030963 ACACIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA,92 /0032541 MERCADO DOS MOVEIS LTDA,92/0039006 BELACAP AGENCIA DE VIAGE M E TURISMO LTDA,92/0043798 IMPREFFORMA IMPRMEABILIZACOES E REFORMA LTDA,92/0045619 TRAPPO MODAS LTDA,92/0046088 CANAA ENPINCINDIMENTOS IM OBILIARIOS REFORMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0051294 DOMINAL EXCHANGE DO BRASIL LTDA,92/005199 FANY MODAS LTDA,92/0052191 COMERCIAL DE ALI MENTOS MARCANIA LTDA,92/0051944 ANTIQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,92 /0051977 DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA,92/0052837 VERA E VERA LTDA,92/00 53696 YUSUF E CHIAGAS LTDA,92/0053750 MERCADO O BATATA LTDA,92/00540

PAULO HENRIQUE GOMES DA CRUZ
 Secretário-Geral

DESPACHOS DE 11 E 12 DE MARÇO DE 1992

Documentos D E F E R I D O S:*** Firma Individual:Registro ***92/000 0078 NORHA SOARES MARTINS DA SILVA,92/0008771 LIDA ROGERI DA SILVA,92/000877 JOSEINALDO FRANCISCO BARBOSA,92/0009753 MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA,92/001238 ELEUZA ARCHANA DE RESENDE,92/004201 CARLOS DE CARVALHO BURLE FILHO,92/004791 ROGUE IVAN VILAS BOAS LEMOS,92/004761 O ANGELA ERMINIA BRESCIANI COLLE BETTINI ALBUQUERQUE LINS,92/005892 A. REBOUCAS DA SILVA,92/006008 ANTONIO LUDOVICO PEREIRA,92/0060129 A NTONIA DE MENEZES SOUZA,92/006073 O.L. DE ALMEIDA,92/006137 CICERO M ARCELO PEREIRA DA SILVA,92/0062394 FRANCISCO JOSE CUNHA MONTEIRO,92/0 06312 MARIA ZENEIDE LINA SANTOS,92/0063749 HANSONARI AKANE,92/00644 60 MARIA DO SOCORRO ARISTIDES DA SILVA,92/0064806 FRANCELLEUDA DOURADO DA SILVA,92/0064108 ANA MARTINS DE SOUSA,92/0064124 SILVIA MARIA ROD RIGUES DO CARMO,92/0064148 JOSE VELOSO PACHECO,92/0064183 OTAVIO SILVA A,92/0064434 GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA*** Firma Individual:Registro ***92/0062811 FRANCISCO DERANI DE AGUIAR,92/0024319 TEREZINHA RI BEIRO DA SILVA BAR E MERCARIA,92/0039804 MARIA DO SOCORRO DA SILVA I EXEIRA,92/0052076 LUIZ VALDENIR FRANCA DE SENA,92/0056358 D. H. LINS REPRESENTAÇÕES E PUBLICIDADES,92/0060000 V. L. DE MENEZES,92/0063500 JOSE ALENCAR DOS SANTOS*** Sociedade Limitada - Ltda/Contrato ***91 /8149410 CAMINHO DO PARQUE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA,92/0001169 LOFT / VERNIER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0024858 HELP - DF SK INFORMÁTICA LTDA,92/0032373 REI DOS FILTROS LTDA,92/0040053 COHER CIAL DE CALÇADOS TAGUA SUL LTDA A,92/0045472 MURAKAMI & OLIVEIRA LTDA A,92/0052134 RL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA,92/0054293 GU ANTIUM INFORMATICA LTDA,92/0054425 EXPRESSO CALÇADOS LTDA,92/0054633 V ERDURAO DO POVO HORTIFRUITARIANOS LTDA,92/0057713 CASA DE MASSAS V ANTO ANTONIO LTDA,92/0058620 TEMPRA CAR VEICULOS LTDA,92/0060287 CAE F DE CARNES SAO FRANCISCO LTDA,92/0060015 OTICA HUNDIAL LTDA,92/00600 38 VAZ & VIEIRA LTDA,92/0061060 DIRECIONAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0064493 COCCHA BANBA BAR E RESTAURANTE LTDA,92/0062024 MONTAG EN DE ROADS E VAUSSOURAS SAO JORGE LTDA,92/0062597 TRIFESS EMPREENDIME NTOS IMOBILIARIAS E CONSTRUCOES LTDA,92/0062970 TUTTI QUANTI ROUPAS E DECORACOES LTDA,92/0063390 F. M. O TAPETES CARPETES E ARTIGOS DE DECOR ACAO LTDA,92/0063667 HIPER GELO E BEBIDAS LTDA,92/0064868 MAGNETRON F LETRONICA E INFORMATICA LTDA,92/0064922 PANIFICADORA E CONFETEARIA PA O ASMO LTDA*** Sociedade Limitada - Ltda/Contrato ***91/8136899 P LANDASSI PLANEJAMENTO CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA,92/00 01017 RESTAURANTE E LANCHONETE RAFAEL LTDA,92/0008232 EXPRESSO CANDAN GO TRANSPORTE E TURISMO LTDA,92/00089704 STYLO PEDRAS LTDA,92/0010288 BEL-LINE PRODUTOS E SERVICIOS LTDA,92/0018758 LANCHONETE FAIXA AZUL LT DA,92/0019374 PROJELT PROJETOS DE TELECOMUNICACOES LTDA,92/0022243 E HL INFORMATICA LTDA,92/0025282 D. B. D. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOA IDEIA LTDA,92/0026010 M. D'ACAO COMERCIAL PARA ESCRITÓRIO LTDA,92/003050 5 MARTINS E ROCHA LTDA,92/0030963 ACACIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA,92 /0032541 MERCADO DOS MOVEIS LTDA,92/0039006 BELACAP AGENCIA DE VIAGE M E TURISMO LTDA,92/0043798 IMPREFFORMA IMPRMEABILIZACOES E REFORMA LTDA,92/0045619 TRAPPO MODAS LTDA,92/0046088 CANAA ENPINCINDIMENTOS IM OBILIARIOS REFORMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA,92/0051294 DOMINAL EXCHANGE DO BRASIL LTDA,92/005199 FANY MODAS LTDA,92/0052191 COMERCIAL DE ALI MENTOS MARCANIA LTDA,92/0051944 ANTIQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA,92 /0051977 DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA,92/0052837 VERA E VERA LTDA,92/00 53696 YUSUF E CHIAGAS LTDA,92/0053750 MERCADO O BATATA LTDA,92/00540

Nº 290 - cancelar o registro de funcionamento da empresa ELICON - VIGILÂNCIA S/C LTDA, CGC nº 78.926.524/0001-03, especializada em prestação de serviços de vigilância, sediada no Estado do PARANÁ, por infringir o artigo 35, do Decreto nº 89.056; artigo 7º, inciso III e artigo 8º, inciso I, da Portaria 589 de 28/08/89.

Nº 291 - cancelar o registro de funcionamento da empresa EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA SEVIG LTDA, CGC nº 62.821.574/0001-88, especializada em prestação de serviços de vigilância, sediada no Estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 8º, inciso I, da Portaria 589 de 28/08/89.

Nº 292 - cancelar o registro de funcionamento da empresa EMPRESA DE SEGURANÇA, BANCÁRIA E PATRIMONIAL TREVO S/C LTDA, CGC nº 54.346.895/0002-20, especializada em prestação de serviços de vigilância, sediada no Estado de SÃO PAULO, por infringir o artigo 6º, inciso III e VI e artigo 8º, inciso II, da Portaria 589 de 28/08/89.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Of. nº 485/92)

PORTARIA Nº 298, DE 23 DE MARÇO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-1095/92, resolve: conceder autorização à empresa CEVIG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CGC nº 39.126.875/0001-70, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 62 revólveres calibre 38; 32 revólveres calibre 22; 32.400 cartuchos calibre 38 e 20.250 cartuchos calibre 22.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 78.790 - 26-3-92 - Cr\$ 60.970,00)

PORTARIA Nº 299, DE 23 DE MARÇO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-1095/92, resolve: conceder autorização à empresa CEVIG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CGC nº 39.126.875/0001-70, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir, em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército: 01 equipamento completo para recarga de munições.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 78.791 - 26-3-92 - Cr\$ 60.970,00)

PORTARIA Nº 304, DE 23 DE MARÇO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08455-1095/92, resolve: conceder autorização à empresa SEGIL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 40.170.029/0001-36, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 18 revólveres calibre 38 e 216 cartuchos calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 78.789 - 26-3-92 - Cr\$ 60.970,00)

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE MARÇO DE 1992

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1979, e no cumprimento da Resolução nº 03/92 aprovada na 22ª Sessão Ordinária do COMMETRO, considerando manifestação expressa e a necessidade de um maior envolvimento das Associações e Empresas do setor, resolve:

I- Complementar o Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 019 de 17 de Janeiro de 1992, incluindo as seguintes Associações e Empresas:

- 1- ANTP - Associação Nacional de Transportes Públicos
- 2- ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores
- 3- NTU - Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos
- 4- CNT - Confederação Nacional de Transportes

5- INCREAL LTDA.

6- MAFERSA S/A

7- FABUS - Associação Nacional de Carroçarias para Ônibus

II- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIZ FRÓES RAEDER

(Of. nº 40/92)

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 25 de março de 1992

PO Nº 10.500/91-GMEX

Requerimento em que as pensionistas DALVA LOPES DA SILVA, DE NYSE GALVARROS BUENO, EDY VICENTINA MARIA SALLES NUNES, ILNA DE ALMEIDA TRINDADE, LAILA MASSOT MADEIRA COELHO, LUIZA CAZARIN COSTA, LOURDES ADILEA GOULART DE MIRANDA, MARIA JOSÉ OLGUINS DO NASCIMENTO, MARLENE MURHOZ VILALBA, SEBASTIANA DE FALGA SOARES, THEIX CARVALHO LOPES, solicitam que se lhes declare a irreducibilidade do soldo de Almirante-de-Esquadra, fixado em lei no dia 05 de janeiro de 1989 e com o conseqüente aumento do valor da pensão militar que estão recebendo, dou o seguinte

D E S P A C H O:

1. Indeferido, por falta de amparo legal. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a vinculação isonômica prevista no Decreto-lei nº 2.380/87 foi revogada pela Constituição Federal de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89 (RMS nº 21.186-5/DF).

CARLOS TINOCO RIBEIRO GOMES

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 476, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 702/91, conforme consta do Processo nº 23017.000090/91-10 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - É concedido reconhecimento ao curso de História, ministrado pela Unidade de Estudos de Caxias, da Universidade Estadual do Maranhão, com sede na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GOLDEMBERG

PORTARIA Nº 477, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 643/91, conforme consta do Processo nº 23001.000039/91-88 do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada a mudança de denominação da Fundação Educacional Brasileiro de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, que passa a denominar-se Fundação Educacional da Cidade, aprovando, neste ato, o primeiro Regimento da Faculdade de Lagoa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GOLDEMBERG

(Of. nº 61/92)

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 26 de março de 1992

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA os Pareceres do Conselho Federal de Educação

Nº 472/88 - favorável à aprovação do projeto para funcionamento do curso de Serviço Social, a ser ministrado pela Faculdade de Serviço Social de Caratinga, mantida pela Sociedade Presbiteriana de Educação e Pesquisa, com 60 (oitenta) vagas totais anuais, em 02 (dois) turnos, vespertino e noturno, na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais. (Processo nº 23018.004302/85-71).

Nº 200/90 - favorável à aprovação do projeto para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, a ser ministrado pela Faculdade Tecnológica Porto-Alegrense, mantida pela Sociedade Educacional Porto-Alegrense, com 100 (cem) vagas totais anuais, em 02 (duas) turmas, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. (Processo nº 23001.000753/86-63).

Nº 1010/89 - favorável à implantação do curso de Engenharia, habilitação em Engenharia de Produção Elétrica, a ser ministrado pelas Faculdades Unidas do Vale do Paraíba, instaladas em São José dos Campos, Estado de São Paulo, mantidas pela Associação do Ensino São José dos Campos, com 100 (cem) vagas totais anuais, em 02 (duas) turmas. (Processo nº 23033.023684/86-25).

Nº 366/90 - favorável à aprovação do projeto para funcionamento do curso de Fisioterapia, a ser ministrado pelo Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense, mantido pela Associação Técnico-Educacional do Oeste Paranaense, com sede na cidade de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, em uma única em trada anual. (Processo nº 23025.003354/85-12).

Nº 599/90 - favorável à aprovação do projeto do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, em 2 (duas) turmas e em 2 (dois) turnos. (Processo nº 23001.000902/86-11).

Nº 685/91 - favorável à aprovação do plano de curso de Ciências Gerenciais e Orçamentos Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Gerenciais e Orçamentos Contábeis de Lucélia, mantida pelo Centro de Ensino da Alta Paulista S/C, com sede em Lucélia, Estado de São Paulo, com 80 (oitenta) vagas totais, em 2 (duas) turmas. (Processo número 23033.023486/86-61).

JOSÉ GOLDBERG

(Of. nº 61/92)

Informamos que a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, realizou dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de passagens..... aéreas no exercício de 1992, no valor estimado de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), junto a TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, conforme despacho fundamentado no processo nº 23096.000014/92-81.

FRANCISCO XAVIER BALEIRO JÚNIOR
Presidente da FAE

Ratifico a dispensa de licitação com amparo no Art. 22, Inciso VII do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Brasília, 25 de março de 1992
JOSÉ GOLDBERG
Ministro da Educação

Informamos que a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, realizou dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresa para prestar os serviços de transporte de cargas via aérea para o exercício de 1992, no valor estimado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), junto a TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, conforme despacho fundamentado no processo nº 23096.00011/92-92.

FRANCISCO XAVIER BALEIRO JÚNIOR
Presidente da FAE

Ratifico a dispensa de licitação com amparo no Art. 22, Inciso VII do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Brasília, 25 de março de 1992
JOSÉ GOLDBERG
Ministro da Educação

Informamos que a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, realizou dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de passagens..... aéreas no exercício de 1992, no valor estimado de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), junto a VASP - VIÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, conforme despacho fundamentado no processo nº 23096.00015/92-43.

FRANCISCO XAVIER BALEIRO JÚNIOR
Presidente da FAE

Ratifico a dispensa de licitação com amparo no Art. 22, Inciso VII do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Brasília, 25 de março de 1992
JOSÉ GOLDBERG
Ministro da Educação

Informamos que a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, realizou dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresa para prestar os serviços de transporte de cargas via aérea para o exercício de 1992, no valor estimado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), junto a VASP - VIÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, conforme despacho fundamentado no processo nº 23096.00012/92-55.

FRANCISCO XAVIER BALEIRO JÚNIOR
Presidente da FAE

Ratifico a dispensa de licitação com amparo no Art. 22, Inciso VII do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Brasília, 25 de março de 1992
JOSÉ GOLDBERG
Ministro da Educação

Informamos que a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, realizou dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de passagens..... aéreas no exercício de 1992, no valor estimado de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), junto a VARG S.A. VIÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, conforme despacho fundamentado no processo nº 23096.000019/92-18.

FRANCISCO XAVIER BALEIRO JÚNIOR
Presidente da FAE

Ratifico a dispensa de licitação com amparo no Art. 22, Inciso VII do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Brasília, 25 de março de 1992
JOSÉ GOLDBERG
Ministro da Educação

Informamos que a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, realizou dispensa de licitação, objetivando a contratação de empresa para prestar os serviços de transporte de cargas via aérea durante o exercício de 1992, no valor estimado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), junto a VARG S.A. VIÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, conforme despacho fundamentado no processo nº 23096.000010/92-20.

FRANCISCO XAVIER BALEIRO JÚNIOR
Presidente da FAE

Ratifico a dispensa de licitação com amparo no Art. 22, Inciso VII do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Brasília, 25 de março de 1992
JOSÉ GOLDBERG
Ministro da Educação

(Of. nº 51/92-FAE)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 445, DE 16 DE MARÇO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23080.009827/91-89, do Departamento de Estudos Especializados em Educação, do Centro de Educação, resolve:

CAMPO DE CONHECIMENTO: ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL		EDITAL Nº 202/DP/91
VAGA: 01 (uma)		MÉDIA FINAL
CLASSIFICAÇÃO:		
1º - Lucídio Bianchetti		9,2
2º - Olga Celestina D. Mussoi		8,8
3º - Marlene A. de A. Franco		7,2
4º - Leonida Pinto		7,2

BRUNO RODOLFO SCHLEMPER JÚNIOR

PORTARIA Nº 446, DE 16 DE MARÇO DE 1992

O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23080.009827/91-89, do Departamento de Estudos Especializados em Educação, do Centro de Educação, resolve:

CAMPO DE CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO BRASILEIRA		EDITAL Nº 201/DP/91
VAGA: 01 (uma)		MÉDIA FINAL
CLASSIFICAÇÃO:		
1º - Antônio Munarim		9,74
2º - Paulo Sérgio Tumolo		8,94
3º - Sonia Aparecida Beltrame		8,02

BRUNO RODOLFO SCHLEMPER JÚNIOR

PORTARIA Nº 462, DE 18 DE MARÇO DE 1992

O Reitor, em exercício, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 23080.003070/91-29 e 23080.007897/90-11, do Departamento de Nutrição, do Centro de Ciências da Saúde, resolve:

CAMPO DE CONHECIMENTO: NUTRIÇÃO CLÍNICA		EDITAL Nº 195/DP/91
VAGA: 01 (uma)		MÉDIA FINAL
CLASSIFICAÇÃO:		
1º - Rosa Wanda Diez Garcia		9,28
2º - Ivone Mayumi Ikeda Morimoto		8,84
3º - Sônia Teresinha de Negri		8,58
4º - Raquel Kuerten de Salles		8,23
5º - Patrícia Luz de Faria		8,19

JOSÉ CARLOS ZANINI

FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE MARÇO DE 1992

O Presidente da FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO, no uso das atribuições que lhe confere o item II, do art. 12, do Estatuto aprovado pela

Portaria Ministerial MFC nº 562, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.270/91, combinado com a Portaria nº 089/92-SAF, resolva:

I - Enquadrar os servidores redistribuídos para outros órgãos na Tabela de Vencimento desta Fundação, constante do Anexo XI, da Lei nº 8.270/91, na forma do anexo desta Portaria.

II - Corrigir o enquadramento do anexo da Portaria nº 041/92-PRESI/FRP, nos seguintes casos:

ONDE SE LÊ NO NÍVEL AUXILIAR

Nível	QUANT.	Cargos	Situação Atual		Situação Nova	
			Classe	Ref. Padrão	Classe	Ref. Padrão
A	03	Carpinteiro	-	33	B	IV
	02	Eletricista-Geral		a		
U	02	Mecânico de Autos		38		
X	04	Carpinteiro		26	B	III
	01	Eletricista Geral		a		
I	02	Lanterneiro				
	01	Mecânico de Autos				
L	08	Oficial de Construção Civil		32		
A	01	Eletricista Geral		19	B	II
	02	Oficial de Construção Civil		a		
R	02	Pintor a Pistola		25		

M	01	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE ÁUDIO	-	47/55	C	III
	03	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO		B		
E	01	AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
	01	CINEGRAFISTA			A	C
I	01	OPERADOR DE COMPUTADOR DE PLENO				
	02	TÉCNICO MICROGRÁFICO			46	
O	03	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO			29	C
	02	OPERADOR DE COMPUTADOR PLENO			37 ^a	

(Of. nº 42/92)

Ministério da Saúde

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Minas Gerais

DESPACHO
Em 23 de março de 1992

No uso da competência delegada pela PORTARIA/INAMPS/PR-nº 7374 de 13/Jan/92, com base no art. 22, inciso II do Decreto Lei nº 2300/86 e alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo nº 33123.034608/92, REVOGO a presente DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 09/92 e a consequente AUTORIZAÇÃO das despesas decorrentes no valor de Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros) a favor da firma GRÁFICAS REU NIDAS LTDA pela confecção de 100 fichas de Controle de Funções para DI visão Regional de Recursos-Humanos.

CRISTINA DA CONCEIÇÃO SANTOS
Chefe Substituta do Setor de Material.

(Of. nº 511/92)

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 257, DE 25 DE MARÇO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES e o MINISTRO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho encarregado de elaborar, com base em documento apresentado pelo Ministério das Relações Exteriores, texto definitivo de modelo de Acordo de Promoção e Proteção de Investimentos Estrangeiros.

Art. 2º O presente Grupo de Trabalho será integrado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Departamento Econômico do Ministério das Relações Exteriores, que o Presidirá;
- b) Departamento de Promoção Comercial do Ministério das Relações Exteriores;
- c) Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores;
- d) Secretaria Nacional de Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- e) Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- f) Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- g) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
- h) Banco Central do Brasil;

LEIA-SE NO NÍVEL MÉDIO:

NÍVEL	QUANT.	Cargos	Situação Atual		Situação Nova	
			Classe	Ref. Padrão	Classe	Ref. Padrão
M	05	Carpinteiro		29	C	I
	02	Eletricista Geral		a		
	01	Lanterneiro				
	03	Mecânico de Autos				
	05	Oficial de Construção Civil		37		
E	01	Carpinteiro		27	B	III
	01	Mecânico de Autos		a		
	03	Oficial de Construção Civil		28		
I	01	Carpinteiro		25	B	III
	02	Eletricista Geral		a		
O	02	Oficial de Construção Civil		26		
	02	Pintor à Pistola		23/24	B	II

III - A variação nominal será publicada, por ato do diretor da área de Recursos Humanos, no Diário Oficial.

IV - Os efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Portaria retroagem a 01 de dezembro de 1.991.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER CLARK

ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES NA TABELA CONSTANTE DO ANEXO XI
DA LEI 8.270/90

NÍVEL	QUANT.	CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
			CLASSE	REF. PADRÃO	CLASSE	REF. PADRÃO
E	01	ADMINISTRADOR	C		E	III
	04	ANALISTA DE SISTEMAS SENIOR	SN	61		
	01	ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS SENIOR	SN			
	01	ASSESSOR TÉCNICO	C	A		
	01	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	C			
P	03	CONTADOR	C	75	A	L
	01	ESTATÍSTICO SENIOR	SN			
E	01	ANALISTA DE SISTEMAS SENIOR	SN	50	ESPECIAL	II
	01	ASSESSOR TÉCNICO	C	60 ^a		
I	01	ADVOGADO	B	39	E	I
	01	ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS JÚNIOR	JR			
A	01	ASSESSOR TÉCNICO	B		A	L
	01	MÉDICO	-			
L	01	PROGRAMADOR PLENO	PL	49		
	01	PROGRAMADOR PLENO	PL	37/38	B	IV
	01	PRODUTOR EXECUTIVO	-	35/36	B	III

i) Comissão de Valores Mobiliários;

j) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá prazo de 60 dias para apresentar suas conclusões.

FRANCISCO REZEK
Ministro de Estado das Relações Exteriores

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA
Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

(Of. nº 128/92)

PORTARIA Nº 258, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no artigo 74, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 001-5239/91, resolve:

I - conceder à CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, autorização para operar em seguros dos Ramos Elementares;

II - aprovar o Estatuto Social da Sociedade, objeto de deliberação da Assembléia Geral de Constituição, realizada em 29 de novembro de 1991;

III - a Sociedade terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria, para cumprir o disposto no artigo 45, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

(Of. nº 129/92)

PORTARIA Nº 259, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 3º, inciso III da Lei nº 8.178, de 19 de março de 1991, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 463, de 4 de junho de 1991, resolve:

Art. 1º Fixar os valores tarifários básicos para o Serviço Telefônico Público, líquidos do imposto relativo à Circulação de Mercadorias sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

- | | | |
|--|-----|----------|
| 1. Serviço Local - TBSL | Crt | 2.284,43 |
| 2. Ficha para Telefone Público (ligação local)-VF | Crt | 61,90 |
| 3. Pulso Local Excedente à Franquia de 90 (noventa) pulsos - UPL | Crt | 35,15 |
| 4. Serviço Intra e Interáreas Tarifárias - TB | Crt | 358,75 |

Art. 2º Determinar que nas chamadas telefônicas intra e interestaduais de duração superior a 4 (quatro) minutos, a tarifa do minuto seja acrescida de 10% (dez por cento).

1. A presente determinação não se aplica aos horários de tarifação reduzida e super-reduzida.

Art. 3º Determinar que para os cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 015, de 27 de fevereiro de 1992, da Secretaria Executiva deste Ministério.

MARCÍLIO MARQUES MOREIRA

(Of. nº 130/92)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4ª Câmara

PAUTA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, 6º ANDAR, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL,

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista do Conselheiro ou do Procurador da Fazenda Nacional, não comparecimento do Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE ABRIL DE 1992, ÀS 10:00 HORAS

01 - Relator: Conselheiro MIGUEL RENDY

Recurso nº 100.183 - Recorrente: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S/A - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Volta Redonda (RJ) - Vista ao Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa.

02 - Recurso nº 65.812 - Recorrente: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S/A - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Volta Redonda (RJ) - Vista ao Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa.

03 - Recurso nº 65.813 - Recorrente: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S/A - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Volta Redonda (RJ) - Vista ao Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa.

04 - Relator: Conselheira IRACI KAHAN

Recurso nº 99.635 - Recorrente: JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG)

05 - Recurso nº 64.459 - Recorrente: JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG)

06 - Recurso nº 64.460 - Recorrente: JEANS ETC. MODA E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG)

07 - Relator: Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 58.346 - Recorrente: COMERCIAL ELÉTRICA SERBRA LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)

08 - Recurso nº 58.347 - Recorrente: COMERCIAL ELÉTRICA SERBRA LTDA. Recorrido: Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)

09 - Recurso nº 64.058 - Recorrente: CARLOS ALBERTO PEREIRA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Varginha (MG) - Vista ao Conselheiro Pául Roberto de Castro.

DIA 13 DE ABRIL DE 1992, ÀS 14:15 HORAS

10 - Relator: Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM

Recurso nº 51.890 - Recorrente: PAULO DE TARSO VIÂNNA SILVEIRA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP)

11 - Recurso nº 58.664 - Recorrente: EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Aracatuba (SP)

12 - Recurso nº 59.221 - Recorrente: ANTONIO DE MIRANDA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ)

13 - Recurso nº 61.425 - Recorrente: AMAURY WYDATOR - Recorrido: Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP)

14 - Relator: Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR

Recurso nº 99.518 - Recorrente: AMÔNIO GONZAGA CHINBINHO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Natal (RN)

15 - Recurso nº 64.216 - Recorrente: ANTONIO GONZAGA CHINBINHO & CIA. LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Natal (RN)

16 - Recurso nº 64.217 - Recorrente: ANTONIO GONZAGA CHINBINHO & CIA. LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Natal (RN)

17 - Recurso nº 64.218 - Recorrente: ANTONIO GONZAGA CHINBINHO & CIA. LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Natal (RN)

18 - Relator: Conselheiro SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA

Recurso nº 98.440 - Recorrente: O CENTRO ELÉTRICO LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Contagem (MG)

19 - Recurso nº 66.755 - Recorrente: BRUNO BURTET - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Santo Angelo (RS)

20 - Relator: Conselheiro MIGUEL RENDY

Recurso nº 97.865 - Recorrente: GAÚCHAFARMA REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS)

21 - Recurso nº 99.899 - Recorrente: SOCIEDADE ALGODOEIRA DE GOIÂNIA LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO)

22 - Recurso nº 99.867 - Recorrente: CARBOVEGETAL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG) - Vista ao Conselheiro Waldyr Pires de Amorim.

23 - Relator: Conselheira IRACI KAHAN

Recurso nº 98.177 - Recorrente: POSTO SANTA BÁRBARA LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO)

24 - Recurso nº 61.607 - Recorrente: POSTO SANTA BÁRBARA LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Goiânia (GO)

25 - Relator: Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

Recurso nº 65.021 - Recorrente: JAFET DE CASTRO DUARTE - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)

26 - Recurso nº 65.033 - Recorrente: MAUDSULEY BASTOS SANTOS MAIA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ)

DIA 14 DE ABRIL DE 1992, ÀS 08:30 HORAS

27 - Relator: Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM

Recurso nº 96.986 - Recorrente: SÉRGIO COSTA & CIA. LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Pelotas (RS)

- 28 - Recurso nº 62.476 - Recorrente: JOSÉ PAULO TEIXEIRA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS)
- 29 - Recurso nº 64.609 - Recorrente: JOSÉ NILSON RABELO CARDOSO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG) - Vista ao Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.
- 30 - Recurso nº 65.307 - Recorrente: SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)
- 31 - Relator: Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR
Recurso nº 60.548 - Recorrente: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DANTAS LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Maringá (PR)
- 32 - Recurso nº 61.152 - Recorrente: LINDBERG COELHO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (MG) - Vista ao Conselheiro Sérgio Santiago da Rosa.
- 33 - Recurso nº 65.838 - Recorrente: COMERCIAL E INDUSTRIAL RANE LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP)
- 34 - Relator: Conselheiro SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA
Recurso nº 100.688 - Recorrente: JORGE ABRAS FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG)
- 35 - Recurso nº 66.857 - Recorrente: JORGE ABRAS FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG)
- 36 - Recurso nº 66.858 - Recorrente: JORGE ABRAS FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG)
- 37 - Relator: Conselheiro MIGUEL RENDY
Recurso nº 99.846 - Recorrente: SAGRES S/A - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG)
- 38 - Recurso nº 65.000 - Recorrente: SAGRES S/A - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG)
- 39 - Recurso nº 65.001 - Recorrente: SAGRES S/A - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Curvelo (MG)
- 40 - Relatora: Conselheira TRACI KAHAN
Recurso nº 61.430 - Recorrente: MILTON JOSÉ LOBATO FILHO - Recorrido: Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)
- 41 - Recurso nº 65.035 - Recorrente: JOSÉ MARIA INÁCIO DA SILVA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Maceió (AL)
- 42 - Recurso nº 66.005 - Recorrente: JAQUES GUSTAVO DE ARAÚJO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Salvador (BA)
- 43 - Relator: Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
Recurso nº 99.978 - Recorrente: SANTO ANTONIO AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Vitória (ES) - Vista ao Conselheiro Miguel Rendy.
- 44 - Recurso nº 65.282 - Recorrente: SANTO ANTONIO AGROPECUÁRIA S/A - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Vitória (ES) - Vista ao Conselheiro Miguel Rendy.
- 45 - Recurso nº 65.283 - Recorrente: SANTO ANTONIO AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Vitória (ES) - Vista ao Conselheiro Miguel Rendy.
- DIA 14 DE ABRIL DE 1992, ÀS 14:15 HORAS
- 46 - Relator: Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM
Recurso nº 68.071 - Recorrente: BALDUINO BERTÉ - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS) - Vista ao Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.
- 47 - Recurso nº 68.072 - Recorrente: ABÍLIO VIVIAN - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS) - Vista ao Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.
- 48 - Recurso nº 68.073 - Recorrente: JOSÉ GUARAGNI - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (RS) - Vista ao Conselheiro Célio Salles Barbieri Júnior.
- 49 - Relator: Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR
Recurso nº 66.419 - Recorrente: CACILDA VIEIRA HARCOS - Recorrido: Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP)
- 50 - Recurso nº 67.435 - Recorrente: AMÉRICO JOSÉ ROCHA GUIHARÃES - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG)
- 51 - Recurso nº 67.438 - Recorrente: MARTINI MEAT S/A - Recorrido: Inspetor da Receita Federal em Paranaguá (PR)
- 52 - Relator: Conselheiro SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA
Recurso nº 100.492 - Recorrente: MANOEL GOMES CARVALHO (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Manaus (AM)
- 53 - Recurso nº 66.414 - Recorrente: MANOEL GOMES DE CARVALHO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Manaus (AM)
- 54 - Recurso nº 67.125 - Recorrente: MANOEL GOMES CARVALHO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Manaus (AM)
- 55 - Recurso nº 100.493 - Recorrente: MARIA LÚCIA BENEVENUTO (EMPRESA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita em Juiz de Fora (MG)
- 56 - Recurso nº 100.702 - Recorrente: LUIZ ANTONIO BATISTA - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 57 - Relator: Conselheiro MIGUEL RENDY
Recurso nº 99.988 - Recorrente: TERRA NOVA CONSTRUÇÕES VIÁRIAS LTDA. - Recorrido: Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP) - Vista ao Conselheiro Waldir Pires de Amorim.
- 58 - Recurso nº 100.278 - Recorrente: ALCY NUNES DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA) - Vista ao Conselheiro Waldir Pires de Amorim.
- 59 - Recurso nº 66.854 - Recorrente: JOÃO GONÇALVES DE SOUZA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista (BA) - Vista ao Conselheiro Waldir Pires de Amorim.
- 60 - Recurso nº 68.407 - Recorrente: ALBA DE AZEVEDO VASCONCELOS - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Caruaru (PE)
- 61 - Relatora: Conselheira TRACI KAHAN
Recurso nº 66.865 - Recorrente: CARLINHOS LEMOS - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Joazeira (SC)
- 62 - Recurso nº 67.139 - Recorrente: ALBERTO GORGES KHOURY - Recorrido: Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)
- DIA 15 DE ABRIL DE 1992, ÀS 08:30 HORAS
- 63 - Relator: Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM
Recurso nº 100.976 - Recorrente: MERCERIA MARÍLIA LTDA. - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 64 - Recurso nº 100.977 - Recorrente: OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 65 - Recurso nº 100.978 - Recorrente: COMERCIAL MATEUS LEME LTDA. - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 66 - Recurso nº 100.979 - Recorrente: ROFINO GERVÁSIO DA SILVA - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 67 - Recurso nº 100.980 - Recorrente: EDISON BATISTA JÚNIOR - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 68 - Recurso nº 100.982 - Recorrente: ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 69 - Relator: Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR
Recurso nº 68.405 - Recorrente: JOSÉ PIRES DA LUZ - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Vitória (ES)
- 70 - Recurso nº 68.406 - Recorrente: EDGARDO MÊIRA DE VASCONCELOS - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR)
- 71 - Relator: Conselheiro SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA
Recurso nº 68.067 - Recorrente: GUILHERME IZURSA ARCE (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Inspetor da Receita Federal em Corumbá (MS)
- 72 - Recurso nº 68.068 - Recorrente: GUILHERME IZURSA ARCE (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Inspetor da Receita Federal em Corumbá (MS)
- 73 - Recurso nº 68.410 - Recorrente: OLIVEIRA FRANCISCO DA SILVA - Recorrido: Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)
- 74 - Relator: Conselheiro MIGUEL RENDY
Recurso nº 101.448 - Recorrente: M.C. VASCONCELOS CURVELO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Caruaru (PE)
- 75 - Recurso nº 68.450 - Recorrente: M.C. VASCONCELOS CURVELO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Caruaru (PE)
- 76 - Recurso nº 68.449 - Recorrente: M.C. VASCONCELOS CURVELO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Caruaru (PE)
- 77 - Recurso nº 68.448 - Recorrente: M.C. VASCONCELOS CURVELO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Caruaru (PE)
- 78 - Relatora: Conselheira TRACI KAHAN
Recurso nº 68.399 - Recorrente: MARIA GRACINDA SILVA DA VENDA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ)
- 79 - Recurso nº 68.400 - Recorrente: EDNILSON WISBECK - Recorrido: Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)
- 80 - Recurso nº 68.404 - Recorrente: JORGE QUADROS FERREIRA - Recorrido: Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ)
- 81 - Relator: Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
Recurso nº 67.132 - Recorrente: FERNANDO GOMES LINHARES - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ)
- 82 - Recurso nº 67.134 - Recorrente: ROIVAL DE OLIVEIRA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ)
- 83 - Recurso nº 67.135 - Recorrente: HIGINO DE MIRANDA MACHADO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ)

DIA 15 DE ABRIL DE 1992, AS 14:15 HORAS

- 84 - Relator: Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR
Recurso nº 69.387 - Recorrente: GERCINO DE FREITAS - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG)
- 85 - Recurso nº 69.388 - Recorrente: MARCOS ANTONIO DA SILVA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Uberlândia (MG)
- 86 - Relator: Conselheiro SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA
Recurso nº 68.398 - Recorrente: ADOLFO KRAUSE FILHO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP)
- 87 - Recurso nº 68.417 - Recorrente: WILSON KRAUSE - Recorrido: Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP)
- 88 - Relator: Conselheiro MIGUEL RENDY
Recurso nº 101.279 - Recorrente: BAR E RESTAURANTE E LANCHONETE MINHOÇÃO LTDA. - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 89 - Recurso nº 101.364 - Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JUDAS TADEU LTDA.-ME-Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 90 - Recurso nº 101.418 - Recorrente: OSCAR PIMENTA PINTO FILHO - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 91 - Recurso nº 101.419 - Recorrente: SORVETERIA AVILA BASTOS LTDA. ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 92 - Recurso nº 101.420 - Recorrente: CERÂMICA CASSIENSE LTDA. - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 93 - Relatora: Conselheira IRACI KAHAN
Recurso nº 101.268 - Recorrente: GERALDO FERREIRA DE ASSIS (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Porto Velho (RO)
- 94 - Recurso nº 68.064 - Recorrente: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Porto Velho (RO)
- 95 - Relator: Conselheiro CARLOS MALBERTO CHAVES ROSAS
Recurso nº 67.433 - Recorrente: EDSON CARDOSO ANTUNES - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ)
- 96 - Recurso nº 67.434 - Recorrente: JOSÉ IZIDÓRIO DA SILVA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ)
- 97 - Recurso nº 68.401 - Recorrente: SÉRGIO DE-SOUZA - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ)

DIA 16 DE ABRIL DE 1992, AS 08:15 HORAS

- 98 - Relator: Conselheiro MIGUEL RENDY
Recurso nº 68.065 - Recorrente: ISABEL EDEMIR BALARIN - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Campinas (SP)
- 99 - Recurso nº 68.066 - Recorrente: ISABEL EDEMIR BALARIN (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Campinas (SP)
- 100 - Relatora: Conselheira IRACI KAHAN
Recurso nº 69.096 - Recorrente: ALBERTO ANIM - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Campinas (SP)
- 101 - Recurso nº 69.100 - Recorrente: NEZIAS DA SILVA TRINDADE - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Feira de Santana (BA)
- 102 - Recurso nº 69.107 - Recorrente: ENEAS RANGEL FILHO - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu (RJ)
- DIA 16 DE ABRIL DE 1992, AS 12:15 HORAS
- 103 - Relatora: Conselheira IRACI KAHAN
Recurso nº 100.695 - Recorrente: AFRÂNIO RANGEL DE OLIVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 104 - Recurso nº 100.700 - Recorrente: BELMIRO CLEMENTE DOS SANTOS - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 105 - Recurso nº 100.701 - Recorrente: CASSIA APARECIDA CARDOSO - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 106 - Recurso nº 100.981 - Recorrente: ELI ARCANJO DA SILVA - ME - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)
- 107 - Recurso nº 100.983 - Recorrente: LUIZ ANTONIO ROCHA (ME) - Recorrido: Delegado da Receita Federal em Divinópolis (MG)

MARIA JOSÉ ROCHA LOPES
Chefe da Secretaria

(Of. nº 4/92)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 10467.000797/92-86
INTERESSADO : DAHEFP/PB e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Reconheço a dispensa de licitação para a contratação de serviços de Malote, utilizados por órgãos do MEFP, na Paraíba, por se tratar de concessionário de serviço público, no valor mensal estimado de Cr\$ 476.604,74, com fundamento no inciso VII do art. 22 do Decreto-lei 2.300/86, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

ALOÍSIO RODRIGUES NOURA
Delegado/DAHEFP/PB

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração no Estado da Paraíba, exarada à fl. 05, referente a dispensa de licitação para a contratação de serviços de Malote, utilizados por órgãos do MEFP, na Paraíba, por se tratar de concessionário de serviço público, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFP nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Encaminhe-se à Delegacia de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Estado da Paraíba.

Brasília, 24 de março de 1992
MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

(Of. nº 28/92)

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

Departamento da Receita Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 26 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre as restituições do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, por intermédio da rede arrecadadora de receitas federais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 72 da Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989, bem como no inciso III do art. 15, nos §§ 3º e 4º do art. 66 e no art. 7B, todos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º As restituições do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas pago a maior, apurado em declaração de rendimentos, serão efetuadas através dos bancos integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

Art. 2º Os valores das restituições expressas em UFIR serão repassados aos bancos, por intermédio do Departamento do Tesouro Nacional, a cada lote de processamento, convertidos em cruzeiros pelo valor da UFIR do:

- I - mês do repasse, no caso de pessoa física;
- II - dia do repasse, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 3º O Departamento da Receita Federal fornecerá aos bancos, em meio magnético ou listagem, relação nominal dos contribuintes com os respectivos valores das restituições em UFIR.

Art. 4º O Departamento da Receita Federal expedirá avisos aos contribuintes comunicando o valor da restituição em quantidade de UFIR, a agência bancária encarregada do pagamento e a data a partir da qual o valor estará disponível.

Art. 5º O valor da restituição, expresso em UFIR, será pago ao contribuinte convertido em cruzeiros pelo valor da UFIR do:

- I - mês do pagamento, quando se tratar de pessoa física;
- II - dia do pagamento, no caso de pessoa jurídica.

Art. 6º Se o pagamento da restituição do imposto de renda for efetuado a terceiro, deverá ser observado o seguinte:

- I - no caso de beneficiário pessoa física;

a) se de valor até 80 UFIR poderá ser paga a representante mediante simples autorização por escrito, acompanhada de cédula de identidade e CPF do representante e do representado, para verificação de assinaturas;

b) se de valor acima de 80 UFIR só poderá ser paga a procurador;

II - no caso de beneficiário pessoa jurídica, só poderá ser efetuado a procurador.

Parágrafo Único. O banco só poderá creditar o valor da restituição na conta corrente do destinatário mediante autorização expressa deste.

Art. 7º. O contribuinte que não concordar com o valor da restituição poderá receber a importância disponível no banco, reclamando a diferença junto à unidade local do Departamento da Receita Federal.

Art. 8º. Na hipótese de restituição para contribuinte já falecido, o pagamento somente será liberado mediante alvará judicial, expedido para esse fim, ou mediante autorização do Departamento da Receita Federal, com observância da Instrução Normativa SRF nº 56, de 31 de maio de 1989.

Art. 9º. A prova inequívoca do pagamento da restituição ao contribuinte é de inteira responsabilidade do banco que manterá os comprovantes à disposição do Departamento da Receita Federal.

Art. 10. Decorridos 180 dias, contados a partir do dia em que as restituições ficaram disponíveis para resgate, o banco devolverá ao Tesouro Nacional os valores correspondentes às restituições não pagas aos contribuintes, convertidos em cruzeiros pelo valor da UFIR do mês da devolução, no caso de pessoa física, e pelo valor da UFIR diária, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo Único. O recolhimento deverá ser efetuado mediante DARF, código 4634, até o décimo dia útil após o prazo mencionado neste artigo.

Art. 11. Findo o prazo mencionado no artigo anterior, o banco deverá encaminhar ao Departamento da Receita Federal, no máximo em dez dias úteis, a prestação de contas relativa às restituições.

Art. 12. O banco, cuja prestação de contas for rejeitada pelo processamento (Fiscal/SRRF), terá o prazo de dez dias úteis, contados da data da devolução da fita magnética ou listagem rejeitada, para reapresentar sua prestação de contas.

§ 1º. O descumprimento do prazo previsto no art. 10, ou a rejeição da reapresentação da prestação de contas, sujeitará o banco à multa de 0,2% ao dia, calculada sobre o valor total das restituições não pagas, objeto da prestação de contas.

§ 2º. Transcorridos trinta dias de aplicação de multa, sem que a prestação de contas tenha sido apresentada corretamente, fica o banco infrator sujeito ao desligamento da rede arrecadadora de receitas federais, por ato do Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação, do Departamento da Receita Federal.

Art. 13. O Departamento da Receita Federal poderá solicitar informações sobre os pagamentos efetuados no transcurso do prazo mencionado no art. 10.

Art. 14. As restituições relativas a qualquer exercício, ainda em poder da rede bancária, deverão ser convertidas em UFIR, tomando-se por base o valor desta em janeiro de 1992, CR\$ 597,406 (quinhentos e noventa e sete cruzeiros e seis centavos), e reconvertidas para cruzeiros pelo valor da UFIR do:

I - mês do pagamento da restituição ou do mês da devolução ao Departamento da Receita Federal, no caso de pessoa física;
II - dia do pagamento da restituição ou no dia da devolução ao Departamento da Receita Federal, no caso de pessoa jurídica.

Art. 15. O ônus financeiro, representado pela variação da UFIR entre a data do repasse e a do efetivo pagamento ou devolução ao Departamento da Receita Federal, será de responsabilidade do banco.

Art. 16. As Coordenações-Gerais dos Sistemas de Arrecadação e de Informações Econômico-Fiscais expedirão os atos necessários à execução desta Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa RF nº 068, de 05 de setembro de 1991.

TARCÍZIO DINOÁ MEDEIROS
Diretor-Substituto

(Of. nº 482/92)

ATO DECLARATÓRIO Nº 32, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP Nº 211, de 12/03/92, declara:

1. As pessoas jurídicas que, nos termos da legislação, poderiam ter optado pela tributação com base no lucro presumido e não o fizeram até o dia 28/02/92, poderão fazer esta opção até o último dia útil do mês de março, mediante pagamento do imposto de renda vencido em 28.02.92, sob o código 2089, acrescido dos encargos cabíveis.

2. As pessoas jurídicas que tenham optado pela tributação com base no lucro presumido, mas recolheram o imposto de renda relativo ao mês de janeiro de 1992 com código de receita diferente de 2089, deverão confirmar sua opção com o recolhimento do imposto relativo ao mês de fevereiro de 1992 sob o código 2089, até o dia 31/03/92.

3. Fica dispensada a ratificação dos DARF relativos aos recolhimentos efetuados em fevereiro de 1992, devendo os contribuintes utilizar o código correto nos recolhimentos a serem feitos a partir do mês de março de 1992.

TARCÍZIO DINOÁ MEDEIROS

(Of. nº 482/92)

ATO DECLARATÓRIO Nº 33, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, § 5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

Declara a expressão monetária da UFIR diária para o período de 27 de março a 1º de abril de 1992:

DIAS	CR\$
27/3/92	1.118,19
30/3/92	1.129,99
31/3/92	1.141,92
01/4/92	1.153,96

TARCÍZIO DINOÁ MEDEIROS

(Of. nº 485/92)

DESPACHOS

REPRESENTAÇÃO Nº 13, DE 12 DE MARÇO DE 1992

Tendo em vista a necessidade de Editais de Concorrência para venda de mercadorias apreendidas e declaradas perdidas serem publicadas em Diário Oficial, solicito de V.Sa. autorização para, com base no artigo 2º, inciso X, combinado com o parágrafo único do Decreto-Lei 2300/86 republicado no DOU 27.07.87, emitir empenho estimativo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros) passível de futuros reforços no elemento da despesa 34.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em favor da CORNS - Companhia Riograndense de Artes e Ofícios, sítia à Rua Aparício Borges nr. 2199, N/Capital, CGC nr. 87.161.501/0001.-38, para as despesas de publicação de editais durante o presente exercício.

2. Ante o exposto e considerando a existência de recursos disponíveis, solicito seja autorizada a dispensa de licitação após prévio exame da PFN local sobre a legalidade do pretendido. Por oportuno, esclareço que a competência desta SRRF/10a.RF. gerir recursos FUNDEF e TESOURO se encontra disciplinada nas Portarias nr. 290/90 e 318/90, já do conhecimento daquele órgão.

DÊNIS BORGES FORTES ROCCO
SUPAD/SECAD/SRRF/10a.RF

2. De acordo:
Na forma do artigo 99 do Decreto nr. 449 de 17.02.92, inicialmente ouça-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para posterior ratificação e remessa para publicação no DOU.

LUÍZ JAIR CARDOSO
Superintendente/10a.RF

Processo nº: 11080.001978/92-18

Ratifico, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, a decisão do Superintendente da 10ª Região Fiscal do Departamento da Receita Federal, exarada as fls. 04, referente a Autorização de despesa com Dispensa de Licitação fundamentada no art. 22, inciso X, combinado com o parágrafo único do Decreto-lei nº 2.300/86, para as despesas de publicação de editais durante o presente exercício.

Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra, e em conjunto, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Brasília-DF, 26 de março 1992

TARCÍZIO DINOÁ MEDEIROS
Diretor-Substituto do Departamento
da Receita Federal

(Of. nº 484/92)

Coordenação do Sistema Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 62, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Anexo I - Assunto Aduaneiro, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no item da Instrução Normativa SRF nº 021, de 16 de fevereiro de 1989, bem como o constante do processo nº 11051.00089/90-37, declara:

1. Está inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfego bilateral entre o Brasil e o Uruguai, utilizando os veículos relaciona-

das no Anexo a esta, a empresa COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE BANANAS E CARGA EM GERAL DE REGISTRO-COOTRABA, inscrita no CQC/MEFP nº 53.353.033/0001-81 e estabelecida à Rua Willis Vassão nº 117, em Registro/SP.

2. Esta autorização tem validade até 03.01.95.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

ANEXO
VEÍCULOS AUTORIZADOS

TIPO DO VEÍCULO	MARCA	ANO	CHASSI	PLACA
C	M.BENZ	86	9EM.344.040CB.729.422	IY-5860 SF
C	M.BENZ	79	345.008.1242.2368	WV-5169 SF
C	M.BENZ	81	344.032.1254.3184	WV-5581 SF
C	M.BENZ	86	344.014.1270.6903	WV-6065 SF
C	M.BENZ	84	344.014.1265.3828	WV-3447 SF
C	M.BENZ	80	344.032.1251.3462	YE-5957 SF
C	M.BENZ	87	9EM.344.014HB.773.286	WB-5950 RS
C	M.BENZ	84	344.014.1265.4068	WV-5566 RS
C	M.BENZ	80	344.032.1248.8847	CA-1620 SC
C	M.BENZ	86	345.308.1266.5259	SN-1181 RS
C	M.BENZ	80	344.032.1249.7029	WV-5544 SF
C	M.BENZ	84	344.044.1264.3488	YE-5786 SF
C	M.BENZ	78	344.032.1242.5180	YE-6066 RS
C	M.BENZ	87	9EM.344.014HB.766.064	WV-5888 SF
C	M.BENZ	86	344.043.1269.1250	YE-5180 RS
C	M.BENZ	88	9EM.345.303JB.784.358	WV-9003 SF
C	M.BENZ	80	344.032.1250.5396	YE-5579 RS
C	M.BENZ	86	9EM.344.014CB.727.192	LY-5900 RS
C	M.BENZ	81	345.003.1257.7514	YL-6050 RS
C	M.BENZ	76	344.033.1228.4949	CB-1886 SC
C	M.BENZ	79	344.032.1244.3266	BI-1308 SF
C	M.BENZ	75	345.003.1201.1270	WV-3648 SF
C	M.BENZ	86	9EM.345.303CB.719.522	YL-5008 SF
C	M.BENZ	87	9EM.344.013CB.731.175	YL-5400 SF
C	M.BENZ	86	9EM.345.303CB.718.757	YL-5108 SF
C	M.BENZ	79	345.408.1243.5284	WV-5613 SF
C	M.BENZ	80	344.0132.1252.0061	YE-6389 RS
C	M.BENZ	84	344.019.1263.0516	YE-6622 RS
C	M.BENZ	85	344.044.1269.0069	DC-3989 RS
C	M.BENZ	84	345.303.1265.5725	YE-6949 RS
C	M.BENZ	80	344.041.1247.5476	IY-5960 SF
C	M.BENZ	85	345.305.1266.6296	YL-5211 RS
C	M.BENZ	79	345.003.1245.8211	YB-0060 SF
C	M.BENZ	76	344.032.1232.4834	WV-5007 SF
C	M.BENZ	80	344.041.1251.8053	YE-6359 RS
C	M.BENZ	83	344.013.1263.5764	YE-6940 RS
C	M.BENZ	78	345.002.1237.7301	SB-4304 RS
C	M.BENZ	81	344.032.1254.8321	SB-2194 SF
C	M.BENZ	81	344.032.1255.4165	YE-6334 RS
C	M.BENZ	88	9EM.345.303JB.782.780	WV-9002 SF
C	M.BENZ	77	344.032.1233.8306	WV-5553 SF
C	M.BENZ	83	344.014.1262.9422	WV-4277 SF
C	M.BENZ	72	345.407.1600.1614	HF-5925 RS
C	M.BENZ	84	344.013.1264.1153	YL-5205 RS
C	M.BENZ	76	345.408.1232.0163	HF-5868 RS
C	M.BENZ	79	344.032.1242.3492	WV-6002 SF
C	M.BENZ	76	345.408.1230.1128	QA-0956 SC
C	M.BENZ	76	345.002.1228.0154	HF-5950 RS
C	M.BENZ	83	344.013.1261.4752	YF-6688 RS
C	M.BENZ	79	345.005.1243.6046	WV-3253 SF
C	M.BENZ	76	345.008.1231.1356	HF-5578 RS
C	M.BENZ	77	345.003.1236.1579	WV-7060 SF

OBS.: C - Caminhão

(Nº 78734 - 26-3-92 - Cr\$ 426.860,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 63, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, e no item 1, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 14 de fevereiro de 1989, bem como o constante do processo nº 11051.000164/89-17, declara:

1. Esta inscrita nesta Coordenação e autorizada a efetuar transporte internacional de carga, por via rodoviária, no tráfego bilateral entre o Brasil e o Uruguai, utilizando os veículos relacionados no Anexo a este, a empresa TRANS-AGRO S/A - TRANSPORTES DE AGRO, inscrita no CQC/MEFP sob nº 92.962.950/0001-15 e estabelecida à Av. Severo Dullius, 440 - Porto Alegre-RS.

2. Esta autorização tem validade até 11.07.95.

3. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua assinatura.

4. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

ANEXO
VEÍCULOS AUTORIZADOS

TIPO DO VEÍCULO	MARCA	ANO	CHASSI Nº	PLACA
CT	SCANIA	81	9BST4X2Z0321.1970	TH-5027 RS
CT	SCANIA	81	9BST4X2Z0321.2457	OZ-2299 RS
CT	SCANIA	81	9BST4X2Z0321.2459	OZ-1397 RS
CT	SCANIA	81	335.0806	OZ-0773 RS
CT	SCANIA	81	321.1025	TH-5312 RS
CT	SCANIA	81	321.1169	TH-5043 RS
CT	SCANIA	82	9BST4X2Z0321.3124	OZ-2266 RS
CT	SCANIA	82	9BST4X2Z0321.3064	OZ-2256 RS
CT	SCANIA	84	9BST4X2Z0321.6017	OZ-6173 RS
CT	SCANIA	84	9BST4X2Z0321.6172	OZ-8591 RS
CT	SCANIA	84	9BST4X2Z0321.6593	OZ-4985 RS
CT	SCANIA	84	9BST4X2Z0321.7141	OZ-6462 RS
CT	SCANIA	84	9BST4X2Z0321.7371	Bz-5818 RS
CT	SCANIA	84	9BST4X2Z0321.8071	OZ-7236 RS
CT	SCANIA	84	9BST4X2Z0321.8435	OZ-6727 RS
CT	SCANIA	85	9BST4X2Z0321.8555	OZ-8765 RS
CT	SCANIA	86	9BST4X2Z0321.8741	OZ-8795 RS
CT	SCANIA	85	9BST4X2Z0321.0064	OZ-9856 RS
CT	SCANIA	85	9BST4X2Z0321.0521	OZ-7225 RS
CT	SCANIA	86	9BST4X2Z0321.456	OZ-9734 RS
CT	SCANIA	85	9BST4X2Z0321.1237	OZ-5515 RS
CT	SCANIA	86	9BST4X2Z0321.1731	RM-5112 RS
CT	SCANIA	86	9BST4X2Z0321.2418	OZ-8182 RS
CT	SCANIA	86	9BST4X2Z0321.2981	AO-9191 RS
CT	SCANIA	86	9BST4X2Z0321.3465	RM-5167 RS
CS	M.BENZ	83	345.005.126.185.52	OZ-3697 RS
CS	M.BENZ	84	345.005.126.398.00	OZ-4915 RS
CS	M.BENZ	84	345.008.126.486.05	OZ-9669 RS
CS	M.BENZ	85	345.005.126.566.33	OZ-6822 RS
CS	M.BENZ	85	344.014.126.724.74	OZ-9135 RS
CS	M.BENZ	85	345.055.126.677.43	OZ-9465 RS
CS	M.BENZ	87	345.305.HB749059	UB-0456 RS
CS	M.BENZ	87	344.014.HB748297	UB-0305 RS
CT	M.BENZ	87	345.049.HB763136	UB-0379 RS
SR	RANDON	83	56968	OZ-7371 RS
SR	RANDON	83	56880	OZ-7491 RS
SR	RANDON	83	57757	OZ-4673 RS
SR	RANDON	83	57028	OZ-5332 RS
SR	RANDON	83	59289	OZ-9940 RS
SR	RANDON	83	59288	OZ-7991 RS
SR	RANDON	83	59476	OZ-9537 RS
SR	RANDON	84	59689	OZ-6333 RS
SR	RANDON	84	60079	OZ-8361 RS
SR	RANDON	84	60080	OZ-5565 RS
SR	RANDON	84	60081	OZ-8411 RS
SR	RANDON	84	60082	OZ-8375 RS
SR	RANDON	84	60364	OZ-8631 RS
SR	RANDON	84	60365	OZ-8681 RS
SR	RANDON	84	60366	OZ-8941 RS
SR	RANDON	84	611473	OZ-6662 RS
SR	RANDON	84	61474	OZ-7622 RS
SR	RANDON	84	61549	OZ-6941 RS
SR	RANDON	84	61550	OZ-7341 RS
SR	RANDON	85	63120	OZ-9248 RS
SR	RANDON	85	63544	OZ-6404 RS
SR	RANDON	85	63119	OZ-9238 RS
SR	RANDON	86	66808	OZ-7884 RS
SR	RANDON	86	67774	RM-5122 RS
SR	RANDON	86	69071	AO-8606 RS
SR	RANDON	87	75303	UB-0941 RS

OBS.: CS - Caminhão Simples
CT - Caminhão Trator
SR - Remi-Reboque

(Nº 78823 - 26-3-92 - Cr\$ 414.596,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 74, DE 10 DE MARÇO DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 10880.035859/91-18, bem como o disposto no subitem 8.2, alínea "c", da Instrução Normativa SRF nº 008, de 09.03.92, com a nova redação dada pela IN/SRF nº 10 de 28.07.87, declara:

Fica habilitada a efetuar o transporte rodoviário de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, na classe nacional, pelo prazo de 2 (dois) anos, a empresa TRANSPORTES DURANDER LTDA, inscrita no CQC/MEFP nº 60.789.914/0001-03 e estabelecida à Rua Professor Maria José Barone Fernandes nº 105, Vila Maria, São Paulo-SP.

2. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

3. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 79.069 - 26-3-92 - Cr\$ 85.358,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 85, DE 25 DE MARÇO DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 091, de 24 de agosto de 1989, e a que consta do Processo nº 10168.001605/92-97, declara:

2. Fica autorizada a realização do evento denominado 14ª FINEC - Feira de Máquinas, Cursos e Componentes para o Setor Calçadista, a ocorrer no período de 21 a 24 de abril de 1992, nos Pavilhões do Parque de Exposições da FENAC S/A, Rua Araxá nº 505 - Novo Hamburgo-RS, para fins de aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária de mercadorias de origem estrangeira.

3. A validade do presente ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 78836 - 26-3-92 - Cr\$ 97.552,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 86, DE 25 DE MARÇO DE 1992

O COORDENADOR DO SISTEMA ADUANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do Processo nº 10711.000055/92-30, concedida à empresa INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA, inscrita no CEC/MEFP nº 43.745.945/0001-04 e estabelecida à Av. Pedro II - nº 283, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, para efetuar o transporte rodoviário de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, na classe nacional.

Fica renovada, pelo prazo de 2 (dois) anos, e habilitação inscrita no CEC/MEFP nº 43.745.945/0001-04 e estabelecida à Av. Pedro II - nº 283, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, para efetuar o transporte rodoviário de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, na classe nacional.

2. A validade do presente Ato fica condicionada à sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

3. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CARRERI PALOMBA

(Nº 79.072 - 26-3-92 - Cr\$ 85.358,00)

Superintendência Regional da Receita Federal

2ª Região Fiscal
DESPACHOS

Trata o presente, de execução de despesas relativas a aquisição de passagens aéreas para funcionários da Delegacia de Receita Federal em Sentarém, junto a VARIG S/A. A mesma enquadra-se no artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.300/86, podendo ser efetuado sem licitação, desde que no diploma supra.

Faço ao exposto, solicito seja autorizada a emissão de empenho.

EDVAND NUNES DA SILVA
Encar. Setor Financeiro DMF/STM

3. Autorizo a emissão da Nota de Empenho com dispensa de Licitação proposta, nos termos do artigo 22, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

RAIMUNDO VIDARICO DO NASCIMENTO
Delegado DMF/STM

De acordo.

Ratifico como proposto e publica-se.

Departamento do Tesouro Nacional

PORTARIA Nº 153, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O Diretor do Departamento do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e considerando o contido no Capítulo 1.6.3 do Manual das Operações Oficiais de Crédito, instituído pela Instrução Normativa nº 005, de 9.9.88, da então Secretária do Tesouro Nacional, resolve:

As taxas de juros para o primeiro semestre de 1992, incidentes sobre os financiamentos, concedidos a instituições financeiras, com recursos da programação especial das Operações Oficiais de Crédito, são as seguintes:

PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGROINDUSTRIAL - PNDA

- Opção "A" 8,2% a.a.
- Opção "B" 9,7% a.a.
- Opção "C" 12,2% a.a.

PROGRAMA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - PNDR

- Opção "A" 8,2% a.a.
 - Opção "B" 9,7% a.a.
 - Opção "C" 12,2% a.a.
- DEMAIS FUNDOS E PROGRAMAS DE FOMENTO 5,0% a.a.

ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES

(Of. nº 46/92)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 1.874, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1992

O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM - tor na público que o Colegiado, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.385/76, resolveu:

Cancelar, nesta data, a pedido, a autorização dada ao Banco do Brasil S.A., CGC-MF nº 00.000.000/, com sede em Brasília/DF, para prestar os serviços de Custódia Funcional de Ações, concedida através do Ato Declaratório nº 126, de 15.05.91.

ARY OSWALDO MATTOS FILHO

(Guia L.046 - 9-3-92 - Cr\$ 46.755,00)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 51, DE 13 DE MARÇO DE 1992

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, usando da competência delegada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através da Portaria nº 354, de 29 de outubro de 1980, e tendo em vista o disposto no artigo 77, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 005-0964/91, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 1º do Estatuto Social da COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA, com sede na cidade de São Paulo-SP, devido ao cancelamento do registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76, conforme deliberação de seus acionistas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de outubro de 1991.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO

COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA

C.G.C. nº 60.405.925/0001-44

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 1991

As 30 (trinta) dias do mês de outubro de 1991 (um em, novecentos e noventa e um), às 17:00 (dezoito horas), na Avenida Brigadeiro Luís Antônio nº 2.020, em São Paulo, Capital, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Companhia de Seguros América do Sul Yasuda, representando mais de 2/3 (dois terços) do Capital Social com direito de voto, conforme assinaaturas apostas no livro de presença de acionistas. De acordo com o disposto no Estatuto Social, na presença dos sr. Yosuke Yoshida, Presidente do Conselho de Administração, o sr. Koto Masuda, Vice-Presidente do Conselho de Administração, assumiu a Presidência da mesa, convidando os senhores Roberto Masayuki Kajikawa e Mitsu Hirata para secretários, ficando assim constituída a mesa. Dado início à sessão, o sr. Presidente determinou o secretário, sr. Roberto Masayuki Kajikawa, a leitura do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo e na Gazeta Mercantil, na edição dos dias 15, 16 e 23 de outubro de 1991, do seguinte teor: "COMPANHIA DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA, Sociedade de Capital Aberto C.G.C. nº 60.405.925/0001-44, Assembleia Geral Extraordinária, Convocação. Convidamos os senhores Acionistas da Companhia de Seguros América do Sul Yasuda a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 30 de outubro de 1991, às 17:00 horas, na Avenida Brigadeiro Luís Antônio nº 2.020, em São Paulo, Capital, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Cancelamento do registro de que trata o Artigo 21 da Lei 6.385/76; e consequente alteração do artigo 1º do Estatuto Social. b) Outros assuntos de interesse social. Ficam suspensas as transferências de ações até o (8) dias antes da realização da Assembleia Geral: São Paulo, 16 de outubro de 1991. Yosuke Yoshida - Presidente do Conselho de Administração". De acordo com o item "a)" da ordem do dia, por solicitação do sr. Presidente, o secretário, sr. Mitsu Hirata, leu a proposta do Conselho de Administração, nos seguintes termos: "PROPÓSITO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, Senhores Acionistas. Com a finalidade propícia de propiciar a nossos acionistas o benefício dos incentivos fiscais então vigentes, em 16 de dezembro de 1976 abrimos o nosso capital, adquirindo a condição de Companhia Aberta. Os elevados custos que vêm sendo suportados pela empresa para a manutenção dessa condição, todavia, não têm proporcionado qualquer benefício, nem mesmo de natureza fiscal, para si ou seus acionistas. Além disso, a inexpressiva e negociada de ações em Bolsas de Valores, em razão da reduzida liquidez de ações em circulação no mercado. Assim propomos à Assembleia Geral o cancelamento do registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385 de 17 de dezembro de 1976, procedendo-se na forma da Instrução nº 3, de 17 de agosto de 1976 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. A acionista Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social - FASSAS, devidamente autorizada pelos acionistas majoritários The Yasuda Fire & Marine Insurance Co. Ltd. e Banco América do Sul S.A., fará oferta pública de compra de ações para o total da letra "a)" do item 1 de supracitada Instrução CVM nº 3, pelo preço de R\$ 117,00 (cento e dezoito reais) por ação, correspondente ao valor patrimonial da ação em 30.09.1991, atualizável a partir e 1º de outubro de 1991 até a data da realização da oferta pública pelo índice de variação da Taxa Referencial DIUR (TRU) no período, a ser realizado no âmbito da Bolsa de Valores em São Paulo e tomará todas as demais providências, inclusive no tocante a publicação dos complementos necessários e a constituição de instituição financeira para intermediar a oferta, arcando com todas as despesas e os custos relativos aos procedimentos necessários ao cancelamento do registro, não podendo transferir, a qualquer título, à Companhia. Propomos, ainda, a alteração do artigo 1º do Estatuto Social, de forma que, uma vez cancelado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM o registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76, passe a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 21 - A Companhia de Seguros América do Sul Yasuda é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Decreto nº 45.067, de 20 de dezembro de 1958, e a operar pela Carta Patente nº 399, de 18 de março de 1959, regulada pelo presente estatuto e leis vigentes". São assuntos que, no interesse da Companhia, temos a honra de submetê-los à consideração de Senhores acionistas em Assembleia Geral Extraordinária convocada para o dia 30 de outubro de 1991. YOSUKE YOSHIDA, Presidente; KUNIO NISHII, Vice-Presidente; KAZUO HASSUDA, Vice-Presidente; KOHEI DENNO, Conselho; YOSHIVA SUZUKI, Conselheiro; KUNII HANADA, Conselheiro; HAJIMU KURAMAZOCHI, Conselheiro; KEIICHI UCHINO, Conselheiro; MASAO YONEKIDA, Conselheiro. "Fidela Leitura, submetida à discussão e votação, foi a matéria aprovada pela unanimidade dos votos presentes, ficando atendida a exigência da alínea "a)" do item 1 da Instrução CVM nº 3, tendo sido oportunizada aos acionistas The Yasuda Fire & Marine Insurance Co. Ltd. e Banco América do Sul S.A., ratificando a autorização concedida à Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social - FASSAS, mencionada na supracitada Proposta. Em consequência e tão logo a Comissão de Valores Mobiliários - CVM cancele o registro de que trata o artigo 21 da Lei nº 6.385/76, o artigo 1º do Estatuto Social passará a vigorar com a redação que se aprova no presente, passando ao item "b)" da ordem do dia, o sr. Presidente franqueou o uso da palavra para a discussão de quaisquer assuntos da interesse social. Ninguém se manifestando, comunicou que, conforme facilitada a lei, a ata seja publicada com omissão das assinaturas dos acionistas. Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi suspensa pelo tempo necessário à lavatura da ata, a qual, lida e aprovada em sua íntegra e por unanimidade, foi assinada pelos secretários, pelo Presidente da sessão e pelos acionistas. São Paulo, 30 de outubro de 1991. Esta Ata é cópia autêntica da original lavrada em livro próprio. São Paulo, 18 de março de 1992. Kunio Nishi - Diretor Vice-Presidente, Osamu Matsuo - Diretor Gerente.

(Nº 78859 - 26-3-92 - Cr\$ 219.492,00)

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

DESPACHOS

Em vista da solicitação da DGC relativamente a aquisição de uma cópia SOFTWARE SPANS, versão AIX para o uso no desenvolvimento da metodologia do Projeto Previsão de Safras, reconheço a inexistência de licitação e autorizo a despesa no valor de Cr\$ 38.000.000,00 (Trinta e

oito milhões de cruzeiros em favor da firma TYDAC TECHNOLOGIES CORPORATION. Ao Senhor Presidente, solicitando, ratificar o presente procedimento SPF,

Brasília, 25 de março de 1992

DAVID JANICHKIS
Superintendente do Patrimônio e Finanças

Com base no artigo 24 do decreto-Lei nº 2300/86 ratifico o procedimento adotado pela SPF, relativamente ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação e autorização da despesa de que trata este processo no valor de Cr\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros, em favor da firma TYDAC TECHNOLOGIES CORPORATION-PR,

Brasília, 25 de março de 1992

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES
Presidente

(Of. nº 184/92)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MATRIZ
DESPACHOS

Dando cumprimento ao Aviso nº 612-CH/GM, de 09.12.91, comunicamos que será(ão) promovida(s) a(s) seguinte(s) contratação(ões) direta(s), consoante despachos de autorização e ratificação adiante transcritas:

PROCESSO Nº 02.02.0121/77

1 À vista dos documentos e elementos informativos contidos no Processo nº 02.02.0121/77, e considerando a manifestação favorável do JURIR/PA, contida à fl. 363, AUTORIZO a contratação direta da empresa SEMATEL - SISTEMAS DE ALARMES LTDA, para os serviços de substituição do sistema de alarme por LP, para rádio VHF, das Unidades da SUREG/AM sediadas em Manaus, e de manutenção dos referidos sistemas nas Unidades de Ponta do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, tendo por amparo legal o disposto no inc. I do Art. 23 do DL 2300/86, pelo valor global estimado de Cr\$ 30.819.954,35 (trinta milhões oitocentos e doze mil, novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta e cinco centavos).

2 À DIRAR, solicitando a devida ratificação desta autorização, em cumprimento ao disposto no Art. 24 do DL 2300/86.

Brasília-DF, 26 de março de 1992

JÚLIO VITOR GREVE
Chefe do DEMAG - Substituto Eventual

Diante das justificativas apresentadas e considerando a delegação de competência contida na Portaria nº 957/91-DIRAR, RATIFICO a decisão supra. Ao DEMAG, para as providências complementares.

Brasília-DF, 26 de março de 1992

FUSAO NISHIYAMA
Adjunto da DIRAR - Substituto Eventual

PROCESSO Nº 11.11.0164/92

1 À vista dos documentos e elementos informativos contidos no Processo nº 11.11.0164/92, e considerando a manifestação favorável do JURIR/PA, contida no Parecer nº 024/92, AUTORIZO a aquisição direta, junto à DIGITAL - LABORATÓRIO DIGITAL LTDA, de consumíveis para impressoras lino-gráficas DIGITAL 9075, visto que amparada no inc. I do Art. 23 do DL 2300/86, pelo valor global de Cr\$ 120.058.107,87 (cento e vinte milhões, cinquenta e oito mil, cento e sete cruzeiros e oitenta e sete centavos).

2 À DIRAR, solicitando a devida ratificação desta autorização, em cumprimento ao disposto no Art. 24 do DL 2300/86.

Brasília-DF, 26 de março de 1992

JÚLIO VITOR GREVE
Chefe do DEMAG - Substituto Eventual

Diante das justificativas apresentadas e considerando a delegação de competência contida na Portaria nº 957/91-DIRAR, RATIFICO a decisão supra. Ao DEMAG, para as providências complementares.

Brasília-DF, 26 de março de 1992

FUSAO NISHIYAMA
Adjunto da DIRAR-Substituto Eventual

(Of. nº 274/92)

Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992 resolve:

Art. 1º - Fica reformulada a Portaria MA nº 183, de 26 de dezembro de 1991, com a presente redação, impondo-se aos órgãos da Administração direta e indireta, no âmbito do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares, o cumprimento dos procedimentos aqui contidos, quanto a condução dos processos licitatórios.

Art. 2º - A requisição aludida no Art. 1º do Decreto nº 449/92, deverá conter a caracterização precisa do bem ou serviço a ser licitado, os seus quantitativos e a respectiva aplicação.

Art. 3º - Se a licitação versar sobre valores superiores ao estabelecido no Decreto-lei nº 2.300/86, como limite à modalidade Tomada de Preços, os atos de dispensa ou inexigibilidade deverão ser submetidos à consideração do Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através do Secretário de Administração Geral, quando praticados por órgãos que compõem a Administração direta, e aos respectivos Dirigentes quando as entidades da Administração indireta.

§ 1º - Exigir-se-á a prévia audiência da Consultoria Jurídica que emitirá parecer conclusivo.

§ 2º - Os atos de dispensa ou declaração de inexigibilidade serão formulados pelas unidades administrativas competentes, e submetidos à ratificação do respectivo ordenador de despesas.

Art. 4º - No ato de assinatura do contrato, o signatário do ajuste designará um servidor que, além da responsabilidade de representante da Administração, certificará a regularidade das faturas.

Art. 5º - Nas licitações sob a modalidade de Convite, sempre que possível nas condições da praça local, não deverá a comissão de licitação se restringir ao mínimo de 3 (três) convidados, conforme disposto no § 3º do art. 20 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Parágrafo único - Somente serão homologadas as licitações a que se refere este artigo quando se obtiver, no mínimo, 03 (três) propostas válidas ou quando ficar comprovada a inexistência de licitantes aptos ou interessados, o que implicará na necessária ratificação pela autoridade superior.

Art. 6º - Nas licitações sob as modalidades Tomada de Preços ou Concorrências, ficam vedadas as exigências de certificados e datas limite para vistoria do local de prestação dos serviços, relações de retirada de editais, ou quaisquer outros dispositivos que possam permitir o conhecimento prévio dos licitantes.

Parágrafo único - Quando necessário, poderá ser exigida, em edital, declaração, a ser apresentada no ato da habilitação, de pleno conhecimento do licitante acerca do serviço a ser executado, suas implicações e possíveis responsabilidades, sendo-lhe facultada visita técnica ao local.

Art. 7º - A garantia de idoneidade financeira, quando necessária, conforme disposto no Inciso III, do Art. 25 do Decreto-lei nº 2.300/86, deverá ser exigida a comprovação, por balanço, da disponibilidade de patrimônio líquido da empresa, em lugar de capital mínimo.

Art. 8º - A Secretaria de Administração Geral do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar e divulgar Manual de Normas Operacionais destinado à condução dos processos licitatórios no âmbito deste Ministério.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CABRERA

(Of. nº 68/92)

PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Comissão Especial de Recursos

RELAÇÃO Nº 5/92
RESOLUÇÕES DE 26 DE MARÇO DE 1992

A Comissão Especial de Recursos de Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento inter-no, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "as coberturas já efetuadas pela administração do Programa", resolve:

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE MARÇO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, no uso de suas atribuições, inseridas no Art. 87, Parágrafo único, inciso I, da Constituição da República e as regras constantes do

"Não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) Produtor(es) abaixo relacionado(s)":

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1389/92	1275/91	BB-Engenheiro Beltrão-PR	Anésio Zanin
1390/92	1291/91	BB-Siqueira Campos-PR	Amauri Salvi
1391/92	1362/91	BB-São Jorge do Ivaí-PR	Antonio Gabriel Filho
1392/92	1624/91	BB-Ivaipora-PR	Hercio Freire Dutra
1393/92	1697/91	BB-Maringá-PR	José Renato Zanuto
1394/92	1726/91	BB-Mamboré-PR	José Luiz Slompo
1395/92	1775/91	BB-Paiçandu-PR	José Calvi
1396/92	1796/91	BB-Mamboré-PR	José Borsato
1397/92	1820/91	BB-Ribeirão do Pinhal-PR	Denilson Aparecido Caciola
1398/92	2054/91	BB-Mandaguari-PR	Rodolfo Maciel Marzola
1399/92	2078/91	BB-Mandaguari-PR	Sebastião F. Deganutti
1400/92	4311/91	BB-Formosa do Oeste-PR	Antônio José Ferreira
1401/92	4314/91	BB-Marechal Cândido Rondon-PR	Arlindo Perez

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1402/92	4350/91	BB-Palotina-PR	Arlindo Richert
1403/92	4373/91	BB-Nova Aurora-PR	Aderson Claudemir Sarai
1404/92	4374/91	BB-Palotina-PR	Abrelino Macafaci
1405/92	4387/91	BB-Palotina-PR	Aldérico Roque Smaniotto
1406/92	4627/91	BB-Palotina-PR	Elias Aguera
1407/92	4687/91	BB-Formosa do Oeste-PR	Francisco Batista dos Santos
1408/92	4723/91	BB-Mamboré-PR	Gelson José Puton
1409/92	4775/91	BB-Marechal Cândido Rondon-PR	Ildo Konrad

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1410/92	4782/91	BB-Marechal Cândido Rondon-PR	Írma Koch

A Comissão Especial de Recursos do Programa de garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "o uso de tecnologia inadequada na condução do empreendimento e o conteúdo nos processos correspondentes"; resolve:

"não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)";

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1411/92	2023/91	BB-Palotina-PR	Ronaldo Cezario da Silva

A Comissão Especial de Recursos de Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "as coberturas já efetuadas pela administração do Programa", resolve:

"Não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) Produtor(es) abaixo relacionado(s)";

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1412/92	4952/91	BB-Formosa do Oeste-PR	João Manoel de Lima
1413/92	5044/91	BB-Assis Chateaubriand-PR	Lauro Lenke
1414/92	5048/91	BB-Santa Isabel do Ivaí-PR	Marques Antunes Segate e outro
1415/92	5054/91	BB-Nova Aurora-PR	Maria de Fátima Vicentin Regallo
1416/92	5115/91	BB-Palotina-PR	Moacir José Alba
1417/92	5275/91	BB-Marechal Cândido Rondon-PR	Romário Backes

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa"; resolve:

"não dar provimento ao (s) recurso (s) do(s) produtor(es) abaixo relacionados(s)";

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1418/92	1858/91	BB-Alvorada do Sul-PR	Lírio Antonio Solcia
1419/92	1922/91	BB-Janiópolis-PR	Maria Lourdes de Souza
1420/92	4312/91	BB-Marechal Cândido Rondon-PR	Ári Hansen
1421/92	4858/91	BB-São José da Boa Vista-PR	João Carlos Barbosa
1422/92	4921/91	BB-Marechal Cândido Rondon-PR	José Norberto Muller
1423/92	5339/91	BB-Marechal Cândido Rondon-PR	Theobaldo Loffy

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa"; resolve:

"não dar provimento ao (s) recurso (s) do(s) produtor(es) abaixo relacionados(s)";

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1424/92	11502/90	BB-Sto. Antonio da Platina-PR	Lício Ribeiro Guedes
1425/92	1551/91	BB-Wenceslau Braz -PR	Eunésio Cordeiro Batista
1426/92	1815/91	BB-São José da Boa Vista-PR	Joaquim Carlos dos Santos
1427/92	1739/91	BB-Bandeirantes-PR	José Carlos de Souza
1428/92	2163/91	BB-Cruzeiro do Oeste-PR	Joaquim de Souza Moreira
1429/92	11001/90	BB-Nova Veneza-SC	Clevis José Frassetto
1430/92	11663/90	BB-Palotina-PR	Luiz Carlos Moreira
1431/92	4706/91	BB-Dois Vizinhos-PR	Gracioso Rozin
1432/92	4968/91	BB-Assis Chateaubriand-PR	Jorge José Gomes
1433/92	4395/91	BB-Ubitatã-PR	Antonio Nogueira da Silva
1434/92	2077/91	BB-Ribeirão do Pinhal-PR	Santô Ferri
1435/92	4873/91	BB-Goiabera-PR	Júlio Francisco Filho

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "a normalidade das operações para fins de cobertura ao PROAGRO"; resolve:

"não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)";

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1436/92	374/91	BB-Distr. Indl. Joinville-SC	Gilson Holz

A Comissão Especial de Recursos de Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "as coberturas já efetuadas pela administração do Programa", resolve:

"Não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) Produtor(es) abaixo relacionado(s)";

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1437/92	4439/91	BB-São Jorge do Ivaí-PR	Armando Camilo
1438/92	2888/91	BB-Maringá-PR	Kooki Mizote
1439/92	173/91	BB-Paiçandu-PR	Beimira Goes de Oliveira
1440/92	5383/91	BB-Querencia do Norte-PR	Vagner Reginato
1441/92	1787/91	BB-Apucarana-PR	José Luiz Cardoso e outro
1442/92	1770/91	BB-Assis-PR	José Julio Barbosa
1443/92	2104/91	BB-São José da Boa Vista-PR	Valdemiro Romão Vieira
1444/92	1785/91	BB-Marilva-PR	José Aldo Bataglini
1445/92	736/91	BB-Apucarana-PR	Odival Francison
1446/92	1608/91	BB-Nova Esperança-PR	Geraldo Violin
1447/92	4770/91	BB-Palotina-PR	Alexandro Riedi
1448/92	1365/91	BB-Paiçandu-PR	Alexandro Capuruso
1449/92	2123/91	BB-Coronel Vivida-PR	Vicelindo dos Santos Oliveira
1450/92	5266/91	BB-São Jorge do Ivaí-PR	Reinaldo Barian Bolomeiz
1451/92	1949/91	BB-Florai-PR	Nelson Luiz Regattieri
1452/92	076/91	BB-Arapongas-PR	Antonio Leonel Filho e outro
1453/92	5316/91	BB-Terra Roxa-PR	Sebastião Augusto de Oliveira
1454/92	5274/91	BB-Palotina-PR	Renato Mohr
1455/92	5212/91	BB-Terra Roxa-PR	Pedro de Souza
1456/92	5016/91	BB-Palotina-PR	Leocir Sordi
1457/92	4937/91	BB-Assis Chateaubriand-PR	João Gomes da Silva
1458/92	4582/91	BB-Santa Isabel do Oeste-PR	Devaldino Zomboni
1459/92	4629/91	BB-Assis Chateaubriand-PR	Eduardo Souza

A Comissão Especial de Recursos de Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "as coberturas já efetuadas pela administração do Programa", resolve:

"Não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) Produtor(es) abaixo relacionado(s)";

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1460/92	4686/91	BB-Terra Roxa-PR	Francisco Sonego
1461/92	4783/91	BB-Nova Aurora-PR	Ignácio Brandini Soares
1462/92	4774/91	BB-Salto do Lontra-PR	Íolane Valdemar Frison
1463/92	5306/91	BB-Palotina-PR	Sônia Aparecida Pujarra
1464/92	5325/91	BB-Medianeira-PR	Silvano Stoffel Creposse Cotrefol
1465/92	5318/91	BB-Assis Chateaubriand-PR	Sebastião Correia
1466/92	1901/91	BB-Realiza-PR	Marino Barbacovi
1467/92	4317/91	BB-Cafelandia-PR	Antonio Matias de Souza

1468/92	1185/91	BB-Ipumirim-SC	Máximo Benelli	1511/92	4323/91	BB-Palotina-PR	Ajanu Lago
1469/92	1685/91	BB-Campo Mourão-PR	Dimas Pechim dos Santos	1512/92	4592/91	BB-Harechal Cândido Rondon-PR	Dani Elias Schrefner
1470/92	1711/91	BB-Moreira Sales-PR	José Vieira Madeira	1513/92	4597/91	BB-Maringá-PR	Dirvail Marcon de Souza
1471/92	1823/91	BB-Mandaguari-PR	Luiz Carlos Campana Toledo	1514/92	4715/91	BB-Harechal Cândido Rondon-PR	Guilherme Alfredo Krebs
1472/92	1998/91	BB-Maringá Velho-PR	Paulo Domingos de Oliveira	1515/92	4748/91	BB-Hamboré-PR	Hélio Galvão
1473/92	1955/91	BB-Maringá-PR	Nicola Zeouin	1516/92	4793/91	BB-Doutor Camargo-PR	Isaías Benedito dos Santos
1474/92	1244/91	BB-Itaipópolis-PR	Frederico Siegfried Radeck	1517/92	5315/91	BB-Mal. Cândido Rondon-PR	Sírio Valdir Schenbel
				1518/92	5377/91	BB-Assis Chateaubriand-PR	Sebastião Dal Boit

Estas Resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res. nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1475/92	1531/91	BB-Araopongas-PR	Domingos Roldão Breda
1476/92	1652/91	BB-Clevalândia-PR	Ilce Ceconci
1477/92	5202/91	BB-Barbosa Ferraz-PR	Odenir Ramos
1478/92	4809/91	BB-Terra Boa-PR	João Aparecido Vieira Marques
1479/92	1721/91	BB-Cornélio Procopio-PR	José Baptistela Neto
1480/92	1745/91	BB-Cornélio Procopio-PR	João Soares Sobrinho
1481/92	1754/91	BB-Ivaiporã-PR	João Marques
1482/92	1777/91	BB-Cianorte-PR	José Ernânio Pierotti
1483/92	1708/91	BB-Cornélio Procopio-PR	José Domingos da Cruz
1484/92	1532/91	BB-Andaraí-PR	Dejáir Dutra
1485/92	4860/91	BB-Itaí-PR	João Floresmundo Zarpellon
1486/92	4412/91	BB-Terra Roxa-PR	Ademar Frasson
1487/92	1915/91	BB-Cornélio Procopio-PR	Milton Gil Romano
1488/92	2033/91	BB-Cornélio Procopio-PR	Rosário Pitelli
1489/92	5300/91	BB-Pérola do Oeste-PR	Scailão Heiller
1490/92	5017/91	BB-Capanema-PR	Laurindo Nitt
1491/92	5026/91	BB-Pérola do Oeste-PR	Luiz Gindre
1492/92	1828/91	BB-Barbosa Ferraz-PR	Luiz Frederico Livon
1493/92	1710/91	BB-Mandaguari-PR	José Ferrarri
1494/92	5374/91	BB-Maringá-PR	VALHAR-Tratores e Máquinas Agrícolas LTDA
1495/92	1609/91	BB-Sta. Cecília do Pavão-PR	Gerda Bergman Hellbrugg
1496/92	4333/91	BB-Alto Paraíso-PR	Álberto Marcola

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que os rendimentos auferidos não foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)":

Res. nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1497/92	1732/91	BB-Andaraí-PR	João Moreto
1498/92	1817/91	BB-São José da Boa Vista-PR	Arcevaldo Antonio de Souza

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res. nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1499/92	1195/91	BB-São José do Cedro-SC	Paulo Francisco Woluth
1500/92	1510/91	BB-São José da Boa Vista-PR	Dalnei Carvalho de Paiva
1501/92	1541/91	BB-Ivaiporã-PR	Durvalino Maziero
1502/92	1602/91	BB-Paicanandu-PR	José Ferrazze
1503/92	1689/91	BB-Engenheiro Beltrão-PR	José Monteiro de Almeida
1504/92	1880/91	BB-Terra Boa-PR	Marilza Henriques da Silva
1505/92	1940/91	BB-Ivaiporã-PR	Nereu Luiz Bandeira de Matos
1506/92	1980/91	BB-Maringá-PR	Oswaldo Eustachio de Bense
1507/92	2026/91	BB-Engenheiro Beltrão-PR	Ruy Roseguini
1508/92	2031/91	BB-Engenheiro Beltrão-PR	Rodrigo Albuquerque Rezende
1509/92	2122/91	BB-Astorga-PR	Wilfried Schimidt
1510/92	4296/91	BB-Harechal Cândido Rondon-PR	Antonio Favarin

O valor das indenizações será calculado pela Administração do Programa.

Estas Resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "as coberturas já efetuadas pela administração do Programa", resolve:

"Não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)":

Res. nº	MA/CER nº	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1519/92	6148/89	BANESTADO - Laranjeiras do Sul-PR	Ary Hengen
1520/92	6621/89	BANESTADO - Goio-ere/PR	Angelino Bores Kozan
1521/92	6181/89	BANESTADO - Quitandinha/PR	André Prorocki
1522/92	7498/89	BANESTADO - Rio Azul/PR	Divino Teixeira
1523/92	10681/89	BANESTADO - Pato Branco/PR	Valdir Chiquetta
1524/92	10875/89	BANESTADO - Fioresópolis-PR	Wilson Cícero/Luiz Cícero
1525/92	10970/89	BANESTADO - Pitanga/PR	Paulo Mazur
1526/92	11024/89	BANESTADO - Quitandinha/PR	Pedro Mika
1527/92	12431/89	BANESTADO - Maripolis/PR	Renô José Meneguissi
1528/92	3236/90	BANESTADO - Itaiporã/PR	Pedro de Oliveira
1529/92	2368/91	Bco. Brasil - Fátima do Sul/MS	Eurípedes Pinto Santana
1530/92	2425/91	Bco. Brasil - Maracaju/MS	Genésio Mazzechin e/ou
1531/92	2805/91	Bco. Brasil - Fátima do Sul/MS	Rodolfo Santiago Santana
1532/92	3489/91	Bco. Brasil - Petrolina de Goiás/GO	Rui Gonçalves de Oliveira
1533/92	3734/91	Bco. Brasil - Central/BA	Messias Fernandes de Souza
1534/92	3736/91	Bco. Brasil - Miguel Calmon/BA	Memmo Rodrigues Dantas
1535/92	3845/91	Bco. Brasil - Douradina/MS	Sindeval Nunes de Oliveira
1536/92	3942/91	Bco. Brasil - Balsas/MA	José Pedrosa Ferraz e outro
1537/92	4063/91	Bco. Brasil - Pedra Preta/MT	Edvaldo Porto

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "a anormalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO", resolve:

"não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)":

Res. nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1538/92	7292/89	BANESTADO - Rio Azul/PR	Clementino Prestupa
1539/92	10394/89	BANESTADO - Saponema/PR	Severino Zacarias de Souza
1540/92	10684/89	BANESTADO - Califórnia/PR	Valdir Aparecido Pinheiro
1541/92	2744/91	Bco. Brasil - Campo Grande/MS	Odon Pereira de Oliveira
1542/92	2867/91	Bco. Brasil - Itaetê/BA	Valdir Gomes Martins
1543/92	3727/91	Bco. Brasil - Campo Grande/MS	Maurício Guenka
1544/92	3768/91	Bco. Brasil - Campo Grande/MS	Maurício Guenka

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que os rendimentos auferidos foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas, segundo normas do Programa", resolve:

"não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionados(s)":

Res. nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1545/92	6184-89	BANESTADO/Rio Azul-PR	Adelão A. de Oliveira
1546/92	6500-89	BANESTADO/Eneas Marques-PR	Atalbio Garcia
1547/92	6606-89	BANESTADO/Verê-RR	Adão dos Santos Plentz
1548/92	6817-89	BANESTADO/Toledo-PR	Antonio Possamai Fontana

1549/92	6983-89	BANESTADO/Araucária-PR	Benvindo Vaz Torres
1550/92	7354-89	BANESTADO/Araucária-PR	Divanir Vaz Torres
1551/92	7644-89	BANESTADO/Franco B.-PR	Expedito Felstrowich
1552/92	10208-89	BANESTADO/União da Vitória-PR	Romualdo Chojnacki
1553/92	10525-89	BANESTADO/Antonio Olinto-PR	Teodoro Jurkiv
1554/92	10686-89	BANESTADO/Dois Vizinhos-PR	Valentin Dossa
1555/92	10802-89	BANESTADO/Miraselva-PR	Warner Negrão de Oliveira
1556/92	3104-90	BANESTADO/Porecatu-PR	Ademar Picolo
1557/92	2761-91	BB/Goiatuba-GO	Paulo Roberto de Oliveira
1558/92	3777-91	BB/Balsa-MA	Nelson José Hartmann
1559/92	4064-91	BB/Diamantino-MT	Edemar Eioche
1560/92	6107-91	BB/Conceição do Araguaia-PR	Antonio de Ribamar Camara Ferreira
1561/92	6166-91	BB/Jaicós-PI	Claro José de Souza + Claudio Pinato
1562/92	6178-91	BB/Silvânia-GO	Odilon Luciano de Souza
1563/92	6538-91	BB/Dourados-MS	

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1586/92	4969-89	BANESTADO/Pato Branco-PR	Dilso Bez
1587/92	6151-89	BANESTADO/Realeza-PR	Antenor Antonio Barro
1588/92	6156-89	BANESTADO/Enéas Marques-PR	Art Machado Mendes
1589/92	6190-89	BANESTADO/Quitandinha-PR	Alcides Ribeiro
1590/92	6195-89	BANESTADO/Capanema-PR	Adelmo Wolter
1591/92	6196-89	BANESTADO/Dois Vizinhos-PR	Ary Signori
1592/92	6305-89	BANESTADO/Marameleiro-PR	Arivaldo Soligo
1593/92	6308-89	BANESTADO/São José-PR	Adelmar Cerezoli
1594/92	6396-89	BANESTADO/Planalto-PR	Adelino de Castro
1595/92	6507-89	BANESTADO/São José-PR	Agenor Acorde
1596/92	6523-89	BANESTADO/Marameleiro-PR	Alcides Severo
1597/92	6673-89	BANESTADO/Campina da Lagoa-PR	Altair Bernardino da Silveira
1598/92	6900-89	BANESTADO/Catanduvas-PR	Antonio Polastro
1599/92	6981-89	BANESTADO/Marameleiro-PR	Baldunio Picagna
1600/92	7097-89	BANESTADO/Nova Prata do Sul-PR	Antonio Celeste de Moura
1601/92	7263-89	BANESTADO/Missal-PR	Carro Canisio Rauber
1602/92	7285-89	BANESTADO/Santa Isabel do Oeste-PR	Celipe Dallastra
1603/92	7398-89	BANESTADO/Porecatu-PR	Décio Ferreira
1604/92	7424-89	BANESTADO/Ivaiporã-PR	Durval Heitor da Silva
1605/92	7482-89	BANESTADO/Rio Azul-PR	Daniel Saqueto
1606/92	7494-89	BANESTADO/Guaraniá-PR	Dorval Domingos do Amaral
1607/92	7597-89	BANESTADO/Maringá-Centro-PR	Eduardo da Silva Ramos Neto
1608/92	7723-89	BANESTADO/Jaguapitã-PR	Edilson Pequeno Alves
1609/92	7733-89	BANESTADO/Jardim Alegre-PR	Elzo Chinelato Pipino
1610/92	7966-89	BANESTADO/Nova Prata do Sul-PR	Flamínio Borges Ribeiro

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "o uso de tecnologia inadequada na condução do empreendimento e o contido nos processos correspondentes", resolve:

"não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)":

Res. nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1564/92	6770/89	BANESTADO - Rio Negro/PR	Arno Tschoke
1565/92	2839/91	Bco. Brasil - Fátima do Sul/MS	Sebastião José Camargo
1566/92	3724/91	Bco. Brasil - Balsas/MA	Luiz Maia Guimarães
1567/92	3728/91	Bco. Brasil - Campo Grande/MS	Mauro Antonio Tessier
1568/92	3930/91	Bco. Brasil - Mundo Novo/MS	João Antunes Schmidt
1569/92	3789/91	Bco. Brasil - Central/BA	Oswaldo Adonias Coutinho

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "a comunicação do evento foi intempestiva, impossibilitando a avaliação segura das perdas", resolve:

"não dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1570/92	10666/89	BANESTADO - Maringá/PR	Valdivino Barbosa
1571/92	7747/91	Bco. Brasil - Crato/CE	Amélia Maria Cruz Ribeiro

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1572/92	3308/90	BANESTADO - São Jorge do Ivaí/PR	Benedito de Oliveira Gomes
1573/92	3309/90	BANESTADO - Mandaguari/PR	Manoel Esteves Herrero
1574/92	3310/90	BANESTADO - São Jorge do Ivaí/PR	Ranice dos Reis Segura
1575/92	3311/90	BANESTADO - Vera Cruz do Oeste/PR	Ananias da Silva
1576/92	3312/90	BANESTADO - Vera Cruz do Oeste/PR	Pedro Cândido da Silveira
1577/92	3313/90	BANESTADO - Três Barras do Paraná/PR	Lourival Kuerten
1578/92	3314/90	BANESTADO - Floresta/PR	Orlando Bianchi
1579/92	3315/90	BANESTADO - Jaguapitã/PR	Deilson Damasceno
1580/92	3316/90	BANESTADO - Maringá/PR	Antonio Ribechi
1581/92	3317/90	BANESTADO - Rancho Alegre/PR	Renato Antonio da Silva
1582/92	3318/90	BANESTADO - Avenida Brasil/PR	Walmar Sonda e/ou Francisco Rodrigues Chaves
1583/92	3319/90	BANESTADO - Três Barras do Paraná/PR	Luis Carlos Bocato
1584/92	3320/90	BANESTADO - Floresta/PR	Carlos Machado de Moura
1585/92	3922/90	Bco. Brasil - Santo Antonio do Suldeste/PR	

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1611/92	6892/90	BANESTADO - São Miguel do Iguacu/PR	Afonso Thomas
1612/92	6897/90	BANESTADO - Campina da Lagoa/PR	Arliando Cesar Peres
1613/92	6902/90	BANESTADO - Nova Aurora/PR	Ademar Galo
1614/92	6903/90	BANESTADO - Paraíso do Norte/PR	Afonso Colombo
1615/92	6906/90	BANESTADO - Avenida Brasil - Cascavel/PR	Angeio Perboni
1616/92	6905/90	BANESTADO - Capitão Leonidas Marques/PR	Alcides Dartora
1617/92	7123/90	BANESTADO - São Jorge do Ivaí/PR	Josias Augusto Vieira
1618/92	7124/90	BANESTADO - Santa Terezinha de Itaipu/PR	Jair Dagostin
1619/92	7125/90	BANESTADO - Paraíso do Norte/PR	Jesus Eli Martins
1620/92	7126/90	BANESTADO - Toledo/PR	Joaquim Katsuyuki Iwasaki
1621/92	7127/90	BANESTADO - Nova Aurora/PR	Joaquim de Matos Martins
1622/92	7128/90	BANESTADO - Goiás Chateaubriand/PR	Joaquim Alves Ribeiro
1623/92	7129/90	BANESTADO - Goioerê/PR	Joaquim de Souza Lima
1624/92	7130/90	BANESTADO - Nova Aurora/PR	Joaquim Oliveira de Medeiros
1625/92	7131/90	BANESTADO - Lindoeste/PR	Jorge Sugliora
1626/92	7132/90	BANESTADO - Lindoeste/PR	Jorge Sugliora
1627/92	7133/90	BANESTADO - Cafelandia/PR	Jair Zatta
1628/92	7134/90	BANESTADO - Capanema/PR	Juarez Basso
1629/92	7137/90	BANESTADO - Medianeira/PR	Jorge Eugênio Schimanski
1630/92	7138/90	BANESTADO - Mandaguari/PR	Joaquim Limiro Ferreira
1631/92	7139/90	BANESTADO - Cascavel Avenida Brasil/PR	Jorge Issamo Tago
1632/92	7146/90	BANESTADO - Paicanã/PR	João Batista de Souza
1633/92	7147/90	BANESTADO - Avenida Brasil - Cascavel/PR	João Camilo

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário				
1634/92	3090/90	BANESTADO - Ourizona/PR	Antonio Picoli	1686/92	3082-90	BANESTADO/Barbosa Ferraz-PR	zzo Fornari
1635/92	3095/90	BANESTADO - Vera Cruz do Oeste/PR	Ana Tigrinho Melte				Benedito Martins de Carvalho
1636/92	3100/90	BANESTADO - Ivaiporã/PR	Celso Tristão de Paula	1687/92	3083-90	BANESTADO/Paiçandu/PR	Bruno Carlos Versari Neto
1637/92	3102/90	BANESTADO - Capanema/PR	Agenor Bieth	1688/92	4071-91	BB/Rio Verde-GO	Eder Vieira dos Santos
1638/92	3103/90	BANESTADO - São Jorge do Antonio	Novello	1689/92	6442-91	BB/Dourados-MS	Antonio Dambros
1639/92	3109/90	BANESTADO - Campo Mourão/PR	Altino Mário Iora	1690/92	6450-91	BB/Dourados-MS	Celso Evilásio Berres
1640/92	3110/90	BANESTADO - Jardim Alegre/PR	Adeino Falz	1691/92	6548-91	BB/Dourados-MS	Romeu Aldino Seibtz
1641/92	3111/90	BANESTADO - Guarapuava/PR	Adna Winkler Schwarz	1692/92	9271-91	BB/Itaporã-MS	Edvaldo Vicente Perelra
1642/92	3112/90	BANESTADO - Três Barras do Paraná/PR	Ademar Bilatto	1693/92	9285-91	BB/Dourados-MS	Gaspar Nevoleti Correa
1643/92	3116/90	BANESTADO - Ivaiporã/PR	Aurea Maria Fuggi	1694/92	9396-91	BB/Aral Moreira-MS	Roque Baierle
1644/92	3117/90	BANESTADO - Nova Santa Rosa/PR	Arno Lanthe				

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário				
1652/92	3202/90	BANESTADO - Ivaiporã/PR	José Pereira do Nascimento	1695/92	7152/90	BANESTADO - Santa Izabel do Oeste/PR	João Cichoki
1653/92	3210/90	BANESTADO - Floresta/PR	José Moacir Baqueta	1696/92	7153/90	BANESTADO - Ourizona/PR	João Francisco Martins
1654/92	3212/90	BANESTADO - Barboza Ferraz/PR	José Moritz	1697/92	7154/90	BANESTADO - Paiçandu/PR	João Rosado Rubião
1655/92	3238/90	BANESTADO - Ivaiporã/PR	Odir Porto	1698/92	7157/90	BANESTADO - Marialva/PR	João Dorival Garcia Gea
1656/92	3262/90	BANESTADO - Ivaiporã/PR	Gilberto Janisck	1699/92	7909/89	BANESTADO - Nova Prata do Iguaçu/PR	Francisco Fiorelli
1657/92	3264/90	BANESTADO - Jardim Alegre/PR	Gerson Pereira Dias	1700/92	549/91	Bco.Brasil - Centralina/MS	João Batista Arantes
1658/92	3268/90	BANESTADO - Jardim Alegre/PR	Honor Buzato	1701/92	888/91	Bco.Brasil - Dourados/MS	Valdir Takahashi Gulio
1659/92	3269/90	BANESTADO - Ivaiporã/PR	Ivaír Rodrigues do Nascimento	1702/92	896/91	Bco.Brasil - Dourados/MS	Valmir Bado
1660/92	3275/90	BANESTADO - São João do Ivaí/PR	Waldemar de Queiroz	1703/92	932/91	Bco.Brasil - Amambaí/MS	Zilio Angelo Bernardi
1661/92	3306/90	BANESTADO - Peabiru/PR	Gilberto Trevisol	1704/92	2174/91	Bco.Brasil - Itaporã/MS	Ageu de Oliveira e/ou
1662/92	3307/90	BANESTADO - Sta. Terezinha de Itaipu/PR	Antonio Joelso Mentovani	1705/92	2177/91	Bco.Brasil - Rio Brilhante/MS	Antonio Alves Correa Neto

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário				
1663/92	10124-89	BANESTADO/Realeza-PR	Osmar Pires dos Santos	1709/92	2679/91	Bco.Brasil - Sidrolândia/MS	Nilton Zeni
1664/92	10128-89	BANESTADO/Marméleiro-PR	Ovidio Baldissarelli	1710/92	2683/91	Bco.Brasil - Fátima do Sul/MS	Mutsuo Konaka
1665/92	10317-89	BANESTADO/São M. do Sul-PR	Rivadavia Ferreira dos Santos	1711/92	2741/91	Bco.Brasil - Glória de Dourados/MS	Orlando Ferreira Calixto
1666/92	10322-89	BANESTADO/São J. do Triunfo-PR	Sebastião de Castro	1712/92	2759/91	Bco.Brasil - Nova Andradina/MS	Pedro Riquetto
1667/92	10323-89	BANESTADO/Pitanga-PR	Sebastião Antunes de Castro	1713/92	2763/91	Bco.Brasil - Dourados/MS	Paulo Roberto Piccini
1668/92	10402-89	BANESTADO/Nova Prata do Iguaçu-PR	Silvio Thomazi Barbosa	1714/92	3723/91	Bco.Brasil - Guaratã/TO	Laurimar Delevatti
1669/92	10443-89	BANESTADO/Maringá-Centro-PR	Silas Vicente Neto	1715/92	3737/91	Bco.Brasil - Palmeiras de Goiás/GO	Milton Moreira dos Santos
1670/92	10451-89	BANESTADO/Cruz Machado-PR	Siegfried Adolf Heide	1716/92	3741/91	Bco.Brasil - Jacobina/BA	Manoel Honório de Souza
1671/92	10468-89	BANESTADO/Nova Prata do Iguaçu-PR	Sedines Antonio Rizzotto	1717/92	4054/91	Bco.Brasil - São Félix do Araguaia/MT	Hilário Moacir Hertter
1672/92	10505-89	BANESTADO/Áraucária-PR	Sérgio Dybas				
1673/92	10578-89	BANESTADO/Nova Prata do Iguaçu-PR	Valdir Grassi				
1674/92	10591-89	BANESTADO/São João-PR	Waldemar Cerezolli				
1675/92	10680-89	BANESTADO/Enéas Marques-PR	Waldemiro Afonso Koerich				
1676/92	10683-89	BANESTADO/California-PR	Valdir Aparecido Pin tor				
1677/92	10738-89	BANESTADO/Dois Vizinhos-PR	Vilmar Steinheuzer				
1678/92	10757-89	BANESTADO/Nova Prata do Iguaçu-PR	Vitório Clerici				
1679/92	10796-89	BANESTADO/Lindoeste-PR	Wagner Planas				
1680/92	10799-89	BANESTADO/Santa Fé-PR	Walter Rossi Silva				
1681/92	10871-89	BANESTADO/Guaraniáçu-PR	Wilmar Funez				
1682/92	10963-89	BANESTADO/Aracária-PR	Paulo Undovski				

O valor das indenizações será calculado pela Administração do Programa. Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "a normalidade das operações para fins de cobertura pelo PROAGRO", resolve:

"dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1718/92	3320/90	BANESTADO - Rio Azul/PR	Leonardo Jasinski

Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U.

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que se deve complementar a(s) cobertura(s) já indenizada(s) pelo(s) Agente(s) do PROAGRO", resolve:

"Dar provimento ao(s) recurso(s) produtor(es) abaixo relacionados":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1683/92	11205-89	BANESTADO/Mc. a Aurora-PR	Ademar Lazzeri da Silva
1684/92	12623-89	BANESTADO/Francisco Alves-PR	Zeni Duarte
1685/92	3078-90	BANESTADO/Cascavel-PR	Celso Valentin Martins

"dar provimento ao(s) recurso(s) do(s) produtor(es) abaixo relacionado(s)":

Res.nº	MA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1719/92	7735/89	BANESTADO - Imbituva/PR	Elvino Laroca

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que existiram possibilidade de avaliação das perdas"; resolve:

Res. nº	HA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1720/92	5060/89	Bco. Brasil - Ibiapina/CE	Expedito Pereira da Silva
1721/92	2766/91	Bco. Brasil - Potê/MG	Paulo Sérgio Tavares Pascoal
1722/92	3717/91	Bco. Brasil - Boquira/BA	Manoel Lúcio Alves
1723/92	3726/91	Bco. Brasil - Boquira/BA	Manoel Oliveira dos Santos
1724/92	3925/91	Bco. Brasil - Balsas/MA	José de Souza e Silva Filho
1725/92	3804/91	Bco. Brasil - Maraçós/BA	Paulo Dias Santana
1726/92	6134/91	Bco. Brasil - Itumbiara/GO	Airton Vilela Salles

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que as perdas se deveram a causas amparadas pelo PROAGRO"; resolve:

Res. Nº	HA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1727/92	10121/89	BANESTADO - Catanduvas/PR	Oswaldo Alves de Oliveira
1728/92	10123/89	BANESTADO - Lapa/PR	Osni da Silva
1729/92	10428/89	BANESTADO - Lapa/PR	Sergio Roberto Schmidt
1730/92	1082/89	BANESTADO - Jandaia do Sul/PR	Waldemar de Souza Gomes
1731/92	2353/91	Bco. Brasil - Oliveira dos Brejinhos/BA	Daniel Miranda Rebouças Neto
1732/92	2769/91	Bco. Brasil - Itambê/BA	Paulo Ruyas Brito Achy
1733/92	2816/91	Bco. Brasil - Balsas/MA	Sergio Boeri
1734/92	3919/91	Bco. Brasil - Paratinga/BA	José de Almeida Ramos
1735/92	3940/91	Bco. Brasil - Mirassol D'Oeste	Juarez Torres Veloso
1736/92	7041/91	BRB - Luziânia/GO	Eduardo Ferlin
1737/92	9296/91	Bco. Brasil - Arari Moreira/MS	Ilmo Aloisio Krein

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "que os rendimentos auferidos não foram suficientes para o pagamento das despesas realizadas"; resolve:

Res. nº	HA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
1738/92	6168-89	BANESTADO/Cruz Machado-PR	Alzimir Moraes da Rocha
1739/92	6182-89	BANESTADO/Santa I. do Oeste/PR	Alderino Domingos Sponchiado
1740/92	6662-89	BANESTADO/Balsa Nova-PR	Alexandre Xavier da Silva
1741/92	6935-89	BANESTADO/Riq Azul-PR	Antonio Maroski
1742/92	10327-89	BANESTADO/California-PR	Sebastião Araujo dos Santos
1743/92	10362-89	BANESTADO/Marmeleiro-PR	Sebastião Garibaldi Valente de Oliveira
1744/92	10749-89	BANESTADO/Novo P. do Iguaçu/PR	Vilson Trentim
1745/92	10980-89	BANESTADO/São José da Boa Vista-PR	Pedro Carvalho de Paiva Neto
1746/92	3114-80	BANESTADO/Jesuitas-PR	Antonio Jorge
1747/92	2720-91	BB/Amambal-MS	Natalicio Pereira de Lima
1748/92	2872-91	BB/Sete Quedas-MS	Vilson Schott
1749/92	3787-91	BB/Pedro Gomez-MS	Nair do Carmo
1750/92	7718-91	BB/Porto Nacional-TO	Antoninho Soman

O valor da indenização será calculado pela Administração do Programa.

Estas resoluções entrarão em vigor a partir desta data e serão publicadas no D.O.U..

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº 99.364, de 03 de julho de 1990, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 261/90, de 18 de outubro de 1990, ao considerar "o conteúdo no VOTO Bacen nº 701/90, de 29.08.90, devidamente aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, através do voto CMN nº 184/90, de 29 de agosto de 1990," resolve:

"devoiver os processos para serem reexaminados pelos Agentes Financeiros e procedidas, se cabíveis, as coberturas devidas".

Res. nº	HARA/CER	Agente Financeiro/Agência	Mutuário
---------	----------	---------------------------	----------

1751/92 9387/91 B.B-Martinópolis/SP Odilo Leite

Esta resolução entrará em vigor a partir desta data e será publicada no D.O.U.

LUIZ ANTONIO ROSETTI
Presidente da Comissão

(Of. nº 123/92)

2ª TURMA DE JULGAMENTO

Ata da 17ª Reunião Ordinária/92, da 2ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO, realizada na data de 13 de março de 1992, às oito horas e trinta minutos.

Ao décimo terceiro dia do mês de março de um mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões da 2ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO, Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 6º andar, em Brasília-DF, reuniu-se a 2ª Turma de Julgamento em sua 13ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a presidência do representante do Banco do Brasil S/A, Ubiracy Vieira Veloso. Funcionando como secretária a senhora Andréa Franco Oliveira. Estiveram ainda presentes Teimo Roberto K. Reis, representante do Banco Central do Brasil - BACEN; Marcelo Xavier, representante da Confederação Nacional da Agricultura-CNA; José Luiz Guerra Conceição Silva, representante da Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB; José de Arimatéia Rodrigues, representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA; Dulce Bandeira David, representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEF; e Vânia Lúcia Gineses Peppé, representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. O representante da OCB, participou da reunião até o julgamento do primeiro processo, quando foi convocado para reunião especial. O Senhor Presidente deu início aos trabalhos apresentando a Ata da reunião anterior para apreciação do Colegiado, a qual foi aprovada. Os processos julgados no total de 21 (vinte e um), e suas resoluções constam de relação anexa à presente ata. Os trabalhos tiveram prosseguimento até às 18:30 horas, quando foram encerrados. E, para constar, lavrei a presente Ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente, depois de lida e achada de acordo.

UBIRACY VIEIRA VELOSO
Presidente

ANDRÉA FRANCO OLIVEIRA
Secretária

Ata da 18ª Reunião Ordinária/92, da 2ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO, realizada na data de 18 de março de 1992, às oito horas e trinta minutos.

Ao décimo oitavo dia do mês de março de um mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões da 2ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO, Esplanada dos Ministérios, Bloco "B", 6º andar, em Brasília-DF, reuniu-se a 2ª Turma de Julgamento em sua 18ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a presidência do representante do Banco do Brasil S/A, Ubiracy Vieira Veloso, que iniciou a reunião, permanecendo na mesma, sendo que foi substituído pelo representante da Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB, José Luiz Guerra Conceição Silva. Estiveram ainda presentes Marcelo Xavier, representante da Confederação Nacional da Agricultura-CNA; Solange Maria Louzada, representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEF; José de Arimatéia Rodrigues, representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA; Selyio Santinoni, representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; Fabriciano Corado da Silva, representante do Banco Central do Brasil-BACEN. Participaram da reunião: José Heitor Urdangarin Vianna e Neusa Santana da Costa. O Senhor Presidente deu início aos trabalhos apresentando a Ata da reunião anterior para apreciação do Colegiado, a qual foi aprovada. Os processos julgados no total de 12 (doze), e suas resoluções constam de relação anexa à presente ata. Foi concedido "vistos" do processo nº 2348/91, ao representante do Banco Central do Brasil. Os trabalhos tiveram prosseguimento até às 18:30 horas, quando foram encerrados. E, para constar, lavrei a presente Ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente, depois de lida e achada de acordo.

ANDRÉA FRANCO OLIVEIRA
Secretária

JOSÉ LUIZ GUERRA CONCEIÇÃO SILVA
Presidente

(Of. nº 123/92)

3ª TURMA DE JULGAMENTO

Ata da 13ª Reunião Ordinária/92, da 3ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO, realizada na data de 17 de março de 1992, às oito horas e trinta minutos.

Ao décimo sétimo dia do mês de março de um mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões da 3ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-

CER/PROAGRO, Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", 6º andar, em Brasília-DF, reuniu-se à 3ª Turma de Julgamento em sua 13ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a Presidência do representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, Eurico Almeida Rocha, funcionando como secretária a senhora Maria Aurora Cintra. Estiveram ainda presentes Arjunas Ribeiro Cyrino, representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; Luiz Hermann Eduard Meiners, representante do Banco do Brasil S/A; Telmo Roberto K. Reis, representante do Banco Central do Brasil-BACEN; Hermes Mandarino Oliveira, representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP; João Antonio Arruda, representante da FEBRASAN e Miguel Tokarski, representante da Confederação Nacional da Agricultura - CNA. O Senhor Presidente deu início aos trabalhos apresentando a Ata da reunião anterior para apreciação do Colegiado, a qual foi aprovada. Os processos julgados no total de 48 (quarenta e oito), e suas resoluções constam de relação anexa à presente Ata. Foram encerrados os trabalhos às 18:30 horas, quando foram encerrados. E, para constar, lavrei a presente Ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente, depois de lida e achada de acordo.

MARIA AURORA CINTRA DA SILVA
Secretária

EURICO ALMEIDA ROCHA
Presidente

Ata da 14ª Reunião Ordinária/92, da 3ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos - CER/PROAGRO, realizada na data de 18 de março de 1992, às oito horas e trinta minutos.

No décimo oitavo dia do mês de março de hum mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões da Terceira Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, Edifício Sede do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", 6º andar, em Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Especial de Recursos, em sua 14ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a Presidência do representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, Eurico Almeida Rocha, funcionando como secretária a senhora Maria Aurora Cintra da Silva. Estiveram ainda presentes Telmo Roberto K. Reis, representante do Banco Central do Brasil-BACEN; Pedro Tokashi Aoiama, representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP; Miguel Tokarski, representante da Confederação Nacional da Agricultura-CNA; Arjunas Ribeiro Cyrino, representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; João Antonio Arruda, representante da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e Edisson João Alves, representante do Banco do Brasil S/A. O Senhor Presidente deu início aos trabalhos apresentando a Ata da reunião anterior para apreciação do Colegiado, a qual foi aprovada. Os processos julgados no total de 34 (trinta e quatro), e suas resoluções constam de relação anexa à presente Ata. Foi pedido "vistas" do processo nº 12921/89, pelo representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Os trabalhos tiveram prosseguimento até às 18:30 horas, quando foram encerrados. E, para constar lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente, depois de lida e achada de acordo.

MARIA AURORA CINTRA DA SILVA
Secretária

EURICO ALMEIDA ROCHA
Presidente

Ata da 15ª Reunião Ordinária/92, da 3ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO, realizada na data de 19 de março de 1992, às oito horas e trinta minutos.

No décimo nono dia do mês de março de hum mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões da 3ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO, Edifício Sede do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", 6º andar, em Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Especial de Recursos, em sua 15ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a Presidência do representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, Eurico Almeida Rocha, funcionando como secretária a senhora Maria Aurora Cintra da Silva. Estiveram ainda presentes Telmo Roberto K. Reis, representante do Banco Central do Brasil-BACEN; Edisson João Alves, representante do Banco do Brasil S/A; Hermes Mandarino Oliveira, representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento-MEFP; João Antonio Arruda, representante da Federação Brasileira de Bancos-FEBRABAN e Arjunas Ribeiro Cyrino, representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. O Senhor Presidente deu início aos trabalhos apresentando a Ata da reunião anterior para apreciação do Colegiado, a qual foi aprovada. Os processos julgados no total de 64 (sessenta e quatro), e suas resoluções constam de relação anexa à presente Ata. Os trabalhos tiveram prosseguimento até às 18:30 horas, quando foram encerrados. E, para constar, lavrei a presente Ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente, depois de lida e achada de acordo.

MARIA AURORA CINTRA DA SILVA
Secretária

EURICO ALMEIDA ROCHA
Presidente

Ata da 16ª Reunião Ordinária/92, da 3ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO, realizada na data de 20 de março de 1992, às oito horas e trinta minutos.

No vigésimo dia do mês de março de hum mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das sessões da 3ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, Edifício Sede do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", 6º andar, em Brasília-DF, reuniu-se a Comissão

Especial de Recursos, em sua 16ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a Presidência do representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, Eurico Almeida Rocha, funcionando como secretária a senhora Maria Aurora Cintra da Silva. Estiveram ainda presentes os senhores membros Arjunas Ribeiro Cyrino, representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; Telmo Roberto K. Reis, representante do Banco Central do Brasil-BACEN; João Antonio Arruda, representante da Federação Brasileira de Bancos-FEBRABAN; Luiz Hermann Ed. Meiners, representante do Banco do Brasil S/A; Hermes Mandarino Oliveira, representante do Ministério da Economia Fazenda e Planejamento-MEFP. Participou ainda Maria da Graça Pereira do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. O Senhor Presidente deu início aos trabalhos apresentando a Ata da reunião anterior para apreciação do Colegiado, a qual foi aprovada. Os processos julgados no total de 16 (dezesseis), e suas Resoluções constam de relação anexa à presente Ata. Os trabalhos tiveram prosseguimento até às 18:30 horas, quando foram encerrados. E, para constar, lavrei a presente Ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente, depois de lida e achada de acordo.

MARIA AURORA CINTRA DA SILVA
Secretária

EURICO ALMEIDA ROCHA
Presidente

(Of. nº 123/92)

5ª TURMA DE JULGAMENTO

Ata da 11ª Reunião Ordinária/92 da 5ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO/PR, realizada na data de 27/02/92, às 9:00 hs, em Curitiba/PR.

No vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e dois, às 9:00 hs, na sala de Reuniões à Rua Emiliano Fernet nº 10 - 14º andar, em Curitiba/PR, reuniu-se a 5ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do PROAGRO, em sua 11ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a Presidência do representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Roulien Basaglia, tendo funcionado como secretária a Sra. Mirian Miyoko Nishimura. Estiveram presentes ainda os senhores membros: Simão Baran Neto, representante do Banco Central do Brasil - BACEN; Gastão Pinheiro Machado Filho, da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Fernando Rodrigues Tavares, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Jorge de Arruda Proença Filho, da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; Clair Masetti Junior, da Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuário; João Antonio Arruda, da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, este compareceu somente no termo da tarde. O Sr. Presidente deu início aos trabalhos. Os processos julgados, num total de 19 (dezenove) e suas resoluções, constam da relação anexa à presente ata. Os trabalhos processaram-se em dois turnos: das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 hs. E para constar lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Sr. Presidente depois de lida e achada de acordo.

MIRIAN MIYOKO NISHIMURA
Secretária

ROULIEN BASAGLIA
Presidente em exercício

Ata da 12ª Reunião Ordinária/92 da 5ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO/PR, realizada na data de 09.03.92, às 14:00 hs, em Curitiba/PR.

No nono dia do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e dois, às 14:00 hs, na sala de Reuniões à Rua Emiliano Fernet nº 10 - 14º andar, em Curitiba/PR, reuniu-se a 5ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do PROAGRO, em sua 12ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a Presidência do representante do Banco do Brasil S/A, Sr. Alceu Porres, tendo funcionado como secretária a Sra. Mirian Miyoko Nishimura. Estiveram presentes ainda os senhores membros: Simão Baran Neto, representante do Banco Central do Brasil - BACEN; Roulien Basaglia, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; Gastão Pinheiro Machado Filho, da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Maria Eliza Cortezzi Graça, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Jorge de Arruda Proença Filho, da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; Clair Masetti Junior, da Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA; João Antonio Arruda, da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Sérgio Aguiar Gutierrez, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. O Sr. Presidente deu início aos trabalhos. Os processos julgados, num total de 14 (quatorze) e suas resoluções, constam da relação anexa à presente ata. Houve pedido de diligência do processo nº 1.967/91, pelo representante da EMBRAPA. Os trabalhos processaram-se no termo da tarde: das 14:00 às 18:00 hs. E para constar lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Sr. Presidente depois de lida e achada de acordo.

MIRIAN MIYOKO NISHIMURA
Secretária

ALCEU PORRES
Presidente

Ata da 13ª Reunião Ordinária/92 da 5ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos-CER/PROAGRO/PR, realizada na data de 10.03.92, às 9:00 hs, em Curitiba/PR.

No décimo dia do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e dois, às 9:00 hs, na sala de Reuniões à Rua

Original com Impressão Reduzida

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

Departamento de Pessoal

PORTARIA Nº 335, DE 12 DE MARÇO DE 1992

O DIRETOR DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, tendo em vista a orientação traçada pelo Ofício-Circular nº 31, de 18 de Junho de 1980, da então Secretaria de Pessoal Civil do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve:

divulgar o Quadro L-2, lotação quantitativa e qualitativa do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, conforme quadro anexo.

JOSE ERIVALDO CAMPOS LIMA Em Exercício

Emiliano Pernetta nº 10 - 14º andar, em Curitiba/PR, reuniu-se a 5ª Turma do Julgamento da Comissão Especial de Recursos do PROAGRO/PR, em sua 13ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a Presidência do representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Sr. Fernando Rodrigues Tavares, na parte da manhã, na parte da tarde assumiu a Presidência o Dr. Roulien Basaglia, representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, tendo funcionado como secretário a Srta. Mirian Miyoko Nishimura. Estiveram ainda presentes os senhores membros: Antonio Henrique de Souza Mascarenhas Neto, representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; Simão Baran Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Gastão Pinheiro Machado Filho, Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Jorge de Arruda Proença Filho, da Confederação Nacional de Agricultura - CNA; Sérgio Aguilier Gutierrez, da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG; Clair Masetti Junior, da Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuario - ABEPA. O Sr. presidente deu início aos trabalhos os processos julgados, num total de 29 (vinte e nove) e suas resoluções, constam da relação anexo à presente ata. Houve pedido de diligência do processo nº 4.393/91, pelo representante do BACEN. Os trabalhos processaram-se em dois turnos: das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00 hs. E para constar lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Sr. presidente depois de lida e achada de acordo.

MIRIAN MIYOKO NISHIMURA Secretária ROULIEN BASAGLIA Presidente em exercício

Ata da 14ª Reunião Ordinária/92 da 5ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos/ CER/PROAGRO/PR, realizada na data de 11/03/92, às 15:00 hs, em Curitiba/PR.

hum. mil novecentos e noventa e dois, às 15:00 hs, na sala de Reuniões à Rua Emiliano Pernetta nº 10 - 14º andar, em Curitiba/PR, reuniu-se a 5ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos do PROAGRO, em sua 14ª Reunião Ordinária para julgamento dos processos em pauta, sob a Presidência do representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, Dr. Roulien Basaglia, tendo funcionado como secretária a Srta. Mirian Miyoko Nishimura. Estiveram ainda presentes os senhores membros: Simão Baran Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Maria Eliza Cortezzi Graça, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Jorge de Arruda Proença Filho, da Confederação Nacional de Agricultura - CNA; Sérgio Aguilier Gutierrez, da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG; Ildeu Leandro de Sousa, do Banco do Brasil S/A. O Sr. Presidente deu início aos trabalhos. Os processos julgados, num total de 11 (onze) e suas resoluções, constam da relação anexo à presente ata. Foi devolvido o processo nº 4.333/91, do pedido de diligência, pela CNA, em 19/02/92 (7ª Reunião). Houve pedido de diligência do processo nº 4.950/91, pelo representante da CONTAG. Os trabalhos processaram-se no turno da tarde, das 15:00 às 18:00 hs. E para constar lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada por mim e pelo Sr. Presidente depois de lida e achada de acordo.

MIRIAN MIYOKO NISHIMURA Secretária ROULIEN BASAGLIA Presidente em exercício

(Of. nº 123/92)

SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO

DESPACHOS Processo 21000.001356/92-87

No uso da competência que me foi subdelegada através da Portaria nº 18, de 31. de julho de 1991, do Senhor Secretário Nacional de Irrigação, publicada no DOU de 01 de agosto de 1991, e com fulcro no "caput" do Art. 23, combinado com seu inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86, autorizar a despesa reconhecida a inexistibilidade da licitação e adjudicar a IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, e a Fundação Getúlio Vargas, os fornecimentos do Boletim IOB e da Revista Conjuntura Econômica, por um período de 12 (doze) meses, ao preço de Cr\$ 1.477.266,00 (hum milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros), e Cr\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil cruzeiros), respectivamente, à conta do Programa de Trabalho 22.101.04.007.0021.2008.0096 - Cordonção e Manutenção dos Serviços Administrativos/SENIR; natureza da despesa 3490.39 - outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, fonte de recursos 100 - Tesouro.

À elevada consideração do Senhor Secretário Nacional de Irrigação para apreciação e ratificação, se for o caso.

Brasília-DF, 25 de março de 1992 ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS Chefe de Gabinete

No uso da competência que me foi delegada pela Portaria Ministerial nº 46, de 10 de maio de 1991, publicada no DOU de 13.05.91, e com fulcro no Art. 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, ratifico a inexistibilidade da licitação, referente as assinaturas do Boletim IOB, editado pela IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda ao preço de Cr\$ 1.477.266,00, e da Revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas, ao preço de Cr\$ 34.000,00.

Brasília-DF, 25 de março de 1992 MOACIR LOPES DE ANDRADE Secretário Nacional de Irrigação

(Of. nº 64/92)

LOTAÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DICS. Quadro de lotação com colunas para grupos, categorias, unidades organizacionais e totais.

LOTAÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DICS. Quadro de lotação com colunas para grupos, categorias, unidades organizacionais e totais.

LOTAÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DICS. Quadro de lotação com colunas para grupos, categorias, unidades organizacionais e totais.

LOTAÇÃO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DICS. Quadro de lotação com colunas para grupos, categorias, unidades organizacionais e totais.

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS - ESTRETORES - ANEXO																									TOTAL	
		0101	0102	0103	0104	0105	0106	0107	0108	0109	0110	0111	0112	0113	0114	0115	0116	0117	0118	0119	0120	0121	0122	0123	0124	0125		
1	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	39	
	Agente de Atividades Agropecuárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	87	
	Agente de Serviços Elementares	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	32	
	Técnicos em Odontologia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	58	
	Agente de Serviços de Engenharia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	37	
	Desenhista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	22	
	Técnicos em Cartografia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
	Técnicos em Pesquisa Médica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	21
	Tecnologista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	46
	Agente de Patologias e Eletrotécnicos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	46
TOTAL		02	02	11	-	14	17	17	20	43	10	43	38	34	44	144	39	31	95	29	622	637	764	231	4.190			

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS - ESTRETORES - ANEXO																									TOTAL	
		0101	0102	0103	0104	0105	0106	0107	0108	0109	0110	0111	0112	0113	0114	0115	0116	0117	0118	0119	0120	0121	0122	0123	0124	0125		
2	Agente de Cartografia e Patrimônio	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	37	
	Técnicos em Odontologia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	
	Técnicos em Odontologia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20	
	Técnicos em Odontologia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	121	
	Agente de Vigilância	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	
	PROFESSOR CADAVÉRICO - SA-1100	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
	Procedente Análises	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
	SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS E PORTUÁRIOS - SA-1200	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	318
	Secretaria Oficial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	245
	Agente de Portaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	245
TOTAL		02	02	11	-	15	17	17	21	44	10	44	39	34	44	144	39	31	95	29	636	645	764	231	4.190			

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS - ESTRETORES - ANEXO																									TOTAL	
		0101	0102	0103	0104	0105	0106	0107	0108	0109	0110	0111	0112	0113	0114	0115	0116	0117	0118	0119	0120	0121	0122	0123	0124	0125		
3	RELAZONISTA - SA-1300	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	61	
	Técnicos em Planejamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	85	
	PROFESSOR CADAVÉRICO - SA-1400	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	85	
	Técnicos em Sistemas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52	
	Programador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52	
	Operador de Computador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52	
	Programador - Instalador	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52	
	ANALISTA - SA-1500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52
	Analista	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	52
	TOTAL		02	02	11	-	15	17	17	21	44	10	44	39	34	44	144	39	31	95	29	636	645	764	231	4.190		

Artífice de Eletricidade e Comunicações	16	12	07	+	04	02	41	16	12	06	04	03	41
Artífice de Carpintaria e Marcenaria	14	11	12	+	06	03	46	18	14	07	05	02	46
*Aproveitamento com fôrme Anexo ao Decreto de 18.09.91, publicado no D.O.U. nº 182, de 19.09.91.													
Artífice de Estrutura de Ostras e Metalurgia:													
Classe D - 02													
Classe C - 02													
Classe A - 02													
Artífice de Mecânica:													
Classe D - 02													
Classe C - 05													
Classe A - 12													
Artífice de Eletricidade e Comunicações:													
Classe A - 01													
Artífice de Carpintaria e Marcenaria:													
Classe S - 01													
Classe D - 01													
Classe C - 05													
*Excluído do Anexo ao Decreto nº 99.311 de 15.06.91, publicado no DOU de 16.06.91, pelo Decreto de 15.07.91, publicado no DOU nº 135 de 16.07.91.													
Artífice de Mecânica													
Classe D - 01													
Classe C - 02													
Artífice de Eletricidade e Comunicações:													
Classe C - 01													
Artífice de Carpintaria e Marcenaria:													
Classe D - 01													
Classe C - 01													

PORTARIA Nº 336, DE 12 DE MARÇO DE 1992

O DIRETOR DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, tendo em vista a orientação traçada pelo Ofício-Circular nº 31, de 18 de junho de 1980, da então Secretaria de Pessoal Civil do Departamento Administrativo do Serviço Público, resolve:

promover o reajuste da lotação desta Autarquia, de conformidade com os quadros anexas, em decorrência da redistribuição de cargos enquadrados no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, ocorrida no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 1991 e, o aproveitamento e exclusão, conforme Anexos aos Decretos de 18.09.91, DOU de 19.09.91 e 15.07.91, DOU de 16.07.91, respectivamente.

JOSÉ ERIBALDO CAMPOS LIMA
Em exercício

LOTAÇÃO - AJUSTAMENTOS SUBSEQUENTES DA DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES (ARTIGO 23, ITEM V, DO DECRETO Nº 84669, DE 29 / 04 / 80)

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (MINISTÉRIO, ÓRGÃO INTEGRANTE DA R.R., ÓRGÃO AUTÔNOMO OU AUTARQUIA)
- GRUPO. ARTESANATO - ART. - 700

CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO ANTERIOR					TOTAL	SITUAÇÃO NOVA					TOTAL
	CLASSES						CLASSES					
	ARTÍFICE	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	CONTRATAMENTO	MESTRE	ESPECIAL		ARTÍFICE	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	CONTRATAMENTO	MESTRE	ESPECIAL	
Artífice de Estrutura de Ostras e Metalurgia	49	36	20*	14*	06	125	49	38	19	13	06	125
Artífice de Mecânica	130*	89	51*	33*	15	318	127	95	48	32	16	318

LOTAÇÃO - AJUSTAMENTOS SUBSEQUENTES DA DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES (ARTIGO 23, ITEM II, DO DECRETO Nº 84669, DE 29 / 04 / 80)

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (MINISTÉRIO, ÓRGÃO INTEGRANTE DA R.R., ÓRGÃO AUTÔNOMO OU AUTARQUIA)
- GRUPO. SERVIÇOS AUXILIARES - SA-800

CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO ANTERIOR					TOTAL	SITUAÇÃO NOVA					TOTAL
	CLASSES						CLASSES					
	A	B	C	ESPECIAL	TOTAL		A	B	C	ESPECIAL	TOTAL	
Agente Administrativo	282*	218	139*	93	**	732	293	220	146	73	**	732
Datilógrafo	125	104	64*	31	**	324	130	97	65	32	**	324

*Aproveitamento conforme Anexo ao Decreto de 18.09.91, publicado no D.O.U. nº 182, de 19.9.91,

Agente Administrativo:

- Classe S - 17
- Classe C - 02
- Classe B - 08
- Classe A - 04

Datilógrafo:

- Classe C - 03
- Classe B - 11
- Classe A - 03

**Redistribuído para o DNOCS nos termos das Portarias/SAP nºs 465/91, 1.432, de 16.09.91, 2060 de 06.11.91.

Agente Administrativo:

- Classe S - 03 cargos

**Redistribuídos do DNOCS nos termos das Portarias/SAP nºs 1858, de 01.11.91, 2204, de 22.11.91, 2381 de 05.12.91.

Agente Administrativo:

- Classe C - 02 cargos
- Classe B - 01 cargo

Datilógrafo:

- Classe A - 01 cargo

+Excluído do Anexo ao Decreto nº 99.311, de 15.06.91, publicado no D.O.U. de 16.06.91, pelo Decreto de 15.07.91, publicado no DOU nº 135, de 16.07.91.

Agente Administrativo:

- Classe S - 03
- Classe B - 01

Datilógrafo:

- Classe B - 01

Médico:

- Classe S - 04
- Classe C - 01
- Classe B - 01

Odontólogo:

- Classe S - 03

Médico Veterinário:

- Classe A - 02

Engenheiro Agrônomo:

- Classe S - 02
- Classe A - 04

Engenheiro:

- Classe S - 01
- Classe A - 02

Arquiteto:

- Classe S - 01
- Classe A - 01

Geólogo:

- Classe A - 01

Economista:

- Classe S - 02
- Classe C - 01
- Classe B - 01
- Classe A - 02

Administrador:

- Classe S - 02
- Classe A - 02

Contador:

- Classe S - 01

Técnico em Assuntos Educacionais:

- Classe S - 03
- Classe B - 01
- Classe A - 01

Assistente Social:

- Classe S - 01

Técnico em Comunicação Social:

- Classe S - 01

*Aproveitamento conforme Decreto de 31.07.91, publicado no DOU nº 147 de 01.08.91.

Procurador Autárquico:

- Classe C - 01

**Redistribuído para o DNOCS nos termos da Portaria/SAP nº 1875 de 01.11.91.

Engenheiro Agrônomo:

- Classe S - 01 cargo

**Redistribuídos do DNOCS nos termos das Portarias/SAP nºs 267, de 26.03.91, 1771/91, 1597, de 01.10.91, 652, de 01.07.91, 2809 de 30.12.91 e 2768 de 30.12.91.

Engenheiro:

- Classe S - 01 cargo
- Classe C - 01 cargo
- Classe B - 01 cargo
- Classe A - 02 cargos

Administrador:

- Classe A - 01 cargo
- Procurador Autárquico:
- Classe C - 01 cargo

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

(MINISTÉRIO, ÓRGÃO INTEGRANTE DA P.R., ÓRGÃO AUTÔNOMO OU AUTARQUIA)

2. GRUPO. OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - NS-900

CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
	CLASSES				TOTAL	CLASSES				TOTAL
	A	B	C	ESPECIAL		A	B	C	ESPECIAL	
Médico	16	13*	09*	09*	47	19	14	09	05	47
Odontólogo	07	05	03	05*	20	08	06*	04	02	20
Médico Veterinário	15*	10	06	03	34	14	10	07	03	34
Engenheiro Agrônomo	97*	70	46	26**	239	95	72	48	24	239
Engenheiro	89**	66**	44**	22**	221	89	66	44	22	221
Arquiteto	03*	02	01	02*	08	03	02	02	01	08
Geólogo	03*	02	01	-	06	02	02	01	01	06
Economista	35*	27*	18*	11*	91	37	27	18	09	91
Administrador	35**	26	17	11*	89	35	27	18	09	89
Contador	07	05	03	03*	18	07	05	04	02	18
Técnico em Assuntos Educacionais	09*	07*	04	05*	25	09	08	05	03	25
Assistente Social	17	12	08	05*	42	17	13	08	04	42
Técnico em Comunicação Social	10	08	05	04*	27	11	08	05	03	27
Procurador Autárquico	24	18	12**	06	60	24	18	12	06	60

*Aproveitamento conforme Anexo ao Decreto de 18.09.91, publicado no DOU nº 182, de 19.09.91

CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO NOVA						
	CLASSES					TOTAL	CLASSES					TOTAL	
	A	B	C	D	ESPECIAL		A	B	C	D	ESPECIAL		
Agente de Defesa Florestal: Classe S - 01													
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem: Classe S - 01													

(**) Observado o disposto no § 4º do artigo 23, do Decreto nº 84.669/80.

Técnico em Colonização	14*	06	02	22	12	08	02	22
Desenhista	48	30	10*	88	48	31	09	88
Técnico em Cartografia	02	01	01*	04	03	01	-	04
Técnico de Contabilidade	30	20**	07*	57	31	20	06	57
Agente de Vigilância	65**	44	12	121	67	42	12	121
Operador de Computação	05**	02	-	07	04	02	01	07

*Aproveitamento conforme Anexo ao Decreto de 18.09.91, publicado no DOU nº 182, de 19.09.91:

Técnico em Colonização:
Classe A - 04

Desenhista:
Classe S - 01

Técnico em Cartografia:
Classe S - 01

Técnico de Contabilidade:
Classe S - 01

**Redistribuído para o INOCS, nos termos da Portaria/SAF nº 489, de 11.06.91.

Técnico de Contabilidade:
Classe B - 01 cargo

**Redistribuídos do INOCS nos termos das Portarias/SAF nºs 1881, de 01.11.91, 2537, de 16.12.91 e 730 de 02.7.91

Agente de Vigilância:
Classe A - 04 cargos

Operador de Computação:
Classe A - 01 cargo

2. GRUPO. OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - NM-1000

CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO ANTERIOR						SITUAÇÃO NOVA					
	CLASSES					TOTAL	CLASSES					TOTAL
	Inalterada	B	C	D	ESPECIAL		Inalterada	B	C	D	ESPECIAL	
Agente de Serviços de Engenharia	68	122*	91**	61*	34*	376	68	123	92	62	31	376

*Aproveitamento conforme Anexo ao Decreto de 18.09.91, publicado no DOU nº 182, de 19.09.91.

Classe S - 03
Classe D - 01
Classe C - 01
Classe B - 01

**Redistribuído do INOCS nos termos da Portaria/SAF número 2057, de 06.11.91.
Classe C - 01 cargo

*Excluído do Anexo ao Decreto nº 99.311, de 15.06.91, publicado no DOU de 16.06.91, pelo Decreto de 15.07.91, publicado no DOU nº 155, de 16.07.91:
Classe S - 01

LOTAÇÃO - AJUSTAMENTOS SUBSEQUENTES DA DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES (ARTIGO 23, ITEM 11, DO DECRETO Nº 84669, DE 29 / 04 / 80)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - INOCS (MINISTÉRIO, ÓRGÃO INTEGRANTE DA P.R., ÓRGÃO AUTÔNOMO DO AUTARQUIA)

2. GRUPO. OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - NM-1000

CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
	CLASSES				TOTAL	CLASSES				TOTAL
	A	B	C	ESPECIAL		A	B	C	ESPECIAL	
Agente de Mecanização e Apoio	08*	05	04	03*	20	08	06	04	02	20

*Aproveitamento conforme Anexo ao Decreto de 18.09.91, publicado no DOU nº 182, de 19.9.91.

Classe S - 01
Classe A - 01

LOTAÇÃO - AJUSTAMENTOS SUBSEQUENTES DA DISTRIBUIÇÃO POR CLASSES

(ARTIGO 23, ITEM 1, DO DECRETO Nº 84669, DE 29 / 04 / 80)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - INOCS

1. (MINISTÉRIO, ÓRGÃO INTEGRANTE DA P.R., ÓRGÃO AUTÔNOMO OU AUTARQUIA)

2. GRUPO. OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - NM-1000

CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA			
	CLASSES			TOTAL	CLASSES			TOTAL
	A	B	ESPECIAL		A	B	ESPECIAL	
					85%	85%	10%	

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNCCS

(MINISTÉRIO, ÓRGÃO INTEGRANTE DA P.R., ÓRGÃO AUTÔNOMO OU AUTÁRQUICA)

2. GRUPO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA - TP-1200

CATEGORIA FUNCIONAL	SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
	CLASSES				TOTAL	CLASSES				TOTAL
	A	B	C	ESPECIAL		A	B	C	ESPECIAL	
Motorista Oficial	132	201	70*	35*	338	135	101	68	34	338
Agente de Portaria	95*	75*	50*	29*	249	99	75	50	25	249
*Aproveitamento conforme Anexo do Decreto de 18.09.91, publicado no DOU nº 182, de 19.09.91.										
Motorista Oficial:										
Classe S - 03										
Classe C - 06										
Classe B - 04										
Classe A - 05										
Agente de Portaria:										
Classe S - 05										
Classe C - 02										
Classe B - 04										
Classe A - 01										
**Redistribuídos do DNCCS, nos termos das Portarias/SAF, nºs 1883, de 01.11.91 e 2326 de 29.11.91.										
Motorista Oficial:										
Classe A - 02 cargos										
+Excluído do Anexo ao Decreto nº 99.311, de 15.06.91, publicado no DOU de 16.06.91, pelo Decreto de 15.07.91, publicado no DOU nº 135, de 16.07.91.										
Motorista Oficial:										
Classe B - 01										
Agente de Portaria:										
Classe C - 01										

(Of. nº 107/92).

Ministério do Trabalho e da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de março de 1992

O MINISTRO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1.990 e na Lei nº 8.019/90 de 11 de abril de 1.990, considera dispensado de licitação, nos termos do inciso X, do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.300/86, com as alterações promovidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348/87 e 2.340/87, a contratação da DATANECS S.A. Sistemas e Processamento de Dados, para a prestação de serviços de Processamento de Dados do Programa Seguro-Desemprego, processo MTPS nº 24000.001.243/92.

REINHOLD STEPHANES

(Of. nº 77/92)

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
PEDIDOS DE PERMANÊNCIA DEFERIDOS NA REUNIÃO DE 18 DE MARÇO DE 1992
MTB - 24000-002814/90 - MARIO MENA
MTB - 24000-005712/91 - SZARANEX MARIAN; SZARANEX DANUTA, esposa; MSCISZ ARKADIUSZ,

filho e MSCISZ RAFAL, filho.

PEDIDOS DE PERMANÊNCIA INDEFERIDOS NA REUNIÃO DE 18 DE MARÇO DE 1992

MJ-DPF-08400-006345/88 - REINHARD BERND SENKOWSKI
MTB - 24000-000409/90 - PHILIPPE DE WULF
MTB - 24000-000489/90 - JOHANNES PETRUS MARIA RUIJENAARS E DEPENDENTES
MTB - 24000-005205/90 - JAE HO LEE E DEPENDENTES
MTB - 24000-005206/90 - DONG HOK CHHO E DEPENDENTES
MTB - 24000-005207/90 - SEUNG HO KIM E DEPENDENTES
MTB - 24000-005208/90 - SANG EUN PARK E DEPENDENTES
MTB - 24000-005432/90 - JAVIER COSTA PORTA E DEPENDENTES
MTB - 24000-005434/90 - BACHAR KHAZAM
MTB - 24000-005435/90 - GUILIANA CASNETI COSTA
MTB - 24000-005884/90 - PATRICK MICHAEL KEANE
MTB - 24000-007987/90 - JAMIL HASSAN EL SEHMRANI E DEPENDENTES
MTB - 24000-009148/90 - HYUN IL KIM E DEPENDENTES
MTB - 24000-010034/90 - GUDRUN HAGEDORN
MTB - 24370-017526/90 - HORACIO JORGE DEUS E NILDA INES GONZALEZ
MTB - 24370-035440/90 - EURO JESSÉ ANTOLINI E DEPENDENTES
MTB - 24370-035441/90 - JOSÉ GABRIEL MUNIZ
MTB - 24000-000377/91 - PATRICK STOPPA
MTB - 24000-001118/91 - MARCO CARUGATI
MTB - 24000-002042/91 - SAM ESKENASY
MTB - 24000-002702/91 - BYUNG WU JOO (ou BYUNG WUK JOO LEE, fls. 12) E DEPENDENTES
MTB - 24000-002842/91 - ELEONORA GIRALDI
MTB - 24000-004015/91 - KUN CHANG E DEPENDENTES
MTB - 24000-004499/91 - GEORGES HARVEY MOORE E DEPENDENTES
MTB - 24000-004929/91 - CHOU CHONG YAO E DEPENDENTES
MTB - 24000-004930/91 - CHEG WU E ESPOSA
MTB - 24000-005996/91 - CARL HENRI NEUMAN

VICENTE LUIZ BARBOSA MAROTTA

(Of. nº 76/92)

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 11 DE MARÇO DE 1992

Estabelece critérios para a concessão do seguro-desemprego aos pescadores artesanais durante os períodos de defeso, instituído pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso da competência contida no inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para a concessão do seguro-desemprego ao pescador profissional, que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie, com calendário instituído pelo IBAMA, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Caso o período de defeso seja, em caráter excepcional, prorrogado além da duração usual para a espécie sob controle, conforme classificação do IBAMA, a concessão do seguro-desemprego será limitada ao período usual, acrescido de 1 (um) mês.

Art. 2º Terá direito ao seguro-desemprego o pescador que preencher as seguintes condições:

- I - ter registro como pescador profissional, no IBAMA, há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II - possuir atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue, comprovando:
 - a) o exercício da profissão de forma artesanal, por conta própria, em caráter pessoal ou com o auxílio de filhos e cônjuges, sem a prestação de serviços de terceiros;
 - b) dedicação à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquele em que se encontra;
 - c) renda não superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR, ou outro indexador que vier a substituí-la;

III - estar registrado na Previdência Social e estar em dia com as contribuições mensais; e.

IV - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como do abono de permanência em serviço, previsto na Lei nº 5.890, de 6 de junho de 1973.

§ 1º - O atestado a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser substituído, em último caso, para a mesma finalidade, por declaração de dois pescadores profissionais idôneos e que sejam portadores de registro no IBAMA.

§ 2º - Para a primeira habilitação, o requerente deverá comprovar o pagamento de, pelo menos, duas contribuições previdenciárias mensais e, para as seguintes, o pagamento de todas as contribuições devidas, em solução de continuidade.

Art. 30 O seguro-desemprego é pessoal e intransferível salvo nos casos de:

I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago, aos dependentes, mediante apresentação dos documentos constantes do art. 79 e do respectivo atestado de óbito; e

II - grave moléstia do segurado, comprovada por perícia médica do Instituto do Seguro Social-INSS, quando serão pagas as parcelas vencidas aos dependentes, contra a apresentação dos demais documentos constantes do art. 79.

Art. 40 Para requerer o seguro-desemprego o interessado deverá se dirigir à representação local do INSS, do IBAMA ou de outra entidade designada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, na localidade em que desenvolver suas atividades, apresentando os seguintes documentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da portaria do IBAMA que decretar o defeso, ou da publicação desta Resolução, nos casos de defesos já estabelecidos:

- a) formulário de requerimento, devidamente preenchido em duas vias;
- b) cartão de registro no PIS/PASEP;
- c) cartão de registro no IBAMA;
- d) atestado do IBAMA ou da colônia de pescadores a que esteja filiado, comprovando os requisitos constantes do inciso II, do art. 20, desta Resolução;
- e) carnê, ou outro documento, comprovando o pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 1º Será providenciado o cadastramento *ex officio* do requerente ao seguro-desemprego de que trata esta Resolução, que ainda não for cadastrado no PIS/PASEP.

§ 2º A colônia de pescadores poderá prestar ao requerente, que a ela for filiado, o necessário apoio à sua habilitação ao seguro-desemprego.

Art. 50 O processamento do seguro-desemprego para fins de habilitação, concessão do benefício e emissão de relação de pagamento será efetuado pelo Departamento Nacional de Emprego do MTPS, ficando a cargo dos bancos oficiais federais o respectivo pagamento.

Art. 60 Fica aprovado o formulário "Requerimento do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal" - RSDPA, Anexo a esta Resolução, que será emitido em 2 (duas) vias, devendo ser a primeira remetida ao MTPS, e a segunda entregue ao requerente como comprovante da solicitação do benefício.

Art. 70 O pagamento do benefício, salvo nos casos previstos no artigo 30 desta Resolução, será inicialmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário por ele indicado, mediante apresentação:

- a) da 2ª via do requerimento - RSDPA;
- b) do documento de registro no IBAMA;
- c) de documento de identificação;
- d) do comprovante de cadastramento no PIS/PASEP.

§ 1º - O pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros 30 (trinta) dias a contar da data de instituição do período de defeso pelo IBAMA.

§ 2º - O pescador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês, por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que satisfeitas as demais condições.

§ 3º - As parcelas subsequentes serão recebidas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados do pagamento da parcela anterior.

Art. 80 Nos casos de indeferimento da concessão do benefício, o pescador será identificado dos motivos, podendo interpor recurso junto ao MTPS; por intermédio da entidade onde requereu o seguro-desemprego, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver tomado ciência do fato.

Art. 90 O seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do pescador em emprego, obtenção de autorização do IBAMA para pescar em outra modalidade ou espécie, suspensão do defeso da espécie para a qual estiver licenciado;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço.

Art. 10. O seguro-desemprego será cancelado:

I - quando o beneficiário desrespeitar o período de defeso com a prática da pesca da espécie em período de controle;

II - por comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício;

III - por morte do segurado; e

IV - pelo início da percepção de benefício previdenciário.

Art. 11. Todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício estará sujeito às penalidades de que trata o art. 32 da Lei 8.287/91, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 12. Para a operacionalização do seguro-desemprego de que trata o art. 10, no exercício de 1992, poderá ser firmado convênio entre o Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, com a interveniência deste CODEFAT.

Parágrafo único. As instruções complementares necessárias à operacionalização do seguro-desemprego, nas ações de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, serão reguladas por atos próprios.

Art. 13. Fica o Secretário Executivo do CODEFAT autorizado a baixar os atos que se façam necessários à complementação do estabelecido nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente

INSTRUÇÃO PARA O PREENCHIMENTO DO RSDP

ESTE FORMULÁRIO SÓ DEVERÁ SER PREENCHIDO PARA PESCADORES ARTESANAIS, DURANTE OS PERÍODOS DE DEFESO:

INFORMAÇÕES GERAIS:

- Todos os campos constantes deste formulário são de preenchimento obrigatório

- 1 - Este formulário deve ser preenchido a máquina ou letra de forma, em duas vias, com a seguinte destinação:
 - 1a. via: requerente
 - 2a. via: MTPS/SNT/DNE - BRASÍLIA - DF
- 2 - Os formulários ilegíveis ou preenchidos de forma errônea serão considerados, para efeitos da lei, como não entregues.
- 3 - Este formulário só deve ser preenchido pelo requerente no período comprovadamente de defeso.
- 4 - Este formulário só terá validade quando conferido e assinado pelos órgãos autorizados ao recebimento.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- QUADRO 01 - Preencha com o número de inscrição do PIS/PASEP ou NIT. Se houver mais de uma, informe a mais antiga.
- QUADRO 02 - Preencha com o código 1(SIM), se o requerente possui o número de inscrição do PIS/PASEP. Preencha com o código 2(NÃO), se o requerente não possui o número de inscrição do PIS/PASEP.
- QUADRO 03 - Preencha com o número do registro no IBAMA.
- QUADRO 04 - Preencha com a data em que foi concedida o registro no IBAMA.
- QUADRO 05 - Preencha com o nome completo do requerente, abreviando os nomes intermediários, quando necessário, deixando 01 (um) espaço em branco se houver ponto, apóstrofo e entre os nomes, mesmo que abreviados.
- QUADRO 06 - Preencha com o número da carteira de identidade do requerente.
- QUADRO 07 - Preencha com a sigla do órgão emissor.
- QUADRO 08 - Preencha com o nome da rua ou da avenida, número da residência, nome do bairro e da cidade do requerente.
- QUADRO 09 - Preencha com a sigla da unidade da federação.
- QUADRO 10 - Preencha com o número do código de endereço postal (CEP) do requerente.
- QUADRO 11 - Preencha com o nome completo da mãe do requerente, abreviando os nomes intermediários, quando necessário, deixando 01 (um) espaço em branco se houver ponto, apóstrofo e entre os nomes, mesmo que abreviados.
- QUADRO 12 - Preencha com a data de nascimento do requerente.
- QUADRO 13 - Preencha com o código: 1(Masculino) ou 2(Feminino).
- QUADRO 14 - Preencha com o código correspondente:

Código 1 = analfabeto, inclusive os que, embora tenham recebido instrução, sejam semi-alfabetizados.
Código 2 = até 4a. série incompleta do 1º grau (primário incompleto), ou que tenham sido alfabetizados sem ter frequentado escola regular.
Código 3 = 4a. série completa do 1º grau (primário completo).
Código 4 = 5a. a 8a. série incompleta do 1º grau (ginásial).

Original com Impressão Reduzida

incompleto).
Código 5 = 19 grau (ginasial) completo
Código 6 = 22 grau (colegial) incompleto.
Código 7 = 22 grau (colegial) completo.

QUADRO 15 - Preencha com o número da matrícula do requerente junto a previdência (INSS) e o número das contribuições recolhidas.

QUADRO 16 - Preencha com código 1 (Individual) ou 2 (Familiar).

QUADRO 17 - Preencha com o código do Banco (03 algarismos), código da agência (04 algarismos) e nome do Banco indicado pelo requerente para recebimento.

QUADRO 18 - Preencha com o código da Colônia de Pescadores, no caso do requerente ser filiado. Caso contrário, deixar em branco.

QUADRO 19 - Preencha com o nome da Colônia de Pescadores abreviando os nomes intermediários, quando necessário

QUADRO 20 - Preencha com o endereço completo da Colônia de Pescadores

QUADRO 21 - Preencha com o nome do bairro e com o nome da cidade onde se situa a Colônia de Pescadores.

QUADRO 22 - Preencha com a sigla da unidade da federação onde se situa a Colônia de Pescadores.

QUADRO 23 - Preencha com o CEP da cidade onde se situa a Colônia de Pescadores.

QUADRO 24 - Preencha com a data de entrega do requerimento ao Posto de Atendimento.

QUADRO 25 - Preencha com o código do Posto de Atendimento.

QUADRO 26 - Preencha com o número de inscrição autorizada do Posto de Atendimento.

QUADRO 27 - Preencha com o número da portaria do IBAMA, que suspende a pesca na região, durante o período de defeso.

QUADRO 28 - Preencha com a data da publicação no Diário Oficial da União, da Portaria do IBAMA mencionada no Quadro 27.

QUADRO 29 - Preencha com o período de defeso, com base na Portaria do IBAMA mencionada no Quadro 27.

QUADRO 30 - Preencha com a denominação da espécie de que trata a Portaria do IBAMA do Quadro 27.

QUADRO 31 - Preencha com a área de defeso indicada na Portaria do IBAMA do Quadro 27.

QUADRO 32 - Preencha com a data do requerimento e, em seguida, solicitar a assinatura do requerente.

QUADRO 33 - Preencha com a data do requerimento. Subsequentemente deverá ser assinado pelo agente receptor e pelo chefe do posto.

QUADRO 34 - Preencha com o código do posto que recebeu a documentação do requerente.

QUADRO 35 - Preencha com um X os Quadros conforme a documentação apresentada. Colocar nome, matrícula e assinatura do agente receptor e encaminhar ao MTPS/SNT/DNE - Brasília - DF Via malote da ECT (Correio).

MTPS - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SNT - SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO

DNE - DEPARTAMENTO NACIONAL DE EMPREGO

MTPS - MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEX Nº. 0.307/91

Form 1: BANCOS DA COLÔNIA/IBAMA. Fields: 15-CODIGO, 16-NOME DA COLÔNIA, 17-ENDERECO, 18-BAIRRO/CIDADE, 19-UF, 20-CEP.

Form 2: BANCOS DO POSTO and BANCOS DO DEFESO. Fields: 21-CODIGO DO POSTO, 22-DEFESA, 23-INDIC. AUTORIZADA, 24-AREA DE DEFESO.

Form 3: 25 - TIPO DE RESPONSABILIDADE (Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste documento são verdadeiras e corretas). 26 - O REQUERENTE ADRECESSOU A DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM A LEI. Includes fields for DATA and ASSINATURA AGENTE RECEPTOR.

Form 4: ANÁLISE DO POSTO AUTORIZADO. 27-CODIGO DO POSTO. 28 - DOCUMENTOS ADRECESSADOS (checkboxes for: 28-1-RECEBIDO, 28-2-REQUERIMENTO DO IBAMA, 28-3- MATRÍCULA NA PREVIDÊNCIA, 28-4- CONTRIBUIÇÕES PARA PREVIDÊNCIA, 28-5- ATENDIDO NA COLÔNIA, 28-6- DECLARAÇÃO DE DOIS PESCADORES PROFISSIONAIS, 28-7- OUTROS). Includes a section for AGENTE RECEPTOR and CHEFE DO POSTO with fields for DATA and ASSINATURA/NOME/ASSINATURA.

Form 5: ANÁLISE DO MTPS/DNE. Includes checkboxes for RECEBIDO and ENCAMINHADO AO POSTO DE ORIGEM PARA O COMPLETAMENTO DO PROCEDIMENTO. Includes fields for DATA and ASSINATURA/NOME DO RESPONSÁVEL.

(Of. nº 76/92)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOS

PG nº 053, de 24/03/92. - PROCESSO nº: 35000.019149/92-48. - INTERESSADO: INSS/DG - Procuradoria Geral. - ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos de advocacia para emitir parecer sobre os 147% - MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação. - DECISÃO: 1 - Conforme solicitação deste Gabinete às fls. 01, considerando o pronunciamento da Consultoria da Procuradoria Geral às fls. 24, estando o presente instruído de acordo com as normas vigentes, e com base nas atribuições fixadas, inciso VII do artigo 161 da subseção II do Regimento Interno, aprovado pela PI/MTPS/GM nº 3.194/91, autorizo a despesa no valor total de Cr\$ 27.630.000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta mil cruzeiros), em favor de FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALBUQUERQUE, sendo inexistente a licitação com base no inciso II do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como o recolhimento de caução de garantia, considerando-se os bons antecedentes do mesmo perante o INSS. 2 - Publique-se. 3 - Encaminhe-se ao Sr. Presidente, solicitando ratificação do ato conforme prevê o artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86, item 2.1 da RS/INSS/PR nº

Form 6: FORM DE PRECATORIO. Fields: 01-TIPO/ABREV. (checkboxes), 02-NOME DO DELEGADO, 03-CATEGORIA DE IDENTIFICACAO, 04-IDENTIFICACAO/COMPLETO, 05-NOME DA MAT DO DELEGADO, 06-DATA MAT., 07-INDICADOR DE PESQUISA ANTERIOR (checkboxes).

046/91, após empenhe-se e providencie-se a publicação no Diário Oficial da União dos despachos autorizativos e de ratificação.

FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA
Procurador-Geral do INSS

PRESIDÊNCIA - 24/03/92 - PROCESSO nº: 35000.019149/92-48. - INTERESSADO: INSS/DG - Procuradoria Geral. - ASSUNTO: Contratação de técnico em Advocacia para elaborar parecer sobre os 147% (cento e quarenta e sete por cento). - MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação com fulcro no inciso II do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86. - DECISÃO: 1 - Na forma do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, do inciso VII do artigo 148 do Regimento Interno e item 2.1 da RS/INSS/PR nº 046/91, ratifico o Ato Autorizativo nº 053, de inexigibilidade de licitação, do Sr. Procurador Geral, no valor de Cr\$ 27.630.000,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e trinta mil cruzeiros), em favor de FRANCISCO MANDEL XAVIER DE ALBUQUERQUE, 2 - Publique-se. 3 - A Procuradoria Geral para publicação do Ato Autorizativo e Ratificação no Diário Oficial da União, conforme artigo 7º do Decreto nº 449/92.

CESAR EUGÊNIO GASPARI
Presidente do INSS

(Of. nº 76/92)

Departamento Estadual no Paraná

PORTARIAS DE 20 DE MARÇO DE 1992

Nº 4 - De acordo com o parecer do Serviço de Relações do Trabalho e Saúde do Trabalhador e considerando o que consta no Processo nº 35194-002610/91-02, inclusive com anuência dos empregados, homologado pelo Sindicato de Classe, resolve, com fundamento nas disposições do § 3º do artigo 71 da CLT e Portaria nº 3.116 de 03 de abril de 1989, autorizar a empresa COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLOVEL, estabelecida à avenida Ti radentes, nº 5.000 - Parque Industrial Cacique - Londrina, no Estado do Paraná, RENOVAR a redução do intervalo destinado a repouso e alimentação de seus empregados em 30(trinta) minutos, nos turnos das 07:00 às 15:00, das 15:00 às 23:00 e das 23:00 às 07:00, por um período de 24 (vinte e quatro) meses. A presente autorização poderá ser cancelada se a fiscalização do Trabalho verificar que não estão sendo cumpridas as condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Nº 5 - De acordo com o parecer do Serviço de Relações do Trabalho, Segurança e Saúde do Trabalhador e considerando o que consta no Processo nº 35183.021760/91-27, inclusive anuência dos empregados, homologado pelo Sindicato de Classe, resolve, com fundamento nas disposições do § 3º do artigo 71 da CLT e Portaria nº 3.116 de 03 de abril de 1989, autorizar a empresa PETROBRAS BRASILEIRO SA - PETROBRAS REFINARIA - PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - REPAR, estabelecida à Rodovia do Xisto, BR 476 - Km 16 Curitiba, no Estado do Paraná, RENOVAR a redução do intervalo destinado a repouso e alimentação de seus empregados em 15 (quinze) minutos, no turno das 07:45 às 16:30, por um período de 24 (vinte e quatro) meses. A presente autorização poderá ser cancelada se a fiscalização do Trabalho verificar que não estão sendo cumpridas as condições estabelecidas pela legislação em vigor.

CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA

(Of. nº 75/92)

Divisão de Relações do Trabalho

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE MARÇO DE 1992

O Chefe da Divisão de Relações do Trabalho, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela PT/INSS/DE/PR nº 1859, de 01.08.91, e considerando que, em conformidade com o artigo 10º da Lei 6019/74, combinado com o artigo 279, do Decreto nº 73841/74, compete a DRT/PR analisar, julgar e autorizar prorrogações de contratos de trabalho temporário; considerando que, em conformidade com o item 6, da Portaria Mtb nº 66, de 24.05.74 o, havendo necessidade imperiosa de serviço, que é o caso, podem e devem ser concedidas as prorrogações dos contratos de trabalho temporário; considerando que, a requerente é uma empresa de economia mista que presta serviços essenciais à comunidade (telefonia) e não podendo de forma nenhuma paralisá-los ou sofrer queda de qualidade; considerando que, a requerente já adotou medidas administrativas para compor adequadamente seu quadro funcional abridor concurso público, que é obrigatório, conforme Edital de Seleção Pública nºs 02/92 e 03/92, resolve: AUTORIZAR as prorrogações dos contratos de trabalho temporário que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR, mantém na conformidade do solicitado no processo nº 35183.025645/92-11, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme preceito o subitem 6.1 da Portaria - Mtb nº 66 de 24.05.74.

CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA

(Of. nº 75/92)

Complete sua coleção

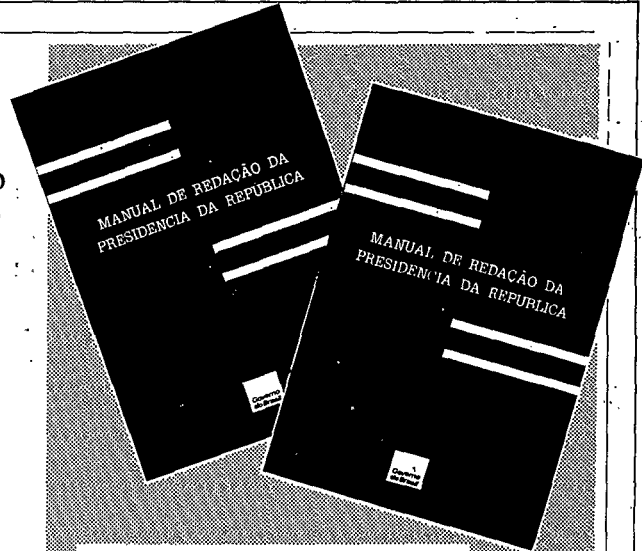
- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1990
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1988
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1989

- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1989
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1990

Redija sem medo

Tudo sobre redação e comunicações oficiais abordado de forma simples e didática no **MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**. Os aspectos ortográficos e gramaticais, a técnica legislativa, conceitos e elaboração de atos normativos e processo legislativo. Acompanham exemplos e modelos.

Aquisições mediante cheque nominal
à Imprensa Nacional, SIG - Quadra 06 - Lote 800
Brasília-DF - CEP: 70604



Informações:
Seção de Assinaturas e Vendas (DICOM/SEAVEN)
Fones: (061) 226-6812 e 321-5566 R. 305/309/314/317

Ministério da Infra-Estrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, usando da atribuição que lhe confere o art. 3º da Lei nº 6.712, de 5 de novembro de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo nº 27100.001843/90-81, resolve:

I - Autorizar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF a proceder aos estudos geológicos e topográficos necessários à elaboração do projeto para implantação do trecho da linha de transmissão em 230 KV, situado entre as Subestações Messias e Salgema, nos Municípios de Messias e Rio Largo, Estado de Alagoas.

II - A presente autorização vigorará pelo prazo de dois anos, contado a partir da data da publicação desta Portaria, devendo a CHESF apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, dentro do mesmo prazo, os estudos, projetos e orçamentos realizados.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 48, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O Ministro de Estado da Infra-Estrutura, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fixar os valores tarifários básicos para os Serviços de Telecomunicações, abaixo relacionados, líquidos do imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

1. SERVIÇOS PÚBLICOS			
1.1.	Telegráficos		
1.1.1.	Serviço Telex - TBTX.....Cr\$	8,90	
1.1.2.	Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens - TBS.....Cr\$	183.423,59	
1.2.	Comunicação de Dados		
1.2.1.	Serviço de Comunicação de Dados Computado - TCBD.....Cr\$	173,83	
2.	SERVIÇOS POR LINHA DEDICADA		
2.1.	Telefônicos		
2.1.1.	Serviço de Telefonia por Linha Privativa Local - TBPL.....Cr\$	14.279,72	
2.1.2.	Serviço de Telefonia por Linha Privativa Intra e Interáreas Tarifárias - TBPI.....Cr\$	753,97	
2.2.	Telegráficos		
2.2.1.	Serviço de Telegrafia não Computada Local - TTXL.....Cr\$	11,20	
2.2.2.	Serviço de Telegrafia não Computada Intra e Interáreas Tarifárias - TTXI.....Cr\$	11,20	
2.3.	Transmissão de Dados		
2.3.1.	Serviço de Comunicação de Dados não Computado Local - TCCL.....Cr\$	540,14	
2.3.2.	Serviço de Comunicação de Dados não Computado Intra e Interáreas Tarifárias - TCIL.....Cr\$	540,14	
2.4.	Transportes de Sinais de Radiodifusão de Sons e Imagens		
2.4.1.	Serviço de Repetição de Sinais e Televisão (áudio e vídeo) via terrestre - TBTV.....Cr\$	1.500,38	
2.4.2.	Serviço de Repetição de Sinais de Televisão (áudio e vídeo) via satélite - TBSAT.....Cr\$	1.500,38	
2.5.	Serviço de Radiodifusão Sonora - TBSR.....Cr\$	517,79	
3.	SERVIÇOS PÚBLICO-RESTRITOS		
3.1.	Serviço Móvel Marítimo - Chamadas Radiotelefônicas - TBMMR.....Cr\$	767,18	

3.2. Serviço Móvel Marítimo - Chamadas Radiotelegráficas - TBMMT.....Cr\$ 77,23

4. SERVIÇOS EVENTUAIS - TBSE.....Cr\$ 1.760,62

Art. 2º Determinar que para os cálculos das tarifas sejam observados os critérios estabelecidos em Portarias específicas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 055, de 27 de fevereiro de 1992, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura.

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de março de 1992

Processo nº 29000.000266/92-16. Acolhendo proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETRORBRÁS, aprovo a redução, a partir do faturamento do mês de fevereiro de 1992, na percentagem e prazo adiante indicados, do pagamento do Empréstimo Compulsório devido aquela Empresa, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, prorrogada pela Lei nº 7.191, de 20 de dezembro de 1983, pelos consumidores abaixo relacionados, por se enquadrarem nos requisitos do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, em sua nova redação dada pelo Decreto nº 85.321, de 5 de novembro 1980.

Nº DO PROCESSO-CONSUMIDOR	ENDEREÇO	CONCESSÃO-MÁRIA	REDUÇÃO (%)	MESES
1.096/70	HERING TEXTIL S/A R. Herman Hering, 1790 - Blumenau - SC (med. 113.137/113.066)	CELESC	trinta e sete	23
0.247/71	SOPASTA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO R. Rio Bonito, 218 - Tangará-SC (med. 113.078)	CELESC	cinquenta e oito	23
0.541/76	CADORITI DE PAPEL E CELULOSE LTDA. Estr. Estadual, s/nº Curitibanos-SC (med. 113.063)	CELESC	cinquenta e nove	23
0.415/78	FIACÇÃO RENAUX S/A. Rod. SC-486, Km 22 - Brusque-SC (med. 75.539/546.171)	CELESC	noventa e dois	23
0.489/78	INDUMA-INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A. Estr. Palmital, s/nº Taíó-SC (med. 791.842)	CELESC	quarenta e seis	23
0.719/78	CERÂMICA RAINHA S/A. R. Leopoldo Kurth, 780-Rio do Sul-SC (med. 794.735)	CELESC	trinta e oito	23
0.011/79	FIÓVALE S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS TEXTIS Rod. João Karsten (SC-418) Km 13,5 - Blumenau-SC (med. 794.732)	CELESC	cinquenta e seis	23
1.124/82	PISOS TUBARÃO S/A. Rod. BR-101, Km 341 Tubarão - SC (med. 710.068)	CELESC	trinta e oito	23
0.820/83	OXIGÊNIO DO BRASIL S/A. Rod. Luiz Rosso, 10.101 Criciúma - SC (med. 546.034)	CELESC	oventa e três	23
0.008/84	MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A. Rod. SC-303, Km 5,5 - Três Barras-SC (med. 113.031)	CELESC	setenta e um	23
0.289/84	C.V.G. CIA VOLTA GRANDE DE PAPEL Vila Volta Grande - Rio Negrinho-SC (med. 113.026)	CELESC	vinte e seis	23
0.290/84	CIA. CANDINHAS DE PAPEL Rod. BR-280, Parque Industrial 2 - Canoinhas-SC (med. 794.786)	CELESC	vinte e oito	23
0.333/85	ÁGUAS NEGRAS S/A. INDÚSTRIA DE PAPEL R. 24 de Setembro, 143-Ituporanga-SC (med. 113.162)	CELESC	cinquenta e sete	23

0.160/86 INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÁVILA LTDA.	R. Itajaí, 327 - Navegantes-SC (med. 75.554)	CELESC	sessenta	23
0.221/87 CRISTAIS HERING S/A.	R. Bahia, 819 - Blumenau-SC (med. 113.149, 710.006 e 794.675)	CELESC	cinquenta	23
0.107/88 CERÂMICA ARTÍSTICA HEILMAN LTDA.	Estr. Dona Francisca, s/nº São Bento do Sul-SC (med. 99.523)	CELESC	oitenta e cinco	23
0.357/88 ADAMI S/A. MADEIRAS	Rod. SC-302, Km 06 - Caçador-SC (med. 794.681)	CELESC	quarenta e quatro	23
0.003/91 OXFORD S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - OSAICO	Estr. Bateias, s/nº - Campo Alegre-SC (med. 99.864)	CELESC	cinquenta e seis	11
0.019/90 ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.	Estr. do Aleixo, Km 10 - Manaus-AM	ELETRONORTE	quarenta e três	11
0.980/80 CERÂMICA CALIFÓRNIA LTDA.	R. Dr. Antenor Soares Gandra, 391 - Jundiaí-SP (med. 3.215.860/ 60.135)	ELETROPAULO	trinta e dois	15
0.621/81 ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA.	R. João Santana Leite, nº 417 - Santana de Parnaíba-PI (med. 3.910.983/20.697)	ELETROPAULO	quarenta e três	12
0.338/90 COFAP-CIA. FABRICADORA DE PEÇAS	R. Garcia Lorca, 105 São Bernardo do Campo-SP (med. 35.901.904/ 06.118)	ELETROPAULO	trinta e seis	23
0.325/91 NORBERTO ELIAS	Via. Anhaguera, Km 77 Vinhedo-SP (med. 62.981/60.307)	ELETROPAULO	quarenta e cinco	15
0.360/91 A. CARDOSO & FILHOS LTDA.	Av. São Paulo, 1875 Sorocaba-SP (med. 35.900.511/ 60.363)	ELETROPAULO	quatorze	20
0.322/91 SIBELCO MINERAÇÃO LTDA.	Estr. Corumbataí/ Analandia Km 5 - Analandia-SP (med. 400.142.376)	CPFL	vinte	19
0.362/91 SANDROPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R. Otto Dalchau, 330 Caleiras-SP (med. 2A.000.396)	CESP	sessenta e três	12
0.335/91 CERÂMICA SANTA MARIA LTDA.	R. Floriano Peixoto, 185 - Jaguariúna-SP (med. 2072)	CJE	sessenta e três	16
0.068/79 INDÚSTRIAS NOVA-CIKI LTDA.	R. Expedicionário Eugênio Alves de Almeida Forte União-SC (med. 862.388.208)	COPEL	cinquenta e sete	23
0.345/91 METALÚRGICA LUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Av. Rui Barbosa, 3.330 São José dos Pinhais-PR (med. 862.388.208)	COPEL	dezoito	22
0.355/91 COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEECULTORES E AGRICULTORES E AGROPECUÁRIA DE MARRINGÁ LTDA.	Rod. PR-316, L2078/ 208/209 Maringá-PR (med. 903.588.236)	COPEL	trinta e dois	06

Processo nº 29300.001622/92-26. Requerente: Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A. Requerido: Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Assunto: Transferência de Ações Ordinárias Nominativas. Despacho: Aprovo a Relação nº 12/91, referente ao Mapa de Solicitação de Transferência de Ações Ordinárias Nominativas da Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., nos termos do PARECER CONJUR/MINFRA nº 272/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério. Publique-se.

Processo nº 29300.001575/92-48. Requerente: Refinaria de Petróleos de Mangunhos S.A. Requerido: Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Assunto: Transferência de Ações Ordinárias Nominativas. Despacho: Aprovo as Relações nºs 119 a 123, referentes aos Mapas de Solicitação de Transferência de Ações Ordinárias Nominativas da Refinaria de Petróleos de Mangunhos S.A., nos termos do PARECER CONJUR/MINFRA nº 274/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério. Publique-se.

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA

(Ofs. nºs. 43 à 45/92)

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS

AUTORIZO a dispensa de Licitação para contratação dos serviços relativos a máquina heliográfica da firma Lemac S.A, com fundamento no art. 23, inciso I do Decreto-lei 2.300/86.

Brasília, 20 de março de 1992.

JOEL JORGE FILHO

Secretário de Administração Geral

RATIFICO nos termos do art. 24 do Decreto-lei 2.300/86 a dispensa de Licitação para contratação da Lemac S.A, autorizada pelo Secretário de Administração Geral.

Brasília, 20 de março de 1992.

SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS
Secretário Executivo

(Of. nº 10/92-SAG)
(DIAS: 25, 26 e 27/3/92)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS

Justifico o presente pedido de ratificação das despesas realizadas com passagens aéreas e vale-transporte, como exigido pelo Artigo 24 do Decreto 2.300/86, esclareço que a dispensa de licitação asparou-se no inciso VII do Artigo 22, do referido diploma legal que desobriga daquela providência quando a operação envolver concessionários de serviço público.

Brasília, 23 de março de 1992

VERA LUCIA BURATO MARQUES SIEBURGER
Delegado Mato Grosso do Sul

RATIFICO, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86, a dispensa de licitação para a aquisição de passagens aéreas e vale-transporte, respectivamente, às empresas VARIG-Viação Aérea Rio-grandense S.A. e JAGUAR Transportes Urbanos Ltda.

Brasília, 24 de março de 1992

JOEL JORGE FILHO
Secretário de Administração Geral

(Of. nº 52/92)

Delegacia do Ministério da Infra-Estrutura na Bahia

Divisão das Comunicações

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992

Serviço de Radiodifusão

Aprova a instalação da estação da FM ITUBERÁ LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ituberá, Estado da Bahia, e autoriza a utilização dos equipamentos

(Guia nº 6.592 - 23-3-92 - Cr\$ 16.690,00)

Delegacia do Ministério da Infra-Estrutura no Pará

Serviço das Comunicações

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MARÇO DE 1992

Processo nº 29000.012497/91-47, aprovar a instalação das estações da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD, canal 05, na localidade de Serra dos Carajás, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

RUI SÉRGIO SILVA LIMA
Chefe

(Nº Guia nº 4.944 - 20-3-92 - Cr\$ 23.100,00)

Processo nº 29300.002074/92-98. Requerente: Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A. Requerido: Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Assunto: Transferência de Ações Ordinárias Nominativas. Despacho: Aprovo a Relação nº 01/92, referente ao Mapa de Solicitação de Transferência de Ações Ordinárias Nominativas da Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., nos termos do PARECER CONJUR/MINFRA nº 272/92, da Consultoria Jurídica deste Ministério. Publique-se.

Delegacia do Ministério da Infra-Estrutura no Rio de Janeiro

Divisão das Comunicações

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1992

O CHEFE DA DIVISÃO DAS COMUNICAÇÕES DA DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Portaria relacionada abaixo, resolve:

COOPERAÇÃO-COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TÁXI DA CIDADE DE VOLTA REDONDA LTDA., Serviço de Rádio-Táxi, autoriza execução na cidade de Volta Redonda/RJ., até 21/10/96.

(Guia nº 5.336 - 20-3-92 - Cr\$ 23.100,00)

815.243/91 - Macoter - Materiais para Construção Ltda - Tubarão - SC
Licenciamento nº 361 - Substância Areia - Prazo: De 26/02/92 a 11/12/92
815.022/92 - A. Correa Escavações e Transportes Ltda - Gravatal - SC
Licenciamento nº 362 - Substância: Areia - Prazo: De 26/02/92 a 07/02/93
DETERMINA O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO QUE MENCIONA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. (7.18)
815.418/89 - Extração de Areia Barra Velha - Barra Velha - SC
815.419/89 - Extração de Areia Barra Velha - Barra Velha - SC
815.420/89 - Extração de Areia Barra Velha - Barra Velha - SC
815.421/89 - Extração de Areia Barra Velha - Barra Velha - SC
815.422/89 - Extração de Areia Barra Velha - Barra Velha - SC
815.423/89 - Extração de Areia Barra Velha - Barra Velha - SC

LUIZ FELIPPE REIS SEARA

(Of. nº 48/92)

Delegacia do Ministério da Infra-Estrutura em São Paulo

Divisão de Mineração

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 10/92

Delegacia do Ministério da Infra-Estrutura em Santa Catarina

Serviço das Comunicações

PORTARIA Nº 116, DE 15 DE AGOSTO DE 1991

Proc. nº 29106/00826/88 - RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS - FM - Florianópolis/SC - Consolida as características técnicas aprovadas para executar o referido serviço.

(Guia nº 6.632 - 16-3-92 - Cr\$ 23.100,00)

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

APROVA O RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DAS RESERVAS (4.25)

5.149/41 - Sandspar Minérios Ltda. - Mogi das Cruzes - SP
Substância: Quartzito - Decreto de Concessão de Lavra nº 68.215, de 11/02/71
Reserva Média: 900.000t - Publicado no DOU de 26/07/91
DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO OFÍCIO QUE MENCIONA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (4.70)

807.682/77 - Of. nº 060/92-DIMIN/DM/SP - Mineração Curimbaba Ltda.-Divirolândia-SP
807.683/77 - Of. nº 062/92-DIMIN/DM/SP - Mineração Curimbaba Ltda.-Divirolândia-SP
807.683/79 - Of. nº 063/92-DIMIN/DM/SP - Mineração Curimbaba Ltda.-Divirolândia-SP
820.309/79 - Of. nº 082/92-DIMIN/DM/SP - Silvano Biondi - Lavrinhas - SP
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO OFÍCIO QUE MENCIONA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (3.61)

820.082/79 - Of. nº 057/92-DIMIN/DM/SP - Indústria Mineradora Pagliato Ltda. - Guapiara - SP

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

INDEFERE O REQUERIMENTO DE PESQUISA/S 1º ART. 18 C.M. (1.70)

820.511/86 - Lourenço Santos Neto - São Pedro e Águas de São Pedro - SP
820.841/88 - Rubens Copriva - Rio Claro e Ipeira - SP
820.971/88 - Pedreira Arhanguera S.A. Empresa de Mineração - São Paulo - SP
820.382/90 - Nelson Falva Paes Leme - Pitangueiras - SP

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO OFÍCIO QUE MENCIONA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (2.50)

820.796/84 - Of. nº 076/92-DIMIN/DM/SP - Carlos Fernando Rodrigues da Paz-Itupeva-SP
320.350/85 - Of. nº 058/92-DIMIN/LM/SP - Argamassa Quartzolite Ltda. - Bofete - SP
HOMOLOGA O PEDIDO DE BAIXA DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA EM VIRTUDE DA RENUNCIA EXPRESSA DO TITULAR (2.60)

820.899/84 - Alvará nº 2.678/87 - Silvio Antonio Ballestreri - Bragança Paulista-SP
ARQUIVA O RELATÓRIO DE PESQUISA PELA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA JAZIDA/ART. 6º - C.M. (2.97)

820.321/78 - Alvará nº 3.912/80 - Marlene Moreira Baçarin - Salesópolis - SP

RELAÇÃO Nº 11/92

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA/ART. 30-A - C.M. (2.99)

820.834/84 - Migra-Minérios e Saneamento Ltda. - Descalvado - SP
Substância: areia industrial - Local: Fazenda Fortaleza
Reserva Média: 138.000 t - Reserva Inferida: 132.000 t - Reserva Inferida: 1.220.000t

APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA COM REDUÇÃO DA ÁREA EM VIRTUDE DA MESMA NÃO TER SIDO

TOTALMENTE PESQUISADA/ART.30-A C.M. (2.91)

820.478/88 - José Pilon - Porto Feliz - SP
Substância: Basalto - Local: Fazenda Jupira
Reserva Média: 2.800.000m³ - Reserva Inferida: 2.400.000m³. A área foi reduzida de 365,75 ha para 108,0 ha.

DESCRIÇÃO DA NOVA ÁREA: tem um vértice a 253 metros no rumo verdadeiro de 52°13'NE, da confluência dos ribeiros do Pilão com Capim Fino e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 700m-W; 1.350m-N; 850m-E; 900 m - S; 150m-W e 450m-S.

821.720/87 - Mineradora Odan Ltda. - Limeira - SP

Substância: diabásio- Local: Sítio Jequitiba e Bairro Sertãozinho

Reserva Média: 2.500.000m³. A área foi reduzida de 205,33 ha para 39,93 ha.

DESCRIÇÃO DA NOVA ÁREA: tem um vértice a 2,371 metros no rumo verdadeiro de 47° 34' SW do canto NE do Pontilhão sobre o Ribeirão Tabu da estrada de ferro FEPASA e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 750m-W; 325m-N; 125m-E; 50m-N; 100m-E; 75m-N; 100m-E; 50m-N; 50m-E; 50m-N; 50m-E; 50m-N; 75m-E; 50m-N; 80m-E; 50m-N; 75m-E; 50m-N; 125m-E.

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO OFÍCIO QUE MENCIONA, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (1.31)

821.968/87 - Of. nº 087/DIMIN/DM/92 - Sarapuí Mineração Agrotécnica Ltda. - Sarapuí/Ita

petingina - SP

821.030/88 - Of. nº 089/92/DIMIN/DM - Mineração Baruel Ltda. - Itupeva - SP

820.036/89 - Of. 091/DIMIN/DM/92 - Lauro Lourenço de Mello Filho - Itupeva - SP

Serviço de Mineração

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 5/92

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

RECONSIDERA O INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. (1.87)

815.125/89 - Cesar Bastos Gomes - Lages - SC

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA COM REDUÇÃO DE ÁREA EM VIRTUDE DA MESMA NÃO ESTAR TOTALMENTE MINERALIZADA/ART. 30-A C.M. (2.91)

822.915/72 - Alvará nº 2.320 - Arthur Adolfo Jachowicz - Canelinha - SC
Substância: argila - Local: Dona e Papagaio.
A área foi reduzida de 839,71 ha para 103,14 ha.

Descrição da nova área: tem um vértice a 3.363 m, no rumo verdadeiro de 81°49'NE da Cerâmica Marselhesa nas proximidades de Ribeirão do Sul, Coordenadas Geográficas de +27°16'12,6" e Long. 48°47'52,2" e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros:

300m-N, 350m-E, 600m-S, 450m-E, 485m-S, 60m-E, 220m-E, 190m-E, 400m-S, 300m-E, 299m-S, 300m-E, 100m-N, 400m-E, 470m-S, 400m-W, 369m-W, 500m-W, 500m-S, 200m-E, 300m-S, 300m-W, 400m-N, 190m-W, 180m-S, 60m-W, 426m-S, 550m-W, 427m-N, 609m-E, 706m-N, 510m-W, 778m-N e 349m-W.

Reserva Média: 88.400 toneladas Teor: SiO₂=56,9%
Reserva Indicada: 232.050 toneladas Al₂O₃=22,95%
Reserva Inferida: 301.860 toneladas Fe₂O₃= 4,14%

APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA COM REDUÇÃO DE ÁREA EM VIRTUDE DA MESMA NÃO TER SIDO TOTALMENTE PESQUISADA/ART. 30-A C.M. (2.91)

810.237/80 - Alvará nº 2.667 - Sérgio José Jachowicz - Assurua - SC -

Substância: argila - Local: Vale do Curricanas.

A área foi reduzida de 1.000,00 ha para 366,50 ha.

Descrição da nova área: tem um vértice a 140 m, no rumo verdadeiro de 09°00' SW do centro da ponte sobre o Rio Itajaí Açú na BR-470, Coordenadas Geográficas: 26°57'37,8" e long. 49°22'24,1" e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600m-S, 800m-W, 3400m-S, 550m-W, 250m-N, 800m-W, 900m-N, 400m-W, 250m-S, 1200m-W, 500m-N, 1750m-E, 700m-S, 1150m-E, 2100m-N, 950m-W, 600m-N e 1800m-E.

Reserva Média: 188.926,20 toneladas Teor: SiO₂=76,79%

Reserva Indicada: 469.206,00 toneladas SiO₂=15,5%

Reserva Inferida: 497.250,00 toneladas Fe₂O₃= 3,32%

FASE DE LICENCIAMENTO

INDEFERE O PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ITEM V, Portaria nº 148, de 27/10/80 (7.40)

815.039/91 - Belmar Extração e Comércio de Areia Ltda - Guaramirim-SC

DEFERE O PEDIDO DE LICENCIAMENTO. (7.30)

815.007/91 - Sociedade Esp. Rec., Trabalho e Educação - Florianópolis-SC

Licenciamento nº 360 - Substância: saibro-Prazo: De 12/02/92 a 03/08/93

820.552/89 - Of. nº 090/92-DIMIN/DM - Teodora Carrilho Corrêa - Pedranópolis - SP
 820.821/89 - Of. nº 092/92-DIMIN/DM - Maria José Guilger Simões - Paraíba - SP
 820.483/90 - Of. nº 088/92-DIMIN/DM - Oswaldo da Costa Gomes - Joanópolis - SP

FASE DE LICENCIAMENTO

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO QUE MENCIONA O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS (7.18)

818.545/68 - Of. nº 731/91/CDM/MIN/PA/SP - Pedreira Dutra Ltda. - Santa Izabel - SP

RELAÇÃO Nº 12/92

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO QUE MENCIONA O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (1.31)

820.401/87 - Of. nº 113/92-DIMIN/DM/SP - José Reinaldo Martins Fontes - Itapeva - SP
 820.428/87 - Of. nº 114/92-DIMIN/DM/SP - Jorge Gyotoku - Suzano - SP
 820.516/87 - Of. nº 107/92-DIMIN/DM/SP - Julio Betteo Cardoso - Mogi das Cruzes - SP
 820.471/88 - Of. nº 166/92-DIMIN/DM/SP - Carlos Mário Teixeira - Ribeira - SP
 820.784/88 - Of. nº 168/92-DIMIN/DM/SP - Carlos Mário Teixeira - Ribeira - SP
 820.263/89 - Of. nº 165/92-DIMIN/DM/SP - Rosa Capasso - Piedade - SP
 820.383/89 - Of. nº 106/92-DIMIN/DM/SP - Waldomiro Correa - Assis/Piranguçu Paulista/SP
 820.678/89 - Of. nº 167/92-DIMIN/DM/SP - José Wilson de Freitas - Matrinça - SP
 820.063/90 - Of. nº 112/92-DIMIN/DM/SP - João Batista Andrade - Pitangueiras - SP
 820.112/90 - Of. nº 126/92-DIMIN/DM/SP - Francisco Moya Neto - Pitangueiras - SP
 820.113/90 - Of. nº 125/92-DIMIN/DM/SP - Francisco Moya Neto - Pitangueiras - SP
 820.114/90 - Of. nº 129/92-DIMIN/DM/SP - Francisco Moya Neto - Pitangueiras - SP
 820.115/90 - Of. nº 128/92-DIMIN/DM/SP - Francisco Moya Neto - Pitangueiras - SP
 820.117/90 - Of. nº 122/92-DIMIN/DM/SP - Morun José Lopes Bernardino - Pitangueiras-SP
 820.118/90 - Of. nº 121/92-DIMIN/DM/SP - Morun José Lopes Bernardino - Pitangueiras-SP
 820.119/90 - Of. nº 095/92-DIMIN/DM/SP - Morun José Lopes Bernardino - Pitangueiras-SP
 821.744/87 - Of. nº 096/92-DIMIN/DM/SP - Waldomiro Carvalho - Pindamonhangaba - SP

INDEFERE DE PLANO O REQUERIMENTO DE PESQUISA/CAPUT ART. 17 C.M. (1.01)

820.728/79 - Paulo Vattier - Pirapora do Bom Jesus - SP
 820.665/89 - Carmen Lyzete Vergani - São Sebastião - SP

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO QUE MENCIONA O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (2.50)

810.847/76 - Of. nº 123/92-DIMIN/DM/SP - Gerval Pedreiras Terraplãgem Cobras Ltda. Pedreiras - SP
 803.186/78 - Of. nº 163/92-DIMIN/DM/SP - MONSA - Monteiro da Silva Agropecuária e Urbanização Ltda. - Tapira - SP
 820.096/80 - Of. nº 152/92-DIMIN/DM/SP - Sylvio Figueira Belmonte - F.I. - Descalvado e Porto Ferreira - SP
 820.389/80 - Of. nº 157/92-DIMIN/DM/SP - Itabora Agro-Pecuária S.A. - Capão Bonito - SP
 820.002/84 - Of. nº 156/92-DIMIN/DM/SP - Noroeste Mineração e Empreendimentos S.A.
 820.302/87 - Of. nº 151/92-DIMIN/DM/SP - Mineração Serra da Canastra Ltda. - Pirapora do Bom Jesus - Santana de Parnaíba e São Roque - SP
 820.154/90 - Of. nº 120/92-DIMIN/DM/SP - Intervalos Minérios Ltda. - Americana - SP

RELAÇÃO Nº 13/92

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

NÃO APROVA O RELATÓRIO DE PESQUISA POR INSUFICIÊNCIA DOS TRABALHOS/ART.30-B C.M.(2.98)

820.088/79 - Ardoziana de Brasil - Mairiporã - SP - Substância ardósia

ARQUIVA O RELATÓRIO DE PESQUISA PELA NÃO EXISTÊNCIA DA JAZIDA-ART. 30 C. M. (2.97)

820.581/79 - Rocha Exploração e Comércio de Minérios Ltda. - Ribeira e Serrão Azul - Substância: zinco

HOMOLOGA O PEDIDO DE BAIXA DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA EM VIRTUDE DA RENÚNCIA EXPRESSA DO TITULAR (2.97)

820.097/82 - Alvará 225/89 - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - Cacodô e Muzambinho - SP

820.099/82 - Alvará 383/83 - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - Cacodô - SP

820.101/82 - Alvará 383/83 - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT - Coconde e Cabo Verde - SP

820.103/82 - Alvará 446/89 - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT - Coconde - SP

820.104/82 - Alvará 383/83 - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT - Cacodô - SP

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO OFÍCIO QUE MENCIONA O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (4.70)

815.796/69 - Of. nº 150/92-DIMIN/DM/SP - R. Nascimento Comércio de Produtos Minerais Ltda. - Jacupiranga - SP

820.101/79 - Of. nº 162/92-DIMIN/DM/SP - Fraga Rizzo & Cia. Ltda. - Cravinhos - SP

FASE DE LICENCIAMENTO

DETERMINA O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO OFÍCIO QUE MENCIONA O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (7.18)

820.390/80 - Of. 172/92-DIMIN/DM/SP - Pedreira de Santi Ltda. - Cravinhos - SP

820.709/80 - Of. 173/92-DIMIN/DM/SP - Concrelix S/A-Engenharia de Concreto - Leme-SP

821.318/87 - Of. 174/92-DIMIN/DM/SP - São Pedro Administ. Com. e Particip. - Itanhaém-SP

820.110/89 - Of. 099/92-DIMIN/DM/SP - Maria Cristina Ramacciotti - Juquiá - SP

820.111/89 - Of. 100/92-DIMIN/DM/SP - Maria Cristina Ramacciotti - Juquiá - SP

820.112/89 - Of. 101/92-DIMIN/DM/SP - Maria Cristina Ramacciotti - Juquiá - SP

820.113/89 - Of. 102/92-DIMIN/DM/SP - Maria Cristina Ramacciotti - Juquiá - SP

820.114/89 - Of. 104/92-DIMIN/DM/SP - Maria Cristina Ramacciotti - Juquiá - SP

820.522/89 - Of. 124/92-DIMIN/DM/SP - Rayes & Filhos Ltda. - Cabralia - São Horácio-SP

820.056/90 - Of. 103/92-DIMIN/DM/SP - Maria Cristina Ramacciotti - Juquiá - SP

RELAÇÃO Nº 14/92

DETERMINA A AVERBAÇÃO DA CESSÃO DE DIREITOS DO LICENCIAMENTO (7.49)

820.163/80 - DE: José Carlos Faccioli - FI - Leme - SP.
 PARA: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. (Lic. nº 769)

DEFERE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO (7.42)

820.412/79 - Empresa de Mineração Barranco Vermelho Ltda. - Barrinha - SP.
 Licenciamento nº 156, Subst. Areia Quartzosa prazo até 28.12.93.

820.163/80 - Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda. - Leme - SP. Licen
 ciamento nº 769, Subst. Areia Quartzosa prazo até 19.08.92.

820.310/80 - Pedreira W. S. Ltda. - Assis - SP. Licen
 ciamento nº 230,
 Subst. Gnaissés, Granito e Basalto prazo até 18.06.93.

820.124/84 - Pedreira Agrícola Santa Izabel Ltda. - Pedranópolis - SP.
 Licenciamento nº 504, Subst. Basalto prazo até 24.07.2001.

826.473/83 - F. S. Ferraz Engenharia e Comércio Ltda. - Buritãna - SP.
 Licenciamento nº 669, Subst. Basalto prazo até 03.01.94.

820.224/87 - Pedreira Aídar Ltda. - Guarulhos - SP. Licenciamento nº
 1119, Subst. Gnaissé prazo até 22.09.93.

820.665/87 - Libanio Barbosa São José do Rio Pardo - SP. Licenciamento
 nº 1336, Subst. Areia prazo até 09.10.91.

DETERMINA O CANCELAMENTO DO LICENCIAMENTO (7.99)

853.245/76 - Pedreira Paranaapanema de Ourinhos Ltda. - Ourinhos - SP. Li
 cenciamento nº 065.

820.270/79 - Osvaldo Facheo - São João da Boa Vista - SP. Licenciamen
 to nº 163.

820.308/79 - Ortenblad & Cia - Ltda. - Penápolis - SP. Licenciamento nº 206.

820.500/79 - Ortenblad & Cia Ltda. - Penápolis - SP. Licenciamento nº 199.

820.501/79 - Ortenblad & Cia Ltda. - Penápolis - SP. Licenciamento nº 200.

820.502/79 - Ortenblad & Cia Ltda. - Penápolis - SP. Licenciamento nº 201.

820.504/79 - Ortenblad & Cia Ltda. - Penápolis - SP. Licenciamento nº 203.

820.774/79 - Nova Suica Urbanizadora & Construtora Ltda. - Bananal - SP.
 Licenciamento nº 210.

820.179/83 - Mineração Cris - Mogi das Cruzes - SP. Licenciamento nº 658.

820.898/88 - Mineração Mogi Guaçu Ltda - Casa Branca - SP. Licencia
 mento nº 1397.

820.577/90 - Arca Extracção e Comércio de Areia Ltda. - São Pedro e Pi
 acabeta - SP. Licenciamento nº 160B.

INDEFERE PEDIDO DE LICENCIAMENTO/ART. 18, CÓDIGO DE MINERAÇÃO (7.38.)

820.505/88 - Comape Extracção e Comércio de Areia e Pedregulho Ltda - Ri
 ção e Ribeirão Preto - SP.

820.181/89 - Assunta Pozzobon Di Rito - ME - Itupeva - SP.

RELAÇÃO Nº 15/92

DETERMINA A BAIXA DO LICENCIAMENTO/ITEM XIV, PORT. 148, DE 27.10.80 (7.51)

820.267/79 - José Syrto Sobrinho - São João da Boa Vista - SP. Licencia
 mento nº 165.

820.268/79 - José Batista Moretto - São João da Boa Vista - SP. Licencia
 mento nº 172.

820.415/79 - Fabio Luiz de Souza Carvalho - Barrinha - SP. Licenc. nº 222.

820.482/79 - Domicilia Moraes Sena - Itapeva - SP. Licenciamento nº 162

820.503/79 - Ortenblad e Cia Ltda. - Penápolis - SP. Licenciamento nº 202.

820.531/79 - Brasita Construções e Comércio Ltda. - Itararé - SP. Licen
 ciamento nº 166.

820.550/79 - Gerval Terraplãgem Obras Ltda. - Rio Claro - SP. Licenc. 184.

820.841/79 - São Vicente Indústria e Comércio Ltda. - Pitangueira - SP.
 Licenciamento nº 204.

820.852/79 - Ermínio Galvani - Santa Gertrudes - SP. Licenciamento nº 231.

820.391/80 - Porto de Areia Santo Antonio Ltda. - Morro Agudo - SP. Li
 cenciamento nº 305.

820.329/80 - Cerâmica Vargem Grande S/A - Casa Branca - SP. - Licen
 ciamento nº 433.

820.407/80 - José Rodrigues da Costa - Campos do Jordão - SP. - Licen
 ciamento nº 243.

820.465/80 - Mineração Freire Martins Ltda. - Guararema - SP. Licencia
 mento nº 618.

820.574/80 - Bauria Mineração de Pedras e Argila Ltda. - Itupeva - SP. Li
 cenciamento nº 803.

820.660/80 - Concrelix S/A Engenharia de Concreto - Leme - SP. Licencia
 mento nº 382.

820.727/80 - Cerâmica São José Guaçu S/A - Aguiar - SP. Licenciamento nº 276.

820.798/80 - Kallil Chitade Ltda. - Suzano - SP. Licenciamento nº 387.

820.971/80 - Pedreira São Manoel do Paraíba Ltda. - Itatinga - SP. Licen
 ciamento nº 280.

821.008/80 - Britep Indústria e Comércio Ltda. - Ituverava - SP. Licen
 ciamento nº 817.

820.317/81 - Manoel dos Santos Melo - Itaperãna - Licenciamento nº 335.

820.269/81 - Areia Calcada Ltda. - Itanhaém - SP. Licenciamento nº 330.

820.133/87 - Cia. Municipal de Desenvolvimento de São José do Rio Pardo
 São Paulo Licenciamento nº 1103.

821.014/87 - Francisco Strela Ruiz - Panoramã - SP. Licenciamento nº 1271.

820.146/90 - Cemil Comércio e Extracção de Minérios Ltda. - Indaiatuba
 São Paulo Licenciamento nº 1539.

820.147/90 - Maria Cristina Ramacciotti - ME - Juquiá - SP. Licenciamen
 to nº 1531.

820.147/90 - Maria Cristina Ramacciotti - ME - Juquiá - SP. Licenciamen
 to nº 1532.

(Of. nº 45/92)

FERNANDO MENDES VALDERDE

SECRETARIA NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 91, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à RADIO CHAMADA
 INTERCOMUNICAÇÕES S/C LTDA, sediada à Rua Pelotas, nº 126 - Vila
 Mariana, São Paulo, Estad. de São Paulo, registrada no 42 Ofício de
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o nº 229891, regularmente
 insc. no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 6666314/0001-36.

para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, nas localidades de Sorocaba e Votorantim, do Estado de São Paulo, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6689 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 92, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à RETEL - COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sediada à Rua Guarafuva, nº 1086, Brooklin, São Paulo, Estado de São Paulo, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35210641958, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 67377952/0001-08, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, na localidade de Campinas, Estado de São Paulo, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6690 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 93, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à POLICOM SERVIÇOS DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA, sediada ao SCS - Quadra 01 - Bloco C - Nº 30, Sala 105 - Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 5320055458,5, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 37104791/0001-00, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, nas localidades de Santos e São Vicente, do Estado de São Paulo, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6691 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 94, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à MENDONÇA & ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada à Rua Tenente Brito Mello, nº 433 - Sala 403, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31203540561, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 64273071/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, nas localidades de Betim e Contagem, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de ser prestado a terceiros, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6678 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 95, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à MENDONÇA & ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada à Rua Tenente Brito Mello, nº 433 - Sala 403, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31203540561, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 64273071/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, na localidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de ser prestado a terceiros, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6680 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 96, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à MENDONÇA & ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada à Rua Tenente Brito Mello, nº 433 - Sala 403, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31203540561, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 64273071/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, na localidade de Caeté, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de ser prestado a terceiros, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6681 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 97, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à MENDONÇA & ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada à Rua Tenente Brito Mello, nº 433 - Sala 403, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31203540561, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 64273071/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, na localidade de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de ser prestado a terceiros, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6682 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 98, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à MENDONÇA & ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada à Rua Tenente Brito Mello, nº 433 - Sala 403, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31203540561, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 64273071/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, na localidade de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de ser prestado a terceiros, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6683 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à MENDONÇA & ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada à Rua Tenente Brito Mello, nº 433 - Sala 403, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31203540561, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 64273071/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, na localidade de Ibirite, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de ser prestado a terceiros, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6687 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à MENDONÇA & ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada à Rua Tenente Brito Mello, nº 433 - Sala 403, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31203540561, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 64273071/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, nas localidades de Lagoa Santa e Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de ser prestado a terceiros, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6685 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

PORTARIA Nº 101, DE 23 DE MARÇO DE 1992

Outorgar permissão à MENDONÇA & ANDRADE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sediada à Rua Tenente Brito Mello, nº 433 - Sala 403, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 31203540561, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 64273071/0001-40, para EXPLORAR o Serviço Especial de Radiochamada, na localidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com a finalidade de ser prestado a terceiros, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

JOEL MARCIANO RAUBER
Secretário

(Guia nº 6686 - 24-3-92 - Cr\$ 30.818,00)

SECRETARIA NACIONAL DE MINAS E METALURGIA

Departamento Nacional de Produção Mineral

ALVARÁ Nº 455, DE 27 DE MARÇO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 665, de 01 de

junho de 1990, e de conformidade com o art. 21, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), resolve:

I - Autorizar, pelo prazo de 03 (três) anos, URANIO DO BRASIL S.A., a pesquisar FOSFATO E MINÉRIO DE URANIO, no lugar denominado Fazenda Itataia, Distrito e Município de Santa Quitéria, Estado do Ceará, numa área de 182,27ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 620m, no rumo verdadeiro de 32929'NW, da confluência do riacho Cunha Mati com o riacho Caramullim, Coordenadas Geográficas: Lat. 04934'37"25 e Long. 39948'58"0"W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 597m-N, 312m-W, 150m-N, 1.625m-E, 462m-S, 563m-W, 125m-S, 749m-W, 160m-S, 1.499m-E, 400m-N, 200m-E, 900m-N, 2.100m-W, 900m-S, 200m-E, 400m-S, 200m-E.

II - A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional acarretará a invalidade da presente autorização, bem, como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III - Este Alvará entra em vigor na data de sua publicação. (DNPH nº 27.210-800.055/90) - (Cod. 2.01)

ELHÉR PRATA SALOMKO

(Guia Nº 33115 - 28.11.91 - Cr\$ 40.440,00)

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 26 de março de 1992
RELAÇÃO Nº 189/92
PROCESSO DNPH/MINFRA Nº 840.350/85

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 665/90, acolho proposta do setor competente, e, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de autorização de pesquisa (2.81)

Cedente: Márcilio Silveira Figueiredo
Cessionário: Newton de Castilho
Objeto da Cessão: 840.350/85 - Alvará nº 2.071/90 - Cedro/PE
Instrumento de Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

PROCESSO DNPH/MINFRA Ns 809.961/75 e 809.962/75.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 665/90, aprovo a Alteração Contratual datada de 03 de abril de 1989, e, concedo prévia anuência à atos de incorporação de Alvará de Autorização de Pesquisa.

Incorporadora: HARGRANCIL - Mármore e Granitos Ltda - ME
P.E.M. 990.025/88
Direito Minerário Incorporado: 890.136/87 - Alvará nº 724/91 - Everaldo Coelho Sertório - Mimoso do Sul/ES (2.81)

Autoriza, outrossim, a averbação do título mencionado, após comprovação da Alteração Contratual na Junta Comercial pertinente.

RELAÇÃO Nº 190/92

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

RELATÓRIO DE PESQUISA FORA DO PRAZO LEGAL/NÃO CONSIDERADO PARA EFEITO DO ART. 30 DO R.C.M./ÁREA LIVRE APÓS O TERMINO DA VIGÊNCIA DO ALVARÁ/INCURSO ART. 23 DO C.M.

807.210/75 - Alvará nº 1.782/80 - Ruth Gonçalves Curimbaba Queiroz/Rezende/SP - SUBSTANCIA: Bauxita - PERIODO: (Entrada: 15.04.83 (2.88) - Saída: 16.09.83 (2.89))

820.661/86 - Alvará nº 395/88 - S/A Cerâmica Iguaçú - Castro/PR - SUBSTANCIA: Argila - PERIODO: (Entrada: 07.06.91 (2.88) - Saída: 03.07.91 (2.89))

871.080/83 - Alvará nº 966/85 - Sidmar Christo Sasdeli - Livramento do Brumado/BA - SUBSTANCIA: Minério de Estanho - Período: (Entrada 12.02.88 (2.88) - Saída: 20.04.90 (2.89))

871.081/83 - Alvará nº 967/85 - Sidmar Christo Sasdeli - Paramirim/BA - SUBSTANCIA: Minério de Estanho PERIODO: (Entrada: 12.01.88 (2.88) Saída: 20.04.90 (2.89))

870.005/85 - Alvará nº 2.015/86 - Mineração Capixaba Ltda Boquira/BA - SUBSTANCIA: Quartzito - PERIODO: (Entrada: 14.03.89 (2.88) - Saída: 14.05.90 (2.89))

870.37485 - Alvará nº 642/87 - Wesminex Mineração Ltda - Abaíra/Rio de Contas/BA - SUBSTANCIA: Minério de Arsênico - PERIODO: (Entrada: 24.02.90 (2.88) - Saída: 02.07.90 (2.89))

870.384/85 - Alvará nº 533/87 - Wesminex Mineração Ltda - Jussiapê/BA - SUBSTANCIA: Minério de Telúrio - PERIODO: (Entrada: 18.02.90 (2.88) Saída: 02.07.90 (2.89))

870.369/85 - Alvará nº 744/87 - Wesminex Mineração Ltda - Abaíra/BA - SUBSTANCIA: Minério de Antimônio - PERIODO: (Entrada: 26.02.90 (2.88) Saída: 02.07.90 (2.89))

870.380/85 - Alvará nº 747/87 - Wesminex Mineração Ltda - Abaíra/Rio de Contas/BA - SUBSTANCIA: Minério de Bismuto - PERIODO: (Entrada: 26.02.90 (2.88) - Saída: 02.07.90 (2.89))

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE "DE PLANO" O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARAGRAFO 5º DO ART. 20 DO R.C.M. (1.27)

860.238/91 - Nestor Luis do Nascimento - Araguaína/TO
860.367/91 - Marcio Masatoshi Kondo - Porto Nacional/TO
860.371/91 - Anjônio Braga das Neves Hochmuller - Ponte Alta do Bom Jesus/TO

RELAÇÃO Nº 191/92

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 665/90, concedo prévia anuência à atos de incorporação de requerimentos de autorização de pesquisa, realizada em atos constitutivos de empresa de mineração, e, consequentemente, determino a sua averbação.
Incorporadora: Granitos do Vale Ltda - P.E.M. 930.060/91
Requerimento de Autorização de Pesquisa Incorporados:
832.278/88 - Gracia Aparecida de Freitas Alsiná - Moeda/MG (1.18)
832.279/88 - Gracia Aparecida de Freitas Alsiná - Moeda/MG (1.18)
831.371/89 - Ramiro Dias Toledo - Moeda/MG (1.18)

PROCESSOS DNPH/MINFRA Ns 840.347/86, 840.348/86 e 840.349/86

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 665/90, acolho proposta do setor competente, e, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de autorização de pesquisa (2.81)

Cedente: Márcilio Silveira Figueiredo
Cessionário: Virgildásio de Senna
Objeto da Cessão: 840.347/86 - Alvará nº 2.068/90 - Cedro/PE
Instrumento da Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

Cedente: Márcilio Silveira Figueiredo
Cessionário: Newton Macedo Campos
Objeto da Cessão: 840.348/86 - Alvará nº 2.069/90 - Cedro/PE
Instrumento da Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

Cedente: Márcilio Silveira Figueiredo
Cessionário: Geraldo Gonçalves Soares - Quintas
Objeto da Cessão: 840.349/86 - Alvará nº 2.070/90 - Cedro/PE
Instrumento da Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE "DE PLANO" O REQUERIMENTO DE PESQUISA/PARAGRAFO 5º DO ART. 20 DO R.C.M. (1.26)
830.284/90 - José Dias Carneiro - Novo-Cruzeiro/MG

RELAÇÃO Nº 192/92

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE DENUNCIA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL (2.32)
821.119/86 - Valmir Gomes da Rocha Loures - Laranjeiras do Sul - PR
821.120/86 - Valmir Gomes da Rocha Loures - Laranjeiras do Sul - PR

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA
INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARAGRAFO 1º E 3º DO ART. 21 DO R.C.M. - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (1.25)
832.419/88 - Geraldo Simão de Brito - Lagoa da Prata - MG
851.270/91 - Roque Ramos da Silva - Tucuruá - PA
890.225/90 - Rício Gomes Pereira - Natividade - RJ

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
DETERMINA O AROUVAMENTO DO REQUERIMENTO DE RENOVACAO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (2.67)
820.588/84 - Mineração Tapauá Ltda - Rio Branco do Sul - PR
820.589/84 - Mineração Tapauá Ltda - Rio Branco do Sul - PR
820.592/84 - Mineração Tapauá Ltda - Rio Branco do Sul - PR
820.593/84 - Mineração Tapauá Ltda - Rio Branco do Sul - PR
815.515/83 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM-Canelinha - SC

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O PEDIDO DE RENOVACAO DO ALVARA DE PESQUISA - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO/INCURSO NO ART. 23 DO C.M. - A PARTIR DO TERMINO DO PRAZO DO ALVARÁ (2.67) E (2.88)
865.574/86 - Alvará nº 1.031/88 - Heraldo Nogueis Curvo - Corumbá - MS

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
INDEFERE O PEDIDO DE RENOVACAO DO ALVARA DE PESQUISA - ÁREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (2.67)
801.890/71 - Alvará nº 744/75 - Benedito Ferreira Lopes - firma individual - Biritiba Mirim - SP

RELAÇÃO Nº 193/92

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA RECONSIDERA O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (1.82)

832.165/87 - Arqueana de Minérios e Metais Ltda - Itinga - MG

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA INDEFERE O REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA/PARRAFO 1º E 3º DO ART. 2º DO R.C.M. - AREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (1.25)

815.234/88 - Gilberto Luiz Zanette - São João do Sul - SC
861.130/89 - Doris Becke Machado Freitas - Cavalcante - GO
850.098/90 - Suelene Carlos Ferreira - Padre Bernardo - GO
820.745/89 - Rovelson Candido de Souza - Divinolândia/Caconde - SP

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA RELATORIO DE PESQUISA FORA DO PRAZO LEGAL/NO CONSIDERADO PARA EFEITO DO ART. 3º DO C.M./AREA LIVRE APÓS O TÉRMINO DA VIGENCIA DO ALVARÁ (2.80)

850.371/84 - Alvará nº 7.210/85 - Mineração Mapuera Ltda - Conceição do Araguaia/PA - SUBSTANCIA: Minério de Tungstênio.
850.370/84 - Alvará nº 7.530/85 - Mineração Mapuera Ltda - Conceição do Araguaia/PA - SUBSTANCIA: Minério de Tungstênio.
850.368/84 - Alvará nº 8.015/85 - Mineração Mapuera Ltda - Conceição do Araguaia/PA - SUBSTANCIA: Minério de Tungstênio.

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DETERMINA A EXCLUSÃO DO PROCESSO DA RELAÇÃO 263/90, POR TER SIDO ACEITO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (2.41)

830.112/86 - Companhia Mineradora de Minas Gerais-COMIG - Presidente Olegário/MG

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA INDEFERE O PEDIDO DE RENOVACÃO DO ALVARÁ DE PESQUISA - AREA LIVRE NO 30º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO (2.67)

815.158/84 - Alvará nº 595/86 - ARTSUL-Mineração Artefatos de Cimento e Britagem Ltda - Guabiruba/B Blumenau/SC

FASE DE REQUERIMENTO DE PESQUISA INDEFERE O PEDIDO DE REQUERIMENTO DE PESQUISA/ART. 1º DA LEI Nº 8.567, DE 24.09.78 (1.01)

820.141/89 - Paulo da Silva de Moraes - Sarapuí/Itapetininga - SP

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA DECLARA CADUCO DIREITO DE OBTEN CONCESSÃO DE LAVRA (3.99)

860.004/83 - Nazir João Dorac - Cristalina/GO
860.735/84 - Waldir Manoel de Freitas - Brasília/DF

RELAÇÃO Nº 194/92

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DO INICIO DOS TRABALHOS DE LAVRA, (4.02)

5.683/43 - Itaquassu Agro-Industrial S/A - Nossa Senhora do Socorro-SE Decreto nº 49.783 de 31/12/60 - SUBSTANCIA:Salgema - PRAZO: 04 anos, 10 meses e 09 dias, a partir de 10/05/88

7.103/44 - Itaquassu Agro-Industrial S/A - Nossa Senhora do Socorro-SE Decreto nº 79510 de 17/01/74 - SUBSTANCIA:Calcário - PRAZO: 02 anos, 10 meses e 09 dias, a partir de 10/05/88

2.885/45 - Mineração Sergipe S/A - Laranjeiras - SE - Decreto nº 51.278, de 25/07/81 - SUBSTANCIA: Calcário - PRAZO: 04 anos, a partir de 10/02/85

802.698/78 - LAVRASA-Lavra de Minérios Ltda - Colombo - PR Portaria nº 1.115 de 02/08/85 - SUBSTANCIA:Calcário - PRAZO: 02 anos, a partir de 10/02/90

830.092/85 - São Luiz Empresa de Mineração e Águas Importadora e Exportadora Ltda - Juiz de Fora - MG - Portaria nº 821 de 05/10/90 - SUBSTANCIA: Agua Mineral - PRAZO: 01 anos, a partir de 09/04/91

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA NEGA PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTÉM O PROCESSO NA RELAÇÃO 263/90 DE 21/12/90. (4.76)

803.065/75 - Quimindústria S/A - Frecheirinha - CE

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA NEGA PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E MANTÉM O DESPACHO QUE INCLUIU O PROCESSO NA RELAÇÃO 263/90 DE 21/12/90. (4.79)

5.416/44 - Gunnordesta-Mineração e Comércio Ltda - Viçosa do Ceará- CE

ELMER PRATA SALOMÃO

(Of. nº 46/92)

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

Departamento Nacional de Transportes Aquaviários

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE MARÇO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-DNPA, tendo em vista o disposto no Artigo 16, do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, bem como o que prescreve a Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991, do Ministro de Estado da Infra-Estrutura e, considerando o Processo nº 20200.0206/92-28, resolve:

Autorizar a EMPRESA NAVEPAR - NAVEGAÇÃO PARANÁ LTDA. CGC nº 84.970.425/0001-13, sediada no Município de Guaíra, Estado do Paraná, a explorar o serviço de transporte hidroviário interior.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES

Ministério da Ação Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 161, DE 26 DE MARÇO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso das suas atribuições, e tendo em vista as disposições constantes no Decreto nº 481, de 26 de março de 1992, que institui o Programa de Ação Social em Saneamento - PROSEGE, resolve:

Art. 1º Compete à Secretaria Nacional de Saneamento a gestão do Programa de Ação Social em Saneamento - PROSEGE.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do PROSEGE, a Secretaria Nacional de Saneamento implantará a seguinte estrutura operacional:

- I - Coordenação Geral do Programa
- II - Apoio Contábil
- III - Análise Técnica de Projetos
- IV - Análise Sócio-Econômico-Financeira
- V - Acompanhamento Físico
- VI - Acompanhamento Financeiro
- VII - Apoio Administrativo

Art. 3º Para o desempenho das atividades previstas no artigo anterior, o Secretário Executivo do Ministério da Ação Social poderá proceder ao remanejamento de pessoal especializado de outros órgãos desta Secretaria de Estado, até à criação de cargos necessários ao suprimento dessas necessidades, nos termos do Art. 10 do Decreto nº 481 de 26 de março de 1992.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO RIUZA

(Of. 172/92)

Tribunal de Contas da União

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 125, DE 24 DE MARÇO DE 1992

Altera as Resoluções nº 126, de 17 de agosto de 1973, nº 133, de 20 de novembro de 1973, nº 180, de 10 de agosto de 1976, com suas alterações, as Resoluções Administrativas nº 06, de 23 de novembro de 1976, nº 71, de 06 março de 1986, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto no artigo 81, do seu Regimento Interno, resolve:

Da Natureza e Finalidade

Art. 1º - O Centro de Seleção e Treinamento - CST, integrante da estrutura da Secretaria-Geral como Unidade Administrativa diretamente subordinada à Presidência, tem por finalidade planejar, coordenar, acompanhar, avaliar e promover a execução das atividades referentes a recrutamento, seleção, formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e a pesquisa sobre matéria pertinente ao Controle Externo, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Da Organização

Art. 2º - O Centro de Seleção e Treinamento tem a seguinte estrutura:

- I - Coordenação;
- II - Seção de Administração;
- III - Núcleo de Recrutamento e Seleção;
- IV - Núcleo de Capacitação e Aperfeiçoamento;
- V - Núcleo de Acompanhamento e Avaliação;
- VI - Núcleo de Pesquisa e Documentação;

Art. 3º - O Centro de Seleção e Treinamento será dirigido por um Coordenador, e os Núcleos e a Seção de Administração por Supervisores.

Da Competência

Art. 4º - Ao Centro de Seleção e Treinamento compete:

- I - propor a política para o recrutamento, seleção e desenvolvimento de recursos humanos;
- II - planejar e promover programas de capacitação sistemática ajustados às necessidades do Tribunal;
- III - dar capacitação técnico-profissional nos seus vários níveis;

IV - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar, controlar e promover o recrutamento e a seleção de pessoal para o preenchimento de cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria-Geral;

V - efetuar pesquisas sobre matérias pertinentes ao Controle Externo e Tecnologia de Ensino, bem como coordenar as atividades de pesquisa das quais o Tribunal participe em colaboração com outras entidades;

VI - prestar, quando lhe for solicitada, assistência técnica e orientação a outras instituições públicas, bem como a entidades congêneres nacionais e internacionais e, ainda, a organizações internacionais às quais o Tribunal seja vinculado, fomentando o intercâmbio e a cooperação técnica;

VII - promover o intercâmbio com instituições de ensino e entidades fiscalizadoras congêneres no país e no exterior, bem como com as organizações internacionais às quais o Tribunal seja filiado, objetivando facilitar ou aprimorar a formação e a especialização profissional dos servidores;

VIII - colaborar com a Biblioteca na manutenção do acervo bibliográfico especializado.

Art. 5º - Ao Núcleo de Capacitação e Aperfeiçoamento compete planejar, orientar, coordenar, avaliar e promover o ensino de formação e a capacitação profissional e, ainda, coordenar e acompanhar a saída de servidores para participarem de programas de aperfeiçoamento profissional em outras instituições.

Art. 6º - Ao Núcleo de Recrutamento e Seleção compete planejar, orientar, coordenar, avaliar e promover a execução das atividades de recrutamento e seleção de recursos humanos do Tribunal de Contas da União.

Art. 7º - Ao Núcleo de Acompanhamento e Avaliação compete definir objetivos, normas e prioridades para os cursos oferecidos pelo Centro e para programas de integração e relações no trabalho, orientando, coordenando e avaliando sua realização, assim como efetuar estudos sobre metodologia de ensino, avaliação de aprendizagem e de desempenho, elaborar material didático e oferecer orientação pedagógica.

Art. 8º - Ao Núcleo de Pesquisa compete planejar e desenvolver as atividades de pesquisa, tratamento da informação e o incentivo à produção científica nas áreas de interesse do Controle Externo, bem como coordenar a participação do Tribunal em atividades de pesquisas desenvolvidas junto a instituições ou organizações internacionais.

Art. 9º - À Seção de Administração compete:

- I - providenciar o recebimento e expedição da correspondência e dos processos;
- II - manter organizado e atualizado o fichário de documentos que transitarem pela Unidade;

III - remeter ao setor competente, mensalmente, as folhas de frequência dos funcionários em exercício;

IV - encaminhar ao setor competente, em tempo hábil para inclusão na proposta orçamentária do Tribunal de Contas, a relação das despesas necessárias ao funcionamento no ano subsequente;

V - requisitar o material necessário ao funcionamento;

VI - manter atualizado o registro do material permanente e do equipamento em uso;

VII - submeter ao Coordenador, na época própria, a escala de férias do pessoal em exercício;

VIII - coligir os elementos necessários à elaboração dos relatórios;

IX - manter arquivo sistemático de publicações de interesse da Unidade;

X - manter arquivo sistemático de todos os expedientes com o Centro;

XI - desempenhar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador.

Das Atribuições

Art. 10 - Ao Coordenador incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Centro, bem como expedir os atos necessários ao exercício das suas atribuições.

Art. 11 - Aos Supervisores dos Núcleos incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades de sua competência e assessorar o Coordenador nos assuntos que lhes forem submetidos.

Art. 12 - Ao Supervisor da Seção de Administração incumbe dirigir, coordenar, orientar, controlar e promover a execução das atividades sob sua responsabilidade.

Das Disposições Gerais

Art. 13 - Ficam acrescidas 03 (três) funções de Supervisor e uma de Operador de Computador à lotação do Centro de

Seleção e Treinamento estabelecida no anexo I da Resolução Administrativa nº 96, de 05.07.89.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Resolução serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Tribunal de Contas da União.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 24 DE MARÇO DE 1992

Altera dispositivo da Resolução nº 255, de 26 de setembro de 1991.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, resolve:

Art. 1º - Os artigos 6º, 15 e 22 da Resolução nº 255, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - No Tribunal, o Centro de Informática e Processamento de Dados verificará a conformidade do conjunto de dados que será a seguir examinado:

a) pela 2ª IGCE, no caso de ato de concessão de aposentadoria, pensão civil e admissão de pessoal civil;

b) pela 5ª IGCE, no caso de ato de concessão de reforma, pensão militar e admissão de pessoal militar.

Art. 15 - Os órgãos de controle interno comunicarão ao Tribunal os deslocamentos de servidores, a qualquer título, para fins de baixa do respectivo registro nas Inspetorias competentes e no Centro de Informática e Processamento de Dados, adotando a mesma sistemática prevista nos artigos 2º e 4º desta Resolução.

Art. 22 - A Secretaria de Auditoria coordenará, com as 2ª e 5ª IGCEs, a organização de inspeções a serem efetuadas no órgão de pessoal, dentro da programação regular de fiscalização do Tribunal, para verificar a legalidade e a regularidade dos atos e despesas em execução, decorrentes de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reformas e pensões, bem como para aferir a adequação dos procedimentos de apreciação desses atos pelo Tribunal, implantados em consequência desta Resolução.

Parágrafo Único.....

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA
Presidente

(Of. nº 33/92)

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE MARÇO DE 1992

Altera a Portaria nº 106-GP de 30 de novembro de 1990.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de sua competência legal e regimental, resolve:

Art. 1º - A atual clientela da 4ª Inspetoria-Geral de Controle Externo fica redistribuída da seguinte forma:

I - para a 2ª IGCE: atos de admissão de pessoal civil;

II - para a 5ª IGCE: atos de admissão de pessoal militar;

III - para a 6ª IGCE: Ministério da Justiça, relativamente às contas anteriores a 1990.

Art. 2º - Ficam redistribuídos da clientela da 7ª IGCE para a 4ª IGCE os Ministérios da Saúde e da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 3º - Fica redistribuída da clientela da 1ª IGCE para a 6ª IGCE o Ministério da Justiça, a partir das contas de 1990.

Art. 4º - Ficam revogados o artigo 1º e o item III do artigo 2º da Portaria nº 106-GP de 30 de novembro de 1990.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ÁTILA ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Coleta de Dados sobre Pessoal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de sua competência legal e regimental, resolve:

Art. 1º - Ficam transferidas para o âmbito da competência das 2ª e 5ª Inspetorias-Gerais do Controle Externo, respectivamente, as atividades relativas à implantação do Sistema de Coleta de Dados sobre Pessoal Civil e Militar, atualmente a cargo da 4ª IGCE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS, ÁTILA ÁLVARES DA SILVA

(Of. nº 41/92)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - 15ª REGIÃO		
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991		
RECEITAS CORRENTES	2.500.000,00	DESPESAS CORRENTES 2.500.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL -
TOTAL	2.500.000,00	2.500.000,00
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - 21ª REGIÃO		
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991		
RECEITAS CORRENTES	28.382.140,00	DESPESAS CORRENTES 10.182.140,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL 18.200.000,00
TOTAL	28.382.140,00	28.382.140,00

(Of. nº 5/92)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 4, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFMV Nº 1058/89
RELATOR: CONSELHEIRO JOUBERT SANTANA PIMENTEL
DENUNCIADO/APELANTE: DAVID FRANCISCO ABEGÓ FILHO - CRMV-SP Nº 3867
DENUNCIANTE/APELADO: MITSUO SAGARA - CRMV-SP Nº 2154
ORIGEM: CRMV-SP (PEP Nº 9260/86)
EMENTA: Atividade profissional - quebra a seus princípios. Comportamento: contrário aos ditames éticos. Relação com os colegas: desrespeito ou ataque a posição profissional. Crítica proferida ante terceiro/interessado: inobservância aos princípios regedores e norteadores ao procedimento no setor público ou privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-profissional nº 1058/89, em que partes as acima nomeadas.
Acórdão, os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, em Sessão Especial de Julgamento, de 13 de dezembro de 1991, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo denunciado; - acompanhando o Voto do Relator - mantendo-se a pena imposta pelo CRMV-SP; "suspensão do exercício profissional por 3 (três) meses" - por infração aos artigos 19, letras "a", "b" e "h"; 20, letras "1" e "3"; 12, primeira parte; 22, e respectivo parágrafo único e 36 do Código de Deontologia Médico Veterinário, (Resolução nº 322/81 - CFMV) - nos termos do previsto pela alínea "d", do artigo 33, da Lei nº 5.517/68. Tudo como consta do Parecer do Relator e da Ata da Sessão Especial de Julgamento do CFMV, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1991

JOUBERT SANTANA PIMENTEL
Conselheiro Relator

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Portaria CFMV nº 23, de 12 de Dezembro de 1991, publicada no D.O.U. de 23.12.1991, Seção I, página 30160, ONDE SE LÊ:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA		
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991		
RECEITAS CORRENTES	288.073.756,00	DESPESAS CORRENTES 246.171.545,00
RECEITAS DE CAPITAL	5.000.000,00	DESPESAS DE CAPITAL 46.902.211,00
TOTAL	293.073.756,00	293.073.756,00
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - 11ª REGIÃO		
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991		
RECEITAS CORRENTES	21.593.131,43	DESPESAS CORRENTES 21.593.131,43
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL -
TOTAL	21.593.131,43	21.593.131,43
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - 15ª REGIÃO		
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991		
RECEITAS CORRENTES	1.862.000,00	DESPESAS CORRENTES 1.862.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL -
TOTAL	1.862.000,00	1.862.000,00
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - 21ª REGIÃO		
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991		
RECEITAS CORRENTES	25.942.140,00	DESPESAS CORRENTES 7.742.140,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL 18.200.000,00
TOTAL	25.942.140,00	25.942.140,00

LEIA-SE:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA		
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991		
RECEITAS CORRENTES	288.073.756,00	DESPESAS CORRENTES 267.171.545,00
RECEITAS DE CAPITAL	5.000.000,00	DESPESAS DE CAPITAL 25.902.211,00
TOTAL	293.073.756,00	293.073.756,00
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - 11ª REGIÃO		
1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 1991		
RECEITAS CORRENTES	32.700.000,00	DESPESAS CORRENTES 32.700.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	DESPESAS DE CAPITAL -
TOTAL	32.700.000,00	32.700.000,00

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 20 de março de 1992

Ratifico o reconhecimento da dispensa de licitação referente ao fornecimento de passagens aéreas em favor das empresas: VARIQ S/A-Viação Aérea Riograndense; VASP-Viação Aérea São Paulo S/A e TRANSBRAZIL S/A Linhas Aéreas (P.A. 02387/92-TJDF) nos termos do art. 22 inciso VII do Decreto-Lei 2.300/86.

Ratifico a inexigibilidade de licitação referente a aquisição de um motor IM-01 unidade de revelação para máquina Nashua (P.A. nº 14588/92 TJDF) nos termos do art. 23 inciso I do Decreto-Lei 2.300/86.

Em 24 de março de 1992

Ratifico a inexigibilidade de licitação referente a manutenção corretiva no equipamentos microcomputador, NX 2612, monitor de vídeo, MV 101 terminal de vídeo, TVA 2170 e impressora, EI 8035 FCS, a favor da SCOPUS Tecnologia S/A (P.A. 2427/92 - TJDF) nos termos do art. 23, inciso I do Decreto-lei 2.300/86.

(Of. nº 867/92)

Ratifico a inexigibilidade de licitação referente a aquisição de tonalizador Xerox 3.600/7000-ref. 6R75207;tonalizador Xerox 1.035-ref. 6R75282 e tonalizador Xerox 1.045 (P.A. 13055/91-TJDF) nos termos do artigo 23 inciso I do Decreto-Lei 2.300/86.

(Of. nº 855/92);

ROBERTO CAMPOS
Substituto

Departamento Administrativo

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 20 de março de 1992

Ratifico a dispensa de licitação referente às despesas de publicações de avisos, tomada de preços, extrato de contrato e termos aditivos; editais de concurso e outros em favor do Departamento de Imprensa Nacional (P.A. nº 612/92-TJDF) nos termos do art. 22 inciso VII do Decreto - Lei 2.300/86.

(Of. nº 855/92)

Em 24 de março de 1992

Ratifico a inexigibilidade de licitação referente a aquisição dos periódicos LEX - Legislação Federal e Marginalia e LEX - Supremo Tribunal Federal (P.A. 0054/92 - TJDF) nos termos do art. 23, inciso I do Decreto-lei 2.300/86.

Em 25 de março de 1992

Ratifico a inexigibilidade de licitação referente a aquisição do periódico IOB - Informações Objetivas (P.A.0052/92 - TJDF) nos termos do art. 23, inciso I do Decreto-lei 2.300/86.

CARLOS HUMBERTO LACERDA BORGES
Substituto

(Of. nº 867/92)

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO		
DECRETO EXECUTIVO 481, 26-03-92	3.945	ATO DECLARATORIO 84, 31/03/92
DECRETO EXECUTIVO 482, 26-03-92	3.966	ATO DECLARATORIO 85, 31/03/92
DECRETO SEM NUMERO, 26-03-92	3.966	DESPACHO, CEF/PE, 26-03-92
DECRETO SEM NUMERO, 26-03-92	3.967	DESPACHO, 1005/PRESI, 25-03-92
DECRETO SEM NUMERO, 26-03-92	3.969	DESPACHO, SAG/OCOM, 26-03-92
DECRETO SEM NUMERO, 26-03-92	3.969	DESPACHO, SPM/MPF, 26-03-92
DECRETO SEM NUMERO, 26-03-92	3.969	DESPACHO, SRE/ZON, 26-03-92
DECRETO SEM NUMERO, 26-03-92	3.970	ZMTR. NORM. 39, SPM/MPF, 26-03-92
		PORTA. INTERM. 257, 04, 25-03-92
		PORTARIA 51, SUSEP, 15-03-92
		PORTARIA 155, SPM/STJ, 26-03-92
		PORTARIA 258, 04, 26-03-92
		PORTARIA 259, 04, 26-03-92
SENADO FEDERAL		
RESOLUCAO SF. 3, 26-03-92	3.965	
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		
EXP. DE NOTIOS 74, 25-03-92	3.971	
MEMORAND 75-4, 11-03-92	3.971	
MEMORAND 92, 26-03-92	3.971	
PORTARIA 32, ISMAM/PRESI, 25-03-92	3.971	
PORTARIA 33, ISMAM/PRESI, 25-03-92	3.971	
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL		
DESPACHO, 26-03-92	3.971	
DESPACHO, 20-03-92	3.971	
MINISTERIO DA JUSTICA		
ATA 184, OMP/CPRESI, 25-02-92	3.966	
DESPACHO, SMC/JCF, 09-03-92	3.968	
DESPACHO, SMC/JCF, 11-03-92	3.968	
DESPACHO, SMC/JCF, 13-03-92	3.968	
DESPACHO, SMC/J, 26-03-92	3.967	
DESPACHO, SMC/MPF, 26-03-92	3.967	
DESPACHO, SMC/JCF, 26-03-92	3.967	
DESPACHO, SMC/MPF, 26-03-92	3.969	
DESPACHO, SMC/MPF, 26-03-92	3.972	
PORTARIA 12, SMC/J, 23-03-92	3.967	
PORTARIA 45, INDI/PRESI, 19-03-92	3.969	
PORTARIA 277, SPM/MPF, 17-03-92	3.950	
PORTARIA 288, SPM/MPF, 19-03-92	3.990	
PORTARIA 296, SPM/MPF, 23-03-92	3.991	
PORTARIA 299, SPM/MPF, 23-03-92	3.991	
PORTARIA 304, SPM/MPF, 23-03-92	3.991	
RESOLUCAO 1, OMP/CPRESI, 18-02-92	3.986	
RESOLUCAO 2, OMP/CPRESI, 18-02-92	3.986	
MINISTERIO DO EXERCITO		
DESPACHO, 04, 25-03-92	3.991	
MINISTERIO DA EDUCACAO		
DESPACHO, SAE/PRESI, 25-03-92	3.992	
DESPACHO, 04, 26-03-92	3.991	
PORTARIA 139, SPM/MPF, 23-03-92	3.992	
PORTARIA 445, USFC, 16-03-92	3.992	
PORTARIA 446, USFC, 16-03-92	3.992	
PORTARIA 462, USFC, 16-03-92	3.992	
PORTARIA 476, 04, 26-03-92	3.991	
PORTARIA 477, 04, 26-03-92	3.991	
MINISTERIO DA SAUDE		
DESPACHO, SMM/OCOM, 25-03-92	3.993	
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO		
ATO DECLARATORIO 32, SPM/MPF, 24-03-92	3.997	
ATO DECLARATORIO 33, SPM/MPF, 24-03-92	3.997	
ATO DECLARATORIO 42, SPM/CA, 24-03-92	3.997	
ATO DECLARATORIO 43, SPM/CA, 24-03-92	3.998	
ATO DECLARATORIO 74, SPM/CA, 24-03-92	3.998	
ATO DECLARATORIO 85, SPM/CA, 25-03-92	3.999	
MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA		
ATA 11, PROAGRO/CEB-STJ, 27-02-92	4.006	
ATA 15, PROAGRO/CEB-STJ, 17-02-92	4.002	
ATA 17, PROAGRO/CEB-STJ, 13-02-92	4.002	
DESPACHO, SENIR, 25-03-92	4.007	
PORTARIA 74, 04, 25-03-92	4.007	
PORTARIA 335, SMC/JCF, 12-03-92	4.007	
PORTARIA 336, SMC/JCF, 12-03-92	4.008	
RESOLUCAO 5, PROAGRO/CEB, 24-03-92	4.003	
MINISTERIO DO TRABAHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL		
DESPACHO, CMI, 18-03-92	4.012	
DESPACHO, 04, 26-03-92	4.012	
DESPACHO, INDI/PE, 24-03-92	4.014	
PORTARIA 4, INDI/PE/PE, 05-03-92	4.015	
PORTARIA 4, INDI/PE/PE, 20-03-92	4.016	
PORTARIA 5, INDI/PE/PE, 20-03-92	4.015	
RESOLUCAO 25, COOPAT, 11-03-92	4.012	
MINISTERIO DA SPM-ESTRUTURA		
ALVARA 455, OMP/PG, 25-03-92	4.020	
DESPACHO, 04, 26-03-92	4.022	
DESPACHO, SAG, 24-03-92	4.017	
PORTARIA 2, SAG/DMIN/PA, 19-03-92	4.018	
PORTARIA 15, SAG/DMIN/PA, 05-03-92	4.017	
PORTARIA 20, SAG/DMIN/PA, 25-03-92	4.017	
PORTARIA 26, INT/MTA, 25-03-92	4.018	
PORTARIA 47, 04, 26-03-92	4.016	
PORTARIA 48, 26-03-92	4.016	
PORTARIA 91, SMC, 23-03-92	4.016	
PORTARIA 116, SAG/DMIN/PA, 15-08-91	4.018	
RELACAO 3, SAG/DMIN/PA, 26-03-92	4.021	
RELACAO 10, SAG/DMIN/PA, 24-02-92	4.018	
RELACAO 189, SPM/PA, 26-03-92	4.021	
MINISTERIO DA ACAO SOCIAL		
PORTARIA 161, 04, 26-03-92	4.022	
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO		
PORTARIA 31, PRESI, 25-03-92	4.023	
PORTARIA 32, PRESI, 25-03-92	4.023	
RESOLUCAO 125, 06-03-92	4.023	
RESOLUCAO 259, 26-09-91	4.023	
EXATIMARES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS		
ACORDAO 4, CFV, 13-12-91	4.024	
PORTARIA 23-6, CFV, 12-12-91	4.024	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS		
DESPACHO, DA, 20-03-92	4.024	
DESPACHO, DA, 25-03-92	4.024	
DESPACHO, DA, 25-03-92	4.024	
DESPACHO, DA, 25-03-92	4.024	
DESPACHO, DA, 25-03-92	4.024	
DESPACHO, DA, 25-03-92	4.024	
DESPACHO, DA, 25-03-92	4.024	
DESPACHO, DA, 25-03-92	4.024	
ÍNDICE POR ASSUNTO		
- ALTERACAO		
ARTIGO 9 DA PORTARIA 79/75-P DE 03/03/75	3.971	
PORTARIA 32, 25-03-92 SEMA ISMAM/PRESI	3.971	
PORTARIA NR 106-GP DE 30/11/90	4.023	
PORTARIA 31, 25-03-92 TCU PRESI	4.023	
DISPOSITIVO NA RESOLUCAO NR 255 DE 26/09/91	4.023	
RESOLUCAO 259, 26-09-91 TCU	4.023	
RESOLUCOES NR 126/73 - E OUTROS	4.022	
RESOLUCAO 125, 06-03-92 TCU	4.022	
- ANTEPROJETO DE LEI		
FALENCIAS E CONCORDATAS	3.972	
INVESTIDOS OBRIGADOS	3.972	
DESPACHO 80, 24-03-92 NJ OH	3.972	
- APROVACAO		
REGIMENTO INTERNO	4.005	
ARTIGO 1 DA PORTARIA NR 870 DE 11/06/90	4.005	
NOVA REDACAO	4.005	
APROVACAO	4.005	
REGIMENTO INTERNO	4.005	
CENTRO NACIONAL DE QUELONIOS DA AMAZONIA - CENAMA	4.005	
PORTARIA 33, 25-03-92 SEMA ISMAM/PRESI	3.971	
ARTIGO 9 DA PORTARIA 79/75-P DE 03/03/75	3.971	
ALTERACAO	3.971	
PORTARIA 32, 25-03-92 SEMA ISMAM/PRESI	3.971	
ATAS-MARA PROAGRO/CEB-STJ NRS 17 E 18/92	4.005	
REUNIAO ORDINARIA	4.005	
ATA 17, 13-03-92 MARA PROAGRO/CEB-STJ	4.005	
ATAS-MARA PROAGRO/CEB-STJ NRS 13 A 16/92	4.005	
REUNIAO ORDINARIA	4.005	
ATA 15, 17-03-92 MARA PROAGRO/CEB-STJ	4.005	
ATAS-MARA PROAGRO/CEB-STJ NRS 11 A 14/92	4.005	
REUNIAO ORDINARIA	4.005	
ATA 11, 27-02-92 MARA PROAGRO/CEB-STJ	4.005	
- ATIVIDADE DE MICROFILMAGEM		
REGISTRO	3.967	
APSI - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE MANO E REPRESENTACOES S/C LTDA	3.967	
PORTARIA 12, 23-03-92 NJ SMOCC	3.967	
- AUTORIZACAO		
SERVICO DE TRANSPORTE HIDROVIARIO INTERIOR	4.022	
EMPRESA NAVEGAR - NAVEGACAO PARANA LTDA	4.022	
PORTARIA 36, 25-03-92 NIES INT/ONTA	4.022	
ESTUDOS GEOLOGICOS E TOPOGRAFICOS	4.016	
ELABORACAO DE PROJETO	4.016	
COMPANHIA HIDRO ELETICA DO SAO FRANCISCO - CHESF	3.994	
PORTARIA 47, 26-03-92 NIES OH	3.994	
SEGUNDOS DOS RAMOS ELEMENTARES	4.016	
CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS	3.994	
PORTARIA 258, 26-03-92 NEF OH	3.994	
- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO		
OPERACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	3.991	
FENIX - AGENCIA DE PROTECCAO E SEGURANCA S/C LTDA	3.991	
PORTARIA 277, 17-03-92 NJ SPM/OCAP	3.991	

- CADASTRAMENTO TERRA PÚBLICA SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. DECRETO EXECUTIVO 486, 26-03-92 EXEC.....	3.966	RATIFICAÇÃO TRANSBASIL S/A - LINHAS AERÉAS, E OUTROS. DESPACHO, 25-03-92 NEF FAF/PRESI.....	3.992
- CANCELAMENTO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO PORTARIAS-NJ SPF/DESP NRS 788 A 292/92 REVALIA - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, E OUTROS. PORTARIA 286, 18-03-92 NJ SPF/DESP.....	3.990	RATIFICAÇÃO SANTHEL - SISTEMAS DE ALARMES LTDA. DESPACHO, 26-03-92 NEF CEF/RI.....	4.000
- CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO SERVIÇOS DE CUSTÓDIA FIMGIVEL DE AÇÚC. BANCO DO BRASIL S/A. ATO DECLARATORIO 1.874, 13-03-92 NEF CNH/PRESI.....	3.999	RATIFICAÇÃO VARIQ S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE, E OUTROS. DESPACHO, 20-03-92 TJOPT 08.....	4.024
- CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS CONSOLIDAÇÃO RADIO ATLANTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS - SC. PORTARIA 116, 15-08-91 NIES SAG/DMINFR-SC.....	4.018	- DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO NR 255 DE 26/09/91 ALTECAG RESOLUÇÃO 259, 26-09-91 TCU.....	4.023
- COMPLIMENTAÇÃO GRUPO DE TRABALHO ANTP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS, E OUTROS. PORTARIA 49, 19-03-92 NJ INMETRO/PRESI.....	3.991	- DOCUMENTOS DEFERIDOS DESPACHOS-NJ DNRC/JCOP ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NORDES, E OUTROS. DESPACHO, 13-03-92 NJ DNRC/JCOP.....	3.990
- CONCESSÃO DE LAVAR RELATÓRIO-RENTA SAG/DMINFR-SP NRS 10 A 15/92 PESQUISA DE NÍMERO SANGRAR NIBERIOS LTDA, E OUTROS. RELACAO 10, 24-02-92 NIES SAG/DMINFR-SP.....	4.018	DESPACHOS-NJ DNRC/JCOP CELIA DE MELO PERES SILVA, E OUTROS. DESPACHO, 11-03-92 NJ DNRC/JCOP.....	3.988
- CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO PESCADOR ARTEZANAL CRITÉRIOS RESOLUÇÃO 25, 11-03-92 NTPS CODEFAT.....	4.012	DESPACHOS-NJ DNRC/JCOP MOMA SOARES MARTINS DA SILVA, E OUTROS. DESPACHO, 09-03-92 NJ DNRC/JCOP.....	3.988
- CONCURSO PÚBLICO HOMOLOGAÇÃO ROSA VANDA DIEZ GARCIA, E OUTROS. PORTARIA 462, 18-03-92 MEC UFSC.....	3.992	E ELABORAÇÃO DE PROJETO AUTORIZAÇÃO ESTUDOS GEOLÓGICOS E TOPOGRÁFICOS COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF. PORTARIA 47, 26-03-92 NIES GN.....	4.016
- HOMOLOGAÇÃO ANTONIO MURARIM, E OUTROS. PORTARIA 446, 16-03-92 MEC UFSC.....	3.992	- EXPRESIMO COMPULSORIO CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. MERINO TEXTIL S/A, E OUTROS. DESPACHO, 26-03-92 NIES GN.....	4.016
- HOMOLOGAÇÃO LUCIDIO BIANCHETTI, E OUTROS. PORTARIA 445, 16-03-92 MEC UFSC.....	3.992	- ENQUADRAMENTO SERVIDORES REDISTRIBUÍDOS PORTARIA 136, 25-03-92 MEC FRP/PRESI.....	3.992
- CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS RADIO ATLANTIDA FM DE FLORIANÓPOLIS - SC. PORTARIA 116, 15-08-91 NIES SAG/DMINFR-SC.....	4.018	- EQUIPAMENTO DE RECARGA DE MÔNIOS CEVIG - CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA. PORTARIA 299, 23-03-92 NJ SPF/DEASP.....	3.991
- CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PROGRAMAÇÃO DE PRAZO TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR. PORTARIA 4, 05-03-92 NTPS INES/DEPAR.....	4.015	- ESTACA SERVIÇO DE RADIOFUSAO APROVAÇÃO INSTALAÇÃO TV ITORROIA LTDA. PORTARIA 29, 25-02-92 NIES SAG/DMINFR-DA.....	4.017
- CRITÉRIOS CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO PESCADOR ARTEZANAL RESOLUÇÃO 25, 11-03-92 NTPS CODEFAT.....	4.012	APROVAÇÃO INSTALAÇÃO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVD. PORTARIA 15, 05-03-92 NIES SAG/DMINFR-PA.....	4.017
- CURSO DE HISTÓRIA RECONHECIMENTO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ. PORTARIA 476, 05-03-92 MEC GN.....	3.991	- ESTATUTO SOCIAL APROVAÇÃO COMPANHIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YARIDA. PORTARIA 31, 13-03-92 NEF SUSEP.....	3.999
- RECIMA QUARTA FINEC - FEIRA DE MARLINAS - CORDOES E COMPONENTES REALIZAÇÃO DE EVENTO ATO DECLARATORIO 85, 25-03-92 NEF SIV/CA.....	3.999	- ESTRUTURA OPERACIONAL PROGRAMA DE AÇAO SOCIAL EM SANEAMENTO - PROSEGE PORTARIA 161, 26-03-92 MAS GN.....	4.022
- DESPACHOS E PARECERES RESOLUÇÃO 1, 18-02-92 NJ CNPCP/PRESI.....	3.966	- ESTUDOS GEOLÓGICOS E TOPOGRÁFICOS ELABORAÇÃO DE PROJETO AUTORIZAÇÃO COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF. PORTARIA 47, 26-03-92 NIES GN.....	4.016
- DESPACHOS-NEC/GN HOMOLOGAÇÃO PARECERES DO CIE DESPACHO, 26-03-92 MEC GN.....	3.991	- EVENTO CIENTÍFICO PROGRAMA OFICIAL DE VISITA REPRESENTANTE RESOLUÇÃO 2, 18-02-92 NJ CNPCP/PRESI.....	3.986
- DESPACHOS-NJ DNRC/JCOP DOCUMENTOS DEFERIDOS ZELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NORDES, E OUTROS. DESPACHO, 13-03-92 NJ DNRC/JCOP.....	3.990	- EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS APROVAÇÃO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. EXP. DE MOTIVOS 74, 25-03-92 PA.....	3.971
- DOCUMENTOS DEFERIDOS CELIA DE MELO PERES SILVA, E OUTROS. DESPACHO, 11-03-92 NJ DNRC/JCOP.....	3.988	- EXPRESSÃO MONETÁRIA DA UNID DIARIA ATO DECLARATORIO 33, 26-03-92 NEF SIV/DEP.....	3.997
- DOCUMENTOS DEFERIDOS MOMA SOARES MARTINS DA SILVA, E OUTROS. DESPACHO, 09-03-92 NJ DNRC/JCOP.....	3.988	- EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO COMITÊ DE SAVELLIN SAVELLE. DECRETO SEM MORA, 26-03-92 EXEC.....	3.969
- DESPACHOS-NJ SMOCI/DFE PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO FERNANDO DELIARANSKY, E OUTROS. DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOCI/DFE.....	3.987	JOSE LIDER LINHARTS. DECRETO SEM MORA, 26-03-92 EXEC.....	3.969
- PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO PROGRAMAÇÃO DE PRAZO REGISTRO PROVISÓRIO LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN COMEZ, E OUTROS. DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOCI/DFE.....	3.987	LUIZ CALMONA NEZA. DECRETO SEM MORA, 26-03-92 EXEC.....	3.969
- DESPACHOS-NJ SMOCI/DFE ANUCIAMENTO DE PROCESSOS LAR BENEFICENTE DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA DE DEUS EM FRANCISCO MORAIS, E OUTROS. DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOCI/DFE.....	3.987	F - FALÊNCIAS E CONCORDATAS SUCESSOS E SUPPLIDOS ANTEPROJETO DE LEI DESPACHO 80, 24-03-92 NJ GN.....	3.972
- DESPACHOS-NJ SMOCI/DFE PEDIDO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO MARIO MENHA, E OUTROS. DESPACHO, 18-03-92 NTPS CMT.....	4.012	- FINANCIAMENTO RECURSOS DA PROGRAMAÇÃO ESPECIAL DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO TAXAS DE JUROS PORTARIA 135, 26-03-92 NEF SIV/DTN.....	3.999
- RESPOSTA DE LICITAÇÃO RENOVAÇÃO RELIACAS REUNIDAS LTDA. DESPACHO, 23-03-92 NS UNAPPS/CECAG.....	3.993	G - GRUPO DE TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO ANTP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS, E OUTROS. PORTARIA 49, 19-03-92 NJ INMETRO/PRESI.....	3.991
- RATIFICAÇÃO VARIQ S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A. JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA. DESPACHO, 26-03-92 NIES SAG.....	4.017	PORT. INMET. 257, 25-03-92 NEF GN.....	3.993
- RATIFICAÇÃO VARIQ S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE. DESPACHO, 26-03-92 NEF SIV/DEP.....	3.999	H - HABILITAÇÃO TRANSPORTE TEMPORÁRIO DE MERCADORIAS RENOVAÇÃO INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARTINS LTDA. ATO DECLARATORIO 86, 25-01-92 NEF SIV/CA.....	3.999
- RATIFICAÇÃO EMPRESA BRASILEIRA DE CORDOES E TELEGRAFOS - ECT. DESPACHO, 24-03-92 NEF SAG/CGSO.....	3.926	- HOMOLOGAÇÃO CONCURSO PÚBLICO ROSA VANDA DIEZ GARCIA, E OUTROS. PORTARIA 462, 18-03-92 MEC UFSC.....	3.992
- RATIFICAÇÃO IMPRESA NACIONAL. DESPACHO, 20-03-92 TJOPT 08.....	4.024	- PARECERES DO CIE DESPACHOS-NEC/GN DESPACHO, 26-03-92 MEC GN.....	3.991
		- CONCURSO PÚBLICO ANTONIO MURARIM, E OUTROS. PORTARIA 446, 16-03-92 MEC UFSC.....	3.992
		- CONCURSO PÚBLICO LUCIDIO BIANCHETTI, E OUTROS. PORTARIA 445, 16-03-92 MEC UFSC.....	3.992
		I - INOVEL UTILIDADE PÚBLICA SERVIÇO ADMINISTRATIVO COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. DECRETO SEM MORA, 26-03-92 EXEC.....	3.966

UTILIDADE PÚBLICA SERVIDIO ADMINISTRATIVO CÁDUI SERVIDOS DE ELETRICIDADE S/A. DECRETO SEM NÚMERO, 26-03-92 EXEC.....	3.967	- PESQUISA DE NÚMERO CESAR BATISTO GOMES, E OUTROS. .RELACAO 5, 26-03-92 NIES SAG/DMINFR-SC.....	4.018
UTILIDADE PÚBLICA SERVIDIO ADMINISTRATIVO COMPANHIA NÍMERO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO - CHIEF. DECRETO SEM NÚMERO, 26-03-92 EXEC.....	3.967	RELACOES-NINERA DHRN/OG NRS 189 A 194/92 MARCILIO SILVEIRA FIGUEIREDO, E OUTROS. .RELACAO 189, 26-03-92 NIES SAG/DMINFR-SC.....	4.021
- IMPLANTACAO SISTEMA DE COLETA DE DADOS SOBRE PESSOAL .PORTARIA 32, 25-03-92 TCU PRESI.....	4.023	UNIAO DO BRASIL S/A. .ALVARA 455, 25-03-92 NIES DHRN/OG.....	4.020
- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA E JURIDICA RESTITUICAO .INSTR. NORM. 38, 26-03-92 NEFP SFN/DPFR.....	3.996	CONCESSAO DE LAJRA RELACOES-NINERA SAG/DMINFR-SP NRS 10 A 15/92 SANTOSPAR MINERIOS LTDA, E OUTROS. .RELACAO 10, 26-03-92 NIES SAG/DMINFR-SP.....	4.018
- IMPOSTO DE RENDA VENCIDO PESSOA JURIDICA PAGAMENTO ATO DECLARATORIO 32, 26-03-92 NEFP SFN/DPFR.....	3.997	- PESSOA FISICA E JURIDICA RESTITUICAO IMPOSTO DE RENDA .INSTR. NORM. 38, 26-03-92 NEFP SFN/DPFR.....	3.996
- IMPRESTIMTO IRRENTABILIDADE DE SOLDO .DESPACHO, 25-03-92 MEC GH.....	3.991	- PESSOA JURIDICA PAGAMENTO IMPOSTO DE RENDA VENCIDO ATO DECLARATORIO 32, 26-03-92 NEFP SFN/DPFR.....	3.997
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RATIFICACAO .DESPACHO, 24-03-92 TJDFI DG.....	4.024	- PESSOA .DESPACHO, 24-03-92 SAF.....	3.971
RATIFICACAO .DESPACHO, 20-03-92 TJDFI DG.....	4.024	- PORTARIA NA NR 183 DE 26/12/91 REFORMULACAO .PORTARIA 74, 25-03-92 MARA GH.....	4.000
RATIFICACAO TYTAC TECNOLOGIQUES CORPORATION. .DESPACHO, 25-03-92 NEFP INES/PRESI.....	3.999	- PORTARIA NA 106-OP DE 30/11/90 ALTERACAO .PORTARIA 31, 25-03-92 TCU PRESI.....	4.023
RATIFICACAO SIGMA TECNOLOGIA S/A. .DESPACHO, 24-03-92 TJDFI DG.....	4.024	- PORTARIAS-NINFR/SNC NRS 91 A 101/92 SERVIDIO ESPECIAL DE RADIOGRAMADA RADIO GUARANI INTERCOMUNICACOES S/C LTDA, E OUTROS. .PORTARIA 91, 23-03-92 NIES SAG.....	4.019
RATIFICACAO .DESPACHO, 25-03-92 MARA-SENIER.....	4.007	- PORTARIAS-NJ SFF/DEASP NRS 288 A 292/92 CANCELAMENTO REGISTRO DE FUNCIONAMENTO REHALIA - SEGURANCA PATREMIOMIAL LTDA, E OUTROS. .PORTARIA 289, 19-03-92 NJ SFF/DEASP.....	3.990
RATIFICACAO FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALMEIDA. .DESPACHO, 24-03-92 NTPS INES/DPE.....	4.014	- PROCESSO ADMINISTRATIVO SINDICATO DO COMERCIO VALEJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A. .DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOE/DMPE.....	3.990
RATIFICACAO .DESPACHO, 25-03-92 TJDFI DA.....	4.024	SEARA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. ICI DO BRASIL S/A. .DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOE/DMPE.....	3.990
RATIFICACAO .DESPACHO, 25-03-92 TJDFI DA.....	4.024	- PROGRAMA DE ACAO SOCIAL EM SAQUEAMENTO - PROSEBE ESTRUTURA OPERACIONAL .PORTARIA 101, 26-03-92 MAS GH.....	4.022
- INSTALACAO ESTACAO SERVIDIO DE RADIODIFUSAO APROVALAO FR ITUBERA LTDA. .PORTARIA 28, 25-03-92 NIES SAG/DMINFR-DA.....	4.017	- PROGRAMA DE ACAO SOCIAL EM SAQUEAMENTO-PROSEBE MINISTERIO DA ACAO SOCIAL DECRETO EXECUTIVO 481, 26-03-92 EXEC.....	3.965
ESTACAO APROVALAO COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVD. .PORTARIA 15, 05-03-92 NIES SAG/DMINFR-PA.....	4.017	- PROGRAMA OFICIAL DE VISITA REPRESENTANTE EVENTO CIENTIFICO .RESOLUCAO 2, 18-02-92 NJ CNPC/PRESI.....	3.986
- IMPRESTIMTO IRRENTABILIDADE DE SOLDO .DESPACHO, 25-03-92 MEC GH.....	3.991	- PRORROGACAO DE PRAZO REGISTRO PROFISSIONAL DESPACHOS-NJ SMOE/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN GOMEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOE/DPE.....	3.987
- JARJAMENTO DE RECURSOS RECURSO ORDINARIO CASA DE SAUDE SANTA MARIA S/A, E OUTROS. .PORTARIA, 26-03-92 NEFP 1CC/AC.....	3.999	CONTRATO DE TRABALHO TEMPORARIO TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR. .PORTARIA 4, 05-03-92 NTPS INES/BEPR.....	4.015
- LICITACAO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. .RESOLUCAO 87, 3, 26-03-92 SF.....	3.965	- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO VARIO - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE S/A. LINHAS TRANSPORTES URBANOS LTDA. .DESPACHO, 24-03-92 NIES SAG.....	4.017
- LICITACAO QUANTITATIVA E QUALITATIVA PORTARIA 335, 12-03-92 MARA SMOE/DPE.....	4.007	DISPENSA DE LICITACAO VARIO S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE. .DESPACHO, 26-03-92 NEFP SBR/DFP.....	3.999
- MANANCIA DE SORTEJAMENTO FUNDAO EDUCACIONAL BRASILEIRO DE ALMEIDA. FUNDAO EDUCACIONAL NA CIBANDE. .PORTARIA 477, 26-03-92 MEC GH.....	3.991	DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E TELEGRAFOS - ECT. .DESPACHO, 24-03-92 NEFP SAG/CSAG.....	3.996
- NINA NEMACAO APROVALAO REQUISIEMTO INTERNO ARTIGO 1 NA PORTARIA NR 870 DE 11/04/90 CENTRO NACIONAL DE MINERIOS NA AMAZONIA - CENAMIA. .PORTARIA 33, 25-03-92 MARA SMOE/PRESI.....	3.971	DISPENSA DE LICITACAO IMPRESA NACIONAL. .DESPACHO, 20-03-92 TJDFI DA.....	4.024
- OPERACAO DE SERVIDOS DE VIGILANCIA AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FELIX - AGENCIA DE PROTECCAO E SEGURANCA S/C LTDA. .PORTARIA 277, 17-03-92 NJ SFF/BEAP.....	3.990	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 20-03-92 TJDFI DG.....	4.024
- PAGAMENTO IMPOSTO DE RENDA VENCIDO PESSOA JURIDICA ATO DECLARATORIO 32, 26-03-92 NEFP SFN/DPFR.....	3.997	DISPENSA DE LICITACAO SAXATEL - SISTEMAS DE ALANES LTDA. .DESPACHO, 26-03-92 NEFP CEF/NE.....	4.000
- PANECERES DO CFE DESPACHOS-NEC/DM HOMOLOGACAO .DESPACHO, 26-03-92 MEC GH.....	3.991	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO TYTAC TECNOLOGIQUES CORPORATION. .DESPACHO, 25-03-92 NEFP INES/PRESI.....	3.999
- PEDIDO DE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO DESPACHOS-NTPS/CHI MARIO MENA, E OUTROS. .DESPACHO, 18-03-92 NTPS CHI.....	4.012	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 23-03-92 TJDFI DA.....	4.024
- PEDIDO DE REPUBLICACAO PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO DESPACHOS-NJ SMOE/DPE FERNANDO SOULAREVSKY, E OUTROS. .DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOE/DPE.....	3.987	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO SCOPUS TECNOLOGIA S/A. .DESPACHO, 24-03-92 TJDFI DG.....	4.024
- PENSA DE NACIONALIDADE ACQUILINO LYRA, E OUTROS. DECRETO SEM NÚMERO, 26-03-92 EXEC.....	3.970	DISPENSA DE LICITACAO TRANSMAR S/A - LINHAS AEREAS, E OUTROS. .DESPACHO, 25-03-92 MEC FAE/PRESI.....	3.992
- ANA ROSARIA CIOPPI, E OUTROS. DECRETO SEM NÚMERO, 26-03-92 EXEC.....	3.969	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 25-03-92 MARA SENIER.....	4.007
- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO REGISTRO PROFISSIONAL DESPACHOS-NJ SMOE/DPE LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN GOMEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOE/DPE.....	3.987	DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 26-03-92 NEFP SFN/DPFR.....	3.997
DESPACHOS-NJ SMOE/DPE PEDIDO DE REPUBLICACAO FERNANDO SOULAREVSKY, E OUTROS. .DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOE/DPE.....	3.987	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO FRANCISCO MANOEL XAVIER DE ALMEIDA. .DESPACHO, 24-03-92 NTPS INES/DPE.....	4.014
- PESCADOR ARTEZANAL CRITERIOS CONCESSAO DO SEGURO-DESEMPREGO .RESOLUCAO 25, 11-03-92 NTPS COREFAT.....	4.012	INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 25-03-92 TJDFI DA.....	4.024
		DISPENSA DE LICITACAO VARIO S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE, E OUTROS. .DESPACHO, 20-03-92 TJDFI DG.....	4.024

- REAJUSTE DA LOTACAO RESTRIBUICAO DE CARGOS .PORTARIA 336, 12-03-92 NARA INOCS/DPE.....	4.008	- REVOGACAO DISPENSA DE LICITACAO GRATICAS REUNIDAS LTA. .DESPACHO, 23-03-92 MS INAMP/CTC/CG.....	3.993
- REALIZACAO DE EVENTO DECIMA QUARTA FEIHE - FEIRA DE MAQUINAS - COURO E COMPONENTES .ATO DECLARATORIO 85, 25-03-92 NEFF SFN/CSA.....	3.999	- SEGUROS DOS RAMOS ELEMENTARES AUTORIZACAO CASTELLO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS, .PORTARIA 258, 26-03-92 NEFF GN.....	3.994
- RECEBIMENTO DE MENSAGEM REPUBLICACAO .MENSAGEM 77-A, 11-03-92 PR.....	3.971	- SERVICO DE RADIOFUSAO INSTALACAO ESTACAO EM TUBERA LTA. .PORTARIA 28, 25-02-92 NIES SAG/DIN/INFRA-DA.....	4.017
- RECEBIMENTO DE MENSAGEM REPUBLICACAO .MENSAGEM 92, 26-03-92 PR.....	3.971	- SERVICO DE RADIOTAXI COOPERACAO-COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TAXI DA CIDADE DE VOLTA REDONDA LTA. .POSTARIA 8, 11-02-92 NIES SAG/DIN/INFRA-NJ.....	4.018
- RECOMENDACAO CURSO DE HISTORIA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANAO, .PORTARIA 426, 25-03-92 NIEZ GR.....	3.991	- SERVICO DE TRANSPORTE HIDROVIARIO INTERIOR AUTORIZACAO EMPRESA NAVEPAR - NAVEGACAO PARANA LTA. .POSTARIA 38, 25-03-92 NIES SNT/DNTA.....	4.022
- RECURSO RESOLUCOES-MARA PROGRAG/GER NRS 1389 A 1751/92 88 - ENGENHEIRO BELTRAO - PR, E OUTROS. ANEXO ZAVIN, E OUTROS. .RESOLUCAO 5, 26-03-92 NARA PROGRAG/GER.....	4.000	- SERVICO ESPECIAL DE RADIOCOMUNICAO PORTARIAS-MIN/FRANC NRS 91 A 101/92 RADIO CHAMADA INTERCOMUNICACOES S/C LTA, E OUTROS. .PORTARIA 91, 23-03-92 NIES SMC.....	4.019
- RECURSO INTERPOSTO DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO, ACORDAO 5, 15-12-91 EFEP/CFM.....	4.024	- SERVICO TELEFONICO PUBLICO VALOR TARIFARIO BASICO .PORTARIA 259, 26-03-92 NEFF GN.....	3.994
- RECURSOS DA PROGRAMACAO ESPECIAL DAS OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO TAXAS E JUROS FINANCIAMENTO .PORTARIA 153, 26-03-92 NEFF SFN/DIN.....	3.999	- SERVICOS DE CUSTODIA FUNGIVEL DE ACOES CANCELAMENTO DE AUTORIZACAO BANCO DO BRASIL S/A. .ATO DECLARATORIO 1.874, 13-02-92 NEFF CVM/PRESI.....	3.999
- REESTRIBUICAO DE CARGOS REAJUSTE DA LOTACAO .PORTARIA 336, 12-03-92 NARA INOCS/DPE.....	4.008	- SERVICOS DE TELECOMUNICACOES VALOR TARIFARIO BASICO .PORTARIA 48, 26-03-92 NIES GN.....	4.016
- REINACAO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTACAO RENOVACAO COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLIVEL, .PORTARIA 4, 20-03-92 NTPS INSS/DEPR.....	4.015	- SERVIDAO ADMINISTRATIVA IMOVEL UTILIDADE PUBLICA CAUSA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A. .DECRETO SEN NUNERO, 26-03-92 EXEC.....	3.967
- RENOVACAO FUNDOS BRASILEIRO S/A - PETROBRAS REFINARIA PRESIDENTE GETULIO VARGAS - REPAR. .PORTARIA 5, 20-03-92 NIES INSS/DEPR.....	4.015	- IMOVEL UTILIDADE PUBLICA COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF. .DECRETO SEN NUNERO, 26-03-92 EXEC.....	3.967
- REFORMULACAO PORTARIA NA IR 183 DE 26/12/91 .PORTARIA 74, 25-03-92 NARA GN.....	4.000	- IMOVEL UTILIDADE PUBLICA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. .DECRETO SEN NUNERO, 26-03-92 EXEC.....	3.966
- RESOLUCAO INTERNA ARTIGO 1 DA PORTARIA NR 870 DE 11/04/90 NOVA REDACAO APROVACAO CENTRO NACIONAL DE QUEILOMOS DA ANATOMIA - CEMAZIA, .PORTARIA 33, 25-03-92 SENA IDAMA/PRESI.....	3.971	- SERVIDORES REDISTRIBUIDOS ENQUADRAMENTO .PORTARIA 136, 23-03-92 REC FRP/PRESI.....	3.992
- RESISTO ATIVIDADE DE MICROFILMAGEM APE - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS E REPRESENTACOES S/C LTA. .PORTARIA 12, 23-03-92 NJ SMOCA.....	3.987	- SESSAO ORDINARIA JULGAMENTO DE RECURSOS "CASA DE SAUDE SANTA MARIA S/A, E OUTROS." .PAUTA, 26-03-92 REFF 1CC/AC.....	3.999
- REGISTRO DE FUNCIONAMENTO PORTARIAS-NJ SFN/DESP NRS 288 A 292/92 CANCELAMENTO REALIA - SEGURANCA PATRIOTICAL LTA, E OUTROS. .PORTARIA 288, 19-03-92 NJ SFN/DESP.....	3.990	- SISTEMA DE COLETA DE DADOS SOMME PESSOAL IMPLANTACAO .PORTARIA 32, 25-03-92 TCU PRESI.....	4.023
- REGISTRO PROFISSIONAL REPARCOES-NJ SMOCA/DPE PROMOVICAO DE ESTRANGEIRO "PROMOVICAO DE PRAZO" LEOPOLDO EDUARDO SAN MARTIN-GOMEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 26-03-92 NJ SMOCA/DPE.....	3.987	- SISTEMA NACIONAL DE CADASTRO RURAL CADASTRAMENTO TERRA PUBLICA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. .DECRETO EXECUTIVO 482, 26-03-92 EXEC.....	3.966
- RELACOES-MINFRA DHPH/MS NRS 189 A 194/92 PENALIA DE NUNERO MARCILIO SILVEIRA FIGUEIREDO, E OUTROS. RELAÇAO 189, 26-03-92 NIES DHPH/MS.....	4.021	- INQUESTOES E SUBSIDIOS ANTEPROJETO DE LEI FALENCIAS E CONCORRATAS .DESPACHO 80, 24-03-92 NJ GN.....	3.972
- RELACOES-MINFRA SAG/DIN/INFRA-SF NRS 10 A 15/92 PENALIA DE NUNERO CONCESSAO DE LAVAR SANGPAR NIMERIOS LTA, E OUTROS. .RELAÇAO 10, 24-03-92 NIES SAG/DIN/INFRA-SF.....	4.018	- TAXAS DE JUROS FINANCIAMENTO RECURSOS DA PROGRAMACAO ESPECIAL DAS OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO .PORTARIA 153, 26-03-92 NEFF SFN/DIN.....	3.999
- RENOVACAO HABILITACAO TRANSPORTE ROODVIARIO DE MERCADORIAS INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTA. .ATO DECLARATORIO 86, 25-01-92 NEFF SFN/CSA.....	3.999	- TERRA PUBLICA CADASTRAMENTO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. .DECRETO EXECUTIVO 482, 26-03-92 EXEC.....	3.966
- RENOVACAO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTACAO PETROLO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS REFINARIA PRESIDENTE GETULIO VARGAS - REPAR. .PORTARIA 5, 20-03-92 NIES INSS/DEPR.....	4.015	- TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA TRANS-ACC S/A - TRANSPORTES DE ACO. .ATO DECLARATORIO 63, 26-02-92 NEFF SFN/CSA.....	3.998
- REPRESENTANTE EVENTO CIENTIFICO PROGRAMA OFICIAL DE VISITA .RESOLUCAO 2, 18-02-92 NJ CNCP/PRESI.....	3.986	- COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BANANAS E CARGA EM GERAL-DE REGISTRO - COOPTRA: .ATO DECLARATORIO 62, 26-02-92 NEFF SFN/CSA.....	3.997
- REPUBLICACAO RECEBIMENTO DE MENSAGEM .MENSAGEM 97-A, 11-03-92 PR.....	3.971	- TRANSPORTE ROODVIARIO DE MERCADORIAS RENOVACAO HABILITACAO INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTA. .ATO DECLARATORIO 86, 25-01-92 NEFF SFN/CSA.....	3.999
- RESOLUCOES NR 12070 - E OUTROS ALTERACAO .RESOLUCAO 125, 06-03-92 TCU.....	4.022	- TRANSPORTES DOURADENSE LTA. .ATO DECLARATORIO 74, 10-03-92 NEFF SFN/CSA.....	3.998
- RESOLUCOES-MARA PROGRAG/GER NRS 1389 A 1751/92 RECURSO 88 - ENGENHEIRO BELTRAO - PR, E OUTROS. ANEXO ZAVIN, E OUTROS. .RESOLUCAO 5, 26-03-92 NARA PROGRAG/GER.....	4.000	- UTILIDADE PUBLICA SERVIDAO ADMINISTRATIVA IMOVEL CAUSA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A. .DECRETO SEN NUNERO, 26-03-92 EXEC.....	3.967
- RESISTUICAO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA E JURIDICA .INSTR. NORM. 38, 26-03-92 NEFF SFN/DRPF.....	3.996	- SERVIDAO ADMINISTRATIVA IMOVEL COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF. .DECRETO SEN NUNERO, 26-03-92 EXEC.....	3.967
- RETIFICACAO .DESPACHO, 20-03-92 SAF.....	3.971	- SERVIDAO ADMINISTRATIVA IMOVEL COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA. .DECRETO SEN NUNERO, 26-03-92 EXEC.....	3.966
- REUNIAO .ATA 184, 25-02-92 NJ CNCP/PRESI.....	3.986	- VALOR TARIFARIO BASICO SERVICIO TELEFONICO PUBLICO .PORTARIA 259, 26-03-92 NEFF GN.....	3.994
- REUNIAO ORDINARIA ATAS-MARA PROGRAG/GER-371 NRS 13 A 16/92 .ATA 13, 17-03-92 NARA PROGRAG/GER-371.....	4.005	- SERVICOS DE TELECOMUNICACOES .PORTARIA 48, 26-03-92 NIES GN.....	4.016
- REUNIAO ATAS-MARA PROGRAG/GER-371 NRS 11 A 14/92 .ATA 11, 27-02-92 NARA PROGRAG/GER-371.....	4.006		
- REUNIAO ATAS-MARA PROGRAG/GER-271 NRS 17 E 18/92 .ATA 17, 13-03-92 NARA PROGRAG/GER-271.....	4.005		